



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

# Manual de **Extradição**

**Brasília, 2012**

**MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

José Eduardo Cardozo

**SECRETÁRIA-EXECUTIVA**

Márcia Pelegrini

**SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Paulo Abrão Pires Junior

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

Izaura Maria Soares Miranda

**ELABORAÇÃO:**

Aldenor de Souza e Silva

Denise Barros Pereira

Izaura Maria Soares Miranda

Riane Freitas Paz Falcão

**COLABORAÇÃO:**

Maurício Correali

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Bloco T, Anexo II, 3º Andar.

70.064-901 – Brasília-DF

**Distribuição Gratuita - Proibida a Venda**

341.144

B823m Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)  
Manual de extradição. -- Brasília : Secretaria Nacional de Justiça  
(SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.  
p.770

ISBN: 978-85-85820-17-6

1. Extradicação. 2. Direito Penal Internacional. 3. Cooperação  
internacional. I. Ministério da Justiça. Departamento de Estrangeiros.

CDD

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>EXTRADIÇÃO: CONCEITOS E PRINCÍPIOS .....</b>	<b>15</b>
Institutos Distintos: Extradicação, Expulsão e Deportação.....	18
Expulsão .....	19
Repatriação e Deportação .....	20
Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas .....	20
Classificação da Extradicação .....	21
Autoridade Central Brasileira: O papel da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.....	21
Controle de Legalidade: O papel do Supremo Tribunal Federal.....	22
Trâmite dos processos de extradicação no Brasil .....	23
Processamento dos pedidos de extradicação ativa .....	23
Processamento dos pedidos de extradicação passiva .....	25
Concorrência de pedidos .....	26
Documentos justificativos e formalizadores do pedido de extradicação .....	27
Informações e diligências complementares .....	28
Denegação da extradicação .....	29
Entrega de extraditando: requisitos e procedimentos .....	31
Extraditando que responde a processo penal perante a Justiça brasileira .....	35
Extradicação Voluntária .....	36
Extradicação Temporária .....	37
Extradicação Simplificada .....	37
Mandado Mercosul de Captura .....	38
Refúgio e Extradicação .....	40
Extradicação de Brasileiros .....	42

Extradição de Portugueses .....	45
Trânsito de extraditando pelo território nacional .....	46
Contagem de Prazos .....	47
<b>LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>48</b>
Constituição Federal (art. 5º) .....	49
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração .....	59
Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 - Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências .....	100
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências .....	150
Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências .....	163
Portaria MJ nº 1.443, de 12 de setembro de 2006 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça .....	173
Portaria MJ nº 68, de 17 de janeiro de 2006 - Delega competência ao Diretor do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, para autorizar trânsito pelo território nacional de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros .....	200
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal .....	202
Portaria MJ nº 737, de 16 de dezembro de 1988 - Altera a Portaria nº 557, de 04 de outubro de 1988 e estabelece procedimento a ser adotado em relação à prisão para fins de extradição de que tratam os artigos 81 e 82, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 .....	207

Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000 - Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País e sua revogação, na forma do art. 66, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11, da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981 ..... 210

Portaria DEEST nº 8, de 05 de dezembro de 2011 – Disciplina a contagem de prazos referentes a processos administrativos de competência do Departamento de Estrangeiros/SNJ ..... 212

**ACORDOS DE EXTRADIÇÃO EM VIGOR ..... 214**

ARGENTINA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina - Assinado em 15 de novembro de 1961, promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968, e publicado no Diário Oficial de 15 de julho de 1968 ..... 215

AUSTRÁLIA - Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália - Assinado em 22 de agosto de 1994, promulgado pelo Decreto nº 2.010, de 25 de setembro de 1996, e publicado no Diário Oficial de 24 de setembro de 1996 ..... 225

BÉLGICA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica - Assinado em 6 de maio de 1953, promulgado pelo Decreto nº 41.909, de 29 de julho de 1957, e publicado no Diário Oficial de 1º de agosto de 1957. Acordo Complementar estendendo a aplicação do Tratado de Extradicação ao Tráfico Ilícito de Drogas, assinado no Rio de Janeiro, por troca de notas de 22 de abril e 8 de maio de 1958 ..... 242

BOLÍVIA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia - Assinado em 25 de fevereiro de 1938, promulgado pelo Decreto nº 9.920, de 8 de julho de 1942, publicado no Diário Oficial de 10 de julho de 1942 ..... 254

CHILE - Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile - Assinado em 8 de novembro de 1935, promulgado pelo Decreto nº 1.888, de 17 de agosto de 1937, e publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 1937..... 263

COLÔMBIA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia - Assinado em 28 de dezembro de 1938, promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940, e publicado no Diário Oficial de 27 setembro de 1940 ..... 271

EQUADOR - Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador - Assinado em 4 de março de 1937, promulgado pelo Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938, e publicado no Diário Oficial de 11 de agosto de 1938 ..... 280

ESPAÑA - Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha - Assinado em 2 de fevereiro de 1988, promulgado pelo Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990, e publicado no Diário Oficial de 25 de junho de 1990 ..... 291

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional - Assinado em 13 de janeiro de 1961, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, e publicado no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 1965; e Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação, assinado aos 18 de junho de 1962 ..... 303

FRANÇA - Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa - Assinado em 28 de maio de 1996, promulgado pelo Decreto nº 5.258, de 27 de outubro de 2004, e publicado no Diário Oficial de 28 de outubro de 2004 ..... 318

ITÁLIA - Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana - Assinado em 17 de outubro de 1989, promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993, e publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993 ..... 331

LITUÂNIA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia - Assinado em 28 de setembro de 1937, promulgado pelo Decreto nº 4.528, de 16 de agosto de 1939, e publicado no Diário Oficial de 16 de agosto de 1939 ..... 344

MERCOSUL - Acordo de Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul - Em vigor para o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. Assinado em 10 de dezembro de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, e publicado no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 2004 ..... 355

MERCOSUL e ASSOCIADOS - Acordo de Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile - Em vigor para o Brasil, o Paraguai, o Uruguai, a Bolívia e o Chile. Assinado em 10 de dezembro de 1998, promulgado pelo Decreto nº 5.867, de 03 de agosto de 2006, e publicado no Diário Oficial de 04 de agosto de 2006 .....	373
MÉXICO - Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional - Assinado em 28 de dezembro de 1933, promulgado pelo Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938. Protocolo Adicional assinado em 18 de setembro de 1935, promulgado pelo Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938, e publicado no Diário Oficial de 2 de abril de 1938 .....	391
PARAGUAI - Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay - Assinado em 24 de fevereiro de 1922, promulgado pelo Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925, e publicado no Diário Oficial de 30 de maio de 1925 .....	401
PERU - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru - Assinado em 25 de agosto de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.853 de 19 de julho de 2006, e publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 2006 .....	407
PORTUGAL - Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa - Assinado em 7 de maio de 1991, promulgado pelo Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994, e publicado no Diário Oficial de 5 de dezembro de 1994 .....	422
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE - Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - Assinado em 18 de julho de 1995, promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997, e publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1997 .....	438
REPÚBLICA DA CORÉIA - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia - Assinado em 1º de setembro de 1995, promulgado pelo	

Decreto nº 4.152, de 7 de março de 2002, e publicado no Diário Oficial de 8 de março de 2002 .....	452
REPÚBLICA DOMINICANA - Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana - Assinado em 17 de novembro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 6.738, de 12 de janeiro de 2009, e publicado no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2009 .....	468
ROMÊNIA - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia - Assinado em 12 de agosto de 2003, promulgado pelo Decreto nº 6.512, de 21 de julho de 2008, e publicado no Diário Oficial de 22 de julho de 2008 .....	482
RÚSSIA - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia - Assinado em 14 de janeiro de 2002, promulgado pelo Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007, e publicado no Diário Oficial de 7 de março de 2007 .....	493
SUÍÇA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça - Assinado em 23 de julho de 1932, promulgado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934, e publicado no Diário Oficial de 16 de março de 1934 .....	507
UCRÂNIA - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia - Assinado em 21 de outubro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.938, de 19 de outubro de 2006, e publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 2006 .....	518
URUGUAI - Tratado de Extradicação de Criminoso, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguay - Assinado em 27 de dezembro de 1916, promulgado pelo Decreto nº 13.414, de 15 de janeiro de 1919, e publicado no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1919. Protocolo Adicional assinado em 7 de dezembro de 1921 e promulgado pelo Decreto nº 17.572, de 30 de novembro de 1926 .....	532
VENEZUELA - Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela - Assinado em 7 de dezembro de 1938,	



promulgado pelo Decreto nº 5.362, de 12 de março de 1940, e publicado no Diário Oficial de 15 de março de 1940 ..... 544

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (“CONVENÇÃO DE PALERMO”) – Adotada em 15 de novembro de 2000, ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e publicada no Diário Oficial de 15 de março de 2004 ..... 554

**ACORDOS DE EXTRADIÇÃO APROVADOS PELO CONGRESSO, PENDENTES DE RATIFICAÇÃO E/OU PROMULGAÇÃO ..... 609**

ANGOLA - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradicação, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 04/2008 ..... 610

CANADÁ - Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 360/2007 ..... 627

CPLP - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 45/2009 ..... 644

GUATEMALA - Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 301/2007 ..... 660

LÍBANO - Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 348/2008 ..... 676

MOÇAMBIQUE - Acordo de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 894/2009 ..... 689

PANAMÁ - Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 281/2010 ..... 705

SURINAME - Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 655/2010 ..... 721

**ACORDOS DE EXTRADIÇÃO EM TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA; ASSINADOS, PENDENTES DE RATIFICAÇÃO; E EM NEGOCIAÇÃO ..... 735**

**EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA** - Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino da Espanha e a República Portuguesa – Assinado em 03 de novembro de 2010, na cidade de Santiago de Compostela, Espanha (pendente de encaminhamento à aprovação legislativa) ..... 737

**MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA** - Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados – Aprovado pela Decisão CMC nº 48/10 (pendente de encaminhamento à aprovação legislativa) ..... 746

## APRESENTAÇÃO

O processo de integração por que passa o mundo globalizado impõe aos Estados especial atenção ao movimento migratório em seus territórios, cujo aumento vertiginoso do fluxo proporciona terreno fértil ao acesso e à escalada da criminalidade organizada internacional nos mais diversos planos.

Os operadores do crime utilizam-se de recursos tecnológicos e econômicos para subsidiar as atividades ilícitas e articulam-se em forma de organizações para as implementar nos Estados, que se tornam alvos em suas estruturas econômicas, sociais e até mesmo culturais.

Várias são as vertentes em que o crime internacional está presente, a exemplo da prática da corrupção, que contamina as estruturas do Estado e compromete o bem comum; fraudes diversas a inviabilizar a estabilidade econômica; o narcotráfico que ceifa vidas, adoce e desestrutura a sociedade como um todo; tráfico de armas, que estimula a violência; e o tráfico de pessoas, que escraviza vidas e que, entre outros, cora de vergonha o rosto da humanidade.

A experiência empírica indica que a cooperação entre os países é o veículo mais eficaz de enfrentamento e desarticulação dessas atividades criminosas, e o fortalecimento dos canais de comunicação tem demonstrado que o trabalho coletivo não pode ser preterido por ações unilaterais, sob pena de não resultar na esperada eficácia da atividade estatal.

O esforço coletivo dos Estados está presente em diversas áreas do conhecimento, das quais se podem destacar as cooperações policial e jurídica, a difusão de dados e a extradição.

No entanto, as limitações verificadas no sistema legal dos mais diversos países reclamam exaustiva atividade administrativa em busca da harmonização legislativa, a fim de que seja emprestada a necessária agilidade nos procedimentos de extradição, persecução criminal e demais medidas de cooperação, cujas regras sejam claras o suficiente a ponto de atender satisfatoriamente às pretensões das Partes.

O Brasil não admite a presença de criminosos foragidos da Justiça internacional, pelo que, à vista da extensão continental de suas fronteiras, necessita dispor de meios capazes de proporcionar a imediata retirada de criminosos de seu território e devolvê-los à jurisdição do Estado que os reclama.

Preocupada com a escalada da criminalidade internacional, a Organização das Nações Unidas aprovou, no mês de dezembro de 2000, a Convenção de Palermo sobre o Crime Transnacional Organizado, reservando capítulo específico para o instituto da extradição.

Com esse espírito é que a presente obra reúne diversos acordos bilaterais e multilaterais acerca do tema afeto à cooperação, resultado de intensas negociações e prova do consenso internacional em torno da matéria, cujo manejo adequado encerra importante meio de facilitação das atividades técnicas ínsitas aos procedimentos, permitindo agilidade e viabilizando a eficácia da prestação jurisdicional e administrativa do Estado na busca do bem comum.

*José Eduardo Cardozo*  
*Ministro de Estado da Justiça*

## INTRODUÇÃO

A política pública brasileira tem sido marcada pela perspectiva de consolidação do bem-estar social de seus habitantes e pela aplicação de fundamentos humanistas, de inclusão social, de respeito à dignidade humana e de equalização dos dilemas e dívidas históricas do Estado perante a sociedade. A inserção internacional do país pauta-se, também, pela projeção exterior desses valores e referenciais, bem como pela difusão de uma cultura de cooperação e compreensão que reposiciona a ordem internacional a serviço da possibilidade de cada país, para, autônoma ou articuladamente, buscar as melhores condições, alcançar o desenvolvimento econômico, social e humano.

A gestão doméstica que permite o aprofundamento dessas relações passa pela existência de um regime jurídico que provenha bem-estar ao migrante e consonância com os princípios sociais e normativos brasileiros, permitindo integração e contato harmônicos. São vários os institutos de cooperação internacional demandados para a implementação de tal regime, cujo objetivo é proporcionar a aproximação entre países e desburocratização da vida dos cidadãos migrantes.

A globalização, caracterizada pela intensificação dos fluxos de informações, produtos e pessoas, intensifica também os padrões de estabelecimento de novos vínculos, novas cidadanias, novos trânsitos, gerando demandas cotidianas cada vez maiores para uma população de pessoas fora de seus países de origem. Igualmente, o caráter transnacional das relações humanas perpassa toda a vida social, inclusive dando complexidade extra às relações criminosas. Como fato da vida social, torna-se, historicamente, objeto de políticas de cooperação, e o principal e mais antigo instituto como resposta é a extradição.

Compete ao Estado munir-se de instrumentos adequados para paralisar a ação de grupos criminosos, e aos Estados, no plano das relações intergovernamentais e supranacionais, cabe a cooperação investigativa, de reforço da legalidade, de promoção da repatriação de pessoas condenadas, enfim, a atuação responsiva à organização do crime para além das fronteiras.

Dentre os mecanismos de cooperação jurídica internacional, a extradição simboliza esse esforço entre Estados de convergência no combate ao crime transnacional e à impunidade. Mecanismos como este objetivam a redução dos custos de transação, a amenização das dificuldades burocráticas, financeiras e logísticas para a aplicação da Justiça que as fronteiras nacionais representaram historicamente, tendo como referente fundamental o respeito à soberania de cada nação.

Este livro reúne os acordos internacionais já firmados, e outros em negociação, os quais buscam viabilizar pronta resposta aos pedidos de extradição e estabelecer regras claras sobre a efetivação da entrega do extraditado ao Estado requerente, que realiza o objetivo finalístico de possibilitar a persecução criminal dos que cruzam fronteiras na tentativa de se esquivar da Justiça.

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça - órgão competente para representar o Brasil internacionalmente em temas afetos à extradição – busca, portanto, democratizar os conceitos e as bases legais deste instituto. Espera-se, assim, socializar conhecimento que permite – além da mais ampla difusão dessas práticas em atores institucionais no Brasil – que os atores sociais engajados na integração da população migrante possam se empoderar para o acompanhamento e o controle democrático desses processos.

*Paulo Abrão Pires Júnior*  
*Secretário Nacional de Justiça*

## EXTRADIÇÃO: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Se, por um lado, a intensificação mundial dos fluxos de bens, serviços, capitais e pessoas trouxe vários benefícios aos países, como crescimento, desenvolvimento e evolução em sentido amplo, de outro, acabou por transnacionalizar e expandir, também, as atividades criminosas. Isto porque as fronteiras para as pessoas reclamadas pela Justiça não representam tão-somente limites territoriais, mas também uma barreira ao alcance da Justiça, capaz de resultar em impunidade.

É nesse contexto que o instituto da extradição apresenta-se como um dos mais eficientes e eficazes meios de cooperação jurídica internacional, eis que permite a entrega à jurisdição do Estado requerente de pessoas reclamadas, seja para responder a processos-crime ou para cumprimento de pena.

O renomado jurista Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em sua obra *Direito Internacional Público, Curso Elementar*, avalia a extradição como a *“entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena (...). A extradição pressupõe sempre um processo penal: ela não serve para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole”*<sup>1</sup>

Nas palavras do professor Hildebrando Accioly, extradição é *“o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos”*.<sup>2</sup>

A extradição encontra-se amparada por Acordo celebrado entre os Estados envolvidos, devendo ser observado o conjunto de requisitos

1 REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

2 ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

estabelecidos no texto ratificado. Na ausência deste, o pedido de extradição poderá ser formulado com promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos entre os dois Estados, materializada por meio de Nota Diplomática<sup>3</sup>.

Os pedidos de extradição com base em promessa de reciprocidade de tratamento encontram respaldo legal e são instruídos, no País, na forma da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem assim nos compromissos internacionais firmados com vistas ao combate à impunidade. Tal promessa constitui declaração de Governo em que, ocorrendo situação análoga no país requerido, o país requerente compromete-se a conceder a extradição nos mesmos moldes.

O primeiro princípio fundamental da extradição é o Princípio da Especialidade, ou seja, o extraditando não poderá ser processado e/ou julgado por crimes que não embasaram o pedido de cooperação e que tenham sido cometidos antes de sua extradição, podendo o Estado requerente solicitar ao Estado requerido a extensão ou ampliação da extradição ou extradição supletiva.

Referido princípio não pode deixar de ser observado, ainda que a pessoa extraditada consinta em ser processada no Estado requerente por outros delitos que não os que instruíram o pedido de extradição.

O modelo de Acordo de extradição das Nações Unidas, em seu artigo 14, trata da extensão ou ampliação do pedido da seguinte forma: *“um indivíduo extraditado (...) não poderá, no território do Estado requerente, ser processado, condenado, detido ou reextraditado para um terceiro Estado, nem ser submetido a outras restrições em sua liberdade pessoal, por uma infração cometida antes da entrega, salvo: a) se se tratar de uma*

3 Supremo Tribunal Federal, Extradição 633, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.08.1996: *“Nota Diplomática e presunção de veracidade. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção juris tantum de autenticidade e de veracidade. Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade – sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário – decorre do princípio da boa fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos.”*



*infração pela qual a extradição tenha sido concedida; ou b) se o Estado requerido manifestar a sua concordância”.*

Outro princípio basilar da extradição é o da Dupla Tipicidade, também conhecido como Princípio da Identidade ou da Dupla Incriminação do Fato ou Incriminação Recíproca. Sob a égide deste, impõe-se que somente seja concedida uma extradição para um fato típico e antijurídico, assim considerado tanto no país requerente quanto no requerido<sup>4</sup>.

O princípio supra alinha-se em sua forma ao Princípio da Legalidade, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. Os pedidos de extradição não se restringem à existência de previsão de tipos legais idênticos, mas aos que a conduta ou omissão é típica e antijurídica no ordenamento jurídico dos Estados requerente e requerido, não se incluindo os delitos de natureza política ou militar.

Outra circunstância que deve ser analisada é a do *non bis in idem*, por meio da qual, não será concedida a extradição quando já existir sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se baseia o pedido de extradição. Destaque-se, aqui, o termo “fato”, já que poderá ser solicitada a extradição de um indivíduo por um determinado crime em relação ao qual já tenha sido condenado, mas não em relação ao mesmo fato delitivo<sup>5</sup>.

---

4 Supremo Tribunal Federal, Extradição 953, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.09.2005: *“Extradição e dupla tipicidade. A possível diversidade formal concernente ao nomen juris das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extradicional. O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (essentia delicti), tais como definidos nos preceitos primários constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuídos aos fatos delituosos”.*

5 Supremo Tribunal Federal, Extradição nº 890, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 05.08.2004: *“Obstáculo ao deferimento do pedido extradicional, quando fundado nos mesmos fatos delituosos objeto da persecução penal instaurada pelo Estado brasileiro. A extradição não será concedida, se, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extradicional, o súdito estrangeiro estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou, então, já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, à situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de situação configuradora de double jeopardy atua como insuperável obstáculo ao atendimento do pedido extradicional. Trata-se de garantia que tem por objetivo conferir efetividade ao postulado que veda o bis in idem”*

No tocante aos pedidos de extradição passiva, o Estado brasileiro segue o Sistema de Contenciosidade Limitada. De acordo com este, a ação para julgamento do pedido de extradição junto ao Supremo Tribunal Federal não consiste na repetição do litígio penal que lhe deu origem. A Suprema Corte possui limitações que a impedem de reexaminar o quadro probatório ou a discussão sobre o mérito tanto da acusação quanto da condenação emanadas pela autoridade competente do Estado estrangeiro.

O Sistema de Contenciosidade Limitada não impede, contudo, que o Supremo Tribunal Federal analise os aspectos formais do processo criminal que embasa o pedido de extradição, garantias e direitos básicos da pessoa reclamada.<sup>6</sup>

## INSTITUTOS DISTINTOS: EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO E DEPORTAÇÃO

A Extradição, a Expulsão e a Deportação são as chamadas Medidas Compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. São tidas como as modalidades de retirada forçada do estrangeiro do Território Nacional, sendo independentes e peculiares. Nas palavras do ilustre Mestre Francisco Guimarães, tem-se que: *“enquanto a deportação se dirige às hipóteses de entrada ou estada irregular, a expulsão se volta contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social, sendo a extradição a forma processual admitida, de colaboração internacional, para fazer com que um infrator da lei penal, refugiado em um país, se apresente ao juízo competente de outro país onde o crime foi cometido”*<sup>7</sup>.

6 Supremo Tribunal Federal, Extradição nº 549, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.05.1992: *“O Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, não dispõe de qualquer poder de indagação probatória sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente. A defesa do extraditando sofre, no processo extradicional, limitações de ordem material, eis que – não podendo ingressar na análise dos pressupostos da persecutio criminis instaurada no Estado requerente – somente poderá versar os temas concernentes à identidade da pessoa reclamada, à existência de vícios formais nos documentos apresentados ou à ilegalidade da própria extradição.”*

7 GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Medidas compulsórias: a deportação, a expulsão e a extradição*. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002

## Expulsão:

Consiste em medida coercitiva de caráter discricionário de um Estado, levada a efeito em face do *“estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”*.<sup>8</sup>

Compete ao Diretor do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, determinar a instauração de Inquérito de Expulsão em que são assegurados ao estrangeiro a ampla defesa e o contraditório e que irá compor o processo administrativo para fins de expulsão como peça instrutória, dentre outras. A decisão sobre a expulsão e sua revogação, desde maio de 2000, é de competência do Ministro de Estado da Justiça, delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, vedada subdelegação.

Vale ressaltar que não será efetivada a expulsão de estrangeiro quando esta implicar extradição inadmitida, conforme previsto no artigo 75, I, da Lei 6.815/80<sup>9</sup>, ou seja, ainda que o estrangeiro seja passível de expulsão, o Governo brasileiro não poderá efetivar referida medida compulsória para o mesmo país em que houver decisão de indeferimento de pedido de extradição, sob pena de configurar uma extradição indireta e, portanto, não admitida pela legislação brasileira.

Uma vez expulso, o estrangeiro é impedido de reingressar no território nacional, sob pena de configurar-se o delito tipificado no artigo 338, do Código Penal, tratando-se de crime permanente cuja pena, de reclusão, é de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento daquela.

Trata-se de crime que se consuma com o reingresso no território nacional, e cuja ação penal é pública incondicionada, de competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, X, da Constituição Federal.

---

<sup>8</sup> Artigo 65, da Lei nº 6.815, de 1980.

<sup>9</sup> Lei nº 6.815, de 1980, artigo 75 *“Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; (...)”*

### **Repatriação e Deportação:**

A repatriação ocorre quando um estrangeiro sem autorização é impedido de ingressar no Brasil, ainda na área de controle migratório do porto, aeroporto ou da fronteira. Ocorre a expensas da empresa transportadora, uma vez que se obriga a permitir o embarque somente daqueles que estejam identificados e com vistos válidos, se for o caso.

A deportação, por sua vez, será aplicada nas hipóteses de entrada ou estada irregular de estrangeiros no território nacional, e geralmente ocorre quando o estrangeiro mesmo tendo sido notificado, não deixa o País no prazo estipulado, que pode variar de um a oito dias.

No entanto, poderá ser procedida a deportação sumária, desde que conveniente aos interesses nacionais à luz do disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 6.815, de 1980.

O estrangeiro que ingressa no território nacional sem autorização é reputado como clandestino na Lei nº 6.815, de 1980, sendo que a estada irregular refere-se à mera infração administrativa, não sendo considerado crime no Brasil, razão porque o termo “estada ilegal” é inapropriado.

Em nenhum dos casos, o retorno do estrangeiro ao Brasil será impedido, desde que sejam ressarcidos eventuais gastos da União com a deportação ou repatriação e haja o recolhimento da multa imposta, se for o caso.

## **EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

O instituto da transferência de pessoas condenadas reveste-se de caráter eminentemente humanitário que visa facilitar a reintegração de pessoas condenadas ao meio social de que são originárias, na medida em que possibilita o cumprimento junto a seus familiares e compatriotas do restante da pena aplicada pelo Poder Judiciário de país do qual não é nacional.

Diversamente da extradição, em que a pessoa é reclamada por determinado país para responder a processo ou para execução de pena, a transferência de pessoas condenadas só ocorre após sentença transitada em julgado e depende de vontade expressa do preso em cumprir o restante

da pena em seu país de nacionalidade ou de residência, se assim estiver previsto no Acordo respectivo.

A transferência de pessoas condenadas somente será autorizada entre países com os quais o Brasil possua Acordo em vigor, e sua efetivação ocorre concomitantemente com a expulsão do estrangeiro do território nacional.

## **CLASSIFICAÇÃO DA EXTRADIÇÃO**

A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada (instrutória), como para cumprimento de pena já imposta (executória).

No Brasil, a extradição é ativa quando o Governo brasileiro solicita a entrega de uma pessoa procurada pela Justiça brasileira a outro país, para fins de julgamento ou cumprimento de pena. É considerada passiva quando a pessoa objeto de processo penal em outro país encontra-se no Brasil e o Estado estrangeiro requer sua entrega para instrução de processo penal ou execução de sentença, ainda que não transitada em julgado.

## **AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA: O PAPEL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Em matéria de extradição, a Autoridade Central é designada como competente para tratar do tema. Entre as atividades desempenhadas, destacam-se: providenciar o recebimento e envio de documentos; examinar a viabilidade dos pedidos de extradição, procedendo ao juízo da admissibilidade nos termos dos Acordos ou da legislação interna; adotar as medidas necessárias visando agilizar da tramitação de pedido de extradição até sua finalização; otimizar as eventuais diligências; assessorar as autoridades competentes; autorizar a entrega e o trânsito de extraditados, entre outros.

A Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, é a Autoridade Central em matéria de extradição, sendo responsável por formalizar os pedidos de extradição

feitos por autoridades brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país à Suprema Corte brasileira (passiva).

No âmbito do Departamento de Estrangeiros, é realizado um juízo de admissibilidade das solicitações de extradição, submetendo-as ao respectivo país requerido, quando ativa, ou ao Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de extradição passiva. Nessa análise, verificam-se especialmente os documentos apresentados, e se foram observados os requisitos legais necessários à concessão da medida, auxiliando o Estado requerente no que for necessário à correta formalização do pedido.

Atua, ainda, no sentido de agilizar os trâmites dos pedidos de extradição, agindo em parceria com outros órgãos, incluindo o Ministério das Relações Exteriores, a INTERPOL, e o Supremo Tribunal Federal.

## **CONTROLE DE LEGALIDADE: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

De forma geral, o Poder Judiciário do Estado requerido é responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias fundamentais do extraditando, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

É importante salientar que, no Brasil, a Autoridade Judicial competente é o Supremo Tribunal Federal, e este não se constitui em instância revisora dos atos praticados pela Justiça do Estado requerente, não sendo admitida análise de mérito desses atos ou dos meios probatórios que influenciaram as decisões. Por esse motivo, como antes mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de contenciosidade limitada, não sendo possível proceder a qualquer tipo de indagação probatória.

O Supremo Tribunal Federal realiza um rígido controle de legalidade do pedido, verificando, por exemplo, se o fato imputado é punível na

legislação de ambos Estados, se já era tipificado anteriormente a seu cometimento, se já foi extinta a punibilidade do delito praticado em qualquer dos Estados – requerente e requerido –, e se o crime é ou não de natureza política ou militar.

No controle da legalidade, é verificado se a pessoa estará sujeita a uma pena inexistente ou não admitida no Brasil, sendo que, ainda assim, a extradição poderá ser deferida, ficando apenas condicionada a entrega à apresentação pelo Estado requerente, de compromisso formal de substituição de eventual pena morte ou perpétua por privativa de liberdade.

Da decisão do Supremo Tribunal Federal não cabe recurso, apenas embargos de declaração quando se verificar omissão, obscuridade ou contradição<sup>10</sup>.

## TRÂMITE DOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO NO BRASIL

Ao formular o pedido de extradição ou de prisão preventiva, o Estado requerente poderá solicitar a apreensão, retenção ou outras medidas cautelares análogas, de bens que forem encontrados em poder do foragido e que tenham vínculo com o crime pelo qual a extradição é solicitada. Para tanto, o pedido deverá ser formulado expressamente, com indicação precisa dos bens e a razão pela qual acreditam tratar-se de objetos ou valores obtidos com a prática criminosa.

### Processamento dos pedidos de extradição ativa:

No caso da extradição ativa, o Poder Judiciário encaminha a documentação correspondente ao Departamento de Estrangeiros, da

10 Supremo Tribunal Federal, Extradição 1139 ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgada em 17.12.2009. Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição de que se reveste o julgado. 2. É imperioso o registro de que, no julgamento dos embargos de declaração, a regra é que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas sim apenas clareamento do que já foi julgado. 3. Não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado impugnado. 4. Com efeito, todas as questões ora suscitadas já foram devidamente analisadas quando do julgamento do pedido extradicional, restando nítida a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos da decisão do Plenário deste Tribunal. 5. Embargos rejeitados".

Secretaria Nacional de Justiça, que analisa a admissibilidade do pedido, a fim de verificar se está na forma estabelecida no Acordo e/ou legislação interna.

Sendo admitido, o pedido de extradição será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que seja formalizado ao Estado onde se encontra o foragido da justiça brasileira, ou diretamente à Autoridade Central do respectivo país, quando permitido em Acordo.

Ordinariamente, a prisão preventiva para fins de extradição é solicitada antes da formalização do pedido, visando evitar eventual fuga do extraditando. Nesses casos, após a prisão, o Brasil é notificado a apresentar os documentos justificativos e formalizadores da extradição no prazo estipulado no acordo ou, na falta deste, conforme legislação interna do Estado requerido, sob pena de concessão de liberdade à pessoa requerida. Uma vez em liberdade, novo pedido de prisão preventiva só será aceito por ocasião do encaminhamento de todos os documentos necessários à análise e decisão do pedido de extradição.

Acordos atuais preveem que a prisão preventiva seja requerida por meio da INTERPOL. Neste sentido, o Governo brasileiro vem buscando incluir esta possibilidade em todos os Acordos em negociação, uma vez que a tramitação do pedido de prisão preventiva, via de regra, torna-se mais célere e dificulta a fuga da pessoa procurada.

Sendo diferida a extradição, o Estado requerido comunicará a decisão à Autoridade Central, com urgência, para que as autoridades brasileiras retirem o extraditando do território estrangeiro no prazo previsto no Acordo, ou na data estipulada pela legislação interna do país requerido.

A entrega poderá ser diferida se razões de saúde assim recomendarem, ou ainda, se o extraditando estiver sujeito a processo criminal, ou estiver cumprindo pena por crime cometido no território do Estado requerido. No caso de constar processo criminal em curso, poderá o Estado requerido entregar o extraditando independentemente do resultado deste, caso sua legislação interna o permita.

Denegado o pedido de extradição, total ou parcialmente, os seus fundamentos deverão ser comunicados imediatamente ao Estado requerente.



Na hipótese de deferimento de pedido de extradição somente para um dos processos a que responde o extraditando, e havendo notícia sobre a existência de outro(s), a Autoridade Central, em vista do Princípio da Especialidade, solicita aos demais juízos que se manifestem quanto ao interesse em formalizar pedido de extensão ou ampliação (também conhecida como extradição supletiva ou complementar).

### **Processamento dos pedidos de extradição passiva:**

O Governo brasileiro recebe o pedido de extradição, por meio do Ministério das Relações Exteriores ou diretamente da Autoridade Central do Estado requerente, conforme previsto na legislação vigente.

A Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, realiza a análise de admissibilidade ao amparo do respectivo Acordo e da lei interna, e, uma vez devidamente instruído, encaminha o pedido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a análise de mérito, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal.

Sobre pedido e deferimento de prisão preventiva para fins de extradição, segue-se a mesma regra em relação à extradição ativa. Ou seja, caso solicitada por via diplomática, ou pela INTERPOL se previsto em Acordo específico, será encaminhada, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Supremo Tribunal Federal. Decretada a prisão preventiva pela Egrégia Corte e efetivada a coação, o país requerente será notificado a apresentar os documentos justificativos e formalizadores no prazo previsto no respectivo Acordo ou na falta deste, no prazo de noventa dias, contados da data do recebimento pelo Estado requerente da notificação da efetivação da prisão, conforme previsto na Lei nº 6.815/80.

Independentemente de solicitação de prisão preventiva para casos de urgência, dispõe a legislação brasileira que não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>.

11 Supremo Tribunal Federal, HC 73.023, Relator Ministro Maurício Correa, julgada em 30.11.1995: “A prisão preventiva decretada pelo Ministro-Relator em sede extraditacional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da extradição (art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80). Concedida a extradição, a prisão do extraditando tem por objetivo viabilizar a sua remoção do território nacional pelo Estado-requerente (art. 86, da Lei nº 6.815/80)”

Deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, e após o trânsito em julgado da decisão, a Autoridade Central brasileira poderá diferir a entrega na hipótese de o extraditando responder a processo-crime perante a Justiça brasileira ou estiver cumprindo pena, ou, ainda, na ausência de apresentação dos compromissos formais, se for o caso, do que se tratará adiante.

Se não houver pendências com a Justiça brasileira, ou o Governo brasileiro decidir discricionariamente sobre a entrega, independentemente de processo-crime a que responda o extraditando no Brasil, com base no artigo 67 da c/c 89 da Lei nº 6.815/80, a Autoridade Central comunicará ao país requerente que a retirada do extraditando do território nacional deverá ser providenciada no prazo fixado no Acordo ou em sessenta dias, conforme disposto no art. 86, da Lei nº 6.815, de 1980, contados do recebimento da notificação pelo Estado requerente. Caso não seja retirado no prazo estipulado, o indivíduo será colocado em liberdade e o Brasil não será obrigado a detê-lo novamente em razão do mesmo pedido.

Eventual decisão, total ou parcialmente denegatória pelo Supremo Tribunal Federal, será fundamentada e informada ao país requerente da extradição.

## CONCORRÊNCIA DE PEDIDOS

Caso mais de um Estado solicite a extradição de uma mesma pessoa, a preferência será analisada de acordo com o previsto no Acordo respectivo. Caso não haja, a solução será dada na forma da legislação interna do Estado requerido.

No caso do Brasil, não havendo previsão em Acordo, ou na falta deste, a análise da concorrência de pedidos de extradição passiva obedecerá ao que dispõe o artigo 79, da Lei nº 6.815, de 1980, *in verbis*:

*Art. 79 - Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.*

*§ 1º - Tratando-se de crimes diversos terão preferência, sucessivamente:*

*I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;*

*II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e*

*III – o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.*

*§ 2º - Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.*

*§ 3º - Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.*

## **DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS E FORMALIZADORES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO**

Os documentos necessários à instrução do pedido de extradição podem variar conforme o Acordo ou, ainda, segundo a legislação interna do país requerido.

Os pedidos de extradição passiva terão sua legalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal e, em regra, devem ser instruídos com:

- todos os dados que possibilitem a identificação do indivíduo procurado, a exemplo de fotografias e individuais datiloscópicas, bem assim a indicação sobre sua possível localização no Brasil;
- cópia autenticada ou certidão da sentença condenatória ou, no caso de extradição instrutória, cópia da sentença de pronúncia ou da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida por autoridade competente, contendo indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;
- cópia do mandado de prisão expedido em desfavor do nominado; e

- cópia dos textos legais aplicáveis ao crime, à pena, e à sua prescrição.

Para pedidos de extradição ativa, solicita-se, além dos itens acima transcritos, pedido formal dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, juntamente com informações eventualmente disponíveis, capazes de auxiliar as autoridades do Estado requerido na localização do extraditando, a exemplo do provável endereço no exterior.

Nos casos de urgência, poderá ser formulado pedido de prisão preventiva contendo, no mínimo, cópia do mandado de prisão, acompanhada dos textos legais aplicáveis ao crime, à pena, e à prescrição, além das informações necessárias à identificação do indivíduo.

Na forma dos Acordos e da legislação interna, os documentos encaminhados pela via diplomática dispensam outras formalidades de legalização, sendo considerados autênticos para todos os fins. Eventual permissiva em Acordo para o encaminhamento entre Autoridades Centrais igualmente confere autenticidade aos documentos, dada a boa fé reputada aos agentes públicos internacionais.

Salvo disposição diversa em Acordo, os documentos devem estar sempre acompanhados da respectiva tradução para o idioma do país requerido.

## **INFORMAÇÕES E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**

O Estado requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar informações acerca do andamento do processo de extradição no Estado requerido.

O Estado requerido poderá solicitar diligências adicionais ao Estado requerente, fixando prazo para seu cumprimento, sob pena de arquivamento, por entender não haver interesse na extradição.

A Autoridade Central brasileira transmitirá ao Estado requerente, sem demora, todas as comunicações relativas ao processo de extradição, tais como: decisões; requerimento de diligências; transferência de estabelecimento prisional do extraditando; e outras julgadas pertinentes.

## DENEGAÇÃO DA EXTRADIÇÃO

De acordo com o Artigo 77, do Estatuto do Estrangeiro, não será concedida extradição quando, *in verbis*:

*I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;*

*II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;*

*III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;*

*IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;*

*V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Estado requerido pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;*

*VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;*

*VII - o fato constituir crime político; e*

*VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.*

*§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.*

*§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.*

*§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.*

O inciso I supra, que prevê a não extradição de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido, reportava-se à Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional de 1969, cujo artigo 153, § 19, explicitava: *“Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro”*. No entanto, em face da posterior promulgação da Constituição de 1988, referido inciso deve ser tratado à luz do que prevê o inciso LI, do art. 5º da CF/88, que explicita: *“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”*.

Merece destaque a previsão do inciso VII, do artigo 77, do Estatuto do Estrangeiro suso transcrito, que veda a extradição quando presente o caráter político do fato pelo qual a pessoa é reclamada. Todavia, na forma do § 1º do mesmo artigo, poderá ser deferida a extradição, a juízo do Supremo Tribunal Federal, quando o fato principal for tipificado como crime comum pela lei penal, ou, ainda, quando se verificar conexão com crime político, o principal seja comum.

Sobreleva esclarecer que a natureza política do crime deve ser analisada de acordo com os aspectos fáticos que envolvem o caso concreto. Contudo, a lei ordinária permite que não sejam considerados como tal aqueles descritos no § 3º acima transcrito.

Outra hipótese de denegação da extradição pode ocorrer quando à época do cometimento do crime a pessoa procurada era menor de dezoito anos.

Diferentemente da medida compulsória de expulsão, não será causa de indeferimento da extradição o fato de o estrangeiro ser genitor ou cônjuge de brasileiro<sup>12</sup>.

12

Súmula nº 421 do Supremo Tribunal Federal: *“Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”*.

## ENTREGA DE EXTRADITANDO: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Na hipótese de extradição passiva, cabe ao Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, por delegação de competência, autorizar a entrega do extraditando ao Estado requerido. Neste caso, a autorização é encaminhada ao Departamento de Polícia Federal para efetivar a medida, na forma do artigo 110, do Decreto nº 86.715, de 1981, que lavrará o respectivo Termo e o remeterá ao Departamento de Estrangeiros, *in verbis*:

*Art. 110 - Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:*

*I - efetivar a prisão do extraditando;*

*II - proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.*

*Parágrafo único - Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.*

Para tanto, deverá o país requerente informar previamente os dados pessoais das autoridades responsáveis pela escolta e o roteiro de viagem.

Autorizada a entrega, o país requerente será notificado a providenciar a retirada do extraditando do território do país requerido no prazo fixado em Acordo, ou, na ausência deste, no prazo previsto na legislação interna deste último. No caso de extradição passiva, inexistindo Acordo específico, prevê a lei brasileira o prazo de sessenta dias<sup>13</sup>.

Caso o Estado requerido não retire o extraditando no prazo fixado, este será posto em liberdade e ordinariamente o Estado requerido não é obrigado a detê-lo novamente em razão do mesmo pedido<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Lei nº 6.815, de 1980, art. 86 “*Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional*”.

<sup>14</sup> Lei nº 6.815, de 1980, art. 87 “*Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar*”.

O Brasil não poderá entregar o extraditando ao Estado requerente<sup>15</sup> sem que este assuma os compromissos previstos no art. 91, da Lei nº 6.815/80, *in verbis*:

*Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:*

*I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;*

*II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;*

*III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;*

*IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e*

*V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.*

O inciso I, do artigo suso transcrito, resulta do princípio da especialidade. Conforme alhures referenciado, havendo outro fato criminoso anterior à extradição que não tenha sido incluído no pedido, deverá o Estado requerido solicitar a extensão da extradição.

O inciso II refere-se à detração penal em relação ao tempo em que o extraditando permaneceu preso no Estado requerido exclusivamente por força do pedido de extradição formulado pelo Estado requerente. Neste

<sup>15</sup> Supremo Tribunal Federal, Ext 1.013, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 1º.03.2007: “*Extradição – Forma – Compromisso do Estado requerente. Uma vez observada a forma estabelecida na Lei nº 6.815/80, cumpre o deferimento da extradição. Os compromissos previstos no artigo 91 desse diploma podem ser assumidos quando da entrega do extraditando*”.

Supremo Tribunal Federal, Ext 1.069, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 09.08.2007: “*Diante da possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição deve ser deferido sob condição de que o Estado requerente assumo, em caráter formal, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos*”.



caso, deverá o país requerido computar o tempo de prisão em relação ao tempo de pena que haverá de cumprir naquele país<sup>16</sup>.

O inciso III impõe que não seja aplicada pena corporal, ou de morte, se for o caso, substituindo-a por pena privativa de liberdade. Observe-se que a pena corporal aqui tratada refere-se à que atinja a integridade física e a saúde do preso, consubstanciada em sofrimento físico. Isto porque o ordenamento jurídico reprime as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, conforme dispõe o inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, pelo que não se entregam pessoas por meio da extradição a países que possam aplicá-las.

Assim, o Estado requerido deve comprometer-se a comutá-las em uma pena privativa de liberdade, cuja execução não seja superior ao máximo permitido no Brasil, atualmente, trinta anos.

Não há interferência do Estado requerido no poder jurisdicional soberano do Estado requerente, uma vez que o extraditando pode ser condenado à pena prevista na legislação estrangeira, mas a execução dessa pena estará condicionada às condições previstas na legislação do Estado requerido.

A exigência do inciso IV reporta-se à vedação da reextradição, que consiste em entregar um extraditando a um terceiro país que o reclame por fato ocorrido antes da extradição sem o consentimento do país inicialmente requerido. Eventual pedido de reextradição será analisado como incidente do primeiro processo e sujeita-se a todos os procedimentos e requisitos para a concessão de uma extradição<sup>17</sup>.

---

16 Supremo Tribunal Federal, Ext 495, Relator Ministro Paulo Brossard, julgada em 19.12.1990: “*Consigno, por fim, que a pena que o extraditando está cumprindo no Brasil por tráfico de entorpecentes, não poderá ser computada como tempo de prisão imposto por força da extradição, pois se cuida de espécies distintas, não se aplicando o que dispõe o art. 91, II, da Lei nº 6.815/80*”.

17 Supremo Tribunal Federal, Pet. 2562 QO, Relator Ministro Nelson Jobim, julgada em 11.02.2002: “*Extradição. Questão de Ordem que se resolve no sentido de receber a petição como reextradição e não como pedido de extensão da extradição. Consentimento do Brasil e a intervenção do STF. A deliberação de consentir com a extradição a outro Estado que a reclame sujeita-se ao controle judicial deste Tribunal (Lei nº 6.815/80, art. 91, inc. IV). Procedimento. Na verdade, a reextradição é uma nova extradição. Por isso, tem incidência o procedimento ordinário, no que lhe for aplicável*”.

Por fim, o compromisso previsto no inciso V deriva da vedação de extraditar por crime político, não sendo permitido, também, agravar a pena por motivação de igual natureza. Cuida-se de medida de cautela que objetiva resguardar direitos, caso não se tenha presente o caráter político da infração, mas que, após a entrega, seja o extraditado submetido no país requerente a constrangimento superior e incompatível com o crime que autorizou a medida em razão da ocorrência de dita natureza. Referida precaução justifica-se sob o ângulo da nova ordem mundial, onde não se admite punição de conduta praticada com o pretexto de contribuir para a evolução da sociedade.

A apresentação formal dos compromissos pode ser dispensada quando a extradição é fundada em Acordo vigente em que as previsões já se encontrem expressas, pois entende-se que, com a ratificação deste, os países envolvidos já se comprometeram com todos os seus termos.

O Estado requerido arcará com as despesas ocasionadas em seu território desde a prisão do extraditando até o momento da entrega. As despesas decorrentes do traslado após a entrega serão suportadas pelo Estado requerente.

No momento da entrega, documentos, valores e bens que se encontrem no Estado requerido, e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova, serão igualmente entregues ao Estado requerente, de acordo com a legislação do Estado requerido e respeitados os direitos de terceiros, ainda que haja morte ou fuga do extraditando.

Se, após a entrega, o extraditando evadir-se do território da Parte requerente e retornar ao Estado requerido, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades, na forma do Acordo específico ou do artigo 93, da Lei nº 6.815, de 1980, no caso de extradição passiva.

## EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO PENAL PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA

O artigo 89, da Lei 6.815/80, prevê que: *“quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67”*.

Por sua vez, o art. 67, do mesmo Estatuto, dispõe que: *“desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação”*.

Sendo assim, o Ministério da Justiça poderá, excepcionalmente, entregar o estrangeiro ao país requerente independentemente do processo em curso ou do cumprimento da pena já imposta, seja por motivos humanitários, como no caso de doença em estágio terminal, seja porque o crime cometido no exterior é de maior gravidade.

Um exemplo de crime de menor gravidade no Brasil em relação ao objeto da extradição é verificado quando a pessoa procurada faz uso de documento falso para ocultar sua verdadeira identidade visando não responder a processo ou cumprir pena no exterior por tráfico de drogas ou homicídio.

A entrega imediata do extraditando também poderá ser autorizada pelo Ministério da Justiça quando o Poder Judiciário brasileiro conceder a progressão de pena para o regime semi-aberto ou aberto, ou quando beneficiar o condenado com livramento condicional, hipótese em que se verifica oportuna a efetivação da entrega ante a impossibilidade de o condenado efetivamente beneficiar-se da medida, notadamente porque o instituto da progressão de regime tem como finalidade a reinserção social, o que falece na espécie, haja vista não ser esta a sociedade de que faz parte.

Extinta a pena a que o extraditando foi condenado no Brasil, ou verificadas as circunstâncias recomendáveis acima citadas, poderá ser

submetido simultaneamente à extradição e à expulsão, impedindo, assim, o retorno do mesmo ao Brasil, uma vez que o reingresso de estrangeiro expulso constitui crime previsto no artigo 338, do Código Penal<sup>18</sup>.

## EXTRADIÇÃO VOLUNTÁRIA

A extradição voluntária encontra-se prevista em Acordos mais modernos negociados pelo Brasil, a exemplo do Acordo de Extradição entre os Estados Parte do Mercosul, que consiste em autorizar o extraditando, com a devida assistência jurídica, e perante a autoridade judicial competente, a manifestar-se expressamente pela anuência em ser entregue ao Estado requerente, ocasião em que será informado sobre seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra, sem prejuízo ao controle de legalidade pela autoridade competente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>.

A modalidade voluntária reduz a duração média dos processos de extradição, além do que não há a necessidade de publicação do Acórdão que deferiu a extradição, ou de decurso de prazo para interposição de embargos declaratórios, sendo a pessoa imediatamente colocada à disposição do Estado requerente.

O Projeto de Lei (PL) nº 5.655/2009, que substituirá o atual Estatuto do Estrangeiro, e encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, prevê diversas inovações, entre as quais o expresse reconhecimento do instituto da extradição voluntária. De acordo com o projeto, continuará havendo a necessidade de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao consentimento expresse do extraditando. Entretanto, não haverá mais

18 Código Penal, artigo 338 *“Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.”*

19 Supremo Tribunal Federal, Ext 789, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 18.10.2000: *“Consoante orientação desta Corte, a concordância do extraditando com sua extradição não dispensa o exame de legalidade do pedido. Precedente.”*

Supremo Tribunal Federal, Ext 805, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 18.04.2001: *“Satisfeitos os requisitos da Lei nº 6.815/80, é de ser deferido o pedido de extradição, independentemente da concordância, ou não, do extraditando. Precedentes. Cumprimento de pena no Brasil por delito diverso do praticado no Estado requerente. Circunstância que não obsta o deferimento da extradição. Precedentes.”*

necessidade de um processo formal de extradição, o que implicará sua entrega ao Estado requerente em um prazo consideravelmente reduzido.

Cabe salientar, entretanto, que a autorização da extradição voluntária será relativa, ou seja, não será efetivada a entrega, na hipótese, por exemplo, de o extraditando responder a processo ou estiver cumprindo pena por crime praticado no Brasil.

## **EXTRADIÇÃO TEMPORÁRIA**

Acordos em vigor, a exemplo dos bilaterais com a Austrália, França, Itália e Portugal, preveem a concessão de extradição temporária, ou seja, a extradição em que o Estado requerente assume o compromisso de devolver a pessoa reclamada após a realização de determinado ato processual.

Ordinariamente, ocorre quando o extraditando responde a processo tanto no país requerido como no requerente, mas neste segundo é necessária a sua presença para ser submetido a procedimento urgente e imprescindível à instrução do processo em curso no Estado requerente.

Sendo autorizada a extradição, mas postergada a entrega até a finalização do processo a que responde, ou ao cumprimento da pena imposta no Brasil, poderá a pessoa reclamada ser entregue temporariamente, na forma acordada entre as Partes, e devolvida tão logo sejam finalizados os atos processuais respectivos no Estado requerente.

Com a extradição temporária, o extraditando deverá permanecer preso no Estado requerente, e o período será computado no país requerido para fins de cumprimento do restante da pena.

## **EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA**

O Acordo sobre Extradição Simplificada foi assinado pelo Brasil, Argentina, Espanha e Portugal, em 03.11.2010, na cidade de Santiago de Compostela, Espanha, e encontra-se, no Brasil, pendente de aprovação legislativa para posterior ratificação.

O texto consensuado por técnicos dos quatro países busca agilização

do procedimento de extradição, reduzindo as dificuldades e simplificando as regras que regem o seu funcionamento.

Entre as diferenças comparativamente aos atuais Acordos, destaca-se a criação de modelo de requerimento para fins de extradição, uniformizando as solicitações e facilitando a compreensão do pretendido, além de evitar eventual inadequação dos pedidos e a necessidade de reestruturação ou esclarecimento destes.

Os pedidos de prisão preventiva para extradição poderão ser transmitidos entre as Autoridades Centrais por qualquer meio eletrônico, o que torna o procedimento mais ágil.

Consta do referido Acordo, ainda, a hipótese de consentimento do extraditando em ser extraditado, o que resulta em diminuição do lapso temporal verificado no modelo tradicional de extradição, sem, no entanto, verificar-se prejuízo à proteção aos direitos humanos, porque deve ser voluntário em sua essência.

Outra situação que se amolda à realidade fática hoje vivenciada pelos Estados, é a possibilidade de extradição temporária, e a redução para 30 dias para retirada do extraditando, após autorização do país requerido, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por mais quinze dias.

Objetivando esclarecer a interpretação de três artigos do texto final acordado, o Governo brasileiro apresentou uma “Declaração Interpretativa”, relativamente aos artigos que tratam do consentimento da pessoa procurada em ser entregue, prazos e entrega temporária, cujo inteiro teor encontra-se ao final do Acordo, que pode ser encontrado neste Manual (páginas 737 à 745).

## **MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Parte do Mercosul e Estados Associados (MMC), exsurgiu de proposta do então Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça do Brasil, Luiz Paulo Barreto, e foi aprovado pela Decisão nº 48/10, do Conselho do Mercado Comum do Sul, em dezembro de 2010.

Sua criação parte do pressuposto da necessidade de um instrumento penal comum no Bloco que proporcione uma cooperação mais intensa entre os agentes responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional. Visa, ainda, ao enfrentamento à impunidade e à celeridade no trâmite dos instrumentos de cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul, de modo a reduzir o gasto público, bem assim proporcionar mais certeza e segurança no cumprimento das decisões judiciais.

A partir do referido instrumento, confere-se legitimidade e assegura-se o cumprimento, de forma mais célere em qualquer Estado Parte ou Associado do Mercosul, de ordem de detenção emanada de autoridade judiciária competente de qualquer uma das Partes.

O resultado é um instrumento capaz de evitar a impunidade de forma efetiva e eficaz sem perder de vista, contudo, valores ínsitos à dignidade da pessoa, permitindo a captura e posterior entrega de pessoas procuradas pela Justiça de qualquer dos Estados Parte do Mercosul que se encontrem no território de outro.

Isto porque se almeja na Região uma maior integração entre os países; porém, as facilidades migratórias proporcionadas aos cidadãos do Bloco são as mesmas utilizadas pelos criminosos que buscam impunidade e acabam por convulsionar os procedimentos de captura e inviabilizar o exercício da jurisdição.

O MMC foi inspirado no *Mandado de Detenção Europeu*, que representa na União Européia importante ferramenta de combate ao crime transnacional, desburocratizando os procedimentos de extradição, ao permitir a devolução imediata à jurisdição do Estado requerente da pessoa procurada.

Comparativamente ao instituto da extradição, podem ser destacados avanços significativos desse instrumento de cooperação jurídica, tais como:

- a desburocratização das comunicações entre os Estados Parte;
- a possibilidade de pedido direto e imediato de prisão;

- a simplificação da documentação exigida;
- decisões do Estado de emissão e do Estado de execução limitadas à esfera judiciária;
- dispensa de outra decisão de caráter político;
- estabelecimento de orientações que simplificam a tomada das decisões judiciais;
- entre outros, simplifica a entrega de provas ao Estado Parte.

O texto assinado pelos Ministros da Justiça encontra-se, no Brasil, pendente de encaminhamento à aprovação legislativa, e pode ser encontrado neste Manual (páginas 746 à 770 ).

## REFÚGIO E EXTRADIÇÃO

Consoante o disposto no art. 33, da Lei nº 9.474/97 – “Lei do Refúgio” – *“o reconhecimento da condição de refugiado **obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio**”* (destacado).

Do artigo suso, abstrai-se que, se houver um pedido de refúgio com base nos mesmos fatos que serviram de fundamento para um pedido de extradição, esta será obstada até a decisão final do pedido de refúgio, que, em sendo reconhecida a condição de refugiado, restará prejudicado o processo daquele, mas não implicará necessariamente seu indeferimento.

Em julgado do STF, nos autos da extradição nº 493, decidiu-se que: *“De acordo com o art. 33, da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisivo, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento”*. Resultado do julgamento: *“Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando”*.

No mesmo sentido, a extradição nº 1170, teve como decisão: *“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarou*



*extinto o processo sem resolução de mérito e determinou a imediata expedição de alvará de soltura do extraditando, se por outro motivo não estiver preso.”*

Uma vez extinto um processo de extradição, sem julgamento de mérito, não há falar em coisa julgada, sendo, portanto, **passível de nova análise**, consoante o disposto no art. 268, do Código de Processo Civil, nesse sentido, *in verbis*:

*Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, **a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.** A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. (destacado)*

Na Lei de Refúgio, os artigos 38 e 39 tratam, respectivamente, das hipóteses de cessação e perda da condição de refugiado, e explicitam:

*Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:*

*I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;*

*II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;*

*III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;*

*IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;*

*V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;*

*VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.*

*Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:*

*I - a renúncia;*

*II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;*

*III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;*

*IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.*

*Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.*

Nos termos do art. 40, da mesma Lei, a competência para decidir em primeira instância sobre a cessação ou perda do refúgio é do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e, em segunda instância, do Ministro de Estado da Justiça.

## **EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS**

O inciso LI, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Nesse contexto, somente será admitida a extradição instrutória ou executória de brasileiros naturalizados envolvidos com o tráfico de substâncias entorpecentes, ou por qualquer crime tipificado no Brasil e no país requerente, desde que este fato tenha ocorrido antes da concessão da nacionalidade brasileira.

Há que ressaltar que a inadmissibilidade da extradição de brasileiros não significa, em tese, a impunidade, uma vez que o país requerente poderá solicitar que o Brasil proceda com a persecução criminal, juntando para tal fim os documentos pertinentes, incluindo os meios probatórios.

Para tanto, deverá o Estado requerente solicitar formalmente a persecução criminal, não podendo a Autoridade Central requerida transformar, de ofício, o pedido de extradição em persecução.

Trata-se do Princípio da Extraterritorialidade, previsto no artigo 7º, do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*

*I – os crimes:*

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

*II – os crimes:*

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*
- b) praticados por brasileiro;*
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

*§1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.*

*§2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

- a) entrar o agente no território nacional;*
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

*§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:*

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;*
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.*

Recebido o pedido de persecução criminal pelo Ministério da Justiça, a Secretaria Nacional de Justiça o encaminha ao Procurador-Geral da República, que exerce a chefia do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal, a quem caberá promover o oferecimento da denúncia perante o Órgão do Poder Judiciário competente<sup>20</sup>.

Vale ressaltar que a legislação brasileira não admite a homologação de sentença penal condenatória estrangeira, exceto para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis ou para sujeitá-lo à medida de segurança, conforme previsto no art. 9º do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

*Art. 9º. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:*

<sup>20</sup> Art. 88 do Código de Processo Penal: “No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República”.

*I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;*

*II – sujeitá-lo a medida de segurança<sup>21</sup>.*

*Parágrafo único. A homologação depende:*

*a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;*

*b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.*

## **EXTRADIÇÃO DE PORTUGUESES**

O artigo 12, § 1º, da Constituição Federal, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – prevê que: *“aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.*

Nesse contexto, foi celebrada em Brasília, em 7 de setembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, cujo artigo 9º explicitava que: *“os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.”*

Posteriormente, foi celebrado em 22 de abril de 2000, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que em seu artigo 78, alínea “f” revogou a Convenção retro.

O artigo 18, do referido Tratado de Amizade, prevê que: *“Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos*

<sup>21</sup> Na forma do artigo 96 do Código Penal, *“As medidas de segurança são: I – a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – sujeição a tratamento ambulatorial.”*

*à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade” (destacado).<sup>22</sup>*

Importante esclarecer que o reconhecimento da igualdade de direitos entre brasileiros e portugueses não é automática, ou seja, depende de requerimento, na forma do artigo 15, *in verbis*:

*Artigo 15. O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.*

A esse respeito, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradição nº 890, julgada em 05 de agosto de 2004, cujo Relator, Ministro Celso de Mello, assim conduziu o Voto: *“O estatuto da igualdade e o instituto da quase-nacionalidade (CF, art. 12, § 1º). A norma inscrita no art. 12, § 1º, da Constituição da República — que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase-nacionalidade — não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficaz, seja no que se refere a todas as conseqüências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, **depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado**, a quem se impõe, para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses”.* (Destacado).

## TRÂNSITO DE EXTRADITANDO PELO TERRITÓRIO NACIONAL

O trânsito de pessoas extraditadas de um país a outro, com passagem pelo território brasileiro, será regulado na forma do Acordo celebrado

<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal, PPE 302-QQ, Relator Ministro Moreira Alves, julgada em 02.09.1998: *“Prisão preventiva para fins de extradição. Pedido de cassação de seu decreto com a expedição de alvará de soltura, por gozar a extraditanda, de nacionalidade portuguesa, da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre essa igualdade (Decreto 70.391/72). Aplicação do disposto no artigo 9º da referida Convenção, que estabelece que os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade, o que não ocorre no caso. Questão de ordem que se resolve pela cassação do decreto de prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura e a comunicação desta decisão ao Governo da Itália.”*

entre o Brasil e o Estado estrangeiro que requereu a extradição a terceiro país. Caso não haja Acordo, deverá ser observada a Lei nº 6.815/80.

O trânsito será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada de original ou cópia autêntica do documento pelo qual o Estado requerido obteve a extradição, devidamente traduzido para o idioma português.

Não será necessário solicitar o trânsito de extraditado quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território nacional, ressalvado o caso de aeronaves militares.

Consoante delegação de competência prevista na Portaria MJ nº 68, de 17 de janeiro de 2006, cabe ao Diretor do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, autorizar o trânsito pelo território nacional de extraditado por Estado estrangeiro.

Vale ressaltar, ainda, que em razão de o Brasil não extraditar nacionais, também não poderá autorizar o trânsito de extraditado brasileiro de um país a outro pelo território nacional.

## **CONTAGEM DE PRAZOS**

Para melhor compreensão acerca da contagem dos prazos em procedimentos administrativos de extradição passiva instrutória ou executória, foi publicada no Diário Oficial de 07 de dezembro de 2011, a Portaria Deest nº 08, do dia 05 dos mesmos mês e ano.

A Portaria supra, prevê que a contagem terá início no primeiro dia útil seguinte à data em que o Estado requerente for cientificado da decisão ou diligência demandada, e que o dia do vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte àquele em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, salvo disposição contrária expressa em Acordo.

# LEGISLAÇÃO



**CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL (ART. 5º)**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais,

à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;



LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**LEI Nº 6.815, DE 19  
DE AGOSTO DE 1980.**

**LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

*Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO**

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

**TÍTULO II  
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO****CAPÍTULO I  
DA ADMISSÃO**

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;

V - de cortesia;

VI - oficial; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. *(Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)*

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II - em viagem de negócios;
- III - na condição de artista ou desportista;
- IV - na condição de estudante;
- V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;
- VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão

ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. *(Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009)*

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.



## CAPÍTULO II DA ENTRADA

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

## CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

### **TÍTULO III**

#### **DA CONDIÇÃO DE ASILADO**

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

### **TÍTULO IV**

#### **DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO REGISTRO**

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA**

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano.  
*(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

### CAPÍTULO III

## DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS**

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro *(art. 30)*, poderá ser alterado: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## CAPÍTULO V

### DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CANCELAMENTO E DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO**

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

## **TÍTULO V**

### **DA SAÍDA E DO RETORNO**

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## TÍTULO VI

### DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o *laissez-passer*. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;



b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O *laissez-passer* poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

## **TÍTULO VII DA DEPORTAÇÃO**

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## TÍTULO VIII DA EXPULSÃO

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a

economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do **caput** deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 75. Não se procederá à expulsão: *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou *(Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

## TÍTULO IX DA EXTRADIÇÃO

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo

requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de

pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo

a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.



Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem

prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos

do crime encontrados em seu poder. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## **TÍTULO X**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## **TÍTULO XI DA NATURALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES**

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;



IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. *(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e

atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: *(Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. *(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras

diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. *(Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. *(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. *(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. *(Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO**

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## **TÍTULO XII**

### **DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passer*, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.  
*(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo

administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)*

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:



I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 133 (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20/12/83).

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II, do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. *(Renumerado o art. 135 para art. 137 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. *(Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. *(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. *(Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. *(Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

**DECRETO Nº  
86.715, DE 10 DE  
DEZEMBRO DE  
1981.**

## **DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

*Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

### **TÍTULO I DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I DA ADMISSÃO**

##### **SEÇÃO I DO VISTO CONSULAR**

Art. 2º - A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

§ 1º - Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e,

quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2º - A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art . 3º - A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5º e comprovada a dependência.

Parágrafo único - A comprovação de dependência far-se-á através da certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento idôneo, a critério da autoridade consular.

Art . 4º - O apátrida, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art . 5º - Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos Itens II e V deste artigo, a autoridade consular anotará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, expedirá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dará conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A autoridade Consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.

Art. 7º A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1º - A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2º - O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes.

Art. 9º - Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7º do artigo 23, § 2º do artigo 27 e § 1º do artigo 58.

Art. 10 - O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37.

Art. 11 - O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o “ laissez - passer “, o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 12 - O tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art. 13 - O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DO VISTO DE TRÂNSITO**

Art. 14 - O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art. 15 - Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

- I - passaporte ou documento equivalente;
- II - certificado internacional de imunização, quando necessário; e
- III - bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1º - Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto apostado pelo representante do país de destino.

§ 2º - Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.



Art. 16 - Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO VISTO DE TURISTA**

Art. 17 - O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 18 - Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III - prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

§ 2º - O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.

Art. 19 - Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça relação atualizada dos países cujos nacionais estejam isentos do visto de turista.

Art. 20 - O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário.

§ 1º - Em caso de dúvida quanto à legitimidade da condição de turista, o Departamento de Polícia Federal poderá exigir prova de meios de subsistência e bilhete de viagem que o habilite a sair do País.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como prova de meios de subsistência a posse de numerário ou carta de crédito.

Art. 21 - O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO VISTO TEMPORÁRIO**

Art. 22 – O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou sem missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - prova de meios de subsistência; e

V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º - Nos casos de que tratam os itens III e V do artigo anterior, só será concedido visto, pelo respectivo Consulado no exterior, se o estrangeiro for parte em contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 3º - O Ministério das Relações Exteriores poderá autorizar a dispensa da prova a que alude o item III deste artigo em relação aos estrangeiros nas condições dos itens I a IV do artigo 22, no caso de estada até noventa dias.

§ 4º - A prova de meios de subsistência a que alude o item IV deste artigo, será feita:

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II - no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III - no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural

celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigirá-lhe a prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV - no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional.

5º - A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho encaminhará cópia dos contratos, que visar, aos Departamentos Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 6º - Independentemente da apresentação do documento de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida pela autoridade consular, nos casos dos itens III e V do artigo 22, a prova da condição profissional atribuída ao interessado, salvo na hipótese de prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 7º - No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos nos itens I, II e III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde.

Art. 24 - O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dará ciência, à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, da concessão dos vistos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 25 - Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II - no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III - para artista ou desportista, até noventa dias;

IV - para estudante, até um ano;

V - para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI - para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII - para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DO VISTO PERMANENTE**

Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil.

Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único. A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.

## SEÇÃO II

### DO EXAME DE SAÚDE

Art. 29 - Cabe ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato a entrada ou permanência no Brasil.

Parágrafo único. No exame de saúde será considerada a correlação entre a capacidade física do estrangeiro e a profissão a que se destina.

Art. 30 - O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico da confiança da Repartição consular brasileira.

Art. 31 - O exame de saúde dos candidatos a visto permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo o grupo familiar, devidamente comprovado, ainda que somente o chefe de família seja candidato à imigração.

§ 1º - A comprovação de que trata este artigo será feita mediante apresentação do registro de família, declaração consular ou documento idôneo a critério da autoridade de saúde.

§ 2º - Quando somente o chefe de família for candidato a permanência deverá apresentar, também, exames médicos dos seus dependentes legais efetuados por médico de confiança da Repartição consular brasileira ou, na sua falta, por órgãos oficiais do país de origem.

Art. 32 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados ainda os seguintes critérios:

I - para casados: exame médico do cônjuge, dos filhos menores e dos dependentes legais;

II - para filhos menores: exame médico dos pais; e

III - para solteiros maiores: exame médico individual.

Art. 33 - A inabilitação de um componente do grupo familiar por qualquer das restrições constantes dos itens I a III e V a VIII do artigo 52, acarretará a rejeição de todo o grupo.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições deste artigo ao maior de sessenta anos de idade, dependente de imigrante qualificado, desde que sua condição não constitua risco para a saúde pública.

Art. 34 - No caso de interesse nacional, as restrições constantes das normas técnicas especiais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, não constituirão motivo de impedimento à concessão do visto permanente ou do temporário, de que trata o item V do artigo 22, desde que as condições de saúde do estrangeiro não representem risco à saúde pública.

Art. 35 - Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituídos pelo Ministério da Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ENTRADA**

Art. 36 - Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será

exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto.

Art. 37 - Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente carteira de identidade válida, emitida por autoridade competente do seu país.

Art. 38 - O estrangeiro, ao entrar no território nacional, seja qual for o meio de transporte utilizado, será fiscalizado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda, no local da entrada, nos termos da legislação respectiva, devendo apresentar os documentos previstos neste Regulamento.

§ 1º - No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo.

§ 2º - Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque.

§ 3º - Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 39 - Quando o visto consular omitir a sua classificação ou ocorrer engano, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a entrada



do estrangeiro, retendo o seu documento de viagem e fornecendo-lhe comprovante.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal encaminhará o documento de viagem ao Ministério das Relações Exteriores, para classificação ou correção.

Art. 40 - Havendo dúvida quanto à dispensa de visto, no caso de titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, o Departamento de Polícia Federal consultará o Ministério das Relações Exteriores, para decidir sobre a entrada do estrangeiro.

Art. 41 - O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça poderá permitir a entrada condicional de estrangeiro impedido na forma do artigo 53, mediante autorização escrita da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde.

Art. 42 - Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo imediato ou por motivo imperioso, o transportador, ou seu agente, dará conhecimento do fato ao Departamento de Polícia Federal, por escrito.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal, se julgar procedente os motivos alegados, determinará o local em que o mesmo deva permanecer e as condições a serem observadas por ele e pelo transportador, não devendo o prazo de estada exceder ao estritamente necessário ao prosseguimento da viagem.

Art. 43 - O Departamento de Polícia Federal poderá permitir o transbordo ou desembarque de tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional.

Parágrafo único. O transportador, ou seu agente, para os fins deste artigo, dará conhecimento prévio do fato ao Departamento de Polícia Federal, fundamentadamente e por escrito, assumindo a responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo ou desembarque.

Art. 44 - Poderá ser permitido o transbordo do clandestino, se requerido pelo transportador, ou seu agente, que assumirá a responsabilidade pelas

despesas dele decorrentes.

Art. 45 - Nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, quando o transbordo ou desembarque for solicitado por motivo de doença, deverá esta ser comprovada pela autoridade de saúde.

Art. 46 - Quando se tratar de transporte aéreo, relativamente ao transbordo de passageiro e tripulante e ao desembarque deste, aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em anexo à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Art. 47 - O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Departamento de Polícia Federal exigirá termo de compromisso, assinada pelo transportador ou seu agente.

Art. 48 - Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 49 - Nenhum tripulante estrangeiro, de embarcação marítima de curso internacional, poderá desembarcar no território nacional, ou descer à terra, durante a permanência da embarcação no porto, sem a apresentação da carteira de identidade de marítimo prevista em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de identidade, de que trata este artigo, poderá ser substituída por documento de viagem que atribua ao titular a condição de marítimo.

Art. 50 - Não Poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

## CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 51 - Além do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem:

I - não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida;

II - apresentar documento de viagem:

a) que não seja válido para o Brasil;

b) que esteja com o prazo de validade vencido;

c) que esteja com rasura ou indício de falsificação;

d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento.

Parágrafo único. O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 52 - Respeitado o disposto no § 3º do artigo 23, parágrafo único do artigo 33 e no artigo 34, serão impedidos de entrar no território nacional, mesmo com o visto consular em ordem, os estrangeiros portadores de:

I - doença mental, de qualquer natureza e grau;

II - doenças hereditárias ou familiares;

III - doenças ou lesões que incapacitam definitivamente para o exercício da profissão a que se destina;

IV - defeito físico, mutilação grave, doenças do sangue e dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo, geniturinário, locomotor e do sistema nervoso que acarretam incapacidade superior a 40%;

V - Alcoolismo crônico e toxicomania;

VI - neoplasia maligna;

VII - invalidez;

VIII - doenças transmissíveis:

- a) tuberculose;
- b) hanseníase;
- c) tracoma;
- d) Sífilis;
- e) leishmaniose;
- f) blastomicose;
- g) tripanosomíase;
- h) e outras, a critério da autoridade sanitária.

Art. 53 - O impedimento por motivo de saúde será oposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

§ 1º - A autoridade de saúde comunicará ao Departamento de Polícia Federal a necessidade da entrada condicional do estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, no caso de documentação médica insuficiente ou quando julgar indicada a complementação de exames médicos para esclarecimento de diagnóstico.

§ 2º - O estrangeiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá deixar a localidade de entrada sem a complementação dos exames médicos a que estiver sujeito, cabendo ao Departamento de Polícia Federal reter o seu documento de viagem e fixar o local onde deva permanecer.

§ 3º - A autoridade de saúde dará conhecimento de sua decisão, por escrito, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art. 54 - O Departamento de Polícia Federal anotará no documento de viagem as razões do impedimento definitivo e aporá sobre o visto consular o carimbo de impedido.

Art. 55 - A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

§ 1º - Na impossibilidade de saída imediata do impedido, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a sua entrada condicional, fixando-lhe o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

§ 2º - Na impossibilidade de saída imediata do clandestino, o Departamento de Polícia Federal o manterá sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 3º - A empresa transportadora, ou seu agente, nos casos dos parágrafos anteriores, firmará termo de responsabilidade, perante o Departamento de Polícia Federal, que assegure a manutenção do estrangeiro.

## **TÍTULO II**

### **DA CONDIÇÃO DE ASILADO**

Art. 56 - Concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Parágrafo único. O Departamento Federal de Justiça encaminhará cópia do termo de que trata este artigo ao Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

Art. 57 - O asilado, que desejar sair do País e nele reingressar sem renúncia à sua condição, deverá obter autorização prévia do Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça.

## **TÍTULO III**

### **DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGISTRO**

Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-

se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

§ 2º - Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo.

§ 3º - O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo.

§ 4º - Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

§ 5º - O registro do estrangeiro, que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 59 - O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1º - Se o documento de viagem consignar o nome de forma

abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2º - Se a nacionalidade foi consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista da apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º - Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art. 60 - Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único - Ocorrendo as hipóteses dos artigos 18, 37 § 2º e 97 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade delas fazer menção.

Art. 61 - O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º - O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2º - O registro será procedido em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º - Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art. 62 - O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida

mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, respeitados os interesses da segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único. O cadastro será feito mediante os seguintes documentos:

I - carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II - prova de naturalidade;

III - prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

IV - promessa de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V - prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art. 63 - A Delegacia Regional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 60, quando for o caso, e no artigo 62, nela aporá o carimbo que caracterize as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA**

Art. 64 - Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

## **SEÇÃO I**

### **DA PRORROGAÇÃO DA ESTADA DO TURISTA**

Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal.



§ 1º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

I - pagamento da taxa respectiva;

II - posse de numerário para se manter no País.

§ 2º - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRORROGAÇÃO DA ESTADA DE TEMPORÁRIO**

Art. 66 - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25.

§ 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada.

Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com:

I - copia autêntica do documento de viagem;

II - prova:

- a) de registro de temporário;
- b) de meios próprios de subsistência;
- c) do motivo da prorrogação solicitada.

§ 1º - A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita:

I - no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II - no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira;

III - no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso;

IV - no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante de convênio;

V - no caso do item VI, mediante declaração de entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação;

VI - no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado.

§ 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.

§ 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao

Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 5º - Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PRORROGAÇÃO DA ESTADO DO ASILADO**

Art. 68 - A prorrogação do prazo de estada do asilado será concedida pelo Departamento Federal de Justiça.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS**

Art. 69 - Os titulares dos vistos de que tratam os itens V e VII do artigo 22, poderão obter sua transformação para permanente, desde que preencham as condições para a sua concessão.

Parágrafo único. Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, titular de visto de turista ou temporário, poderá igualmente obter a transformação dos mesmos para permanente.

Art. 70 - Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

- I - em permanente, dos vistos referidos no artigo 69;
- II - dos vistos diplomático ou oficial em:
  - a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;
  - b) permanente.

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 2º - A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

§ 3º - O Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, transmitirá ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça a relação de estrangeiros recusados nos exames de saúde para permanência no País.

§ 4º - O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I - ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II - ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

Art. 71 - A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido.

Art. 72 - Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.

§ 1º - O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho denegatório.

§ 2º - O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art. 73 - Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de

noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único - O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 70, somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 74 - Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional isento de visto de turista.

§ 2º - O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data de registro de que trata o artigo 58.

Art. 75 - O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 98, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS**

Art. 76 - Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Art. 77 - O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

II - dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual;

II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;

III - dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;

IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anexar-lhe cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

Art. 78 - A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1º - Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art. 79 - Independem da autorização de que trata o artigo 76 as alterações de assentamento do nome do estrangeiro resultantes de:

I - casamento realizado perante autoridade brasileira;

II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III - legitimação por subseqüente casamento;

IV - sentença de desquite ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80 - O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1º O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, ou

documento que atribua ao estrangeiro a nacionalidade alegada e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2º - Observar-se-á, quanto ao pedido de averbação, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77, excluída a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 3º - Ao apátrida que adquirir nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplica-se o disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO**

Art. 81 - O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1º - A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2º - Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal, do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da inscrição do estrangeiro e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art. 82 - As entidades de que tratam os artigos 45 a 47 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art. 83 - A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º - O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º - As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal, os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3º - O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 84 - Os dados a que se referem os artigos 82 e 83 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CANCELAMENTO E DO REESTABELECIMENTO DE REGISTRO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

Art. 85 - O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

- I - se obtiver naturalização brasileira;
- II - se tiver decretada sua expulsão;
- III - se requerer sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 90;
- IV - se permanecer ausente do Brasil, por prazo superior a dois anos;



V - se, portador de visto temporário ou permanente, obtiver a transformação dos mesmos para oficial ou diplomático;

VI - se houver transgressão dos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de estada no território nacional.

Art. 86 - Na hipótese prevista no item III do artigo anterior, o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art. 87 - O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

## SEÇÃO II

### DO RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 88 - O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I - tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;

II - tiver a expulsão revogada;

III - retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1º - Em caso de retorno ao território nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º - Na hipótese do item III do artigo 85, se o cancelamento do registro houver importado em isenção de ônus fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação destes encargos.

§ 3º - O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de reingresso do estrangeiro no território nacional.

§ 4º - Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para inscrição.

§ 5º - No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento do registro somente se procederá após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 80.

## **TÍTULO IV**

### **DA SAÍDA E DO RETORNO**

Art. 89 - No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art. 90 - O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere este artigo, o reingresso no País, como permanente, dependerá da concessão de novo visto.

Art. 91 - O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá regressar

independentemente do novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 92º - O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigo 22, II, e III), que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 93 - Nas hipóteses do artigo anterior, o prazo de estada fluirá, ininterruptamente, a partir da data da primeira entrada no território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

## **TÍTULO V**

### **DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO**

Art. 94 - O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II - ao nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

III - ao asilado ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;

IV - ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

§ 1º - A concessão de passaporte dependerá de prévia consulta:

a) ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II;

b) ao Departamento Federal de Justiça, no caso do item III.

§ 2º - As autoridades consulares brasileiras poderão conceder passaporte, no exterior, ao estrangeiro mencionado no item IV.

Art. 95 - O “laissez-passer” poderá ser concedido no Brasil pelo Departamento de Polícia Federal, e, no exterior, pelas Missões diplomáticas ou Repartições Consulares brasileiras.

Parágrafo Único. A concessão, no exterior, de “laissez-passer” a estrangeiro registrado no Brasil dependerá de prévia audiência:

I - do Departamento de Polícia Federal , no caso de permanente ou temporário;

II - do Departamento Federal de Justiça, no caso de asilado.

Art. 96 - O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do “laissez-passer “ será fixado pelo órgão que o conceder.

Parágrafo único. O prazo de validade do passaporte poderá excepcionalmente ser prorrogado pela autoridade consular brasileira, com autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ouvido o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 97 - Na ocasião do reingresso do estrangeiro no território nacional, o passaporte para estrangeiro, ou o “laissez-paiser “, será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de “laissez-passer” concedido a turista ou a temporário (artigo 22, I e II) pela autoridade consular brasileira no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu titular do território nacional.

## **TÍTULO VI**

### **DA DEPORTAÇÃO**

Art. 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, § 1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II - no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 99 - Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

## **TÍTULO VII DA EXPULSÃO**

Art. 100 - O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art. 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Art. 102 - Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 103 - A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

§ 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I - se o expulsando não indicar defensor;

II - se o indicado não assumir a defesa da causa;

III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art. 104 - Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105 - Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 106 - Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá, ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, os dados de qualificação do expulsando.

Art. 107 - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação, no Diário Oficial da União.

§ 1º - O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterà os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º - Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art. 108 - Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109 - O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

## **TÍTULO VIII**

### **DA EXTRADIÇÃO**

Art. 110 - Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

I - efetivar a prisão do extraditando; e

II - proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.

## TÍTULO IX

### DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 111 - O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto.

§ 1º - Se o estrangeiro pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização ao Departamento Federal de Justiça, mediante pedido fundamentado e instruído com:

- I - prova de registro como temporário;
- II - cópia de contrato que gerou a concessão do visto consular;
- III - anuência expressa da entidade, pela qual foi inicialmente contratado, para o candidato prestar serviços a outra empresa; e
- IV - contrato de locação de serviços com a nova entidade, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o regresso do contratado.

§ 2º - A Secretaria de Imigração, do Ministério do Trabalho será ouvida sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo só por exceção e motivadamente será concedida.

Art. 112 - O estrangeiro admitido no território nacional na condição de permanente, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar



de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região.

§ 1º - As condições a que se refere este artigo só excepcionalmente poderão ser modificadas, mediante autorização do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando necessário.

§ 2º - O pedido do estrangeiro, no caso do parágrafo anterior, deverá ser instruído com as provas das razões alegadas.

Art. 113 - No exame da conveniência das excepcionalidades referidas nos artigos anteriores, a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho considerará as condições do mercado de trabalho da localidade na qual se encontra o estrangeiro e daquela para onde deva transferir-se.

Art. 114 - O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança de seu domicílio ou residência, observado o disposto no artigo 81.

Art. 115 - O estrangeiro que perder a nacionalidade constante do registro por ter adquirido outra, deverá requerer retificação ou averbação da nova nacionalidade na forma disciplinada no artigo 80.

Art. 116 - Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira do seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou seu agente, mediante autorização do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O embarque do estrangeiro como tripulante será obstado se:

I - for contratado para engajamento em navio de outra bandeira que não seja a de seu país;

II - constar do contrato de trabalho cláusula que fixe seu término em porto brasileiro; e

III - a embarcação em que for engajado tiver que fazer escala em outro porto, antes de deixar as águas brasileiras.

Art. 117 - É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

§ 1º - As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º - O pedido de autorização, previsto no parágrafo anterior, será dirigido ao Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça, e conterá:

I - cópia autêntica dos estatutos;

II - indicação de fundo social;

III - nome, naturalidade, nacionalidade, idade e estado civil dos membros da administração, e forma de sua representação judicial e extrajudicial;

IV - designação da sede social e dos locais habituais de reunião ou prestação de serviços;

V - relação nominal dos associados e respectivas nacionalidades;

VI - prova do registro, de que trata o artigo 58, na hipótese de associado e dirigente estrangeiros; e

VII - relação com o nome, sede, diretores ou responsáveis por jornal, revista, boletim ou outro órgão de publicidade.

§ 3º - Qualquer alteração dos estatutos ou da administração, bem como das sedes e domicílios, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comunicada ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de trinta dias.

Art. 118 - O Departamento Federal de Justiça manterá livro especial, destinado ao registro das entidades autorizadas a funcionar e no qual serão averbadas as alterações posteriores.

## **TÍTULO X**

### **DA NATURALIZAÇÃO**

Art. 119 - O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá formular petição do Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o item VII do artigo 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome a língua portuguesa, devendo instruí-la com os seguintes documentos:

I - cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II - atestado policial de residência contínua no Brasil, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV - prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

V - atestado oficial de sanidade física e mental;

VI - certidões ou atestados que provem, quando for o caso, as condições do artigo 113 da Lei nº 6.915, de 19 de agosto de 1980; e

VII - certidão negativa do Imposto de Renda, exceto se estiver nas condições previstas nas alíneas “ b “ e “ c “ do § 2º deste artigo.

§ 1º - Se a cédula de identidade omitir qualquer dado relativo à qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove.

§ 2º - Ter-se-á como satisfeita a exigência do item IV, se o naturalizando:

- a) perceber proventos de aposentadoria;
- b) sendo estudante, de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; e
- c) se for cônjuge de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.

§ 3º - Quando exigida residência contínua por quatro anos para a naturalização, não obstarão o seu deferimento às viagens do naturalizando ao exterior, se determinadas por motivo relevante, a critério do Ministro da Justiça, e se a soma dos períodos de duração delas não ultrapassar de dezoito meses.

§ 4º - Dispensar-se-á o requisito de residência, a que se refere o item II deste artigo, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

- a) de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- b) de estrangeiro que, empregado em Missão diplomática ou em Repartição consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

§ 5º - Será dispensado o requisito referido no item V deste artigo, se o estrangeiro residir no País há mais de dois anos.

§ 6º - Aos nacionais portugueses não se exigirá o requisito do item IV deste artigo, e, quanto ao item II, bastará a residência ininterrupta por um ano.

§ 7º - O requerimento para naturalização será assinado pelo naturalizando, mas, se for de nacionalidade portuguesa, poderá sê-lo por mandatário com poderes especiais.

Art . 120 - O estrangeiro admitido no Brasil até a idade de cinco anos, radicado definitivamente no território nacional, poderá, até dois anos após atingida a maioridade, requerer naturalização, mediante petição, instruída com:

I - cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II - atestado policial de residência contínua no Brasil, desde a entrada; e

III - atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art. 121 - O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, instruindo o pedido com:

I - prova do dia de ingresso no território nacional;

II - prova da condição de permanente;

III - certidão de nascimento ou documento equivalente;

IV - prova de nacionalidade; e

V - atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, se maior de dezoito anos.

Art. 122 - O naturalizado na forma do artigo anterior que pretender confirmar a intenção de continuar brasileiro, deverá manifestá-la ao Ministro da Justiça, até dois anos após atingir a maioridade, mediante petição, instruída com:

I - a cópia autêntica da cédula de identidade; e

II - o original do certificado provisório de naturalização.

Art. 123 - O estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, poderá, até um ano depois da formatura, requerer a naturalização, mediante pedido instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II - atestado policial de residência contínua no Brasil desde a entrada; e

III - atestado policial de antecedentes passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art. 124 - Os estrangeiros a que se referem as alíneas “ a “ e “ b “ do § 4º do artigo 119, deverão instruir o pedido de naturalização:

I - no caso da alínea “ a “, com a prova do casamento, devidamente autorizado pelo Governo brasileiro;

II - no caso da alínea “ b “, com documentos fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores que provem estar o naturalizando em efetivo exercício, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos e se recomendar a naturalização;

III - em ambos os casos, estando o candidato no exterior, ainda com:

a) documento de identidade em fotocópia autêntica ou pública forma vertida, se não grafada em português;

b) documento que comprove a estada no Brasil por trinta dias;

c) atestado de sanidade física e mental, passado por médico credenciado pela autoridade consular brasileira, na impossibilidade de realizar exame de Saúde no Brasil; e

d) três planilhas datiloscópicas tiradas no órgão competente do local de residência ou na repartição consular brasileira, quando inexistir registro do estrangeiro no Brasil, ou não puder comprovar ter sido registrado como estrangeiro no território nacional.

Parágrafo único. A autorização de que trata o item I não será exigida se o casamento tiver ocorrido antes do ingresso do cônjuge brasileiro na carreira diplomática.

Art. 125 - A petição de que tratam os artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º - O órgão do Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I - fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II - investigará a sua conduta;

III - opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV - certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição; e

V - anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º - A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º - O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora.

Art . 126 - Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas nos artigos 112 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1º - Do despacho que determinar o arquivamento do processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 2º - Mantido o arquivamento, caberá recurso ao Ministro da Justiça no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 127 - Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, ou se provido o recurso sem decisão final concedendo a naturalização, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário, poderá determinar outras diligências.

§ 1º - O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando das exigências a serem por ele cumpridas, no prazo que lhe for fixado.

§ 2º - Se o naturalizando não cumprir o despacho no prazo fixado, ou não justificar a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 119.

§ 3º - Se a diligência independer do interessado, o órgão a que for requisitada deverá cumprí-la dentro de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 128 - Publicada a Portaria de Naturalização no Diário Oficial da União, o Departamento Federal de Justiça emitirá certificado relativo a cada naturalizando.

§ 1º - O certificado será remetido ao Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, para entrega solene em audiência pública, individual ou coletiva, na qual o Magistrado dirá da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 2º - Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 3º - Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 4º - Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do certificado pelo juiz competente da cidade onde passou a residir.



Art. 129 - A entrega do certificado constará de termo lavrado no livro audiência, assinado pelo juiz e pelo naturalizado, devendo este:

I – demonstrar que conhece a língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

II – declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior; e

III – assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º - Ao naturalizado de nacionalidade portuguesa não se aplica o disposto no item I deste artigo.

§ 2º - Serão anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo.

§ 3º - O Juiz comunicará ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado.

§ 4º - O Departamento Federal de Justiça comunicará ao órgão encarregado do alistamento militar e ao Departamento de Polícia Federal as naturalizações concedidas, logo sejam anotadas no livro próprio as entregas dos respectivos certificados.

Art. 130 - A entrega do certificado de naturalização, nos casos dos artigos 121 e 122, será feita ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso, mediante recibo, diretamente pelo Departamento Federal de Justiça ou através dos órgãos regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 131 - A entrega do certificado aos naturalizados, a que se refere o artigo 124, poderá ser feita pelo Chefe da Missão diplomática ou Repartição consular brasileira no país onde estejam residindo, observadas as formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 132 - O ato de naturalização ficará sem efeito se a entrega do certificado não for solicitada pelo naturalizado, no prazo de doze meses, contados da data da sua publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Ministro da Justiça.

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, deverá o certificado ser devolvido ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, para arquivamento, anotando-se a circunstância no respectivo registro.

Art. 133 - O processo, iniciado com o pedido de naturalização, será encerrado com a entrega solene do certificado, na forma prevista nos artigos 129 a 131.

§ 1º - No curso do processo de naturalização, qualquer do povo poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

§ 2º - A impugnação, por escrito, será dirigida ao Ministro da Justiça e suspenderá o curso do processo até sua apreciação final.

Art. 134 - Suspender-se-á a entrega do certificado, quando verificada pelas autoridades federais ou estaduais mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

## **TÍTULO XI**

### **DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Art. 135 - As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 136 - É competente para lavrar o auto de infração o agente de órgão incumbido de aplicar este Regulamento.

§ 1º - O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu enquadramento.

§ 2º - Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º - Se o infrator, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 137 - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa, o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 138 - Da decisão que impuser penalidade, o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.

§ 1º - O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º - Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º - Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 139 - No caso de não interposição ou não admissão de recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a apuração e inscrição da dívida.

Art. 140 - A saída do infrator do território nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 141 - Verificado pelo Ministério do Trabalho que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

## TÍTULO XII

### DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Art. 142 - O Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério do Trabalho, terá sede na Capital Federal.

Art. 143 - O Conselho Nacional de Imigração é integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

Art. 144 - O Conselho Nacional de Imigração terá as seguintes atribuições:

- I - orientar e coordenar as atividades de imigração;
- II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;
- III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;
- IV - promover ou fomentar estudo de problemas relativos à imigração;
- V - definir as regiões de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;
- VI - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
- VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VIII - opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, proposta por órgão federal; e

IX - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de Resoluções.

Art. 145 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro, de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

**LEI Nº 9.474, DE 22  
DE JULHO DE 1997.**

## **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.**

*Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

### **DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO CONCEITO**

Art. 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA EXTENSÃO**

Art. 2º - Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros

do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

### **SEÇÃO III DA EXCLUSÃO**

Art. 3º - Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

### **CAPÍTULO II DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO**

Art. 4º - O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º - O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º - O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o



Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

## **TÍTULO II**

### **DO INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL E DO PEDIDO DE REFÚGIO**

Art. 7º - O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º - O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º - A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10 - A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

### **TÍTULO III DO CONARE**

Art. 11 - Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

Art. 12 - Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13 - O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

#### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14 - O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal; e
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15 - A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16 - O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

## **TÍTULO IV DO PROCESSO DE REFÚGIO**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO**

Art. 17 - O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18 - A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19 - Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20 - O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA**

Art. 21 - Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22 - Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSTRUÇÃO E DO RELATÓRIO**

Art. 23 - A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24 - Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25 - Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DECISÃO, DA COMUNICAÇÃO E DO REGISTRO**

Art. 26 - A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27 - Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28 - No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RECURSO**

Art. 29 - No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30 - Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31 - A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32 - No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

## **TÍTULO V**

### **DOS EFEITOS DO ESTATUTO DE REFUGIADOS SOBRE A EXTRADIÇÃO E A EXPULSÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA EXTRADIÇÃO**

Art. 33 - O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34 - A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35 - Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA EXPULSÃO**

Art. 36 - Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja

regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37 - A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

## **TÍTULO VI**

### **DA CESSAÇÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**

Art. 38 - Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**

Art. 39 - Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO RECURSO**

Art. 40 - Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterà breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41 - A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.



## **TÍTULO VII DAS SOLUÇÕES DURÁVEIS**

### **CAPÍTULO I DA REPATRIAÇÃO**

Art. 42 - A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

### **CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO LOCAL**

Art. 43 - No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

### **CAPÍTULO III DO REASSENTAMENTO**

Art. 45 - O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46 - O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48 - Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**DECRETO Nº  
6.061, DE 15 DE  
MARÇO DE 2007\*.**

\*Transcritos apenas os principais artigos. Íntegra disponível no link [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm)

**DECRETO Nº 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007.**

*Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 101.5; três DAS 101.4; e cinco DAS 101.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do Ministério da Justiça será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006.

Brasília, 15 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

*Márcio Thomaz Bastos*

*Paulo Bernardo Silva*

## **ANEXO I**

### **ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; *(Redação dada pelo Decreto nº 7.434, de 2011)*

XIII - coordenação e implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo; *(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)*

XIV - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional; e *(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)*

XV - política nacional de arquivos; e *(Incluído pelo Decreto nº 7.430, de 2011)*

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério. *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

c) Consultoria Jurídica; e

d) Comissão de Anistia;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Justiça:

1. Departamento de Estrangeiros;
2. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; e
3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;

b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:

1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;
2. Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública;
3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública; e
4. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

c) Secretaria de Direito Econômico:

1. Departamento de Proteção e Defesa Econômica; e
2. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

d) Secretaria de Assuntos Legislativos:

1. Departamento de Elaboração Normativa; e
2. Departamento de Processo Legislativo;

e) Secretaria de Reforma do Judiciário: Departamento de Política Judiciária;

f) Departamento Penitenciário Nacional:

1. Diretoria-Executiva;
2. Diretoria de Políticas Penitenciárias; e
3. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;

g) Departamento de Polícia Federal:

1. Diretoria-Executiva;
2. Diretoria de Combate ao Crime Organizado;
3. Corregedoria-Geral de Polícia Federal;

4. Diretoria de Inteligência Policial;
5. Diretoria Técnico-Científica;
6. Diretoria de Gestão de Pessoal; e
7. Diretoria de Administração e Logística Policial;
- h) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- i) Defensoria Pública da União; e
- j) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas: *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

1. Diretoria de Projetos Estratégicos e Assuntos Internacionais; *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

2. Diretoria de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas; *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

3. Diretoria de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas; e *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

4. Diretoria de Planejamento e Avaliação de Políticas sobre Drogas; *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

l) Arquivo Nacional. *(Incluído pelo Decreto nº 7.430, de 2011)*  
*(Vigência)*

m) Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos: *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*

1. Diretoria de Operações; *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*
2. Diretoria de Inteligência; *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*
3. Diretoria de Logística; e *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*
4. Diretoria de Projetos Especiais; *(Incluído pelo Decreto nº 7.538, de 2011)*

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e



d) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e

e) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD; e *(Incluído pelo Decreto nº 7.426, de 2011)*

f) Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ. *(Incluído pelo Decreto nº 7.430, de 2011)*

IV - entidades vinculadas:

a) autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

b) fundação pública: Fundação Nacional do Índio.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

...

### **SEÇÃO II**

### **DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES**

Art. 8º À Secretaria Nacional de Justiça compete:

I - coordenar a política de justiça, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;

II - tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de veiculação adequados;

III - tratar dos assuntos relacionados à nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;

IV - instruir cartas rogatórias;

V - opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública federal, medalhas e sobre a instalação de organizações civis

estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, como as associações e fundações, no território nacional, na área de sua competência;

VI - registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

VII - qualificar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e, quando for o caso, declarar a perda da qualificação;

VIII - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte;

IX - coordenar a política nacional sobre refugiados;

X - representar o Ministério no Conselho Nacional de Imigração; e

XI - orientar e coordenar as ações com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.

Art. 9º Ao Departamento de Estrangeiros compete:

I - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;

II - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;

III - instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;

IV - instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e

V - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Art. 10. Ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação compete:

I - registrar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

II - instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais considerados diversões públicas e RPG (jogos de interpretação);

III - monitorar programas de televisão e recomendar as faixas etárias e os seus horários;

IV - fiscalizar as entidades registradas no Ministério; e

V - instruir a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos

e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

...

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

...

### **SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS E DOS DIRETORES-GERAIS**

Art. 45. Aos Secretários e aos Diretores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das suas respectivas Secretarias ou Departamentos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

### **SEÇÃO IV DOS DEMAIS DIRIGENTES**

Art. 46. Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores, aos Corregedores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da estrutura regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

**PORTARIA Nº 1.443,  
DE 12 DE SETEMBRO  
DE 2006.**

**PORTARIA Nº 1.443, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.424, de 24 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*MÁRCIO THOMAZ BASTOS*

**ANEXO**  
**REGIMENTO INTERNO**  
**DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I**  
**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º A Secretaria Nacional de Justiça, órgão específico singular, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Anexo I do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, tem por finalidade:

I – coordenar a política de justiça, por intermédio de articulação com os demais órgãos federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;

II – tratar dos assuntos relacionados à classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de funcionamento e veiculação adequados;

III – tratar dos assuntos relacionados com a nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;

IV – instruir cartas rogatórias;

V – opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública, medalhas e sobre a instalação de sociedades estrangeiras, como as associações e fundações, no território nacional, na área de sua competência;

VI – registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

VII – qualificar as pessoas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII – dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte;

IX – coordenar a política nacional sobre os refugiados;

X – representar o Ministério no Conselho Nacional de Imigração; e

XI – orientar e coordenar as ações com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º A Secretaria Nacional de Justiça tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete – SNJ/GAB

1.1. Coordenação do Gabinete – COGAB

2. Departamento de Estrangeiros – DEEST

2.1. Divisão de Permanência de Estrangeiros – DIPE

2.2. Divisão de Medidas Compulsórias – DIMEC

2.3. Divisão de Nacionalidade e Naturalização – DINAT

2.4. Divisão de Estudos e Pareceres – DIEP

2.5. Serviço de Apoio Administrativo – SEAD

- 2.6. Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados – CGAR
  - 2.6.1. Coordenação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONAR
- 3. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DEJUS
  - 3.1. Coordenação de Entidades Sociais – COESO
    - 3.1.1. Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação – DIVOT
    - 3.1.2. Divisão de Administração – DIAD
  - 3.2. Coordenação de Classificação Indicativa – COCIND
    - 3.2.1. Serviço de Classificação Indicativa – SECIND
- 4. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI
  - 4.1. Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos – CGRA
    - 4.1.1. Coordenação de Prospecção de Dados – CODAD
    - 4.1.2. Coordenação de Acompanhamento de Processos – COAPRO
    - 4.1.3. Coordenação de Acompanhamento de Inquéritos – COAIN
  - 4.2. Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional – CGCI
    - 4.2.1. Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil – COMAC
      - 4.2.1.1. Divisão de Tramitação de Cooperação em Matéria Civil – DIMAC
      - 4.2.1.2. Serviço de Autuação, Cadastro e Processamento de Cooperação em Matéria Civil – SEMAC
    - 4.2.2. Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – COMAP
      - 4.2.2.1. Divisão de Tramitação de Cooperação em Matéria Penal – DIMAP
    - 4.2.3. Coordenação de Tratados e Foros Internacionais – COINT
  - 4.3. Coordenação-Geral de Articulação Institucional – CGAI



4.3.1. Coordenação de Capacitação – COCAP

4.3.2. Coordenação de Comunicação Institucional – COMIN

4.3.3. Coordenação de Pedidos Internacionais – COPEDIN

4.3.4. Coordenação de Acompanhamento da Execução de Cooperação Jurídica Internacional – COAEX

4.3.5. Coordenação de Tramitação – COTRAM

4.3.6. Divisão de Execução de Cooperação em Matéria Penal – DIEMAP

4.3.7. Divisão de Administração – DIADM

Art. 3º A Secretaria Nacional de Justiça será dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador e o Gabinete, as Divisões e os Serviços por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições o Secretário Nacional de Justiça contará com um Gerente de Projeto, um Assessor e um Assistente Técnico, o Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional com um Diretor-Adjunto e um Assessor, os demais Departamentos contarão com um Diretor-Adjunto e um Assistente Técnico, cada um, e o Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados com dois Assistentes Técnicos.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no caput do art. 3º serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

## **CAPÍTULO III**

### **COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES**

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I – prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;

II – analisar e selecionar os assuntos referentes às atividades-fim a serem tratados e providenciar a execução das atividades-meio de competência da Secretaria;

III – providenciar a divulgação dos atos normativos e despachos do Secretário;

IV – orientar e coordenar as atividades concernentes às áreas de relações públicas e comunicação social, jurídica e de apoio administrativo; e

V – colaborar no relacionamento da Secretaria com órgãos e entidades governamentais e com instituições do setor privado.

Art. 6º À Coordenação do Gabinete compete:

I – prestar assistência ao Secretário;

II – organizar o funcionamento do Gabinete; e

III – organizar as correspondências dirigidas à Secretaria.

Art. 7º Ao Departamento de Estrangeiros compete:

I – processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;

II – processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;

III – instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;

IV – instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e

V – fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados.

Art. 8º À Divisão de Permanência de Estrangeiros compete:

I – controlar, orientar e executar as atividades relativas à transformação de vistos, permanência definitiva, asilo político e prorrogação do prazo de estada de estrangeiros no país;

II – receber, instruir, analisar e controlar os processos de pedido de transformação de vistos, permanência definitiva, asilo político e prorrogação do prazo de estada de estrangeiros no País;

III – fixar prazo para cumprimento de exigências;

IV – determinar o arquivamento, deferimento e o indeferimento dos processos;

V – observar e aplicar a legislação e a jurisprudência concernentes às matérias de sua área de competência; e

VI – providenciar a publicação dos atos oficiais inerentes à Divisão.

Art. 9º À Divisão de Medidas Compulsórias compete:

I – controlar, orientar e executar as atividades relativas à instrução de processos de expulsão de estrangeiros do País;

II – receber, analisar e preparar os expedientes relativos à decretação de expulsão de estrangeiros, a serem encaminhados à apreciação do Ministro de Estado, a teor do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000;

III – analisar e emitir parecer sobre os pedidos de revogação dos atos de expulsão;

IV – providenciar portarias de expulsão e revogação e emitir despachos de indeferimento de pedidos de revogação a serem publicados no Diário Oficial da União;

V – receber, processar e controlar os processos relativos à transferência de presos nacionais e estrangeiros para cumprimento de pena no país de origem e no Brasil, em cumprimento a acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, e emitir parecer;

VI – receber, analisar e preparar os expedientes relativos aos pedidos de prisão preventiva de extraditandos, bem como a documentação formalizadora dos processos de extradição ativa e passiva;

VII – receber, analisar e preparar os expedientes relativos à entrega

imediate do extraditando, a serem submetidos à apreciação do Ministro de Estado, a teor do Decreto nº 3.447, de 2000;

VIII – receber, analisar e preparar os atos relativos aos pedidos de extensão das extradições ativas e passivas;

IX – receber, registrar e controlar os processos de deportação de estrangeiros;

X – observar e aplicar a legislação e a jurisprudência correspondentes às matérias de sua área de competência;

XI – receber, analisar e encaminhar as questões relativas às ocorrências com brasileiros no exterior; e

XII – cooperar administrativamente em requerimentos formulados ao Governo brasileiro por organismos oficiais no exterior e pelo Poder Judiciário da União.

Art. 10. À Divisão de Nacionalidade e Naturalização compete:

I – controlar, orientar e executar as atividades relativas à instrução de processos de perda da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos;

II – analisar os processos referentes à revogação de decreto ou portaria de perda e reaquisição da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos;

III – reconhecer a igualdade de direitos e obrigações civis e/ou gozo dos direitos políticos;

IV – alterar assentamentos dos estrangeiros, naturalização, segunda via do certificado de naturalização e/ou igualdade;

V – averbar e apostilar nos certificados de naturalização e de igualdade de direitos, bem como emitir certidão negativa de naturalização;

VI – receber, instruir, analisar e controlar os processos;

VII – fixar prazos para cumprimento das exigências;

VIII – propor arquivamento e indeferimento, bem como a inclusão em portaria dos processos devidamente instruídos;

IX – observar e aplicar a legislação e a jurisprudência concernentes a matérias de sua área de competência; e

X – providenciar a publicação de arquivamento e indeferimento dos processos inerentes à Divisão.

Art. 11. À Divisão de Estudos e Pareceres compete:

I – elaborar estudos referentes à política imigratória;

II – elaborar minutas de tratados e acordos internacionais de competência do Departamento;

III – revisar e atualizar os tratados e acordos internacionais de competência do Departamento;

IV – elaborar pareceres e despachos nos processos de competência do Departamento; e

V – propor a elaboração e/ou revisão da legislação referente à matéria de competência do Departamento.

Art. 12. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

I – executar as atividades relativas à administração de pessoal e de serviços gerais do Departamento;

II – receber, registrar e expedir os documentos do Departamento;

III – requisitar, receber e distribuir o material de expediente necessário ao funcionamento do Departamento;

IV – zelar pela guarda e manutenção do material permanente, providenciando sua recuperação ou substituição, se necessário;

V – controlar a publicação de atos oficiais do Departamento;

VI – dar apoio administrativo às unidades e servidores do Departamento, bem como à Secretaria; e

VII – dar a conformidade documental e manter em boa ordem e guarda os processos relativos à execução orçamentária e financeira.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados compete

coordenar e supervisionar o atendimento ao refugiado, instruir as solicitações de refúgio, dar suporte administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados e manter registro sobre os refugiados no Brasil.

Art. 14. À Coordenação do Comitê Nacional para os Refugiados compete organizar as reuniões e arquivos do Comitê e assistir a Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados nas áreas de sua competência.

Art. 15. Ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação compete:

I – instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de diversões públicas, como os programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais e RPG (jogos de interpretação), conforme regulamento específico;

II – monitorar programas de televisão e recomendar as faixas etárias e os seus horários de veiculação;

III – instruir e opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública, medalhas e sobre a instalação de sociedades estrangeiras, como as associações e fundações, no território nacional, na área de sua competência;

IV – instruir a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

V – registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem; e

VI – fiscalizar as entidades registradas no Ministério, na sua área de atuação.

Art. 16. À Coordenação de Entidades Sociais compete:

I – controlar, supervisionar e avaliar as atividades de suas subunidades;

II – registrar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

III – opinar sobre solicitação e cassação de títulos de utilidade pública federal;

IV – qualificar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

V – analisar propostas de concessão de medalhas de distinção por serviços extraordinários prestados à humanidade;

VI – opinar sobre autorização para funcionamento no País de sociedades estrangeiras, como as associações e fundações;

VII – manter em funcionamento a Central de Atendimentos;

VIII – fiscalizar as entidades registradas na sua área de atuação; e

IX – organizar as informações registradas em bancos de dados e publicar, anualmente, relatório envolvendo as atividades das entidades cadastradas.

Art. 17. À Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação compete:

I – processar, examinar, instruir e acompanhar os expedientes relacionados com reconhecimento e cassação do título de Utilidade Pública Federal;

II – processar, examinar, instruir, opinar e acompanhar os expedientes relacionados com a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III – opinar nos processos relacionados com autorização para funcionamento no País de sociedades estrangeiras, como as associações e fundações;

IV – emitir, mediante despacho do Secretário publicado no Diário Oficial da União, Certificados de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público àquelas instituições assim qualificadas, e às entidades detentoras do título de Utilidade Pública Federal; e

V – realizar estudos e projetos referentes à normatização dos assuntos de competência da Divisão.

Art. 18. À Divisão de Administração compete:

I – manter o funcionamento da Central de Atendimentos e do serviço de apoio administrativo;

II – instruir os processos relacionados com a concessão de medalhas por distinção por serviços extraordinários prestados à humanidade;

III – atualizar, editar e distribuir cartilhas e manuais relativos às atividades do Departamento;

IV – processar, examinar, instruir, registrar, controlar e expedir autorização para operações com serviços de microfilmagem de documentos, nos termos da legislação vigente; e

V – organizar a fiscalização, mediante inspeção ordinária, dos operadores de microfilmagem registrados na Divisão.

Art. 19. À Coordenação de Classificação Indicativa compete:

I – coordenar, analisar, orientar e supervisionar a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, como os programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais e RPG (jogos de interpretação) e recomendar as faixas etárias e horários adequados à sua exibição;

II – receber, registrar e expedir os documentos da Coordenação;

III – requisitar, registrar e distribuir o material de expediente necessário ao funcionamento da Coordenação;

IV – zelar pela guarda e manutenção do material permanente, providenciando a recuperação e substituição, quando necessário; e

V – elaborar atos de classificação indicativa e providenciar sua remessa para publicação.

Art. 20. Ao Serviço de Classificação Indicativa compete:

I – examinar e proceder à instrução de processos;

II – elaborar relatórios e quadros estatísticos relativos à classificação indicativa;

III – manter arquivo dos atos de classificação indicativa;



IV – fiscalizar a programação diária das emissoras de televisão, para atender o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as estatísticas do Ministério com o objetivo de preservar os critérios estabelecidos pela classificação com monitoramento dos temas mais polêmicos apresentados ao público por emissoras de televisão e rádio, cinema, vídeo/DVD, jogos eletrônicos e RPG (jogos de interpretação);

V – emitir parecer quanto ao conteúdo e roteiro dos programas de televisão, rádio, cinema, vídeo e diversões públicas; e

VI – opinar sobre a natureza indicativa dos espetáculos e diversões públicas, indicando as faixas etárias e horários compatíveis com a sua classificação.

Art. 21. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I – articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II – promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

III – negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV – exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V – coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI – instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII – promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos compete:

I – propor diretrizes de política relativas às matérias de sua competência;

II – elaborar estudos e análises sobre a incidência criminal de lavagem de dinheiro, objetivando o estabelecimento de prioridades para prevenção e combate ao crime transnacional;

III – indicar integrantes de forças-tarefa com representantes dos demais órgãos públicos, visando à recuperação de ativos ilícitos;

IV – promover estudos e apresentar propostas objetivando o contínuo aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas públicos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como de recuperação de ativos de origem ilícita;

V – promover a difusão de informações sobre a recuperação de ativos, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; e

VI – auxiliar nas atividades de articulação, integração e proposição de ações de Governo, nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos de origem ilícita.

Art. 23. À Coordenação de Prospecção de Dados compete:

I – promover estudos e apresentar propostas objetivando o contínuo aperfeiçoamento e funcionamento do acesso aos bancos de dados dos sistemas públicos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como de recuperação de ativos de origem ilícita; e

II – realizar e avaliar análises de Inteligência, com vistas a identificar ilícitos relativos ao crime de lavagem de dinheiro.

Art. 24. À Coordenação de Acompanhamento de Processos compete:

I – fomentar o rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos de origem ilícita existentes no Brasil e no exterior;

II – promover a difusão de informações sobre a recuperação de ativos, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; e

III – auxiliar nas atividades de articulação, integração e proposição de ações de Governo, nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos de origem ilícita.

Art. 25. À Coordenação de Acompanhamento de Inquéritos compete:

I – auxiliar a consecução de gestões junto a autoridades estrangeiras com vistas à obtenção de provas de ilícitos transnacionais cometidos por brasileiros, a fim de subsidiar inquéritos brasileiros;

II – elaborar análises de Inteligência, com vistas a identificar ilícitos relativos ao crime de lavagem de dinheiro, apresentados em inquéritos brasileiros;

III – prestar informações para possibilitar o rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos de origem ilícita existentes no Brasil e no exterior;

IV – promover a difusão de informações sobre a recuperação de ativos, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, prestando auxílio às autoridades policiais; e

V – auxiliar nas atividades de articulação, integração e proposição de ações de Governo, nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos de origem ilícita.

Art. 26. À Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional compete:

I – exercer a função de Autoridade Central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

II – instruir, opinar e coordenar sobre assuntos relacionados com a cooperação jurídica internacional, inclusive o auxílio jurídico direto, ativo e passivo, e as cartas rogatórias, ativas e passivas;

III – coordenar a execução da cooperação jurídica internacional, ativa e passiva, buscando a aceleração e o aumento da efetividade da cooperação jurídica;

IV – promover a difusão de informações e procedimentos da cooperação jurídica internacional, inclusive de auxílio jurídico direto, ativo e passivo, e de cartas rogatórias, ativas e passivas;

V – propor e coordenar, de forma periódica, a elaboração ou revisão de legislação referente à matéria de sua competência;

VI – estabelecer e manter canais efetivos de comunicação com as Autoridades Centrais estrangeiras; e

VII – assessorar a Diretoria do Departamento em assuntos referentes à celebração de acordos de cooperação jurídica internacional.

Art. 27. À Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil compete:

I – instruir a execução de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

II – promover a difusão de informações e procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

III – emitir pareceres com o fito de auxiliar na elaboração ou revisão à legislação referente à matéria de competência da Coordenação-Geral; e

IV – fornecer subsídios que permitam à Coordenação-Geral opinar e coordenar os assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 28. À Divisão de Tramitação de Cooperação em Matéria Civil compete:

I – analisar e instruir os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas, bem como encaminhá-los às autoridades competentes, tais como o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e as Autoridades Centrais estrangeiras;

II – propor adequações à legislação referentes a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

III – manter a autoridade solicitante informada sobre o andamento de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas; e

IV – proceder à devolução, às autoridades solicitantes, de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas, com informações sobre as diligências respectivas.

Art. 29. Ao Serviço de Autuação, Cadastro e Processamento de Cooperação em Matéria Civil compete:

I – receber, cadastrar e autuar os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas; e

II – coordenar a recepção, a triagem e a expedição de documentos referentes a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas, às autoridades competentes.

Art. 30. À Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal compete:

I – instruir a execução de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

II – promover a difusão de informações e procedimentos de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

III – emitir pareceres com o fito de auxiliar na elaboração ou revisão da legislação referente à matéria de competência da Coordenação-Geral; e

IV – fornecer subsídios que permitam à Coordenação-Geral opinar e coordenar os assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 31. À Divisão de Tramitação de Cooperação em Matéria Penal compete:

I – analisar e instruir os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas, bem como encaminhá-los às autoridades competentes, tais como o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e as Autoridades Centrais estrangeiras; e

II – propor adequações da legislação referentes a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas.

Art. 32. À Coordenação de Tratados e Foros Internacionais compete:

I – elaborar minutas e conduzir negociações de tratados de cooperação jurídica;

II – participar de trabalhos e reuniões de foros internacionais que tratem de temas relacionados à competência do Departamento;

III – realizar reuniões preparatórias, formar delegações e coordenar sua participação nas negociações de tratados de cooperação jurídica e atuação em foros internacionais;

IV – acompanhar os trâmites domésticos para a incorporação dos tratados de cooperação jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro;

V – manter contato com autoridades estrangeiras e internacionais envolvidas com cooperação jurídica internacional; e

VI – coordenar a atuação do Departamento nas redes internacionais de cooperação jurídica.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Articulação Institucional compete:

I – difundir a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional por meio da coleta, geração e difusão de conteúdo e realização de eventos junto aos agentes públicos;

II – implementar ações que promovam a efetividade da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (ENCLA); \*

III – elaborar pareceres, notas internas, estudos e análises nos processos de competência do Departamento;

IV – propor e coordenar a elaboração e/ou revisão da legislação referente à matéria de competência do Departamento;

V – articular e integrar os órgãos que compõem o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD);

VI – desenvolver e implementar o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro (PNLD);

VII – promover estudos e apresentar propostas objetivando o contínuo aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas públicos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como de recuperação de ativos de origem ilícita; e

VIII – elaborar minutas e acompanhar a celebração de convênios com instituições de ensino para disseminação dos temas de combate à lavagem de dinheiro, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional nos currículos acadêmicos e outras atividades de disseminação destes temas.

Art. 34. À Coordenação de Capacitação compete:

I – organizar e acompanhar os cursos de capacitação e treinamento;

---

\* A partir da edição de 2007, a ENCLA passou a ser denominada **ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**.

II – promover a integração e cooperação com instituições de ensino;

III – fomentar atividades de pesquisa nos temas de lavagem de dinheiro, cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos; e

IV – promover estudos e pesquisas que possibilitem o constante aperfeiçoamento do sistema de combate à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

Art. 35. À Coordenação de Comunicação Institucional compete:

I – preparar e organizar anualmente a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (ENCLA); e

II – elaborar e atualizar os veículos e ferramentas de comunicação do Departamento, do GGI-LD e da ENCLA.

Art. 36. À Coordenação de Pedidos Internacionais compete:

I – promover gestões junto a autoridades estrangeiras com vistas à obtenção de provas de ilícitos transnacionais cometidos por brasileiros;

II – promover a difusão de informações sobre a recuperação de ativos, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; e

III – auxiliar nas atividades de articulação, integração e proposição de ações de Governo, nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos de origem ilícita.

Art. 37. À Coordenação de Acompanhamento da Execução de Cooperação Jurídica Internacional compete:

I – manter a autoridade solicitante informada sobre o andamento de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas;

II – proceder à devolução às autoridades solicitantes de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas



rogatórias, ativas e passivas, com informações sobre as diligências respectivas; e

III – realizar gestões junto às autoridades nacionais e estrangeiras com vistas a acelerar os procedimentos de cooperação.

Art. 38. À Coordenação de Tramitação compete:

I – promover gestões junto a autoridades estrangeiras com vistas à obtenção de provas de ilícitos transnacionais cometidos por brasileiros;

II – fomentar o rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos de origem ilícita existentes no Brasil e no exterior;

III – promover a difusão de informações sobre a recuperação de ativos, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

IV – auxiliar nas atividades de articulação, integração e proposição de ações de Governo, nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e com a recuperação de ativos de origem ilícita; e

V – auxiliar na coordenação da atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre recuperação de ativos, bem como sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional.

Art. 39. À Divisão de Execução de Cooperação em Matéria Penal compete:

I – receber e registrar os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas; e

II – coordenar a recepção, a triagem e a expedição de documentos referentes a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive cartas rogatórias, ativas e passivas, às autoridades competentes.

Art. 40. À Divisão de Administração compete:

I – executar as atividades relativas à administração de pessoal e de serviços de apoio do Departamento;

II – supervisionar rotinas administrativas, chefiando diretamente a equipe de auxiliares administrativos e apoio administrativo;

III – coordenar serviços gerais de malotes, mensageiros, transporte, limpeza, serviço de manutenção, manutenção de equipamento, bens patrimoniais e instalações;

IV – requisitar, receber e distribuir o material de expediente necessário ao funcionamento do Departamento;

V – zelar pela guarda e manutenção do material permanente, providenciando sua recuperação ou substituição, se necessário;

VI – controlar a publicação de atos oficiais do Departamento;

VII – dar apoio administrativo às unidades e servidores do Departamento, bem como à Secretaria;

VIII – organizar documentos e correspondências, dar a conformidade documental e manter memória administrativa; e

IX – desenvolver as atividades designadas para o Agente de Capacitação no Departamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

Art. 41. Ao Secretário Nacional de Justiça incumbe:

I – planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos da Secretaria;

II – representar a Secretaria nos contatos com autoridades, órgãos e entidades governamentais nacionais e estrangeiras e com a iniciativa privada;

III – fornecer subsídios e emitir parecer sobre legislação relativa a matérias de competência da Secretaria;

IV – requisitar diligências e solicitar informações a autoridades públicas sobre assuntos de interesse da Secretaria;

V – firmar contratos e convênios relacionados a assuntos de interesse da Secretaria;

VI – determinar a realização de inspeções rotineiras ou extraordinárias nas instituições declaradas de utilidade pública, nas empresas, nas entidades e nos órgãos autorizados a operar com sistema de microfilmagem e nas sociedades civis estrangeiras autorizadas a se instalar no Brasil;

VII – propor ou avaliar a participação de representantes oficiais em eventos científicos, realizados no Brasil ou no exterior, sobre matéria penal ou criminológica;

VIII – assistir ao Ministro de Estado nos assuntos relativos às atividades da Secretaria;

IX – decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas;

X – baixar atos administrativos de caráter normativo;

XI – submeter a proposta orçamentária e a programação financeira do órgão à Secretaria Executiva do Ministério;

XII – aprovar planos e programas de trabalho;

XIII – coordenar e orientar a elaboração e consolidação do relatório anual de atividades;

XIV – propor a elaboração e/ou revisão da legislação referente a matérias de competência da Secretaria; e

XV – praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Secretaria.

Art. 42. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I – planejar, organizar e dirigir as atividades do Departamento;

II – assistir ao Secretário nos assuntos relativos à área de competência do Departamento;

III – prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos de competência do Departamento;

IV – promover estudos, análise e interpretação da legislação relacionada à competência do Departamento;

V – encaminhar ao Secretário, devidamente instruídos e informados, os atos e despachos sujeitos à apreciação de autoridade superior ou contra os quais tenham sido interpostos recursos;

VI – submeter ao Secretário o plano de trabalho do Departamento;

VII – apresentar ao Secretário relatório das atividades desenvolvidas pelas unidades organizacionais sob sua direção;

VIII – fornecer dados para a elaboração da proposta orçamentária e financeira da Secretaria;

IX – decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas;

X – gerir recursos e ordenar despesas quando tal atividade lhes for atribuída por lei; e

XI – estabelecer procedimentos internos para adequar e agilizar os trabalhos dentro de sua área de competência.

Art. 43. Aos Diretores-Adjuntos incumbe:

I – manter contatos, quando autorizado, com órgão ou autoridades em nome do Diretor;

II – promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades do Departamento e submetê-los ao Diretor;

III – apresentar relatório das atividades do Departamento;

IV – acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

V – desenvolver as atividades de planejamento orçamentário e financeiro no âmbito do Departamento;

VI – coordenar os trabalhos de planejamento das atividades de suporte do Diretor; e

VII – substituir o Diretor em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 44. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades do Gabinete e dos órgãos a ele subordinados;

II – manter contatos, quando autorizado, com órgãos ou autoridades em nome do Secretário;

III – submeter ao Secretário plano de trabalho do Gabinete;

IV – apresentar relatório das atividades do Gabinete; e

V – coordenar os trabalhos de planejamento das atividades de suporte ao Secretário.

Art. 45. Ao Coordenador do Gabinete incumbe:

I – organizar o funcionamento do Gabinete;

II – organizar as correspondências dirigidas à Secretaria;

III – acompanhar e promover o plano de trabalho do Gabinete; e

IV – desenvolver as atividades de planejamento orçamentário e financeiro no âmbito do Gabinete.

Art. 46. Aos Coordenadores-Gerais incumbe coordenar, planejar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, e especificamente:

I – submeter ao chefe imediato programas, planos, projetos e relatórios; e

II – praticar os atos administrativos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 47. Aos Coordenadores incumbe:

I – planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades a cargo de suas unidades;

II – submeter ao chefe imediato planos de trabalho, bem como relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas áreas; e

III – praticar os demais atos necessários à consecução das competências de suas respectivas unidades.

Art. 48. Aos Chefes de Divisão incumbe:

I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades das respectivas unidades;

II – apresentar planos e programas de trabalho;

III – fornecer informações referentes à área de competência das respectivas unidades, que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração de relatórios; e

IV – diligenciar para a correta instrução processual dos assuntos de sua área de competência.

Art. 49. Aos Chefes de Serviço incumbe:

I – orientar, controlar, distribuir e executar as atividades da respectiva unidade; e

II – fornecer elementos que subsidiem a elaboração do programa de trabalho e de relatórios.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. As atividades desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Justiça são de caráter eminentemente jurídico.

Art. 51. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela

autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 52. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário.

**PORTARIA Nº 68,  
DE 17 DE JANEIRO  
DE 2006.**



## **PORTARIA Nº 68, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o art. 94 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça para autorizar o trânsito pelo território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*MÁRCIO THOMAZ BASTOS*

**REGIMENTO  
INTERNO DO  
SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

# REGIMENTO INTERNO STF

## PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

### TÍTULO I DO TRIBUNAL

...

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

...

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

...

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito

à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;

b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;

c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário (art. 6º, I, g).

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;

f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;

g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; e

h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

...

## PARTE II DO PROCESSO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

...

#### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

...

Art. 68. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave

de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

...

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

...

## **TÍTULO VIII**

### **DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA EXTRADIÇÃO**

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 212. Juntada a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.

• • •

**PORTARIA Nº 737,  
DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1988.**

**PORTARIA Nº 737, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988.**

*Altera a Portaria nº 557, de 04 de outubro de 1988 e estabelece procedimento a ser adotado em relação à prisão para fins de extradição de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981.*

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere no inciso II, do artigo 87 da Constituição Federal e

Considerando a competência ordinária do Supremo Tribunal Federal para apreciar e julgar pedido de extradição formulado por Estado Estrangeiro, a teor da letra “g”, inciso J, do artigo 102 da Constituição Federal;

Considerando que a prisão de extraditando, como prevista em lei, é medida que precede à apreciação do pedido de extradição pelo Poder Judiciário;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”;

Considerando que incumbe ao Ministro da Justiça a iniciativa de solicitar ao Supremo Tribunal Federal a prisão de extraditando, a teor do que foi decidido na questão de ordem levantada na Extradição nº 478-6,

**RESOLVE:**

O pedido de prisão preventiva para fins de extradição de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, será recebido, instruído e processado pela Secretaria de Direitos da Cidadania, à qual competirá preparar o Aviso Ministerial de solicitação da medida ao Supremo Tribunal Federal.

Decretada a prisão do extraditando, a Secretaria de Direitos da Cidadania, comunicará o ato ao Departamento de Polícia Federal para



cumprir a ordem, após o que deverá transmitir à citada Secretaria a data e o local de efetivação da medida, ficando o preso a disposição do Supremo Tribunal Federal que será informado pelo Ministro da Justiça.

Para efeito do § 2º, do artigo 82, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Secretaria de Direitos da Cidadania comunicará ao país requerente, por via diplomática, a efetivação da prisão solicitada.

Apresentada consoante o artigo 80, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a documentação formalizadora do pedido de extradição, caberá à Secretaria de Direitos da Cidadania submeter ao Ministro da Justiça o expediente para o imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria de Direitos da Cidadania promoverá o levantamento de todos os pedidos de prisão para fins de extradição ainda não deferidos e providenciará a elaboração dos necessários expedientes de encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG*

*Publicada no D.O. de 19.12.1988*

**DECRETO Nº 3.447,  
DE 05 DE MAIO DE  
2000.**

## **DECRETO Nº 3.447, DE 05 DE MAIO DE 2000.**

*Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País e sua revogação, na forma do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 da Medida Provisória nº 1.999-17, de 11 de abril de 2000, e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA :

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação, nos termos do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*  
*Pedro Parente*  
*Publicado no D.O. de 8.5.2000*

**PORTARIA Nº 8, DE  
05 DE DEZEMBRO DE  
2011.**

## **PORTARIA Nº 8, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Disciplina a contagem de prazos referentes a processos administrativos de competência do Departamento de Estrangeiros/SNJ.*

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Nos procedimentos administrativos de competência deste Departamento de Estrangeiros, a contagem dos prazos far-se-á excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. No caso de processos administrativos relativos a naturalização, nacionalidade, permanência, prorrogação, transformação, residência, os prazos terão início a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 2º. Para os processos administrativos relativos a extradição passiva e a transferência de pessoas condenadas passiva, o termo inicial será o primeiro dia útil subsequente à data da cientificação da decisão pelo Estado requerente ou Estado Receptor, salvo disposição especial em Acordo ou Tratado.

§ 3º. Em ambos os casos, o dia do vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte àquele em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

*IZAURA MARIA SOARES MIRANDA*

*Publicada no D.O. de 07.12.2011*

# ACORDOS DE EXTRADIÇÃO EM VIGOR\*

\*Os textos dos Acordos foram transcritos tal qual a versão assinada, podendo haver desacordo quanto à formatação oficial atualmente adotada, bem assim conter divergências linguísticas em relação ao português formal vigente.

# ARGENTINA

AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MÉXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 62.979, DE 11 DE JULHO DE 1968.**

*Promulga o Tratado de Extradicação com a Argentina.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 1964, o Tratado de Extradicação, assinado entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1961;

E havendo o referido Tratado entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XX, a 7 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
*José Magalhães Pinto*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Argentina, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para este fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas; e

o Presidente da República Argentina; o Senhor Miguel Cárcano;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:



## **ART. 1º**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se à entrega recíproca, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerido, dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

§ 1º - Quando, no entanto, o indivíduo em causa for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado.

§ 2º - No caso acima previsto, o Governo reclamante deverá fornecer os elementos da convocação para o processo e julgamento do inculpado, obrigando-se o outro Governo a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

§ 3º - A condição de nacional, será determinada pela legislação do Estado requerido.

## **ART. 2º**

Autorizam a extradição as infrações a que a Lei do Estado requerido imponha pena de dois anos, ou mais, de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e cumplicidade.

Parágrafo único. Em caso de condenação à revelia, poderá ser concedida a extradição mediante a promessa, feita pelo Estado reclamante, de reabrir o processo para fins de defesa do condenado.

## **ART. 3º**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

e) quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou contra membros de sua família se tal atentado constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 1º - A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º - A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

§ 3º - Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

§ 4º - Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente a manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas.

## **ART. 4º**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo

a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

§ 1º - Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 2º - A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **ART. 5º**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidas pela legislação do Estado requerido. A pessoa reclamada será assistida por um defensor e, caso necessário, por um intérprete.

## **ART. 6º**

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou, na falta destes, diretamente de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

§ 1º - Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras “a” e “b” do art. 4º, e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo o presente Tratado.

§ 2º - Nesse caso, se dentro de um prazo máximo de 45 dias, contados da data em que o Estado requerido recebeu a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos citados no art. 4º.

### **ART. 7º**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Parágrafo único. Se, no prazo de trinta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo em causa não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

### **ART. 8º**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do governo que os tiver enviado.

### **ART. 9º**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração. Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ART. 10**

Negada a extradição de um indivíduo, a entrega deste não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido de extradição.

§ 1º - Quando, entretanto, tal pedido for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

§ 2º - Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio de seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

## **ART. 11**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **ART. 12**

Ressalvados os direitos de terceiros que serão devidamente respeitados, e atendidas as disposições da legislação vigente no território do Estado requerido, todos os objetos, valores, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido

encontrados em poder do extraditado serão entregues, com este, ao Estado requerente.

§ 1º - Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

§ 2º - Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do inculgado.

### **ART. 13**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

### **ART. 14**

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, ou se, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporá sua permanência, além do aludido prazo, no território do Estado onde for julgado.

## **ART. 15**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Parágrafo único. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

## **ART. 16**

O indivíduo que, depois de entregue por um a outro Estado Contratante, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição feita por via diplomática ou diretamente de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ART. 17**

Quando, pela legislação do Estado requerente, a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte ou castigos corporais, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação a qualquer dessas penas, a mesma não será aplicada.

## **ART. 18**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a sentença final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal sentença inocular o inculpação.

**ART. 19**

Todas as divergências entre as Altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução deste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

**ART. 20**

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-los em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, fazendo ambos os textos igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.



ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 2.010, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

*Promulga o Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália firmaram, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, um Tratado sobre Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 1996;

Considerando que o Tratado sobre Extradicação entrou em vigor em 1º de setembro de 1996, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*  
*Sebastião do Rego Barros Netto*

# TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AUSTRÁLIA

A República Federativa do Brasil e a Austrália  
(doravante denominadas “Partes Contratantes”),

Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e na repressão do crime mediante um tratado de extradição,

Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, segundo as normas e as condições estabelecidas no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território da Parte requerente, por infração penal que autorize a extradição.

## ARTIGO 2 CRIMES QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO

1. Para os objetivos do presente Tratado, será concedida extradição pelos fatos que, segundo as leis de ambas as Partes Contratantes, constituam infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.

2. No caso de a extradição ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial da Parte requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradição, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 9 (nove) meses.

3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da Parte requerida, será observado o seguinte:

a) não se levará em conta se as leis das Partes Contratantes definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia;

b) a totalidade dos fatos que constituem a conduta imputada contra o extraditando será tomada em consideração, não se levando em conta se, segundo as leis das Partes Contratantes, os elementos constitutivos da infração forem diferentes.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legislação referente a impostos, direitos alfandegários, controle de câmbio ou qualquer outro assunto fazendário, será passível de extradição, nos termos do presente Tratado. E desde que a conduta pela qual a extradição for requerida seja crime previsto na legislação da Parte requerida, a extradição não poderá ser negada com base no fato de que a lei da Parte requerida não preveja a mesma espécie de imposto ou taxa, ou que não exista regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legislação da Parte requerente.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida apenas quando a lei da Parte requerida também autorizar a punição de crimes cometidos fora do seu território, em circunstâncias similares. Quando a lei da Parte requerida assim não dispuser, a Parte requerida poderá, à sua discricção, conceder, ou não, a extradição.

6. A extradição pode ser concedida, nos termos do presente Tratado, desde que:

a) o crime objeto do pedido de extradição esteja previsto na lei da Parte requerente, no momento em que foi cometido;

b) a conduta imputada ao extraditando, se tivesse sido cometida no território da Parte requerida, constituísse crime previsto em sua legislação, em vigor no momento de formalização do pedido de extradição.

7. Quando o pedido de extradição tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambas as Partes cominarem pena de privação de

liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a Parte requerida, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

### **ARTIGO 3**

## **RECUSA OBRIGATÓRIA DA EXTRADIÇÃO**

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando a Parte requerida for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime ou delito que fundamenta o pedido de extradição, e a Parte requerida pretender exercer sua jurisdição;

b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes da Parte requerida;

c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes da Parte requerida;

d) quando os procedimentos legais, ou a aplicação da pena, pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação da Parte requerida;

e) quando a pessoa reclamada puder ser, ou tenha sido, julgada ou sentenciada por tribunal extraordinário ou de exceção;

f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa seja solicitada for de caráter puramente militar;

g) quando o crime pelo qual a extradição seja solicitada for considerado crime político pela Parte requerida. Para os efeitos desta alínea, crime político não incluirá:

l) assassinio ou tentativa de assassinio de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou membro de sua família; ou

II) crime pelo qual cada Parte Contratante esteja obrigada, segundo acordo multilateral internacional, a extraditar a pessoa reclamada ou a submeter o caso a suas autoridades competentes para fins de julgamento;

Em todos os outros casos, a determinação se um crime é de natureza política será de responsabilidade exclusiva das autoridades competentes da Parte requerida;

h) quando a Parte requerida tiver fundadas razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos; ou

i) se o crime pelo qual a extradição é requerida for um crime que implique punição do tipo mencionado no artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

## ARTIGO 4

### RECUSA FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando ao crime pelo qual a pessoa reclamada for acusada ou tiver sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual a pessoa possa ser detida ou julgada de acordo com este Tratado, for cominada pena de morte, segundo a legislação da Parte requerente, a menos que aquele Estado se comprometa a não impô-la ou, se imposta, a não executá-la;

b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente aplicada ou não seja mais aplicável; e

c) quando, em circunstâncias excepcionais, a Parte requerida, embora levando também em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, decidir que, devido às circunstâncias pessoais de

pessoa reclamada, a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

## **ARTIGO 5**

### **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.

2. Quando uma Parte recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso a suas autoridades competentes a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A referida Parte informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

## **ARTIGO 6**

### **REGRA DE ESPECIALIDADE**

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada sob a égide deste Tratado não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

c) quando a Parte requerida assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos

mencionados no artigo 7 e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. A Parte requerente poderá processar a pessoa que tenha sido extraditada por outro crime que não aquele pelo qual foi concedida a extradição, desde que tal crime:

a) se baseie em prova dos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e seus documentos justificativos; e

b) seja punível com a mesma pena máxima ou com uma pena máxima mais branda que aquela pela qual a pessoa foi extraditada.

3. O parágrafo 1 deste artigo não se aplicará a crimes cometidos depois da extradição.

4. O parágrafo 1, alínea b, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada do Brasil de um nacional brasileiro.

## **ARTIGO 7**

### **DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO**

1. O pedido de extradição será feito por escrito e será transmitido por via diplomática.

2. O pedido será acompanhado de:

a) descrição dos atos ou omissões que são imputados à pessoa reclamada, com relação a cada crime pelo qual se pretende a extradição;

b) indicação e descrição de cada crime pelo qual se pretende a extradição;

c) detalhes necessários ao estabelecimento da identidade ou nacionalidade da pessoa reclamada, inclusive, quando possível, fotografias e impressões digitais;

d) texto da legislação que tipifica o crime e descreve a pena que poderá ser imposta ou, se o pedido for feito pela Austrália por crime do



direito consuetudinário, indicação dos fundamentos para a definição do crime e a pena aplicável; e

e) se o pedido for feito pela Austrália, textos das leis que imponham qualquer restrição com relação ao processo ou, se o pedido for feito pelo Brasil, textos das leis relativas à prescrição do processo ou da pena.

3. Quando o pedido se referir a pessoa que não tenha sido condenada, será também acompanhado do original, e, na sua impossibilidade, de uma cópia autenticada de ordem de detenção ou mandado de prisão, ou por mandado legalmente equivalente, expedido pela autoridade competente da Parte requerente.

4. Quando o pedido se referir a pessoa que tenha sido condenada, será também acompanhado dos seguintes documentos:

a) se o pedido tiver sido feito pela Austrália, certidão de condenação e cópia da sentença, se tiver sido imposta; ou, se a sentença não tiver sido imposta, declaração de intenção de impô-la;

b) se o pedido tiver sido feito pelo Brasil, cópia da sentença que tenha sido imposta.

Quando uma sentença tiver sido imposta, a Parte requerente fornecerá certidão declarando que a sentença pode ser executada imediatamente e que ainda não o foi totalmente e em que medida ainda não o foi.

## **ARTIGO 8**

### **TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS**

Os documentos justificativos que acompanham o pedido de extradição estarão em conformidade com o artigo 9 e serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

## **ARTIGO 9**

### **AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. Um documento que, conforme o artigo 8, acompanhe pedido de

extradição, será admitido, quando autenticado, em qualquer procedimento de extradição na Parte requerida.

2. Um documento é considerado autenticado, para os efeitos deste Tratado, se:

a) tiver sido assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou autoridade na, ou da Parte requerente; e

b) tiver sido selado com selo oficial ou público do Estado requerente ou de um Ministro de Estado, ou de um Departamento ou autoridade do Governo, da Parte requerente.

## **ARTIGO 10**

### **INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES**

1. Se a Parte requerida considerar que as informações fornecidas em apoio a um pedido de extradição não são suficientes, de conformidade com este Tratado, para possibilitar a concessão da extradição, tal Estado poderá solicitar que informações adicionais sejam fornecidas no prazo que estabeleça.

2. Se a pessoa cuja extradição for pretendida estiver presa e as informações adicionais não forem suficientes de acordo com este Tratado, ou não forem recebidas no prazo estipulado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Tal liberação não impedirá que a Parte requerente apresente novo pedido de extradição daquela pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de conformidade com o parágrafo 2, a Parte requerida informará à Parte requerente tão logo possível.

## **ARTIGO 11**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. Em caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido da extradição por via diplomática. A solicitação poderá ser transmitida por

correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que permita um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva incluirá:

a) informações a respeito da identidade e, se disponível, nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;

b) declaração de que a extradição será pedida;

c) denominação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;

d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e

e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

3. Ao receber tal solicitação, a Parte requerida tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e a Parte requerente será prontamente informada do resultado de sua solicitação.

4. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no artigo 7, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da prisão, desde que isso não impeça a instauração dos procedimentos necessários para a extradição da pessoa reclamada se o pedido for posteriormente recebido.

## **ARTIGO 12**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. A Parte requerida comunicará sua decisão à Parte requerente, tão logo se tome uma decisão a respeito do pedido de extradição, por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, a Parte requerida

comunicará prontamente à Parte requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição de uma pessoa, tal pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes da Parte requerida a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja mutuamente aceitável para ambas as Partes.

3. A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, após ter recebido autorização desta última, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território da Parte requerida, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. A Parte requerente retirará o extraditando do território da Parte requerida no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1 e, se a pessoa não for retirada em tal período, a Parte requerida poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem uma Parte Contratante de entregar ou retirar o extraditando, a outra Parte será disso informada. As duas Partes Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4 deste artigo.

## **ARTIGO 13**

### **ENTREGA DIFERIDA OU TEMPORÁRIA**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território da Parte requerida por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, a Parte requerida poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território da Parte requerida para a Parte requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião de autoridade médica competente, tenha sido suficientemente reduzido.

3. Na medida em que a lei da Parte requerida o permitir, quando uma pessoa for julgada extraditável, ela poderá ser entregue temporariamente à Parte requerente para ser processada de acordo com as condições a serem determinadas pelas Partes Contratantes. A pessoa que for retornada à Parte requerente após a entrega temporária poderá ser finalmente entregue para cumprir qualquer pena a que for condenada, ao abrigo do previsto neste Tratado.

## **ARTIGO 14**

### **CONSEQÜÊNCIAS DE UMA RECUSA DE EXTRADIÇÃO**

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

## **ARTIGO 15**

### **COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA**

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu, a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO 16**

### **DESPESAS**

1. A Parte requerida tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses da Parte requerente.

2. A Parte requerida arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pela Parte requerente.

3. A Parte requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território da Parte requerida.

## **ARTIGO 17**

### **ENTREGA DE BENS**

1. Na medida em que seja permitido pela lei da Parte requerida, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território da Parte requerida que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se a Parte requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concedida.

2. Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues à Parte requerente, se esta assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a legislação da Parte requerida ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos à Parte requerida gratuitamente, se esta Parte assim o solicitar.

## **ARTIGO 18**

### **TRÂNSITO**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pela outra Parte Contratante. O pedido incluirá informações a respeito:

- a) da nacionalidade da pessoa que está sendo entregue;
- b) dos crimes pelos quais a entrega tenha sido efetuada;

c) cópia ou detalhes da ordem de entrega feita pelo terceiro Estado; e

d) detalhes da pena que pode ser imposta pelos crimes em razão dos quais a entrega tenha sido efetuada.

2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.

3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei da Parte requerida, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.

4. Quando uma pessoa estiver sendo mantida em custódia de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, a Parte Contratante em cujo território a pessoa estiver sendo mantida poderá ordenar que ela seja libertada se o transporte não tiver continuidade num prazo razoável.

5. A Parte Contratante para a qual a pessoa estiver sendo extraditada reembolsará a outra Parte Contratante por quaisquer despesas realizadas por esta última em relação com o trânsito.

6. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.

7. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de uma Parte Contratante, a outra Parte deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

## **ARTIGO 19**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes

diversos, a Parte requerida determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, a Parte requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

- a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;
- b) a data e o local em que foi cometido cada crime;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
- e) o local de residência habitual da pessoa.

## **ARTIGO 20**

### **PRESERVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES MULTILATERAIS**

Nada neste Tratado prejudica quaisquer obrigações que tenham sido, ou que no futuro venham a ser assumidas pelas Partes Contratantes, ao abrigo de qualquer Convenção multilateral.

## **ARTIGO 21**

### **ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando a Parte Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.



Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Camberra, em 22 de agosto de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 41.909, DE 29 DE JULHO DE 1957.**

*Promulga o Tratado de Extradicação firmado, no Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953, entre o Brasil e a Bélgica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 19 de junho de 1956, o Tratado de Extradicação, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953, entre o Brasil e a Bélgica; e havendo sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 12 de março de 1957; e tendo sido efetuada, em Bruxelas, a 14 de junho de 1957, a troca dos respectivos Instrumentos de ratificação;

Decreto que o mencionado Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

*Juscelino Kubitschek*

*José Carlos de Macedo Soares*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para este fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador João Neves de Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Senhor Marcel Henri Jaspar, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Rio de Janeiro;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra Parte.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, se a extradição não for concedida, o indivíduo reclamado será, se a lei do Estado requerido o permitir, processado e julgado nesse Estado. Caberá, então, ao Governo reclamante fornecer os elementos de prova para o processo e julgamento do inculpado, devendo ser-lhe comunicada a sentença ou decisão definitiva sobre a causa.

## ARTIGO II

Os seguintes crimes ou delitos autorizam a extradição, quando, segundo a lei do Estado requerido, a infração for punível com pena de um ano, no mínimo, de prisão:

1º - Crimes contra a vida, inclusive o homicídio simples, o assassinato, o patricídio, o infanticídio, o envenenamento e o aborto.

2º - Lesões ou ferimentos voluntários, quando deles resultar morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um membro ou órgão do corpo.

3º - Estupro, atentado ao pudor cometido com violência, conjunção carnal mediante fraude;

Atentado ao pudor cometido, com ou sem violência, na pessoa de menores de ambos os sexos, até a idade determinada pela legislação penal dos dois Estados;

Atentado aos bons costumes, por meio de incitamento, facilidades ou ajuda à corrupção ou devassidão de menores de ambos os sexos, para satisfação de paixões alheias.

4º - Atentado à liberdade individual ou seqüestro arbitrário, rapto de menores, supressão ou substituição de crianças.

5º - Bigamia.

6º - Atos atentatórios à segurança da circulação nas estradas de ferro, destruição total ou parcial de construções, de aparelhos telegráficos ou telefônicos, destruição ou deterioração de monumentos, objetos de arte, livros de registro, documentos públicos e outros objetos destinados à utilidade pública, destruição ou deterioração de gêneros, mercadorias e outras propriedades móveis e oposição à execução de obras públicas.

7º - Incêndio voluntário.

8º - Roubo, furto, abuso de confiança, receptação e extorsão.

9º - Estelionato.

10º - Peculato, concussão e corrupção de funcionários, ativa ou passiva.

11º - Falso testemunho, falsa perícia, falso juramento e suborno de testemunhas.

12º - Infração das leis que suprimem a escravidão, o tráfico de escravos, de mulheres e de crianças.

13º - Crimes e delitos contra a fé pública, inclusive a falsificação ou alteração de moeda ou de papel moeda, de notas e outros papéis de crédito com curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, por particulares; a falsificação ou alteração de selos do Correio, estampilhas, timbres ou selos do Estado e das repartições públicas, o uso fraudulento dos ditos objetos falsificados ou adulterados ou a respectiva introdução, emissão ou circulação com intenção dolosa; o uso fraudulento ou abuso de selos, timbres, marcas autênticas.

Falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio; uso fraudulento desses documentos, falsificados ou adulterados, subtração de documentos.

14º - Desamparo ou abandono de crianças, quando daí resultar lesão corporal grave ou morte.

15º - Lenocínio ou exploração habitual da prostituição ou da devassidão de outrem.

16º - Falência fraudulenta e fraude cometidas em falências.

17º - Propostas para cometer um crime ou nele participar, ou aceitação dessas propostas.

Na enumeração acima estão compreendidas, não só a autoria direta e a co-autoria, mas também a cumplicidade e a tentativa, desde que, porém, esta última seja punível pelas leis dos dois Estados contratantes.

### ARTIGO III

A extradição poderá ser recusada quando o Estado requerido for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime ou delito.

Ela não será concedida:

a) Quando, pelo mesmo fato, a pessoa requerida já tiver sido processada ou julgada no Estado requerido;

b) Quando a prescrição da ação ou da pena tiver ocorrido, segundo as leis do Estado requerido, no momento em que se deveria efetuar a entrega;

c) Quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

d) Quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um chefe de Governo

estrangeiro ou contra membros de sua família, se tal atentado consistir em homicídio simples, assassinato ou envenenamento.

§ 1º - A apreciação do caráter político do fato incriminado caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º - Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem unicamente de uma legislação especial aplicável aos militares e tendentes à manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

#### **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território do Estado requerente, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração quando cometida fora do seu território.

#### **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diferentemente, isto é, de Governo a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a - quando se tratar de indivíduos simplesmente processados:

original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b - quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

Esses documentos deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e da data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhados de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie, bem como de dados e antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Em casos de urgência, uma das Partes Contratantes poderá solicitar à outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de Governo a Governo, a prisão provisória do inculpado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou ao delito, ou que possam servir de documentos de prova.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras “a” e “b” do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo este Tratado.

A prisão provisória será efetuada de acordo com a forma e regras estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

A prisão será relaxada se, no prazo de sessenta dias após o momento em que foi efetuada, o inculpado não tiver recebido comunicação de um dos documentos indicados no artigo precedente. O inculpado só poderá ser detido novamente pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos ditos documentos.

## ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se no prazo de sessenta dias, contados da data dessa comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para



auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração.

Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ARTIGO X**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato que motivou o pedido de extradição.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio do seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

## **ARTIGO XI**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## ARTIGO XII

Concedida a extradição, todos os objetos que se relacionarem com o crime ou o delito ou que possam servir de documentos de prova e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da sua prisão, assim como os que vierem a ser descobertos ulteriormente serão, se as autoridades competentes do Estado requerido assim o ordenarem, apreendidos e entregues ao Estado requerente.

Essa entrega será feita ainda quando a extradição, já concedida, não se possa efetuar, em consequência da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

Serão, entretanto, reservados os direitos que terceiros hajam podido adquirir sobre os ditos objetos, os quais lhes serão, eventualmente, restituídos no fim do processo.

## ARTIGO XIII

As despesas ocasionadas pelo pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes do Governo requerente habilitados para esse fim, quer no porto de embarque, quer no ponto da fronteira indicado pelo Estado requerido correrão por conta deste último; as despesas posteriores à entrega, inclusive as de trânsito, incumbirão ao Estado requerente.

## ARTIGO XIV

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a um terceiro país que o reclame, salvo em um dos casos seguintes:

a) se, expressa e livremente, pediu ser julgado ou cumprir a pena;

b) se nisso concordou o Estado requerido;

c) se o extraditado permaneceu voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido posto definitivamente em liberdade.

Na hipótese da alínea “a”, o pedido do extraditado deverá ser comunicado ao Governo que o entregou.

O extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporia a sua permanência no território do Estado onde foi julgado, por mais de trinta dias depois de solto.

## ARTIGO XV

O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer outra formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, de um dos documentos mencionados no primeiro parágrafo do Art. 5º deste Tratado, e contanto que, o fato motivador do pedido de extradição esteja previsto no presente Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no Art. 3º.

A condução do inculcado efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito; as despesas respectivas correrão por conta do Estado requerente.

## ARTIGO XVI

Quando se tratar de infração prevista no Art. 2º deste Tratado e que seja punível com pena de morte, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação à pena de morte, esta não será executada.

## ARTIGO XVII

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido.

## ARTIGO XVIII

O presente Tratado será ratificado logo depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes; e

entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento; mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de 1953.

## **ACORDO COMPLEMENTAR ESTENDENDO A APLICAÇÃO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE 6 DE MAIO DE 1953 AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

*Assinado no Rio de Janeiro, por troca de notas  
de 22 de abril de 1958 e 8 de maio de 1958.*

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da Bélgica e tem a honra de acusar o recebimento da nota-verbal nº 1181/547/52, de 22 de abril de 1958, relativa à Convenção Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica, em 8 de maio de 1953.

2) Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores informa à Embaixada da Bélgica que concorda com a adição, ao art. II do referido tratado, da seguinte suposição:

..... 18º.....): Tráfico ilícito de drogas nocivas tal como se encontra previsto no art. 2 da Convenção Internacional para repressão às drogas nocivas, firmada em Genebra, em 8 de maio de 1953.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1953.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
**BOLÍVIA** CHILE  
COLÔMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ RETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 9.920, DE 8 JULHO DE 1942.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro da 1938.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Tendo ratificado, a 5 de setembro de 1938, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1942;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

*GETÚLIO VARGAS.  
Oswaldo Aranha.*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938, o Tratado de Extradicação, do teor seguinte:

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Junta Militar do Governo da Bolívia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Mário de Pimentel Brandão, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

O Presidente da Junta Militar de Governo da Bolívia, o Senhor Doutor Alberto Ostría Gutiérrez, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia no Brasil;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO PRIMEIRO**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º) Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º) A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

### **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:



a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa ou se referir à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§ 1º) A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constitui principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º) Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3º) A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **ARTIGO IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

## **ARTIGO V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato do processo, criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi o mesmo cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º) As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º) A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração de existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza extradição, segundo este Tratado.

## ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido, dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado, ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier ao Estado requerido ou se o

extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja de nacionalidade

do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **ARTIGO XIX**

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, fica derogado para todos os efeitos o Tratado de extradição entre as duas partes contratantes firmado no Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1918.

### **ARTIGO XX**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas espanhola e portuguesa, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1938.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado, nos termos acima transcritos, – pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de Setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA **CHILE**  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 1.888, DE 17 DE AGOSTO DE 1937.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, formado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo sido ratificado o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935; e,

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em Santiago a 9 de agosto do corrente ano;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*Getúlio Vargas*  
*Mário de Pimentel Brandão.*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 8 de novembro de 1935, o Tratado de Extradicação do teor seguinte:

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E CHILE**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Chile,

desejosos de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na repressão do crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação de delinqüentes, e para esse efeito nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;



o Presidente da República do Chile, o Senhor Dr. Marcial Martinez de Ferrari, Embaixador Extraordinário Plenipotenciário no Brasil;

os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

## **ARTIGO I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado, e de acordo com as formalidades legais vigentes, em cada um do dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades de uma delas, se encontrem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o caráter delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição às infrações a que as Leis do Estado requerido punam com a pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do

Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em um país estrangeiro.

#### ARTIGO IV

Não será concedida a extradição:

quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

quando a ação ou pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

quando o delito for de natureza política, ou puramente militar, ou contra o livre exercício de qualquer culto, ou for previsto exclusivamente nas leis de imprensa.

A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. A apreciação do caráter de infração cabe exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. Deverá ser instruído com cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou de mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente. Além disso, deverá

ser acompanhado, não somente de cópia dos textos das leis aplicáveis referentes à prescrição da ação ou da pena, mas também dos dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º das peças ou documentos apresentados, deverão constar a indicação precisa do fato incriminado, a data e o lugar em que foi praticado.

§ 2º Quando possível, as peças justificativas do pedido de extradição serão acompanhadas de tradução, devidamente autenticada, na língua do Estado requerido.

## **ARTIGO VI**

Sempre que julgarem convenientes, as partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Essa providência será executada mediante a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado, e a simples alegação de existência de um dos documentos que devem instruir o pedido e se acham mencionados no artigo anterior.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e a sua extradição só poderá ser solicitada, pelo mesmo fato, na forma estabelecida no artigo 5º.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido não conservará preso por mais de sessenta dias, contados da data em que tiver notificado ao Estado requerente que a extradição foi autorizada e o inculcado se acha à sua disposição. Vencido este prazo, sem que o extraditando tenha sido

remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **ARTIGO VIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delito, será dada a preferência ao Estado em cujo território a infração houver sido cometida.

Se se tratar de fatos distintos, será dada preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo do Estado requerido.

Se se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência sra determinada pela prioridade do pedido.

Nas duas últimas hipóteses, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente extraditada.

### **ARTIGO IX**

O inculpado que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido da extradição, nem poderá ser extraditado para o terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditando, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de três meses contados da data em que foi solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências a que exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **ARTIGO X**

Sem prejuízo de terceiros países, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues ao Estado requerente, após decisão das autoridades competentes do Estado requerido.

Os objetos ou valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XI**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoas entregue por terceiros Estado à outra parte, e que não pertença ao país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autenticada, de algum dos documentos destinados a instruir os pedidos de extradição mencionados no art. 5º deste tratado ou do documento que tiver concedido a extradição, e independentemente de qualquer formalidade judicial.

Essa permissão será concedida desde que não ocorra nenhuma das exceções do art. 4º, nem se oponham ao trânsito graves motivos de ordem pública.

## **ARTIGO XII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

## **ARTIGO XIII**

Quando a pena aplicável à infração for de pena de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

## ARTIGO XIV

Ao indivíduo reclamado será factuado usar, no Estado requerido, de todos os meios legais permitidos pela lei local, para recuperar a sua liberdade e basear-se, para esse mesmo fim, nas disposições do presente tratado cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

## ARTIGO XV

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais, de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca de instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Santiago do Chile no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé de que, o Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais na língua portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e cinco.

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza, do que, mandei esta carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLÔMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 6.330, DE 25 DE SETEMBRO DE 1940.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Tendo ratificado a 28 de maio de 1940 o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938; e Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1940;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

*GETÚLIO VARGAS.  
Oswaldo Aranha.*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938, o Tratado de Extradicação, do teor seguinte:

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A  
COLÔMBIA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Colômbia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição, e para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e



o Presidente da República da Colômbia, o Senhor Domingo Esquerria, Embaixador no Rio de Janeiro;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO PRIMEIRO**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julga-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao governo reclamante, fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição nas infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem a subverter as bases de toda organização social, nem tampouco o atentado contra o Chefe de Estado ou pessoas de sua família.

§ 3º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometidas em país estrangeiro.

## ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, à falta de agentes diplomáticos, pelos cónsules de carreira,

ou diretamente, isto é, de governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente; ou

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópias dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificadas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente de autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, cónsules de carreira, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos reativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em

liberdade, e só se admitirá no pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

### **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## ARTIGO XI

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## ARTIGO XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## ARTIGO XIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

#### **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

#### **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do governo requerente, no porto ou ponto de fronteira do Estado requerido que o governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, só poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, à outro será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **ARTIGO XIX**

O presente tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, e efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, no rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de dezembro de 1938.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPAÑA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ RETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ



## DECRETO Nº 2.950, DE 8 DE AGOSTO DE 1938.

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador, firmado no Rio de Janeiro a 4 de março de 1937*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo sido ratificado, a 26 de outubro de 1937, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador, firmado no Rio de Janeiro a 4 de março de 1937; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade de Quito a 3 de maio de 1938 e constando da Ata da referida troca uma emenda feita ao seu art. 11;

Decreta que o mesmo Tratado, bem como a emenda mencionada na ata da troca dos instrumentos de ratificação, documentos apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*Getúlio VARGAS*

*Oswaldo Aranha*

Os abaixo assinados, Acyr do Nascimento Paes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil, e Luis Bossano, Ministro das Relações Exteriores da República do Equador, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade de Quito, no Ministério das Relações Exteriores, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, para proceder à troca das ratificações do Tratado de Extradicação, concluído e assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Equador.

E, tendo achado conformes e em boa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, efetuaram a sua troca, deixando,

porém, entendido que o artigo onze do Tratado deve ler-se da seguinte maneira: “O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, devera ele ser advertido das conseqüências a que exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.”

Em fé do que, no lugar e dia acima declarados, assinaram a presente Ata, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, apondo neles o sinal dos seus respectivos selos.

*Acyr Paes*  
*Luis Bossano*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 4 de maio de 1937, o Tratado de Extradicação do teor seguinte:

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Chefe Supremo da República do Equador, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos paizes na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

O Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores,

O Chefe Supremo da República do Equador,

O Senhor Francisco Guarderas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador,

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO I**

As Altas Partes Contractantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º) Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º) A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### ARTIGO III

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nesta última hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 1º) A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º) Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3º) A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

### ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do

Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

## ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado do juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º) As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º) A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Sempre que julgarem conveniente, as Altas Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo

precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

### **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra a infração, anterior ao pedido de detenção.

## **ARTIGO X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuado ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferencia ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferencia ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

#### **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de transito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciaria, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autentica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá no emtanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham no trânsito.

#### **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido



poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável do sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida ou imediatamente inferior.

## **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instancias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

## **ARTIGO XIX**

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Quito, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, D. F., aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos o trinta e sete.

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme o valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, 116º da Independência e 49º da República.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
**ESPAÑA** ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRAÍNA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 99.340, DE 22 DE JUNHO DE 1990.**

*Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989, o Tratado de Extradicação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988;

Considerando que o referido tratado entrará em vigor em 30 de junho de 1990, na forma de seu art. XXIII,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

*FERNANDO COLLOR*  
*Francisco Rezek*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A  
ESPANHA**

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados «Estado»), conscientes dos intensos vínculos históricos que unem ambas as Nações, e

desejosos de traduzir tais vínculos em instrumentos jurídicos de cooperação nas áreas de interesse comum, entre elas as de cooperação que facilite a justiça em matéria penal, acordam o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **DO OBJETO DO TRATADO**

#### **ARTIGO I**

Os Estados obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente tratado, e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerente e no Estado requerido, dos indivíduos que respondam a processo penal ou tenham sido condenados pelas autoridades judiciárias de um deles e se encontram no território do outro.

## **TÍTULO II**

### **CASOS QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO II**

1) Autorizam a extradição os fatos a que as leis do Estado requerente e do Estado requerido imponham pena privativa de liberdade superior a um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação de delito.

2) Se a extradição for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano.

3) Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um delito, e alguns deles não cumprirem com os requisitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a extradição poderá ser concedida se um dos delitos preencher as referidas exigências.

4) A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de execução do delito.

5) Autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados por ambos os Estados.

6) Em matéria de infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública – incluídas as de contrabando – e relativas a controle cambial, a extradição será concedida com observância deste tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou não contemplar o mesmo tipo de regulamentação que a lei do Estado requerente.

### **TÍTULO III**

## **CASOS QUE NÃO AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

### **ARTIGO III**

1) Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, a pedido do Estado requerente, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido.

2) no caso acima previsto, o estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se o outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

3) A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

### **ARTIGO IV**

1) Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada esteja sendo ou já tenha sido julgada no Estado requerido, ou tenha sido anistiada ou indultada no Estado requerido;

c) quando a ação penal ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do Estado requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

e) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar;

f) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

g) quando o Estado requerido tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;

2) A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

3) A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

4) Para os efeitos deste tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças Armadas.

5) Não serão consideradas como infrações de natureza política:

a) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;

- b) os atos de terrorismo;
- c) os crimes de guerra e os que se cometam contra a paz e a segurança da humanidade.

## **TÍTULO IV**

### **DAS GARANTIAS À PESSOA DO EXTRADITANDO**

#### **ARTIGO V**

1) A pessoa extraditada em virtude deste tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, a menos que o próprio indivíduo, expressa e livremente, nisso consinta; ou, ainda, se posto em liberdade advertido das conseqüências a que o exporá sua permanência, por prazo superior a 30 dias, no território do Estado onde for julgado, nele permanecer além desse prazo.

2) Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

#### **ARTIGO VI**

1) A extradição não será concedida sem que o Estado requerente dê garantias de que será computado o tempo da prisão que tiver sido imposto ao reclamado no Estado requerido, por força da extradição.

2) Quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física, tratamentos desumanos ou degradantes, o Estado requerido poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pelo Estado requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão



aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade de prevista na legislação do Estado requerido.

## **ARTIGO VII**

Se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia, a extradição não será concedida se, a juízo do Estado requerido, o processo que deu origem à sentença não tiver respeitado os direitos mínimos de defesa reconhecidos a toda pessoa acusada de um delito. Poderá, porém, conceder-se a extradição se o Estado requerente der garantias suficientes de que a pessoa reclamada poderá utilizar os recursos e outras garantias processuais previstas na legislação do Estado requerente.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerido poderá recusar a extradição de um reclamado a quem tenha concedido ou tencione conceder asilo. Neste caso, aplicar-se-á o previsto no artigo III.

## **TÍTULO V DO PROCEDIMENTO**

### **ARTIGO IX**

1) O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não-condenado; o original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente; ou

b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória, e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

2) As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos

da lei aplicados à espécie e no Estado requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

3) O Estado requerente apresentará ainda provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território do Estado requerido.

4) A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

5) Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de sua tradução na língua do Estado requerido. Em caso de urgência, o pedido de prisão preventiva poderá ser formulado na língua do Estado requerente.

6) Nas hipóteses dos artigos IV, parágrafo 3º, VII, o Estado requerente oferecerá as garantias aí previstas.

## **ARTIGO X**

Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, o Estado requerido solicitará ao Estado requerente que, no prazo de 60 dias, supra as deficiências observadas; decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

## **ARTIGO XI**

À pessoa reclamada serão permitidas ampla defesa, de acordo com a legislação do Estado requerido, a assistência de um defensor e, se necessário, de intérprete.

## **ARTIGO XII**

O Estado requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no artigo IX e ser seguido da apresentação,

dentro de 80 dias, do pedido formal de extradição devidamente instruído. Não sendo formalizado o pedido no prazo supra, o reclamado será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, se instruído na forma do artigo IX.

### **ARTIGO XIII**

1) Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2) Se, no prazo de 60 dias contados de tal comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pelo Estado requerente, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

3) A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição:

a) quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para o Estado requerente;

b) quando se achar sujeita à ação penal do Estado requerido, por outra infração; neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena; ou

c) quando circunstâncias excepcionais de caráter pessoal e suficientemente sérias a tornarem incompatível com razões humanitárias.

### **ARTIGO XIV**

Caso haja sido negada, a extradição da pessoa reclamada não poderá novamente ser solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido original. A denegação total ou parcial será motivada.

### **ARTIGO XV**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para

auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Estado requerente.

### **ARTIGO XVI**

1) O trânsito, pelo território de qualquer dos Estados, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2) O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado não a justificariam.

3) Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não prevejam aterrissagem em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

### **ARTIGO XVII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados do Estado requerente, e por contra do Estado requerente, as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

### **ARTIGO XVIII**

1) Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação do Estado requerido, todos os objetos, valores, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do reclamado, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

2) Os objetos, valores e documentos em poder de terceiros e que tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

3) Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do reclamado.

4) O Estado requerido poderá conservá-los temporariamente, ou entregá-los sob a condição de que sejam restituídos, caso forem tais objetos, valores e documentos necessários à instrução de um processo penal em trâmite.

## **ARTIGO XIX**

O indivíduo que, depois de entregue por um Estado a outro, lograr subtrair-se à ação da justiça e adentrar o território do Estado requerido, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **ARTIGO XX**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocular o reclamado.

## **TÍTULO VI**

### **DO CONCURSO DE PEDIDOS**

## **ARTIGO XXI**

1) Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, será dada preferência, pela ordem:

- a) ao Estado com o qual houver tratado de extradição;
  - b) ao Estado em cujo território a infração tiver sido cometida, se se tratar do mesmo fato;
  - c) ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
  - d) ao Estado que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar, se se tratar de fatos distintos que o Estado requerido repute de igual gravidade; ou
  - e) ao Estado de origem ou domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.
- 2) Nos casos omissos, decidirá sobre a preferência o Estado requerido.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO XXII**

O presente tratado aplicar-se-á a pessoas que ingressem no território do Estado requerido em qualquer momento após a sua entrada em vigor; ou às que nele se encontrarem 45 dias após sua entrada em vigor, qualquer que seja a data em que o delito tiver sido cometido.

#### **ARTIGO XXIII**

O presente tratado está sujeito à ratificação e entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da troca de Instrumentos de Ratificação, que terá lugar na cidade de Madri.

#### **ARTIGO XXIV**

O presente tratado terá duração indeterminada. Contudo, qualquer dos Estados poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito a partir do último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1988, em dois exemplares em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPAÑA **ESTADOS**  
**UNIDOS DA AMÉRICA**  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ RETÂNHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RÚSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 55.750, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1965.**

*Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado o Decreto Legislativo número 13, de 1964, o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional, assinados no Rio de Janeiro, respectivamente, a 13 de janeiro de 1961 e a 18 de junho de 1962; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, em Washington, a 18 de novembro de 1964;

DECRETA, que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inviolavelmente como nêle se contém.

Brasília, 11 de fevereiro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

*H. Castello Branco  
Vasco da Cunha*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.**

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para êsse fim nomearam os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor John Moors Cabot, Embaixador dos Estados Unidos da América,



Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Podêres achados em boa e devida forma, convêm no seguinte:

## **ARTIGO I**

Cada Estado Contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acôrdo com as formalidades legais nêle vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no artigo II do presente Tratado, cometidos na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no artigo IV do presente Tratado, contanto que tal entrega só se efetue à vista de prova de culpa que, de acôrdo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento.

## **ARTIGO II**

Serão entregues, de acôrdo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculpados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos:

1. Homicídio doloso inclusive os crimes designados como parricídio, envenenamento e infanticídio, quando previstos como figuras delituosas autônomas;
2. Estupro, abôrto, conjunção carnal com (ou violação de) mulher considerada de menor de idade, para tais efeitos, pelas leis tanto do Estado requerente quanto ao requerido;
3. Lesões corporais dolosas; agressão de que resultam lesões corporais graves;
4. Rapto, sequestração, privação da liberdade ou escravidão de mulheres ou moças para fins imorais;
5. Rapto de menores ou de adultos para extorquir dinheiro dêles, ou de suas famílias, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou para algum outro fim ilegal;

6. Bigamia;

7. Incêndio;

8. Dano doloso e ilegal, em estradas de ferro, trens, embarcações, aeronaves, pontes, veículos, e outros meios de transporte ou em edifícios públicos ou privados, ou em outras estruturas, quando o ato cometido puser em perigo a vida humana;

9. Pirataria, segundo o direito internacional; motim a bordo de embarcação ou aeronave com o propósito de rebelar-se contra a autoridade do Capitão ou Comandante de tal embarcação ou aeronave; ou, por fraude ou violência, apossar-se da mesma embarcação ou aeronave;

10. Entrada em casa alheia, com violência;

11. Roubo;

12. Falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados;

13. Falsificação por fabricação ou alteração, furto ou destruição de atos oficiais, livros de registro ou documentos públicos do Governo ou da autoridade pública, inclusive órgãos judiciários, ou a emissão ou o uso fraudulento dos mesmos;

14. Falsificação ou emissão, circulação ou uso fraudulento de qualquer dos seguintes objetos: moeda metálica ou papel-moeda; falsos títulos ou cupões da dívida pública nacional, estadual, territorial, local ou municipal; notas falsas de banco ou outros papéis de crédito público; e falsos sinetes, selos, estampilhas, cunhos e marcas de Estado ou da Administração Pública;

15. Importação de instrumentos para a fabricação de moeda-metálica, ou papel-moeda ou notas de banco falsas;

16. Apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes;

17. Furto;
18. Obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência;
19. Receptação de dinheiro, títulos de valor ou outros bens, sabendo que foram obtidos ilegalmente;
20. Fraude, ou abuso de confiança, por fiador, banqueiro, agente, comissário, depositário, executor, administrador, tutor, diretor ou funcionário de companhia ou sociedade anônima, ou por qualquer pessoa em posição fiduciária;
21. Desamparo ou abandono, deliberado, de menor ou outra pessoa dependente, quando resultar morte ou lesão corporal grave;
22. Falso testemunho (inclusive falsa perícia); suborno de testemunha ou perito;
23. Solicitar, receber ou oferecer suborno;
24. Concussão, peculato;
25. Crimes ou delitos falimentares;
26. Crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos;
27. Crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou “cannabis”;
28. Crimes ou delitos contra as leis relativas à manufatura ou tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde ou de produtos químicos venenosos;
29. Contrabando, definido como sendo o ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercadoria sujeita a pagamento de direitos;
30. Ajuda à fuga de prisioneiro pela força de armas;

31. Uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;

32. Lenocínio e tráfico de mulheres, definido como a obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou coerção, para tais fins, com vistas a, em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem; aproveitar-se da prostituição alheia;

33. Tentativa de qualquer dos crimes ou delitos acima, quando prevista como figura delituosa autônoma pelas leis dos Estados Contratantes;

34. Participação em qualquer dos crimes acima.

### ARTIGO III

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Estado requerido só extraditará o indivíduo acusado ou condenado por qualquer crime ou delito enumerado no Artigo II quando se verificarem ambas as condições seguintes:

1. A lei do Estado requerente, em vigor no momento em que o crime ou o delito foi cometido, comina pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano; e

2. A lei em vigor no Estado requerente comina, em geral, para o mesmo crime ou delito, quando cometido em seu território, pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano.

### ARTIGO IV

Quando o crime ou delito tiver sido cometido fora da jurisdição territorial do Estado requerente, o pedido de extradição poderá não ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido não autorizam a punição de tal crime ou delito, nesse caso.

Para efeitos dêste artigo e do artigo 1º do presente Tratado, a expressão “jurisdição territorial” significa: o território, inclusive as águas territoriais,

e o espaço aéreo superjacente, pertencentes a, ou sob o contrôlo de, um dos Estados Contratantes; e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados Contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto mar ou tal aeronave sobre o alto mar.

## ARTIGO V

Não será concedida a extradição em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o Estado requerido, sendo competente, segundo suas leis, para processar o indivíduo, cuja entrega é pedida, pelo crime ou delito que determinou o pedido de extradição, pretenda exercer sua jurisdição;

2. Quando o indivíduo, cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou, ao tempo do pedido, esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição;

3. Quando a ação ou pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente quer do requerido;

4. Quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Corte de Exceção;

5. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for puramente militar;

6. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for de caráter político. Entretanto:

a) A alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradição tem fim ou motivo político, não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito, que justifica o pedido de extradição, for principalmente uma infração da lei penal comum. Em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a pena;

b) os atos delituosos que constituem francas manifestações de anarquismo ou visam à subversão da base de toda organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos;

c) a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## ARTIGO VI

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, for aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição, salvo se o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.

## ARTIGO VII

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional. A autoridade executiva do Estado requerido, de acordo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional do referido Estado se lhe parecer apropriado.

## ARTIGO VIII

Os Estados Contratantes poderão solicitar, um do outro, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão preventiva de um fugitivo, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito.

O pedido de prisão preventiva será concedido desde que o crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição do fugitivo, seja um dos que justificam a extradição, de acordo com o presente Tratado e desde que o pedido contenha:

1. Indicação do crime ou delito do qual o fugitivo é acusado ou pelo qual foi sentenciado;
2. Descrição do indivíduo reclamado, para fins de identificação;

3. Indicação do paradeiro provável do fugitivo, se conhecido; e

4. Declaração de que existem e serão fornecidos os documentos relevantes exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado.

Se, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data da prisão preventiva do fugitivo de acordo com o presente Artigo, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de sua extradição, devidamente instruído, o extraditando será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de extradição se acompanhado dos documentos relevantes exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado.

## **ARTIGO IX**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos:

1. No caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente;

2. No caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que servirem de base à expedição de tal mandado ou ordem e qualquer outra prova julgada hábil para o caso.

Os documentos relacionados neste Artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado foi acusado ou pelo qual foi condenado e do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhados de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição da ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado.

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

## ARTIGO X

Quando a extradição de um indivíduo fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

1. Se os pedidos se referirem ao mesmo ato criminoso, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o ato tiver sido cometido;

2. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo do Estado requerido;

3. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## ARTIGO XI

A concessão, ou não, da extradição pedida será feita de acôrdo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito.

## ARTIGO XII

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado para instrução do pedido de extradição, parecer que tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos têrmos do presente Tratado, tal indivíduo será pôsto em liberdade, salvo se o Estado requerido, ou juízo competente do mesmo, ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional.



## **ARTIGO XIII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra preso à sua disposição.

Se dentro de 60 dias, contados de tal comunicação, o indivíduo reclamado não tiver sido entregue e transportado para fora da jurisdição do Estado requerido, será êle pôsto em liberdade, exceto quando a entrega não puder efetuar-se por motivo de fôrça maior, ou em consequência de ato do extraditando ou da aplicação dos Artigos 14 ou 15 do presente Tratado.

## **ARTIGO XIV**

Quando o indivíduo, cuja extradição é pedida estiver sendo processado criminalmente ou cumprindo sentença no Estado requerido, a entrega do mesmo, nos têrmos do presente Tratado, será adiada até que a referida ação penal ou sentença termine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia.

## **ARTIGO XV**

Quando, na opinião de autoridade médica competente, devidamente atestada, o indivíduo, cuja extradição é pedida, não puder ser transportado do Estado requerido para o Estado requerente sem perigo sério de vida em virtude de doença grave, sua entrega, de acôrdo com o presente Tratado, será adiada até que o perigo tenha sido suficientemente afastado, na opinião da autoridade médica competente.

## **ARTIGO XVI**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido um ou mais agentes, devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento do indivíduo reclamado, quer para o receberem e conduzi-lo para fora do território do Estado requerido.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às leis dêste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Estado que os tiver enviado.

### **ARTIGO XVII**

As despesas relativas ao transporte do extraditado serão pagas pelo Estado requerente. Os funcionários competentes da justiça do país em que se processe a extradição devem, por todos os meios legais a seu alcance, auxiliar os funcionários do Estado requerente, perante os juízes e magistrados competentes. Nenhuma reclamação pecuniária, resultante da prisão, detenção, exame e entrega de fugitivos, nos têrmos do presente Tratado poderá ser feita pelo Estado requerido contra o Estado requerente a não ser as especificadas no 2º parágrafo dêste Artigo e as que digam respeito ao alojamento e manutenção do extraditando, anteriores à sua entrega.

Os funcionários da justiça, ou outros do Estado requerido e estenógrafos judiciários do Estado requerido que, no curso normal de suas atribuições, prestarem assistência, e que não recebem salário ou compensação alguma além de retribuição específica por serviços prestados, terão direito a receber do Govêrno requerente o pagamento usual por tais atos, ou serviços, da mesma forma, e na mesma importância, como se tais atos ou serviços tivessem sido prestados em processo criminal ordinário sob as leis do país de que são funcionários.

### **ARTIGO XVIII**

O indivíduo que, depois de entregue por qualquer dos Estados Contratantes ao outro, segundo as disposições do presente Tratado, lograr fugir do Estado requerente e se refugiar no território do Estado que o entregou, ou por êle passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática, e entregue, de nôvo, sem outras formalidades, ao Estado a que fôra concedida sua extradição.

## ARTIGO XIX

O trânsito, pelo território de um dos Estados Contratantes, de indivíduo, sob custódia de agente do outro Estado e entregue a êste por terceiro Estado, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, sujeito às disposições do segundo parágrafo dêste Artigo, independentemente de qualquer formalidade judiciária, quando solicitado por via diplomática, com a apresentação, em original ou em cópia autenticada, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição. Nos Estados Unidos da América, a autorização do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, terá que ser obtida previamente.

A permissão contemplada neste Artigo poderá, no entanto, ser negada se o fato determinante da extradição não constitui crime ou delito enumerado no Artigo 2º do presente Tratado, quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## ARTIGO XX

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados:

1. Todos os objetos, valôres ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição de Estado requerido, serão entregues com o extraditado, ao Estado requerente;

2. Os objetos e valôres que se encontrarem em poder de terceiros, e tenham igualmente relação com o crime ou delito, serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as objeções opostas pelos referidos terceiros.

## ARTIGO XXI

O indivíduo, extraditado em virtude dêste Tratado, não será julgado ou punido pelo Estado requerente por nenhum crime ou delito, cometido

anteriormente ao pedido de sua extradição, que não seja o que deu lugar ao pedido, nem poderá ser reextraditado pelo Estado requerente para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o extraditado, pôsto em liberdade no Estado requerente, permanecer, voluntariamente, no Estado por mais de 30 dias, contados da data em que tiver sido solto. Ao ser pôsto em liberdade, o interessado deverá ser informado das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado requerente.

## ARTIGO XXII

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Washington tão cedo quanto possível.

O presente Tratado entrará em vigor um mês depois da data da troca de ratificações. Poderá ser denunciado a qualquer dos Estados Contratantes, mediante notificação ao outro Estado Contratante, terminando-se o Tratado seis meses depois da data da referida notificação.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Tratado e nêle apuseram seus respectivos sêlos.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguêsã e inglêsã, ambos igualmente autênticos, no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um.

## PROCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE 13 DE JANEIRO DE 1961 ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América,

Havendo concluído no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, um Tratado de Extradicação para o fim de tornar mais eficaz a cooperação entre os dois países na repressão ao crime,

E desejando deixar bem claro que os seus respectivos nacionais

sòmente serão passíveis de extradição, se o permitirem os preceitos constitucionais e legais vigentes nos territórios de ambos,

Resolveram assinar um Protocolo Adicional ao referido Tratado de Extradicação e para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente dos Estados Unidos da América: Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil,

Os quais, depois de haverem exibido e trocado os seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO 1º**

O Artigo 7º do Tratado de Extradicação concluído entre os dois países no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, deve ser interpretado da seguinte maneira:

“As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”.

### **ARTIGO 2º**

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data que o Tratado de Extradicação de 13 de janeiro de 1961 e cessará os seus efeitos quando êste último deixar de vigorar.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Adicional e nele apõem seus respectivos sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
**FRANÇA** ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 5.258 DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram em Paris, em 28 de maio de 1996, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 219, de 30 de junho de 2004;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 1º de setembro de 2004, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 23;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

Desejando assegurar uma cooperação mais eficaz entre seus Estados com vistas à repressão da criminalidade;

Desejando, para este fim, regular, de comum acordo, suas relações em matéria de extradição,

Convieram nas seguintes disposições:

### **ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

Os dois Estados obrigam-se reciprocamente a entregar, segundo as disposições do presente Tratado, qualquer pessoa que, encontrando-se no território de um dos dois Estados, seja processada por uma infração ou procurada para fim de execução de uma pena pelas autoridades judiciárias do outro Estado.

### **ARTIGO 2 CASOS QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

1. A extradição será concedida pelos fatos que, de acordo com as legislações dos dois Estados, constituem infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade de duração de pelo menos 2 (dois) anos, ou mais grave.

2. Se a extradição for pedida para fins de execução de uma pena aplicada por autoridade judicial competente do Estado requerente em virtude de uma infração prevista no parágrafo precedente, a duração do restante da pena a ser cumprida deverá ser de pelo menos 9 (nove) meses.



3. Se o pedido de extradição contemplar vários fatos distintos punidos, cada um deles, pelas leis dos dois Estados, com uma pena privativa de liberdade, embora alguns não preencham a condição relativa à duração da pena, o Estado requerido terá a faculdade de também conceder a extradição com base nestes fatos.

### **ARTIGO 3**

## **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. A extradição não será concedida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade do Estado requerido. A condição de nacional é verificada na data dos fatos pelos quais a extradição é solicitada.

2. Se, por aplicação do parágrafo precedente, o Estado requerido não entregar a pessoa reclamada por causa unicamente da sua nacionalidade, este deverá, de acordo com a sua própria lei, a pedido do Estado requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para este fim, os documentos, relatórios e objetos relativos à infração serão encaminhados, gratuitamente, pela via prevista no Artigo 9. O Estado requerente será informado da decisão adotada.

### **ARTIGO 4**

## **CASOS DE RECUSA OBRIGATÓRIA DA EXTRADIÇÃO**

Não será concedida a extradição:

a) se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração;

b) se o Estado requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões;

c) se a pessoa reclamada tiver de ser julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegure as garantias fundamentais de processo e

de proteção dos direitos de defesa, ou por um tribunal instituído para seu caso particular, ou quando a extradição for pedida para a execução de uma pena proferida por um tal tribunal. A condenação de uma pessoa julgada à revelia, desde que não implique confissão ficta, não constitui, por si só, motivo de recusa da extradição;

d) se a pessoa reclamada tiver sido objeto, no Estado requerido, de um julgamento definitivo pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradição é pedida;

e) se, no momento do recebimento do pedido, a prescrição da ação penal ou da pena tiver ocorrido, segundo a legislação de um dos Estados;

f) em caso de anistia, seja no Estado requerente, seja no Estado requerido, sob a condição de que, neste último caso, o Estado requerido tenha sido competente para instaurar o processo de acordo com a sua lei interna;

g) se a infração pela qual ela é pedida for considerada pelo Estado requerido como infração militar que não constitua infração de direito comum.

## **ARTIGO 5**

### **PENA DE MORTE**

Quando a infração em razão da qual a extradição é pedida for punida com a pena de morte pela legislação do Estado requerente, e a referida pena não estiver prevista na legislação do Estado requerido para tal infração ou não for nela geralmente executada, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado requerente ofereça garantias, consideradas suficientes pelo Estado requerido, de que a pena de morte não será executada.

## **ARTIGO 6**

### **INFRAÇÕES FISCAIS**

Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição será concedida nas condições previstas pelo presente Tratado.

## **ARTIGO 7**

### **RECUSA FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO**

A extradição poderá ser recusada:

a) se a infração em razão da qual ela é pedida tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, e se a legislação do Estado requerido não autorizar a persecução penal de infrações da mesma natureza quando cometidas fora do seu território;

b) se a pessoa reclamada for objeto, por parte do Estado requerido, de processos pela infração em razão da qual a extradição é pedida, ou se as autoridades judiciárias do Estado requerido, segundo procedimentos conformes com a sua legislação, tiverem extinguido os processos que estas autoridades tenham promovido pela mesma infração;

c) se a pessoa reclamada tiver sido objeto de uma decisão condenatória ou absolutória em um terceiro Estado pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradição é pedida.

## **ARTIGO 8**

### **CONSIDERAÇÕES HUMANITÁRIAS**

O presente Tratado não constitui obstáculo a que um dos dois Estados possa recusar a extradição por considerações humanitárias, quando a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela conseqüências de excepcional gravidade, especialmente em razão da sua idade ou do seu estado de saúde.

## **ARTIGO 9**

### **VIA DE ENCAMINHAMENTO**

Os pedidos de prisão preventiva, de extradição, toda correspondência posterior e os documentos justificativos do pedido serão encaminhados por via diplomática. A tramitação pela via diplomática confere autenticidade documental.

## ARTIGO 10

### DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e acompanhado:

a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;

b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;

c) da determinação, tão precisa quando possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização.

## ARTIGO 11

### COMPLEMENTO DE INFORMAÇÃO

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente se revelarem insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão em cumprimento deste Tratado, este último solicitará o complemento de informações necessário e poderá fixar um prazo para obtenção dessas informações.

## ARTIGO 12

### CLÁUSULA DE ESPECIALIDADE

1. A pessoa que tiver sido extraditada não será processada, julgada ou detida com vistas ao cumprimento de uma pena por um fato anterior à entrega, diferente daquele que tenha motivado a extradição, salvo nos seguintes casos:

a) quando o Estado que a entregou assim o consentir. Será apresentado um pedido para este fim, acompanhado dos documentos previstos no Artigo 10 e de uma ata judicial consignando as declarações do extraditado. Este consentimento só será dado se a infração for passível de dar causa à extradição nos termos do presente Tratado;

b) quando o extraditado tiver tido a possibilidade de deixar o território do Estado ao qual tenha sido entregue, e não o tiver deixado nos 2 (dois) meses seguintes à sua libertação definitiva, ou se a ele tiver retornado após tê-lo deixado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado requerente poderá tomar as medidas necessárias para interromper a prescrição de acordo com a sua legislação.

3. Quando a definição legal de uma infração pela qual uma pessoa tiver sido extraditada for modificada, tal pessoa só será processada ou julgada se a infração novamente definida:

a) puder ensejar a extradição em virtude do presente Tratado;

b) contemplar os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição tiver sido concedida.

## **ARTIGO 13**

### **REEXTRADIÇÃO**

Salvo o caso previsto no Artigo 12, parágrafo 1.b, não poderá ser concedida a reextradição para um terceiro Estado sem o consentimento do Estado que tiver concedido a extradição. Este último poderá exigir a apresentação das peças relacionadas no Artigo 10, bem como uma ata de audiência pela qual a pessoa reclamada declara se aceita a reextradição ou a ela se opõe.

## **ARTIGO 14**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

Se a extradição for pedida simultaneamente por um dos Estados Contratantes e por outros Estados, seja pelo mesmo fato, seja por

fatos diversos, o Estado requerido decidirá levando em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a existência de outros acordos assinados pelo Estado requerido, a gravidade relativa e o lugar das infrações, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição posterior para outro Estado.

## **ARTIGO 15**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente podem pedir a prisão provisória da pessoa procurada. O pedido de prisão provisória deverá indicar a existência de uma das peças previstas na alínea “a” do Artigo 10 e participar a intenção de enviar o pedido de extradição.

2. O pedido de prisão provisória mencionará igualmente a infração pela qual a extradição será pedida, a data, o lugar e as circunstâncias em que foi cometida, a duração da pena prevista ou imposta e as informações que permitam estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada.

3. O pedido será transmitido consoante o disposto no Artigo 9, por qualquer meio que deixe um registro escrito.

4. Se o pedido parecer regular, será tramitado pelas autoridades competentes do Estado requerido de conformidade com a lei deste Estado. A autoridade requerente será informada sem demora do andamento dado ao seu pedido.

5. O Estado requerido fará cessar a prisão provisória se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua efetivação, não lhe tiverem sido entregues o pedido de extradição e as peças mencionadas no Artigo 10.

6. A libertação do extraditando não impedirá nova prisão, nem a extradição, se o pedido de extradição for apresentado posteriormente.

## **ARTIGO 16**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado requerido notificará sua decisão sobre a extradição ao Estado requerente por via diplomática.

2. Qualquer recusa completa ou parcial será motivada.

3. Se a extradição for concedida, o Estado requerente será informado do local e data para a retirada do extraditado, bem como da duração da prisão cumprida pela pessoa reclamada com vistas à extradição.

4. Ressalvado o caso previsto no parágrafo 5 do presente Artigo, se a pessoa reclamada não tiver sido recebida na data fixada, poderá ser posta em liberdade no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir dessa data, ou, em qualquer caso, será posta em liberdade após expiração de um prazo de 30 (trinta) dias. O Estado requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelos mesmos fatos.

5. No caso de circunstâncias insuperáveis que impeçam a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, o Estado interessado informará ao outro Estado; os dois Estados pôr-se-ão de acordo sobre uma nova data de entrega e as disposições do parágrafo 4 do presente Artigo serão então aplicáveis.

## **ARTIGO 17**

### **ENTREGA DIFERIDA OU CONDICIONADA**

1. Após haver deliberado sobre o pedido de extradição, o Estado requerido poderá adiar a entrega da pessoa que for objeto, no seu território, de processos ou de condenação por uma infração diferente da que tenha motivado a extradição, até que ela tenha cumprido suas obrigações para com a justiça deste Estado.

2. O Estado requerido poderá, quando circunstâncias particulares o exigirem, ao invés de adiar a entrega, entregar temporariamente ao Estado requerente a pessoa cuja extradição tiver sido concedida, nas condições a

serem determinadas entre esses Estados e, em todo caso, sob a condição expressa de que ela será mantida presa e devolvida.

## **ARTIGO 18**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido apreenderá e entregará, na medida permitida por sua legislação, os objetos:

- a) que possam servir de elementos de convicção;
- b) que oriundos da infração, tenham sido encontrados na posse da pessoa reclamada no momento da prisão;
- c) que forem descobertos e apreendidos posteriormente em cumprimento de carta rogatória.

2. A entrega dos objetos indicados no parágrafo 1 do presente Artigo será efetuada mesmo se a extradição não puder ser executada por causa da morte, do desaparecimento ou da fuga da pessoa reclamada.

3. Quando os referidos objetos forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território do Estado requerido, este último poderá, para fins de um processo penal em curso, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de restituição.

4. Serão todavia reservados os direitos que o Estado requerido, ou terceiros, tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão entregues logo que possível sem despesas do Estado requerido, ao término dos processos ajuizados no território do Estado requerente.

## **ARTIGO 19**

### **TÉRMINO**

1. O trânsito através do território de um dos Estados Contratantes será autorizado após pedido encaminhado por via diplomática, contanto que se trate de uma infração que possa dar causa à extradição nos termos do presente Tratado.



2. O Estado requerido poderá negar o trânsito se a pessoa reclamada for objeto de processos ou de condenação no território desse Estado ou for nacional desse Estado.

3. Ressalvadas as disposições do parágrafo 4 do presente Artigo, será necessário apresentar as peças previstas no Artigo 10.

4. Se for utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) quando não estiver previsto nenhum pouso, o Estado requerente avisará o Estado cujo território serão sobrevoado e atestará a existência de uma das peças previstas na alínea “a” do Artigo 10. Em caso de pouso fortuito, essa notificação produzirá os efeitos do pedido de prisão provisória prevista no Artigo 15 e o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito;

b) quando estiver previsto pouso, o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito.

## **ARTIGO 20**

### **LÍNGUAS A UTILIZAR**

As peças a serem apresentadas serão redigidas no idioma do Estado requerente e acompanhadas de tradução no idioma do Estado requerido.

## **ARTIGO 21**

### **PROCEDIMENTO**

A legislação do Estado requerido será a única aplicável aos procedimentos de prisão provisória, de extradição e de trânsito, ressalvados os dispositivos em contrário previstos no presente Tratado.

## **ARTIGO 22**

### **DESPESAS**

1. As despesas ocasionadas pela extradição no território do Estado requerido ficarão a cargo deste Estado, até o momento da entrega.

2. As despesas ocasionadas pelo trânsito no território do Estado ao qual se tenha solicitado o trânsito ficarão a cargo do Estado requerente.

## **ARTIGO 23**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Cada um dos dois Estados notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Tratado.

2. O presente Tratado entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

3. Cada um dos dois Estados poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, dirigindo ao outro, por via diplomática, notificação escrita de denúncia; neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, autorizados para este efeito, assinaram e selaram o presente Tratado.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA **ITÁLIA**  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MÉXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO, MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 863, DE 9 DE JULHO DE 1993.**

*Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 22,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989 apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

*Luiz Felipe Palmeira Lampreia*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA**

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados partes),

desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição acordam o seguinte:

## **ARTIGO I**

Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciais da parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

## **ARTIGO II**

### **CASOS QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.

2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.

3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal e aplicada por crimes diversos, será concedida se o total de penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da parte requerente.

### ARTIGO III

#### CASOS DE RECUSA DA EXTRADIÇÃO

1. A Extradicação não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;

d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;

f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para fins deste tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

### ARTIGO IV

#### PENA DE MORTE

A Extradicação tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradicação for punível com pena de morte. A parte requerida poderá condicionar a extradicação a garantia prévia, dada

pela parte requerente, e tida como suficiente pela parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

## **ARTIGO V**

### **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Extradução tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição; ou

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais,

## **ARTIGO VI**

### **RECUSA FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A Extradução poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação; ou

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das partes, e a lei da parte requerida não prever a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

## ARTIGO VII

### LIMITES À EXTRADIÇÃO

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que:

a) a parte requerida estiver de acordo; ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da parte à qual foi entregue transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim previsto na letra a, do parágrafo 1º acima, a parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista do artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridades judiciárias da dita parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondam à nova qualificação autorizem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1º, letra b.

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar o pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.



## **ARTIGO VIII**

### **DIREITO DE DEFESA**

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

## **ARTIGO IX**

### **CÔMPUTO DO PERÍODO DE DETENÇÃO**

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na parte requerente.

## **ARTIGO X**

### **MODO E LÍNGUAS DE COMUNICAÇÃO**

1. Para os fins do presente tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério de Grazia e Giustizia da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da parte requerente, acompanhados de tradução na língua da parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

## **ARTIGO XI**

### **DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO**

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecurável de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

## **ARTIGO XII**

### **SUPLEMENTO DE INFORMAÇÃO**

Se os elementos oferecidos pela parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

## **ARTIGO XIII**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação à pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol.

3. A parte requerida informará imediatamente à outra parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no art. 11, parágrafo 1º não chegarem à parte requerida, até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão a eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

## **ARTIGO XIV**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. A parte requerida informará sem demora à parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a parte requerida informará à parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a parte requerente não preceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

## **ARTIGO XV**

### **ENTREGA DIFERIDA OU TEMPORÁRIA**

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da parte requerida por um crime que não aquele

que motiva o pedido de extradição, a parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na parte requerente, mediante acordo entre as duas partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da parte requerente e será recambiada à parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da parte requerente puder causar-lhe perigo de vida; ou

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a parte requerente estiver de acordo.

## **ARTIGO XVI**

### **COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**

A parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO XVII**

### **ENVIO DE AGENTES**

A parte requerente poderá enviar à parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para

auxiliarem no reconhecimento de identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da parte requerente.

## **ARTIGO XVIII**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a parte requerida seqüestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1º pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à parte requerida.

## **ARTIGO XIX**

### **TRÂNSITO**

1. O trânsito pelo território de qualquer das partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada

da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do art. 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista a aterrissagem, não é necessária a autorização da parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva previstos pelo art. 13.

## **ARTIGO XX**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

Se uma parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

## **ARTIGO XXI**

### **DESPESAS**

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da parte requerente.

## ARTIGO XXII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ



## DECRETO Nº 4.528, DE 16 DE AGOSTO DE 1939.

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo ratificado, a 3 de janeiro de 1939, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937;

Tendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, na cidade do Rio de Janeiro, a 19 de junho de 1939 e constando da ata da referida troca uma emenda feita ao seu artigo VI, texto português e artigo XVI, texto francês;

Decreta que o mesmo Tratado, bem como as emendas mencionadas na ata da troca dos instrumentos de ratificação, documentos apensos por cópia ao presente decreto sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

*Getúlio Vargas.  
Oswaldo Aranha.*

Os abaixo assinados, Oswaldo Aranha, Ministro de Estados das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil, Jonas Aukstuoks, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Lituânia no Brasil, devidamente autorizados, reuniram-se, no Palácio Itamarati, na cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e nove, para procederem à troca dos instrumentos de ratificação do Tratado de Extradicação, concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937, entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Lituânia.

E, depois de exibidos seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, efetuaram a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deixando, porém, entendido:

1º – Que o texto português do artigo VI é o seguinte:

“Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma a outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente”.

2º – Que o texto francês do artigo XVI é o seguinte:

*“Lorsque l’extradition d’un individu aura été refusée, elle ne pourra être à nouveau sollicitée pour le même délit. Mais quand la demande d’extradition sera rejetée pour vice de forme, et avec la réserve expresse que cette demande pourra être renouvelée, les documents joints à la demande seront rendus à l’Etat requérant avec l’indication du motif du refus et la mention de la réserve faite.*

*Dans ce cas l’Etat requérant pourra renouveler sa demande, pourvu qu’elle soit dûment ins Et, après avoir exhibé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont procédé à l’échange des respectit’s instruments de ratification; il reste toutefois bien entendu ce qui suit ”:*

3º – Que do instrumento de ratificação consta a correção do artigo XI, feita pelas notas trocadas a 17 de dezembro de 1937.

Em fé ao que, no lugar e dia acima declarados, assinaram a presente ata em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa, apondo neles o sinal dos seus respectivos selos.

*Oswaldo Aranha.*

*Jonas Aukstuolis*

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Lituânia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937, o Tratado de Extradicação, do teor seguinte:

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E LITUÂNIA**

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Lituânia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República Lituânia, o Senhor Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Lituânia nos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO I**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em

cada um dos países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo fôr nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição de seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e fôr punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## ARTIGO II

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas, não só a autoria ou coautoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## ARTIGO III

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

## ARTIGO IV

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido fôr competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito fôr puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa última hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará, imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontrará à sua disposição.

Se dentro de noventa dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **ARTIGO X**

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

### **ARTIGO XI**

O inculpado que fôr extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado,

posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## ARTIGO XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem, com o delito e, no momento do prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos do Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculgado.

## ARTIGO XIII

Quando a extradição de um individuo fôr pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinmada pela prioridade do pedido.

## ARTIGO XIV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade



do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando entretanto, o pedido de extradição fôr denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que pedido poderá ser renovado serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

## **ARTIGO XVII**

Quando a pena aplicável infração fôr a de morte, o Estado requerido só concederá extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo

Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **ARTIGO XIX**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado nos termos acima transcritos, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, 118º da Independência e 51º da República.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANCA ITALIA  
**ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL** MEXICO  
MERCOSUL BOLÍVIA  
E CHILE PARAGUAI  
PERU PORTUGAL  
SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÁ RETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUICA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE

**DECRETO Nº 4.975, DE 30 DE JANEIRO DE 2004.**

*Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 605, de 11 de setembro de 2003, o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 2 de dezembro de 2003;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional, e para o Brasil, em 1º de janeiro de 2004;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Na aplicação do texto do referido Acordo pela República Federativa do Brasil, especialmente o artigo 5, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradicação solicitada por Estado estrangeiro, bem como apreciar o caráter da infração, conforme suas regras e procedimentos internos de decisão e sua interpretação dos fatos que fundamentam o pedido de extradicação, nos termos da legislação brasileira.

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

## **ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”;

Considerando o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Partes;

Recordando que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Partes de harmonizarem suas legislações;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

Convencidos da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes;

Tendo em conta a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

Resolvem celebrar um Acordo de Extradicação nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **ARTIGO 1**

#### **DA OBRIGAÇÃO DE CONCEDER A EXTRADIÇÃO**

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

#### **ARTIGO 2**

#### **DELITOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO**

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do Capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no Artigo 3.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 3**

#### **DA JURISDIÇÃO, DUPLA INCRIMINAÇÃO E APENAMENTO**

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do Artigo 2 do presente Acordo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA IMPROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 4**

#### **MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO**

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

#### **ARTIGO 5**

#### **DOS DELITOS POLÍTICOS**

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos

de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

VI) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.



## **ARTIGO 6**

### **DOS DELITOS MILITARES**

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

## **ARTIGO 7**

### **DA COISA JULGADA, INDULTO, ANISTIA E GRAÇA**

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 8**

### **DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO OU “AD HOC”**

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

## **ARTIGO 9**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 10**

### **DOS MENORES**

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso

os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 11**

#### **DA NACIONALIDADE**

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

2. Os Estados Partes que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.

3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.

4. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

#### **ARTIGO 12**

#### **DAS AÇÕES EM CURSO PELOS MESMOS DELITOS**

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS LIMITES À EXTRADIÇÃO**

## **ARTIGO 13**

### **DA PENA DE MORTE OU PENA PERPÉTUA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 14**

### **DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **ARTIGO 15**

### **DA REEXTRADIÇÃO A UM TERCEIRO ESTADO**

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea “a” do Artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado Artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DIREITO DE DEFESA E DA DETRAÇÃO**

#### **ARTIGO 16**

#### **DO DIREITO DE DEFESA**

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

#### **ARTIGO 17**

#### **DA DETRAÇÃO**

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **ARTIGO 18**

#### **DO PEDIDO**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.
2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de

prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.

5. No caso previsto no Artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 19**

### **DA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso

apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 20**

### **DO IDIOMA**

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 21**

### **DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

## **ARTIGO 22**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.

4. Se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 23**

### **DO DIFERIMENTO**

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.

2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.

3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.

4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 24**

### **DA ENTREGA DOS BENS**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 25**

### **DOS PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará sua decisão aos Estados Partes requerentes.



2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
- b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **ARTIGO 26**

### **TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA**

1. Os Estados Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Partes exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

## **ARTIGO 27**

### **DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se

entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 28**

### **DAS DESPESAS**

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO**

## **ARTIGO 29**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA**

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática

ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS**

#### **ARTIGO 30**

### **DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 31**

1. O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, no prazo de trinta dias a contar da data em que o segundo país deposite seus instrumentos de ratificação. Para os

demais Estados Partes que o ratificarem, entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Firmado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ESTADOS  
PARTES DO MERCOSUL  
BOLÍVIA E CHILE  
MEXICO MERCOSUL  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRAÍNA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE

**DECRETO Nº 5.867, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.**

*Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de dezembro de 1998.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 35, de 11 de abril de 2002, o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998;

Considerando que o Acordo entrou em vigor no plano internacional em 11 de abril de 2005, nos termos de seu art. 31;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em 10 de dezembro de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## **ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile, doravante denominados “Estados Partes” do presente Acordo;

Considerando o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Partes;

Considerando o Acordo de Complementação Econômica N° 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica N° 35 firmado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL N° 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e N° 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

Recordando que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Partes de harmonizarem suas legislações;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

Convencidos da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes;

Tendo em conta a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

Resolvem celebrar um Acordo de Extradicação nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS**

### **ARTIGO 1 DA OBRIGAÇÃO DE CONCEDER A EXTRADIÇÃO**

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

### **ARTIGO 2 DELITOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO**

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências



previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 3**

#### **DA JURISDIÇÃO, DUPLA INCRIMINAÇÃO E APENAMENTO**

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do artigo 2 do presente Acordo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA IMPROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 4**

#### **MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO**

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

## ARTIGO 5

### DOS DELITOS POLÍTICOS

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

## **ARTIGO 6**

### **DOS DELITOS MILITARES**

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

## **ARTIGO 7**

### **DA COISA JULGADA, INDULTO, ANISTIA E GRAÇA**

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 8**

### **DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO OU “AD HOC”**

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

## **ARTIGO 9**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 10**

### **DOS MENORES**

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 11**

#### **DA NACIONALIDADE**

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

2. Os Estados Partes que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.

3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.

4. Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

#### **ARTIGO 12**

#### **DAS AÇÕES EM CURSO PELOS MESMOS DELITOS**

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS LIMITES À EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 13**

Da Pena de Morte ou Pena Perpétua Privativa de Liberdade

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

#### **ARTIGO 14**

### **DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o

pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **ARTIGO 15**

### **DA REEXTRADIÇÃO A UM TERCEIRO ESTADO**

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea “a” do artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DIREITO DE DEFESA E DA DETRAÇÃO**

#### **ARTIGO 16**

##### **DO DIREITO DE DEFESA**

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

#### **ARTIGO 17**

##### **DA DETRAÇÃO**

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **ARTIGO 18**

##### **DO PEDIDO**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.

2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.

5. No caso previsto no artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 19**

### **DA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

O pedido de extradição, assim como os documentos que o

acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante.

Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 20**

### **DO IDIOMA**

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 21**

### **DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

## **ARTIGO 22**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.



3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.

4. Se no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 23**

### **DO DIFERIMENTO**

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.

2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até

que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.

3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.

4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 24**

### **DA ENTREGA DOS BENS**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

## **ARTIGO 25**

### **DOS PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Partes requerentes.

2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:

a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;

c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **ARTIGO 26**

### **TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA**

1. Os Estados Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Partes exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando

forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

## **ARTIGO 27**

### **DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 28**

### **DAS DESPESAS**

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO**

## **ARTIGO 29**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA**

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, *fax* ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS**

#### **ARTIGO 30**

### **DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu

cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 31**

1. O presente Acordo, entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Partes do MERCOSUL e pela República da Bolívia ou a República do Chile.

2. Para os demais ratificantes entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

3. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

Firmado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
**MÉXICO** MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 2.535, DE 22 DE MARÇO DE 1938.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1933, e o respectivo Protocolo Adicional, firmado no Rio de Janeiro, a 18 de setembro de 1935.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo sido ratificado, a 30 de novembro de 1937, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1933, e o respectivo Protocolo Adicional, firmado no Rio de Janeiro a 18 de setembro de 1935; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do México, a 23 de fevereiro de 1937;

Decreta que o referido Tratado e Protocolo Adicional, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*Getúlio Vargas.  
Oswaldo Aranha.*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República dos Estados Unidos Mexicanos, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1933, o Tratado de Extradicação, e, a 18 de setembro de 1935, o Protocolo Adicional ao mesmo Tratado, do teor seguinte:

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O MÉXICO**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, desejosos de apoiar a



causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição, e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber :

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos ao Senhor Doutor José Manuel Puig Casauranc, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

### **ARTIGO I**

As Partes contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido, nas condições do presente Tratado, e de acôrdo com as leis em vigor em cada um dos dois países, as pessoas, processadas ou condenadas pelas autoridades judiciárias competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

### **ARTIGO II**

Autorizam a extradição todas as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### **ARTIGO III**

Não será caso de extradição:

a) quando o Estado requerido fôr competente, segundo sua legislação, para julgar o crime imputado ao extraditando;

b) quando, pelo mesmo fato que motivar o pedido de extradição, a pessoa reclamada estiver sendo processada ou já tiver sido definitivamente condenada ou absolvida, anistiada ou indultada no país requerido;

c) quando a infração ou a pena estiver prescrita, segundo a lei do país requerente ou do país requerido, antes de chegar o pedido de prisão provisória ou o de extradição ao Governo do país requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando se tratar de crime político ou que lhe seja conexo, puramente militar, contra religião, ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, quando o fato constituir principalmente infração comum da lei penal.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

Compete, privativamente, às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

## ARTIGO IV

O pedido de extradição será feito por via diplomática e instruído com os seguintes documentos:

a) tratando-se de processados, mandado de prisão ou ato equivalente expedido, um ou outro, por juiz ou autoridade competente;

b) tratando-se de condenados, sentença condenatória passada em julgado.

§1º Essas peças serão juntas em original ou em cópia autêntica e deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos de lei aplicáveis à espécie e dos relativos à prescrição da ação penal e da condenação.

§ 2º Sempre que seja possível, a esses documentos acompanharão os sinais característicos e a fotografia da pessoa reclamada, bem como quaisquer indicações capazes de facilitar a sua identificação.

§ 3º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução na língua do Estado requerido.

§ 4º A apresentação, por via diplomática, do pedido de extradição, constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos produzidos em seu apôio, os quais, dessa forma, serão havidos por legalizados.

## **ARTIGO V**

Em caso de urgência, as Partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente, por via postal ou telegráfica, ou por intermédio de seus respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão provisória do inculpado e a apreensão dos objetos relacionados com o crime que lhe seja imputado.

O pedido de prisão deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de infração que autorize a extradição segundo êste Tratado.

Se, dentro em noventa dias contados daquele em que se houver efetuado a prisão provisória, o Estado requerido não receber o pedido formal de extradição devidamente instruído, será o detido posto em, liberdade, sem prejuízo do processo de extradição.

## **ARTIGO VI**

Concedida a extradição, o representante do Estado requerente será avisado de que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, oitenta dias depois dêsse aviso, o extraditando não tiver sido remetido para o Estado requerente, será posto em liberdade e não mais poderá ser preso pelo mesmo motivo que servia de fundamento ao pedido de extradição.

## **ARTIGO VII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o fato criminoso e forem encontrados em poder da pessoa reclamada,

em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, juntamente com o inculpaado, ao representante do Estado requerente.

Igualmente serão a êste entregues os objetos do mesmo gênero, posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão também apreendidos e entregues, ao Estado requerente, se dêles puder dispôr o Estado requerido, de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos, ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores ao Estado requerente efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição, já concedida, não tenha podido executar-se por motivo da morte ou evasão do inculpaado ou, ainda, em consequência de qualquer outro ato que se oponho à sua efetivação.

### **ARTIGO VIII**

Se fôr de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida se o Govêrno requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de comutar a pena de prisão.

### **ARTIGO IX**

Os Estados contratantes obrigam-se a não responsabilizar criminalmente o extraditado por crime perpetrado antes da extradição e diverso do que a tenha motivado, salvo se o Estado requerido houver consentido em ulterior processo.

O disposto na alínea anterior não terá aplicação se o inculpaado, livre e expressamente, consentir em ser julgado por outros fatos, ou se, posto em liberdade, permanecer no território do Estado que foi entregue por tempo excedente a um mês, ou, ainda, se, havendo deixado o mesmo território, a êle regressar espontaneamente.

A declaração de livre consentimento do inculpado, a que se refere a alínea 2ª dêste artigo, será transmitida ao outro Estado, por via diplomática, em original ou cópia legalizada.

As disposições dêste artigo são aplicáveis ao caso do reextradição a terceiro Estado.

## **ARTIGO X**

Quando o inculpado estiver sendo processado ou sujeito a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou extinta a pena.

## **ARTIGO XI**

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, fôr igualmente reclamada por um ou vários outros governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **ARTIGO XII**

A pessoa que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por êle passar em transito, será detida, mediante requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades ao Estado ao qual já fôra concedida a sua extradição.

### ARTIGO XIII

A permissão de trânsito pelo território de umas das Partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra Parte, será, concedida independentemente de quaisquer formalidades judiciárias, mediante simples pedido, formulado por via diplomática, e acompanhado de cópia legalizada de uma das peças judiciárias de que tratam as letras a e b do art. IV do presente Tratado, ou da resolução do govêrno que haja concedido a extradição.

As autoridades do país de trânsito exercerão sôbre o inculpado a vigilancia que se tornar necessária.

É lícito às Partes contratantes recusar permissão para o trânsito quando a êle se oponham graves motivos de ordem pública ou quando o fato, que tenha motivado a extradição, não a autorize, segundo êste Tratado.

### ARTIGO XIV

Quando, em processo penal, iniciado perante as justiças de um dos Estados contratantes, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas que se encontrarem no território de um dêles, bem como qualquer outro ato de instrução, a autoridade judiciária competente de um poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória que deverá, ser acompanhada, sempre que fôr possível, de tradução em português ou em espanhol, conforme haja de ser executada no Brasil ou no México.

### ARTIGO XV

As despesas com a extradição, até o momento da entrega do extraditando, correrão por conta do Estado requerido; as posteriores à entrega ficarão a cargo do Estado requerente.

A êste caberão, por igual, os gastos com o transito.

As despesas decorrentes da execução de cartas rogatórias, expedidas na forma do artigo precedente, serão custeadas pelas justiças deprecadas, salvo quando se tratar de perícias criminais, médico-legais ou comerciais.

## **ARTIGO XVI**

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais em cada um dos Estados contratantes e suas ratificações serão trocadas na cidade do México, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações, permanecendo válido até seis meses após sua denúncia, que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em português e em espanhol, e ambos os seus textos farão fé igualmente.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima indicados, assinamos o presente Tratado, em dois exemplares, neles apondo os nossos selos.

Feito no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASILEIRO-MEXICANO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1933**

### **ARTIGO I**

As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma à outra, os seus respectivos nacionais, nem a consentir no trânsito por seus territórios, do nacional de uma delas, entregue à outra por terceiro Estado.

### **ARTIGO II**

O nacional de um dos Estados contratantes, que se refugiar em seu país, depois de haver praticado crime na jurisdição do outro, poderá ser denunciado, pelas autoridades do Estado, onde o crime foi cometido, às do país de refúgio.

A denúncia deverá ser acompanhada de provas e a pessoa incriminada submetida às justiças de seu país, nos casos em que o permitam as suas leis.

### ARTIGO III

A naturalização posterior à prática do crime que servir de fundamento ao pedido de extradição não constituirá obstáculo à entrega do inculcado.

### ARTIGO IV

As partes contratantes concordam em substituir pelas disposições do presente Protocolo Adicional as que se referem à nacionalidade das pessoas passíveis de extradição, do Tratado de Extradição entre as mesmas celebrado no Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933, o qual fica em vigor em todas as demais disposições.

### ARTIGO V

As disposições do artigo XVI do citado Tratado de Extradição serão aplicadas ao presente Protocolo Adicional para regular as condições da sua ratificação, entrada em vigor, duração e denúncia.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935. – (L. S.) José Carlos de Macedo Soares. – (L. S.) Alfonso Reyes.

E, havendo sido aprovados os mesmos Tratado e Protocolo, cujo teor fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, 116º da Independência e 49º da República.



ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
**PARAGUAI** PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 16.925, DE 27 DE MAIO DE 1925.**

*Promulga o Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado em 24 de fevereiro de 1922.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, havendo sancionado, pelo decreto nº 4.612, de 29 de novembro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado em Assumpção, em 24 de fevereiro de 1922, e tendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, nesta cidade, aos 22 dias de maio de 1925:

Decreta que o mesmo Tratado, appenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

*ARTHUR DA SILVA BERNARDES.*

*Jose Felix Alves Pacheco.*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Paraguay, animados do desejo de amparar a causa da justiça por uma assistência legal e recíproca entre os dois países, resolveram assinar o presente tratado de extradicação e nomearam para este fim os seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário; e

O Presidente da República do Paraguay, o Senhor Doutor Alejandro Arce, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Os quais, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa a devida forma, convierem nas estipulações seguintes:

## **ARTIGO I**

As Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguay, de acordo com as formalidades legais adotadas em cada país e as deste tratado, e ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, obrigam-se à entrega recíproca dos indivíduos que cometerem crimes num dos dois países e se refugiarem ou estiverem em trânsito no outro.

## **ARTIGO II**

A extradição de nacionais e estrangeiros será solicitada por via diplomática, sendo o pedido acompanhado de cópia autêntica da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou de prisão preventiva, proferidas por juízes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e data em que foi praticado, os sinais característicos do criminoso, a transcrição das decisões e dos textos da lei aplicável ao caso, além de outros esclarecimentos ou indicações possíveis.

Parágrafo primeiro: O trâmite pela via diplomática do pedido de extradição constitui prova bastante da autenticidade dos documentos apresentados, como se legalizados fossem.

Parágrafo segundo: O criminoso assim entregue só poderá ser julgado pelo crime que motivar o pedido de extradição; salvo se, posto em liberdade, permanecer no território do Estado requerente mais de trinta dias, após os quais poderá ser julgado por outro crime que haja ali cometido.

## **ARTIGO III**

Concedida a extradição e comunicada ao Estado requerente ou ao seu agente diplomático, aquele providenciará para que o criminoso seja retirado do Estado requerido dentro do prazo de vinte dias, a contar

daquela comunicação, sob pena de ser posto em liberdade e de não poder ser preso novamente pelo ato que motivou a extradição.

#### **ARTIGO IV**

Se o indivíduo cuja extradição é pedida, já estiver sendo processado ou cumprindo sentença do Estado requerido, por outro crime, a sua entrega ao Estado requerente só se efetuará depois de solucionado o processo a que estava respondendo ou de extinta a pena que estava cumprindo.

#### **ARTIGO V**

Nos casos urgentes as autoridades policiais ou judiciárias, invocando sentença de condenação, pronúncia, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão preventiva, ou, finalmente, fuga do indiciado logo após o crime, poderão requisitar, recíproca e diretamente, a detenção provisória de seus nacionais independentemente da via diplomática, declarando a natureza da infração e os motivos que determinam o pedido de detenção; devendo, porém, o Estado requerente, no prazo de sessenta dias, a contar daquela requisição, ratificar por via diplomática o pedido, que então será completamente instruído.

Parágrafo primeiro: Tratando-se, porém, de estrangeiros ou de nacionais do país requerido, somente por via diplomática será concedida a detenção provisória nos casos deste artigo.

Parágrafo segundo: Tratando-se de prófugos do cárcere bastará um documento da autoridade administrativa ou judiciária reproduzindo a sentença, com declaração do tempo da pena ainda a ser cumprida, data e circunstância da fuga e dados relativos à identidade do detento.

#### **ARTIGO VI**

Se na legislação de uma ou de ambas as partes contratantes houver, atual ou futuramente, penas corporais ou de morte, o país requerido reserva-se o direito de não entregar o extraditando incurso em tais penas, salvo se o país requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de comutá-las em prisão.

## **ARTIGO VII**

As despesas com a prisão, sustento e viagem do indivíduo cuja extradição houver sido concedida, inclusive as de transporte dos objetos encontrados em seu poder, ficarão a cargo do Estado requerente, a partir da data da entrega do extraditando ao representante diplomático ou, em sua falta, ao consular do mesmo Estado.

## **ARTIGO VIII**

Se uma das altas partes contratantes receber de outra parte contratante pedidos de extradição e, ao mesmo tempo, outros Estados lha pedirem para o mesmo indivíduo, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será preferido o pedido do país em cujo território a infração tenha sido cometida;
- b) se se tratar de fato diverso, terá preferência o pedido que versar sobre a infração punível com pena mais grave; e
- c) no caso de crimes cujas penas sejam iguais ou equivalentes, será preferido o pedido que em primeiro lugar tiver sido recebido.

## **ARTIGO IX**

Quando convier, poder-se-á enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes devidamente autorizados para auxiliarem o reconhecimento da identidade do criminoso, ficando esses agentes subordinados às autoridades do território em que agirem.

## **ARTIGO X**

A extradição ou a detenção provisória não terá lugar:

- 1°) quando a pena máxima a cominar ou já cominada for menor de um ano, compreendidas a tentativa e a cumplicidade;
- 2°) quando pelo mesmo fato o extraditando estiver sendo processado, ou já tiver sido condenado ou absolvido no país requerido;

3º) quando a infração ou pena estiver prescrita segundo a lei do país requerente;

4º) quando a inculpado tiver de responder, no país requerente, perante Tribunal ou juiz de exceção; ou

5º) quando a infração for de natureza militar ou política, contra a religião ou de imprensa. Entretanto, a alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir um crime comum; assim como o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

## ARTIGO XI

O presente tratado vigorará até seis meses depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado. Outrossim, depois de aprovado, pela forma legal usada em cada um dos países, será ratificado por ambos os Governos, efetuando-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível, a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciários assinaram o presente tratado e nele apuseram os seus selos.

Feito em duplicata em Assunção, nas línguas portuguesa e castelhana, aos vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e vinte e dois.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI **PERU**  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 5.853, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República do Peru celebraram, em Lima, em 25 de agosto de 2003, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo no 71, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 30 de junho de 2006, nos termos de seu Artigo 31;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*



## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru,  
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo o Tratado de Extradicação de Criminosos entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado no Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1919, vigente desde 22 de maio de 1922;

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradicação de pessoas que estejam sendo processadas ou tenham sido condenadas pelas autoridades competentes das Partes;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR ARTIGO 1**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, das pessoas que respondam a processo penal ou tenham sido condenadas pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontram no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## CAPÍTULO II

### DA ADMISSIBILIDADE

#### ARTIGO 2

Para que se proceda à extradição, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;

b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime;

c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

1. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum deles não cumprir com os requisitos deste artigo, a extradição poderá ser concedida pelos crimes que preencherem as referidas exigências.

2. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de participação no crime, de acordo com as disposições do presente Tratado.

3. Os fatos previstos em acordos multilaterais devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido autorizam igualmente a extradição.

4. Em matéria de crimes tributários ou contra a ordem econômica, financeira e monetária, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambos os Estados.

### CAPÍTULO III

### DA INADMISSIBILIDADE

### ARTIGO 3

Não será concedida a extradição:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração constituir crime político ou fato conexo;

e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

1. A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

2. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.

3. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão crimes estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças armadas.

4. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

#### **ARTIGO 4**

Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

a) os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membros de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

I - os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito à uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II - a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III - os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV - os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

V - a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e

VI - qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas ou que vise atingir instituições.

#### **ARTIGO 5**

Para qualificar a natureza política do crime, a Parte requerida poderá ter em conta as circunstâncias de que a Parte requerente esteja revestida da forma democrática representativa de governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DENEGAÇÃO FACULTATIVA**  
**ARTIGO 6**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabeleça o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada sobre o andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

**ARTIGO 7**

A prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

**ARTIGO 8**

Poderá ser denegada a extradição se a pessoa reclamada estiver sendo julgada no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam a solicitação.

**CAPÍTULO V**  
**DAS GARANTIAS À PESSOA DO EXTRADITANDO**

**ARTIGO 9**

A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância do Estado requerido; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, o Estado requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

### **ARTIGO 10**

À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

### **ARTIGO 11**

Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

### **ARTIGO 12**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente ofereça garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto à pessoa reclamada na Parte requerida, por força da extradição.

### **ARTIGO 13**

Quando a infração determinante de pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

### **ARTIGO 14**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de pessoa não condenada: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

1. As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

2. A parte requerente apresentará, ainda, indícios e provas de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.

3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado e instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

### **ARTIGO 15**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

## ARTIGO 16

Não será exigida a legalização quando os documentos tramitem por via diplomática.

## ARTIGO 17

Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada, não cabendo novo pedido com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

## ARTIGO 18

A Parte requerente que obtiver a extradição comunicará à Parte requerida a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocentar o reclamado.

## CAPÍTULO VII DA PRISÃO PREVENTIVA

## ARTIGO 19

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime. O pedido deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outras que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Deverão ser juntadas ao pedido cópias do mandado de prisão e da decisão que decretou a coação, prolatada por autoridade competente. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

2. Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja formalizado o pedido no prazo indicado, a pessoa reclamada será colocada em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato, se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.



## **ARTIGO 20**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado pela Parte requerente à requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, podendo ser transmitido por correio, fax ou outro meio que permita a comunicação por escrito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ENTREGA DO EXTRADITANDO**

## **ARTIGO 21**

Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, a pessoa reclamada não tiver sido retirada pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não a prenderá novamente pelo mesmo fato delituoso.

A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

- a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;
- b) estiver sujeita a ação penal na Parte requerida, por outra infração. Caso esteja sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e,
- c) em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

## **ARTIGO 22**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando. Esses agentes não

poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos realizados correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO DO EXTRADITANDO**

### **ARTIGO 23**

1. O trânsito pelo território de qualquer das Partes, de uma pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária. Para tanto, bastará simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificaria.

3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO X DOS CUSTOS**

### **ARTIGO 24**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS DOCUMENTOS, OBJETOS E VALORES**

#### **ARTIGO 25**

Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os documentos, objetos e valores que se relacionem com o crime e que, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder da pessoa reclamada, serão entregues, com este, à Parte requerente.

1. Os documentos, objetos e valores em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o crime, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

2. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos documentos, objetos e valores à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetivada por motivos de fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. Caso os documentos, objetos e valores se façam necessários à instrução de processo em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA RECONDUÇÃO DA PESSOA EXTRADITADA**

#### **ARTIGO 26**

A pessoa extraditada que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será presa mediante simples pedido feito por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte a qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO CONCURSO DE PEDIDOS**

#### **ARTIGO 27**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado cujo território o crime tiver sido cometido;

b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo da Parte requerida;

c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **ARTIGO 28**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 29**

O pedido de extradição poderá ser denegado pela Parte requerida por razões de soberania nacional, de segurança, de ordem pública interna ou outros interesses fundamentais.

### **ARTIGO 30**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Lima, Peru.

### **ARTIGO 31**

O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e sua vigência será por tempo indeterminado.

### **ARTIGO 32**

A entrada em vigor do presente Tratado revoga o Tratado de Extradicação de Criminosos entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru assinado no Rio de Janeiro, no dia 13 de fevereiro de 1919 e vigente desde o dia 22 de maio de 1922.

### **ARTIGO 33**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Os pedidos de extradicação em trâmite não serão afetados pela denúncia.

Feito em Lima, aos 25 dias do mês de agosto de 2003, em dois originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
**PORTUGAL** SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## DECRETO Nº 1.325, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992;

Considerando que o Tratado entrou em vigor 1º de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo XXV,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de , maio de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*ITAMAR FRANCO*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos; e

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;

Acordam o seguinte:

### **ARTIGO I OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

As Partes Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infração cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

### **ARTIGO II FATOS DETERMINANTES DA EXTRADIÇÃO**

1. Darão lugar a extradição os fatos puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima superior a um ano.

2. Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.



3. Para os fins do presente Artigo, na determinação das infrações segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:

a) não releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) todos os fatos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo as leis das Partes Contratantes;

4. Quando a infração que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente Tratado, desde que:

a) a pessoa cuja extradição é pedida seja nacional da Parte requerente; ou

b) a lei da Parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.

5. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

### **ARTIGO III**

## **INADMISSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO**

1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

- a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;
- b) ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;
- c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;
- e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
- f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;
- g) dever a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;
- i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexas;
- j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

a) a lei da Parte requerida;

b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

## **ARTIGO IV**

### **JULGAMENTO PELA PARTE REQUERIDA**

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a), f) e g) do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

## **ARTIGO V**

### **RECUSA DE EXTRADIÇÃO**

1. A extradição poderá ser recusada:

a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;

b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;

c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

## **ARTIGO VI**

### **REGRA DA ESPECIALIDADE**

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na seqüência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;

b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

## **ARTIGO VII**

### **REEXTRADIÇÃO**

1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

## **ARTIGO VIII**

### **PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO CONCORRENTES**

1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.

2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:

a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;

b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

## **ARTIGO IX**

### **COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo

possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

## **ARTIGO X**

### **VIAS DE COMUNICAÇÃO**

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

## **ARTIGO XI**

### **REQUISITOS DO PEDIDO**

O pedido de extradição deve incluir:

- a) a identificação da pessoa reclamada;
- b) a menção expressa da sua nacionalidade;
- c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;
- d) a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;
- e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

## **ARTIGO XII**

### **INSTRUÇÃO DO PEDIDO**

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

- a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;

c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;

d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;

e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);

f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for o caso;

h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

### **ARTIGO XIII**

## **EXTRADIÇÃO COM CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO**

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

## **ARTIGO XIV**

### **ELEMENTOS COMPLEMENTARES**

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.

2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.

3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente Artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

## **ARTIGO XV**

### **DETENÇÃO DO EXTRADITANDO**

1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.



2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, rege-se-á pela lei interna da Parte requerida.

## **ARTIGO XVI**

### **ENTREGA E REMOÇÃO DO EXTRADITADO**

1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.

2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.

5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste Artigo.

## **ARTIGO XVII**

### **DIFERIMENTO DA ENTREGA**

1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

## **ARTIGO XVIII**

### **ENTREGA TEMPORÁRIA**

1. No caso do número 1 do Artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poder ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.

3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até a data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.

4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

## **ARTIGO XIX**

### **ENTREGA DE COISAS**

1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita

mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente Artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

## **ARTIGO XX**

### **DETENÇÃO PROVISÓRIA**

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conterà o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.

5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a Parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.

6. À manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do Artigo XV.

7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição,

se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente Artigo.

## **ARTIGO XXI**

### **RECAPTURA**

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

## **ARTIGO XXII**

### **TRÂNSITO**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.

2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática.

3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem no território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

## **ARTIGO XXIII**

### **DESPESAS**

1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado à Parte requerente.

2. Ficam a cargo da Parte requerente:

a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;

b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

## **ARTIGO XXIV**

### **RESOLUÇÃO DE DÚVIDAS**

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

## **ARTIGO XXV**

### **ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.

2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
**REINO UNIDO DA  
GRÁ-BRETANHA E  
IRLANDA NO NORTE**  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 2.347, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997.**

*Promulga o Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmaram, em Londres, em 18 de julho de 1995, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 11 de setembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 178, de 12 de setembro de 1996;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 13 de agosto de 1997, nos termos do seu Artigo 18,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 18 de julho de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*  
*Luiz Felipe Lampreia*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE**

O Governo da República Federativa do Brasil e  
o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,  
Desejosos de estabelecer mecanismos recíprocos em matéria de  
extradição, Acordam o seguinte:

### **ARTIGO I OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

1. Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunstâncias e nas condições previstas no presente Tratado e em conformidade com as formalidades legais em vigor no seu próprio território, qualquer pessoa que nele se encontre e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradição, previsto no Artigo 2 do presente Tratado, cometido no território do outro Estado Requerente.

2. A extradição poderá também ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2 do presente Tratado, cometido fora do território do Estado Requerente, mas em relação ao qual este tenha jurisdição, e desde que o Estado Requerido tenha, em circunstâncias correspondentes, jurisdição sobre crimes de tal natureza. Nessa hipótese, o Estado Requerido levará em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive a gravidade do crime.

3. A extradição poderá, ainda, ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2:

a) se o crime tiver sido cometido em um terceiro Estado por um nacional do Estado Requerente e o Estado Requerente basear sua jurisdição na nacionalidade do indigitado, e

b) se, na hipótese de o crime ter ocorrido no Estado Requerido,



constituísse delito no âmbito da legislação desse Estado, punível com pena de pelo menos 12 (doze) meses ou com uma pena mais severa.

4. Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no Artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.

## **ARTIGO 2**

### **CRIMES QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano, ou com uma pena mais severa.

2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que a pena estipulada seja de no mínimo 4 (quatro) meses.

3. No presente Artigo, a expressão “privação de liberdade” inclui privação de liberdade em decorrência de ordem expedida pela Justiça Criminal, além da sentença de prisão, ou em substituição a esta.

## **ARTIGO 3**

### **RAZÕES PARA RECUSAR PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO**

1. Não será concedida a extradição de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:

a) que o crime que deu origem ao pedido de extradição é de natureza política; ou

b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não previsto também na legislação penal ordinária; ou

c) que o pedido de extradição - embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradição previsto no Artigo 2 deste Tratado - tenha na realidade o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:

I) em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou

II) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso; ou

III) em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou

f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradição da pessoa procurada, tenha este sido denegado.

2. Uma pessoa não será extraditada se esta pessoa, sendo processada em território do Estado Requerido pelo crime que motivou o pedido de extradição, tenha direito a ser liberada da acusação em decorrência de qualquer lei do Estado Requerido que se refira à sua prévia absolvição ou condenação.

3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradição de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no Artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

## **ARTIGO 4**

### **PENA DE MORTE**

Se a pessoa procurada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, mas a legislação do Estado Requerido não admiti-la em caso semelhante, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a mesma não será aplicada.

## **ARTIGO 5**

### **PROCEDIMENTOS PARA A EXTRADIÇÃO**

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.

2. O pedido deverá ser acompanhado de:

a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;

b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradição (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a captura da pessoa procurada);

c) se for o caso, o texto da lei:

I) que defina o crime; e

II) que determine a pena máxima pelo crime; e

d) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradição nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou

e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.

3. Uma pessoa condenada *in absentia* será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.

4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

## **ARTIGO 6**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. Em casos urgentes, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença contra a mesma e, se disponível, sua descrição e informações adicionais, se houver, que fossem necessárias para justificar a expedição de mandado de prisão se o crime tivesse sido cometido, ou a pessoa condenada, no território do Estado Requerido.

2. Uma pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não chegar ao Estado Requerido dentro desse prazo. Tal disposição não impedirá a adoção de procedimentos subseqüentes visando à extradição da pessoa procurada se o pedido de extradição for posteriormente recebido.

## **ARTIGO 7**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

Se a extradição de uma pessoa for simultaneamente solicitada por uma das Partes Contratantes e por outro Estado ou outros Estados, com base no mesmo crime ou em crimes diferentes, o Estado Requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Requerido e os Estados Requerentes, a relativa gravidade e o local dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade ou a cidadania e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

## **ARTIGO 8**

### **ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OU INDÍCIOS**

1. As autoridades do Estado Requerido admitirão como prova ou indício no procedimento extradicional, desde que devidamente autenticados:

a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;

b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;

c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;

d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

2. Para os fins do presente Tratado, um documento será considerado “devidamente autenticado” se:

a) autenticado sob compromisso ou juramento prestado por uma testemunha; ou

b) assinado pela autoridade competente do Estado Requerente e certificado com carimbo reconhecido do Ministério competente desse mesmo Estado; ou

c) autenticado de alguma outra forma permitida pela legislação do Estado Requerido.

## **ARTIGO 9**

### **DEVIDO PROCESSO LEGAL**

1. Uma pessoa procurada não será extraditada:

a) enquanto não haja sido reunida prova suficiente, na forma da legislação do Estado Requerido:

I) para iniciar um processo que exija resposta da pessoa procurada, se este mesmo processo fosse sumário e decorrente de uma denúncia apresentada contra ela, caso o crime de que é acusada tivesse sido cometido no território do Estado Requerido; ou

II) para comprovar que a pessoa procurada é, de fato, a pessoa condenada por juiz ou tribunal do Estado Requerente; e

b) antes da expiração de qualquer prazo adicional previsto na legislação desse Estado.

2. Se for instaurado um processo penal contra a pessoa procurada no território do Estado Requerido ou se ela for legalmente detida em decorrência de processo penal, a decisão - ou não - de extraditá-la poderá ser adiada até que o processo penal esteja concluído ou que a pessoa não esteja mais detida.

## **ARTIGO 10**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado Requerido informará o Estado Requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.

2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Requerido apresentará as razões que a fundamentam.

3. Se o pedido for aceito, o Estado Requerente será informado sobre o local e a data de entrega, bem como a duração de detenção da pessoa com vistas à sua entrega.

4. O Estado Requerente providenciará a remoção da pessoa procurada do território do Estado Requerido dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 11**

### **DEVOLUÇÃO DE BENS**

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Requerido devolverá ao Estado Requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):

a) que possam ser usados como prova do crime; ou

b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse.

2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a seqüestro ou a confisco no território do Estado Requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob a condição de que os mesmos sejam devolvidos.

3. As disposições deste Artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os objetos serão devolvidos ao Estado Requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

## ARTIGO 12

### REGRA DE ESPECIALIDADE

1. A pessoa extraditada não poderá ser constrangida em sua liberdade pessoal, nem processada, julgada ou detida com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença condenatória ou ordem de prisão, em razão de crime cometido anteriormente à sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, nem tampouco por qualquer crime passível de extradição contido nos fatos que a fundamentaram, exceto nos seguintes casos:

a) quando o Estado que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, instruído pelos documentos enumerados no Artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;

b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja regressado.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.

3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Requerido, reextraditada para um terceiro Estado (em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Requerente), a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.



## **ARTIGO 13**

### **DOCUMENTOS**

Se exigido pelo Estado Requerido em qualquer caso particular, o Estado Requerente fornecerá uma tradução de qualquer documento apresentado em conformidade com as disposições do presente Tratado.

## **ARTIGO 14**

### **DESPESAS**

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

a) o Estado Requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;

b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Requerente;

c) outras despesas no território do Estado Requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Requerido.

## **ARTIGO 15**

### **ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM EXTRADIÇÃO**

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, a mais ampla assistência possível em matéria penal relacionada ao crime objeto do pedido de extradição.

## **ARTIGO 16**

### **APLICAÇÃO TERRITORIAL**

1. O presente Tratado será aplicado:

a) no tocante ao Reino Unido:

I) na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e

II) em qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente Tratado tenha sido estendido por acordo entre os Estados Contratantes mediante Troca de Notas; e

b) na República Federativa do Brasil.

2. Referências ao território do Estado Contratante, quando for o caso, deverão ser interpretadas de acordo com o parágrafo 1.

3. A aplicação do presente Tratado a qualquer território, ao qual o Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante notificação, com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática.

## **ARTIGO 17**

### **TERRITÓRIOS DEPENDENTES**

Um pedido formulado pelo Governo da República Federativa do Brasil visando à extradição de um indigitado que se encontre em qualquer território ao qual o presente Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do seu Artigo 16 poderá ser enviado ao Governador ou outra autoridade competente desse território, que terá autonomia para tomar a decisão em relação ao pedido ou poderá submetê-lo ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido para sua decisão.

## **ARTIGO 18**

### **RATIFICAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E TÉRMINO**

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Brasília tão logo quanto possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento mediante notificação ao outro pela via diplomática,

caso em que este documento deixará de vigorar 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Londres, em 18 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
**REPÚBLICA DA**  
**COREIA** REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 4.152, DE 7 DE MARÇO DE 2002.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1995.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República da Coréia celebraram, em Brasília, em 1º de setembro de 1995, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 263, de 28 de dezembro de 2000;

Considerando que a ressalva introduzida à versão em idioma português do Tratado pelo referido Decreto Legislativo, ressalva esta objeto de Acordo, por Troca de Notas, entre os dois Governos, de 18 de dezembro de 2001, se acha devidamente incorporada ao texto do Tratado que ora se promulga;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2002;

**DECRETA :**

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*

*Celso Lafer*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CORÉIA**

Desejosos de tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e repressão do crime mediante o estabelecimento de um tratado de extradição,

Acordam o seguinte:

### **ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, de acordo com o presente Tratado e observadas as formalidades legais em vigor em seus países, quaisquer pessoas procuradas para serem processadas, julgadas ou para cumprimento de pena no território da Parte Requerente por crime passível de extradição.

### **ARTIGO 2 CRIMES EXTRADITÁVEIS**

1. Para os fins do presente Tratado, a extradição será concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislações de ambas as Partes Contratantes que seja punível com privação de liberdade por um período de pelo menos um ano ou por uma pena mais grave.

2. Quando um pedido de extradição referir-se a uma pessoa sentenciada à privação de liberdade imposta por um tribunal da Parte Requerente por qualquer crime, passível de extradição, esta deverá ser

concedida somente no caso de ainda restarem pelo menos, 9 (nove) meses da sentença por cumprir.

3. Para os fins do presente Artigo, ao ser verificada se uma conduta representa um crime contra a legislação da Parte Requerida:

a) não fará qualquer diferença se as legislações das Partes Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime na mesma categoria criminal ou se denominam o crime com a mesma terminologia;

b) a totalidade da conduta citada contra a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levada em consideração e não fará qualquer diferença se, de acordo com as legislações das Partes Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem entre si.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive um crime contra uma legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou que atente contra qualquer outra questão fiscal, será considerado crime passível de extradição. Uma vez que a conduta que deu origem ao pedido de extradição represente um crime na Parte Requerida, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não conter uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto na legislação da Parte Requerente.

5. Para um crime cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição será concedida se a legislação da Parte Requerida prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Quando a legislação da Parte Requerida não prever crimes desta natureza, a Parte Requerida poderá, a seu critério, conceder a extradição.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida de acordo com o presente Tratado, desde que:

a) o crime fosse considerado como tal na Parte Requerente na ocasião em que ocorreu a conduta que o constituiu, e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território da Parte Requerida na ocasião do pedido de extradição, constituísse crime previsto na legislação em vigor no território da Parte Requerida.

7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambas as Partes, mas alguns dos quais não se enquadrem nos outros requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, a Parte Requerida poderá ser extraditada em função de pelo menos um crime passível de extradição.

### ARTIGO 3

## RECUSA OBRIGATÓRIA DE EXTRADIÇÃO

1. A extradição não será concedida em quaisquer das seguintes circunstâncias:

a) quando a Parte Requerida tiver competência, no âmbito de sua legislação, para processar criminalmente a pessoa cuja entrega está sendo pleiteada pelo crime ou delito que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa e a Parte Requerida pretender exercer a sua jurisdição;

b) quando, com base no mesmo fato, a pessoa procurada estiver sendo julgada ou já tenha sido julgada na Parte Requerida;

c) quando a pessoa procurada gozar de anistia ou perdão na Parte Requerida;

d) quando o processo judicial ou a execução da pena pelo crime cometido forem alcançados por prescrição, de acordo com a legislação da Parte Requerida;

e) quando a pessoa procurada possa ser, ou tenha sido julgada e condenada por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*. Para os fins da presente alínea, uma corte marcial constitucionalmente estabelecida e constituída não será considerada como um tribunal extraordinário ou *ad hoc*;

f) quando um crime que deu origem a um pedido de extradição tiver caráter puramente militar;



g) quando o crime constituir um crime político ou fato correlato. A referência a crime político não incluirá os seguinte delitos:

i) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membro de sua família;

ii) crime em relação ao qual as Partes Contratantes tenham a obrigação de estabelecer competência ou extraditar em função de um acordo internacional multilateral do qual ambas sejam Partes, e

iii) crime envolvendo genocídio, terrorismo, assassinato ou seqüestro, e

iv) quando a Parte Requerida tiver razões bem fundamentadas para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa procurada em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição da pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões.

2. Para os fins do presente Tratado, serão considerados crimes puramente militares ou delitos que consistam em atos ou fatos estranhos ao Direito Penal comum, e que sejam previstos em legislação especial aplicável aos militares, cuja finalidade seja manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas.

3. A alegação da pessoa procurada de que o pedido de sua extradição tem propósito ou motivação política não impedirá a entrega da pessoa, se o crime que deu origem ao pedido de extradição representar, fundamentalmente, uma infração de Direito Penal comum. Neste caso, a entrega da pessoa a ser extraditada dependerá de um compromisso assumido pela Parte Requerente de que o propósito ou motivação política não contribuirá no sentido de tornar a pena mais grave.

## **ARTIGO 4**

### **RECUSA DE EXTRADIÇÃO A CRITÉRIO DAS PARTES**

A extradição poderá ser recusada, de acordo com o presente Tratado, em quaisquer das seguintes circunstâncias:

a) quando o crime pelo qual a pessoa procurada estiver sendo acusada, ou tenha sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual ela possa ser detida ou julgada de acordo com o presente Tratado, for passível de pena de morte de acordo com a legislação da Parte requerente, a menos que essa Parte assuma o compromisso de que a pena de morte não será imposta ou, se imposta, não será executada;

b) no caso de a pessoa procurada ter sido finalmente absolvida ou condenada em um terceiro Estado pelo mesmo crime que fundamenta o pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente executada ou não ser mais exeqüível, e

c) quando, em casos excepcionais, a Parte Requerida, embora levando em consideração a gravidade do crime e os interesses da Parte Requerente, julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

## **ARTIGO 5**

### **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. A Parte Requerida não terá qualquer obrigação de conceder a extradição de uma pessoa que seja nacional da Parte Requerida, ficando a extradição de seus nacionais sujeita à legislação pertinente daquela Parte.

2. Quando uma Parte Contratante recusar a extradição com base no parágrafo 1 do presente Artigo, ela deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, no sentido de que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa por todos ou quaisquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Essa Parte Contratante deverá informar a Parte Requerente a respeito de qualquer ação movida e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que fundamenta o pedido de extradição.

## **ARTIGO 6**

### **REGRA DE ESPECIALIDADE**

1. Uma pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não deverá ser detida, submetida a processo judicial ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição que não aquele em função do qual a extradição foi concedida, tampouco extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser no caso de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente após a extradição e a ele retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte Requerente dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que ficou livre para fazê-lo, ou

c) quando a Parte Requerida consentir. Deverá ser apresentado um pedido de consentimento, acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 9 e de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão. O consentimento poderá ser dado quando o crime pelo qual ele estiver sendo solicitado é passível de extradição de acordo com o presente Tratado.

2. Se a acusação com base na qual a pessoa tenha sido extraditada for subsequente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou sentenciada, desde que o crime, em sua nova descrição:

a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e na documentação de apoio, e

b) seja punível pela mesma pena máxima aplicável ao crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou por uma pena máxima mais branda.

3. O parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicará a crimes cometidos após a extradição.

## ARTIGO 7

### O PEDIDO E A DOCUMENTAÇÃO FORMALIZADORA

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;

b) um resumo dos fatos relativos ao caso, inclusive data e local do crime, e

c) textos das leis que descrevem os elementos essenciais e a designação do crime, a pena prevista para o crime, e textos relativos à prescrição quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória da pena.

2. Um pedido de extradição da pessoa acusada de um crime deverá ser instruído com:

a) uma cópia da ordem de prisão ou documento equivalente emitido pelas autoridades judiciais competentes, e

b) declaração baseada em argumentos razoáveis para se suspeitar que a pessoa procurada cometeu o crime que originou o pedido de extradição.

3. Um pedido de extradição da pessoa condenada deverá ser instruído com:

a) uma cópia da sentença imposta por um tribunal, e

b) caso a sentença não tenha sido plenamente cumprida, o inteiro teor da sentença ou do restante da pena a ser cumprida.

## ARTIGO 8

### TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS

Os documentos apresentados para instruir o pedido de extradição deverão ser acompanhados de uma tradução devidamente autenticada dos mesmos para o idioma da Parte Requerida no outro idioma aceitável por essa Parte.

## **ARTIGO 9**

### **CANAL DE COMUNICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de correspondência oficial, deverão ser transmitidos por via diplomática.

2. Não será exigida qualquer autenticação ou certificação adicional dos documentos apresentados por via diplomática visando a instruir o pedido de extradição.

## **ARTIGO 10**

### **INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES**

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas visando a apoiar um pedido de extradição são insuficientes, de acordo com o presente Tratado, para permitir que se conceda a extradição, essa Parte poderá solicitar informações adicionais dentro de um prazo por ela especificado.

2. Se a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada encontrar-se sob custódia e as informações adicionais fornecidas não forem suficientes em conformidade com o presente Tratado ou não forem recebidas dentro do prazo especificado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Essa liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente um novo pedido de extradição dessa pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida deverá notificar a Parte Requerente de tal liberação dentro da maior brevidade possível.

## **ARTIGO 11**

### **PRISÃO PROVISÓRIA**

1. No caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reivindicada na pendência da apresentação

do pedido de extradição pela via diplomática. A solicitação nesse sentido poderá ser transmitida pelo correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que forneça um registro por escrito.

2. O pedido deverá conter uma descrição da pessoa procurada, uma declaração de que o pedido de extradição deverá ser encaminhado pela via diplomática, uma declaração da existência dos documentos relevantes mencionados nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 9 autorizando a detenção da pessoa em questão, uma declaração da pena que poderá ser aplicada ou que foi aplicada pelo crime cometido e, se solicitado pela Parte Requerida, uma declaração concisa da conduta alegada como crime.

3. Mediante o recebimento de tal pedido, a Parte Requerida deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a detenção da pessoa reivindicada e a Parte Requerente deverá ser imediatamente informada do resultado de seu pedido.

4. A pessoa detida deverá ser colocada em liberdade se a Parte Requerente não apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 9, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da detenção, desde que este procedimento não impeça o estabelecimento das medidas cabíveis visando à extradição da pessoa reivindicada no caso de o pedido ser subsequente recebido.

## **ARTIGO 12**

### **ENTREGA ESPECIAL**

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição, a Parte Requerida deverá comunicar essa decisão à Parte Requerente pela via diplomática. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá imediatamente comunicar à Parte Requerente que a pessoa a ser extraditada está sendo mantida à sua disposição.

2. No caso de ser concedida a extradição de uma pessoa por um crime

por ela cometido, essa pessoa será levada pelas autoridades competentes da Parte Requerida a um porto ou aeroporto localizado no território dessa Parte que seja mutuamente aceitável por ambas as Partes.

3. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida, mediante o consentimento da última, um ou mais agentes devidamente autorizados para ajudar na identificação da pessoa reivindicada ou para levá-la para o território da Parte Requerente. Durante a sua permanência no território da Parte Requerida, esses agentes não deverão desempenhar quaisquer atos de autoridade e ficarão sujeitos à legislação em vigor nessa Parte.

4. A Parte Requerente deverá retirar a pessoa do território da Parte Requerida dentro de um prazo razoável especificado pela Parte Requerida e, se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, a Parte Requerida poderá colocar essa pessoa em liberdade e recusar sua extradição pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 13**

### **ADIAMENTO DA ENTREGA DO EXTRADITADO**

1. Quando a pessoa reivindicada para extradição estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida, a extradição dessa pessoa de acordo com o presente Tratado será adiada até que a pessoa possa ser colocada em liberdade pelo crime em função do qual ela está sendo processada ou cumprindo pena, o que poderá acontecer por qualquer das seguintes razões: extinção do processo, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo até o qual a sentença possa ter sido cumprida, perdão da pena ou anistia.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa reivindicada para extradição não puder ser transportada da Parte Requerida para a Parte Requerente sem correr sério risco de vida em função da precária situação de saúde, a entrega dessa pessoa, de acordo com o presente Tratado, deverá ser adiada até que tal risco, na opinião da autoridade médica competente, tenha sido suficientemente superado.

## **ARTIGO 14**

### **REENTREGA DA PESSOA EXTRADITADA**

Uma pessoa que, após ter sido entregue por qualquer das Partes Contratantes para a outra, de acordo com o presente Tratado, consiga escapar da Parte Requerente e refugiar-se no território da Parte que a entregou, ou passar em trânsito pela mesma, deverá ser detida mediante uma simples solicitação diplomática e novamente entregue, sem outras formalidades, para a Parte que teve o pedido de extradição dessa pessoa concedido.

## **ARTIGO 15**

### **CONSEQÜÊNCIA DE UMA RECUSA DE EXTRADIÇÃO**

Caso a extradição de uma pessoa seja recusada, não poderá ser apresentado qualquer outro pedido de extradição da mesma pessoa com base no mesmo fato que determinou o pedido original.

## **ARTIGO 16**

### **COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA FINAL**

A Parte para a qual uma extradição foi concedida deverá notificar a Parte Requerente da sentença final prolatada sobre o caso, se tal sentença absolver a pessoa extraditada.

## **ARTIGO 17**

### **DESPESAS**

1. A Parte Requerida será responsável por todas as providências necessárias e pelos custos relativos aos procedimentos ulteriores, decorrentes do pedido de extradição e deverá, por outro lado, representar o interesse da Parte Requerente.

2. A Parte Requerida deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa objeto de pedido de extradição e da manutenção em custódia dessa pessoa até a sua entrega a uma pessoa designada pela Parte Requerente.



3. A Parte Requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa do território da Parte Requerida.

## **ARTIGO 18**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. Dentro dos limites previstos na legislação da Parte Requerida e observados os direitos de terceiros pessoas, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território da Parte Requerida, adquiridos como resultado do crime ou requisitados como prova, deverão, mediante solicitação da Parte Requerente, ser devolvidos, se a extradição for concedida.

2. Observado o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os objetos mencionados acima deverão, mediante solicitação, ser entregues à Parte Requerente mesmo que a extradição não possa ser efetuada em virtude de morte ou fuga da pessoa reivindicada.

3. Quando exigido pela legislação da Parte Requerida e respeitado o direito de terceiros, quaisquer objetos entregues, na forma das disposições precedentes, deverão ser devolvidos à Parte Requerida, com isenção de despesas, caso essa Parte apresente solicitação nesse sentido.

## **ARTIGO 19**

### **TRÂNSITO**

1. Dentro dos limites de sua legislação, o trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes de uma pessoa entregue por um terceiro Estado deverá ser permitido mediante solicitação feita por via diplomática pela outra Parte Contratante. A solicitação deverá incluir as informações previstas no Artigo 13 e indicar os agentes que acompanharão a pessoa que está sendo extraditada.

2. A solicitação de trânsito poderá ser recusada se existirem razões de ordem pública que se oponham ao trânsito.

3. Não será exigida qualquer autorização de trânsito se for usado

transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

## **ARTIGO 20**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

1. Se forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte Requerida determinará para qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e notificará esses Estados de sua decisão.

2. Ao se definir o Estado para o qual a pessoa deverá ser extraditada, a Parte Requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes e, particularmente, as seguintes:

a) se os pedidos mencionarem crimes diferentes, a gravidade relativa desses crimes;

b) a data e local do crime;

c) as respectivas datas dos pedidos;

d) a nacionalidade da pessoa reivindicada, e

e) o local habitual de residência da pessoa.

## **ARTIGO 21**

### **ENTRADA EM VIGOR E TÉRMINO**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes reciprocamente se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades exigidas para a entrada em vigor deste Tratado.

2. O presente Tratado aplicar-se-á também a qualquer crime especificado no Artigo 2 cometido antes da entrada em vigor deste Tratado.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente

Tratado, a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Brasília, em 1º de setembro de 1995. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MÉXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 6.738, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana celebraram em Brasília, em 17 de novembro de 2003, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 297, de 13 de julho de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 25 de dezembro de 2008, nos termos do seu Artigo 31;

**DECRETA:**

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana

(doravante denominados “Partes”),

DESEJANDO tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

OBSERVANDO os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

CONSCIENTES da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de pessoas que estejam sendo processadas ou tenham sido condenadas pelas autoridades competentes das Partes,

CONCLUEM o presente Tratado nos termos que se seguem:

### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

#### **ARTIGO 1º**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, das pessoas que respondam a processo penal ou tenham sido condenadas pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontrem no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE

### ARTIGO 2º

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;

b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime; e

c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum deles não cumprir com os requisitos deste artigo, a extradição poderá ser concedida se pelo menos um dos crimes preencher as referidas exigências.

3. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de participação no crime, de acordo com as disposições do presente Tratado.

4. Os fatos previstos em acordos multilaterais devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido, autorizam igualmente a extradição.

5. Em matéria de crimes tributários ou contra a ordem econômica, financeira e monetária, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação da Parte requerida. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei da Parte requerida não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou tributo, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambas as Partes.

## CAPÍTULO III DA INADMISSIBILIDADE

### ARTIGO 3º

1. Não será concedida a extradição:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração constituir crime político ou fato conexo;

e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

2. A qualificação do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.

3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.

4. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão crimes estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças Armadas.



5. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

## **ARTIGO 4º**

Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

a) os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membros de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

I - os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II - a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III - os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV - os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

V - a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e

VI - qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, ou que vise a atingir instituições.

## **ARTIGO 5º**

Para qualificar a natureza política do crime, a Parte requerida poderá ter em conta as circunstâncias de que a Parte requerente esteja revestida da forma democrática representativa de governo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DENEGAÇÃO FACULTATIVA**

#### **ARTIGO 6º**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada sobre o andamento do processo e, finalizado este, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

#### **ARTIGO 7º**

A prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

#### **ARTIGO 8º**

Poderá ser denegada a extradição se a pessoa reclamada estiver sendo julgada no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam a solicitação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS GARANTIAS À PESSOA EXTRADITADA**

#### **ARTIGO 9º**

A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância da Parte requerida; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, a Parte requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

## **ARTIGO 10**

À pessoa reclamada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

## **ARTIGO 11**

Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondam à nova qualificação permitam a extradição.

## **ARTIGO 12**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente ofereça garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto à pessoa reclamada na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 13**

Quando a infração determinante de pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

### **ARTIGO 14**

1. O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de pessoa não condenada: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

2. As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicada à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência desta, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

3. A Parte requerente apresentará, ainda, indícios e provas de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.

4. Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado e instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da comunicação supra, as deficiências observadas. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

### **ARTIGO 15**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

## **ARTIGO 16**

Não será exigida a legalização quando os documentos tramitarem por via diplomática.

## **ARTIGO 17**

Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada, não cabendo novo pedido com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

## **ARTIGO 18**

A Parte requerente que obtiver a extradição comunicará à Parte requerida a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocentar o reclamado.

## **CAPÍTULO VII DA PRISÃO PREVENTIVA**

### **ARTIGO 19**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime.

2. Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja formalizado o pedido no prazo indicado, a pessoa reclamada será colocada em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.

### **ARTIGO 20**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado pela Parte requerente à requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, podendo ser transmitido por correio, fax ou outro meio que permita a comunicação por escrito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ENTREGA DA PESSOA RECLAMADA**

#### **ARTIGO 21**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que a pessoa reclamada se encontra à sua disposição.

2. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, a pessoa reclamada não tiver sido retirada pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não a prenderá novamente pelo mesmo fato delituoso.

3. A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;

b) estiver sujeita a ação penal na Parte requerida, por outro delito. Caso esteja sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

#### **ARTIGO 22**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, para auxiliarem no reconhecimento da identidade da pessoa reclamada e para conduzi-la ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos realizados correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO TRÂNSITO DA PESSOA RECLAMADA**

#### **ARTIGO 23**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de uma pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país

de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária. Para tanto, bastará simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificaria.

3. Não será necessário solicitar o trânsito da pessoa reclamada quando se empreguem meios de transporte aéreo que não prevejam pouso no território do Estado de trânsito, salvo o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO X DOS CUSTOS**

### **ARTIGO 24**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega da pessoa reclamada aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XI DOS DOCUMENTOS, OBJETOS E VALORES**

### **ARTIGO 25**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os documentos, objetos e valores que se relacionem com o crime e que, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder da pessoa reclamada, serão entregues, com esta, à Parte requerente.

2. Os documentos, objetos e valores em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o crime, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

3. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos documentos, objetos e valores à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetivada por motivo de fuga ou morte da pessoa reclamada.

4. Caso os documentos, objetos e valores se façam necessários à instrução de processo em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA RECONDUÇÃO DA PESSOA EXTRADITADA**

#### **ARTIGO 26**

A pessoa extraditada que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar ao território da Parte requerida, será presa mediante simples pedido feito por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte à qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO CONCURSO DE PEDIDOS**

#### **ARTIGO 27**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o delito houver sido cometido;

b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo da Parte requerida;

c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.



## **CAPÍTULO XIV DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

### **ARTIGO 28**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 29**

O pedido de extradição poderá ser denegado pela Parte requerida por razões de soberania nacional, de segurança, de ordem pública interna ou outros interesses fundamentais.

### **ARTIGO 30**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em São Domingos.

### **ARTIGO 31**

O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e vigorará por tempo indeterminado.

### **ARTIGO 32**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado, pela via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Os pedidos de extradição em trâmite não serão afetados pela denúncia.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
**ROMÊNIA** RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 6.512, DE 21 DE JULHO DE 2008.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia celebraram, em Bucareste, em 12 de agosto de 2003, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 304, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 10 de junho de 2008, nos termos de seu Artigo 15;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ROMÊNIA

A República Federativa do Brasil

e

A Romênia

(adiante denominados Estados Contratantes),

Desejosos de regulamentar a extradição recíproca de criminosos,

Acordam o que se segue:

### ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADIÇÃO

1. Os Estados Contratantes comprometem-se reciprocamente a extraditar, de acordo com as regras e nas condições previstas pelo presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no território do Estado Contratante requerido e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradição, com base no artigo 2.

2. A extradição será possível para um dos crimes previstos no artigo 2 caso seja cometido no território do Estado Contratante requerente ou em um terceiro Estado e o Estado Contratante requerente tenha competência para processar e julgar a pessoa reclamada e aplicar a pena.

3. A extradição será possível em relação aos crimes previstos no artigo 2, indiferentemente de tal crime ter sido cometido antes ou depois da entrada em vigor do presente Tratado.

### ARTIGO 2 CRIMES PASSÍVEIS DE EXTRADIÇÃO

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com penas privativas de liberdade de no mínimo um ano.

2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença será necessário ainda que a pena a cumprir seja de, no mínimo, um ano.

3. Se o pedido de extradição se referir a dois ou mais delitos punidos com detenção pelas leis dos Estados Contratantes, mesmo se apenas um deles corresponder às condições previstas no parágrafo 1 sobre a duração da pena, a extradição poderá ser admitida também para as outras infrações.

4. No caso de infrações fiscais a extradição não poderá ser recusada pelo fato de a legislação do Estado Contratante requerido não prever o mesmo regime de taxas e impostos ou não dispor do mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, alfândega ou câmbio de moeda estrangeira como a legislação do Estado requerente.

### **ARTIGO 3**

#### **MOTIVOS PARA RECUSA DA EXTRADIÇÃO**

1. Uma pessoa não será extraditada se a autoridade competente do Estado Contratante requerido constatar o seguinte:

a) a pessoa reclamada é nacional do Estado contratante requerido; ou

b) a infração pela qual a extradição é solicitada for de natureza política ou exclusivamente militar; ou

c) se houver importantes razões para considerar que a extradição de uma pessoa foi requerida com vistas à sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por um ou outro daqueles motivos; ou

d) se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido julgada definitivamente, indultada ou anistiada no território do Estado Contratante Requerido pelo mesmo crime que consta do pedido de extradição ou se tiver ocorrido a prescrição segundo a lei de pelo menos um dos Estados Contratantes; ou

e) se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou deva ser julgada no Estado Contratante requerente por um Tribunal de exceção ou “ad hoc”.

2. Em caso de pena de morte a extradição não é possível, salvo mediante promessa expressa formulada pelo Estado Contratante requerente de que a mesma não será executada, havendo comutação.

3. Para fins do presente Tratado, não serão considerados como políticos, especialmente, os seguintes crimes:

a) atentado contra a vida do Chefe de Estado ou um membro de sua família;

b) genocídio, crimes de guerra, crimes contra a paz e a humanidade;

c) terrorismo.

## ARTIGO 4

### OBRIGAÇÃO EM CASOS DE RECUSA DE EXTRADIÇÃO

1. A recusa da extradição do nacional obriga o Estado Contratante requerido a submeter a causa, a pedido do Estado Contratante requerente, às suas autoridades judiciárias competentes para o exercício da persecução penal e o julgamento, se for o caso.

2. No caso de o Estado Contratante requerido recusar a extradição de um estrangeiro, acusado ou condenado no Estado Contratante requerente, por infração grave ou por fatos incriminatórios previstos em convenções internacionais que não impõem outro modo de repressão, o exame da própria competência e o exercício, se for o caso, da ação penal serão feitos ex officio, sem exceção e sem atraso.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, o Estado Contratante requerente transmitirá gratuitamente ao outro Estado os documentos, informações e objetos vinculados ao crime. O Estado Contratante requerente será informado sobre o resultado do seu pedido.

## ARTIGO 5

### PROCEDIMENTOS PARA A EXTRADIÇÃO

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.

2. O pedido deverá ser acompanhado de documentação que contenha:

a) dados de identificação da pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade (cidadania) e local onde se encontra;

b) informações sobre o crime que motivou o pedido de extradição;

c) os textos da lei aplicáveis ao caso;

d) no caso de uma pessoa condenada, original ou cópia autenticada da decisão condenatória e do mandado de execução da pena de prisão ou ato equivalente;

e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, original ou cópia autenticada do mandado de prisão emitido pela autoridade competente no território do Estado Contratante requerente.

3. Caso as informações fornecidas pelo Estado Contratante requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Contratante requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Contratante requerido deverá solicitar ao outro Estado as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

## **ARTIGO 6**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA**

1. Em casos de urgência, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Contratante requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Contratante requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença condenatória proferida contra a mesma, bem como os dados de sua identificação.

2. A pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após sessenta (60) dias a contar da data de sua detenção se o

pedido de extradição não for recebido dentro desse prazo. A libertação da pessoa procurada não exclui uma nova prisão nem extradição se um pedido for posteriormente recebido.

3. O pedido de prisão preventiva também poderá ser transmitido por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal - INTERPOL, desde que seja paralelamente comunicado pela via diplomática.

## **ARTIGO 7**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

Se a extradição de uma pessoa for solicitada em concurso com pedidos de terceiros Estados, seja pelo mesmo crime ou por um outro crime, o Estado Contratante requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração as circunstâncias da causa, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Contratante requerido e os terceiros Estados requerentes, a gravidade e o local do crime, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade (cidadania) e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado requerente.

## **ARTIGO 8**

### **DECISÃO DE EXTRADIÇÃO E ENTREGA DO EXTRADITADO**

1. O Estado Contratante requerido informará ao Estado Contratante requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.

2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Contratante requerido comunicará também as razões da denegação.

3. Se o pedido for aceito, o Estado Contratante requerente será informado sobre o local e a data de entrega do extraditado, bem como sobre a duração de detenção deste com vistas à sua entrega.



4. O Estado Contratante requerente providenciará a remoção do extraditado do território do Estado Contratante requerido dentro do prazo de trinta (30) dias, admitida prorrogação máxima de trinta (30) dias. Nova prorrogação somente será admitida diante de motivo de força maior. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Contratante requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

## **ARTIGO 9**

### **DEVOLUÇÃO DE BENS**

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Contratante requerido devolverá ao Estado Contratante requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):

a) que possam ser usados como prova do crime; ou

b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse ou que tenham sido descobertos posteriormente.

2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a seqüestro ou a confisco no território do Estado Contratante requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de que os mesmos serão devolvidos.

3. As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Contratante requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os bens serão devolvidos ao Estado Contratante requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

## **ARTIGO 10**

### **REGRA DA ESPECIALIDADE**

1. A pessoa extraditada gozará de todos os seus direitos individuais e não será processada, julgada ou detida com vista à execução de uma

sentença ou ordem de prisão por um crime cometido antes da sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, exceto nos seguintes casos:

a) quando o Estado Contratante que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado por via diplomática, instruído pelos documentos previstos no artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;

b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos quarenta e cinco (45) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja retornado.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada, julgada ou condenada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.

3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Contratante requerido, reextraditada para um terceiro Estado em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Contratante requerente, a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

## **ARTIGO 11**

### **IDIOMAS UTILIZADOS**

O pedido de extradição e os documentos apresentados estarão acompanhados de traduções oficiais para o idioma do Estado Contratante requerido.

## **ARTIGO 12**

### **DESPESAS**

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

a) o Estado Contratante requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Contratante requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;

b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Contratante requerente;

c) outras despesas no território do Estado Contratante requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Contratante requerido.

## **ARTIGO 13**

### **ASSISTÊNCIA JURÍDICA RECÍPROCA**

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, assistência jurídica em relação ao crime pelo qual foi solicitada a extradição.

## **ARTIGO 14**

### **CORRELAÇÃO COM OUTROS TRATADOS INTERNACIONAIS**

O presente Tratado:

1. Não prejudica as obrigações que os Estados Contratantes ou um deles assumiu ou assumirá em conformidade com qualquer outra convenção internacional de caráter multilateral.

2. Ao mesmo tempo, deve facilitar a eventual aplicação dos princípios contidos nas convenções internacionais já mencionadas.

## ARTIGO 15

### DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Bucareste tão logo quanto possível. O Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. O presente Tratado terá duração indeterminada. Contudo, qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, mediante notificação ao outro pela via diplomática. Neste caso, o Tratado deixará de vigorar seis (6) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 12 de agosto de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e romeno, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por suas autoridades competentes, firmam o presente Tratado.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA **RÚSSIA**  
SUIÇA UCRAÍNA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 6.056, DE 6 DE MARÇO DE 2007.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia celebraram, em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 13 de julho de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2007, nos termos do Artigo 23;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, apensa por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

# TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

A República Federativa do Brasil

e

A Federação da Rússia,

(doravante denominadas “Partes”),

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

## ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADIÇÃO

As Partes obrigam-se, nas condições previstas pelo presente Tratado e em conformidade com suas respectivas legislações internas, a extraditar reciprocamente, a pedido, pessoas presentes em seus territórios para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade.

## ARTIGO 2 CRIMES PASSÍVEIS DE EXTRADIÇÃO

1. Em conformidade com o presente Tratado, serão entendidos como crimes passíveis de extradição atos definidos nas legislações de ambas as Partes como crimes passíveis de punição na forma de privação da liberdade por prazo não inferior a um ano.

2. A extradição para efeitos de execução da sentença ocorrerá se o prazo de pena a ser cumprida sob forma de privação de liberdade não for inferior a um ano.

### ARTIGO 3

## CONDIÇÕES PARA A EXTRADIÇÃO

1. Consoante o estipulado no presente Tratado, a extradição ocorrerá no caso de crimes com as seguintes características:

- a) o ato atende à definição dada no Artigo 2;
- b) o ato é definido como crime tanto pela legislação da Parte Requerente quanto pela legislação da Parte Requerida;
- c) existe processo penal em curso ou sentença vigente na Parte Requerente;
- d) a prisão foi decretada por juiz, tribunal ou autoridade competente da Parte Requerente.

2. Se a qualificação do ato imputado tiver mudado durante o processo, a pessoa, cuja extradição foi requerida, poderá ser processada ou condenada na medida em que a nova qualificação for adequada às condições de extradição.

3. A diferença de terminologia jurídica não impedirá a avaliação de um pedido de extradição se o ato pelo qual foi requerida a extradição for crime segundo as legislações de ambas as Partes.

4. Caso o pedido de extradição especifique vários crimes, dos quais alguns não preenchem os requisitos previstos no presente Tratado, a extradição ocorrerá se pelo menos um dos crimes especificados atender aos seus dispositivos.

5. A definição da natureza do crime é da exclusiva competência da Parte Requerida.

### ARTIGO 4

## DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

De conformidade com as disposições do presente Tratado, a extradição poderá ocorrer no caso de crimes de natureza financeira,



inclusive questões referentes a impostos, direitos alfandegários, controle cambial e outras questões relativas às finanças públicas. Caso o ato pelo qual a extradição for requerida seja crime previsto pela legislação da Parte Requerida, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever a mesma espécie de imposto ou taxa ou não ter um regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial idêntico ao previsto pela legislação da Parte Requerente.

## **ARTIGO 5**

### **CRIMES COMETIDOS FORA DO TERRITÓRIO DA PARTE REQUERENTE**

Caso um crime tenha sido cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição ocorrerá se a legislação da Parte Requerida prever uma punição por um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. A extradição ficará a critério da Parte Requerida se sua legislação for omissa a respeito.

## **ARTIGO 6**

### **RECUSA DA EXTRADIÇÃO**

1. A extradição poderá ser negada nos seguintes casos:

a) se o crime em relação ao qual foi encaminhado o pedido de extradição está afeto à jurisdição de ambas as Partes;

b) se no território da Parte Requerida a pessoa cuja extradição for solicitada estiver respondendo a processo penal pelo mesmo crime.

2. A extradição não poderá ser concedida nos seguintes casos:

a) se a pessoa cuja extradição é solicitada for nacional da Parte Requerida;

b) se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação;

c) se na ocasião do recebimento do pedido de extradição, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da execução da sentença que tenha imposto a pena privativa de liberdade;

d) se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou dever ser julgada na Parte Requerente por um Tribunal de exceção ou “ad hoc”;

e) se o ato pelo qual a extradição tiver sido requerida for de natureza exclusivamente militar;

f) se o ato for de natureza política;

g) se a Parte Requerida tiver importantes razões para julgar que a extradição de uma pessoa foi requerida com vistas a sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por aqueles motivos;

h) se a Parte Requerida possuir acordo com um terceiro país dispondo que a pessoa reclamada só poderá ser extraditada ao estado do qual é nacional.

3. Para fins do presente Tratado, por “crimes militares” serão entendidos atos cuja essência não atenda à legislação penal comum e que decorram de uma legislação especial aplicada para a manutenção da ordem e disciplina nas Forças Armadas.

4. A invocação de objetivos ou motivos políticos não poderá impedir a extradição se ato pelo qual a extradição foi requerida representar uma violação da legislação penal comum. Neste caso, a extradição deverá ser condicionada a um compromisso oficial da Parte Requerente de que os objetivos e motivos políticos não agravarão a pena a ser aplicada.

5. Não serão considerados como políticos os seguinte crimes:

a) atentado contra a vida do Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou seus familiares;

- b) ato terrorista;
- c) genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade.

## **ARTIGO 7**

### **CONSEQÜÊNCIA DA NÃO-EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. Se a extradição for negada por motivo da nacionalidade da pessoa (art. 6, parágrafo 2, item a), a Parte Requerida, com base em solicitação da Parte Requerente, instaurará contra essa pessoa um procedimento penal nos termos de sua legislação. Para tanto, a Parte Requerente entregará à Parte Requerida os materiais e provas disponíveis. O resultado do processo penal será comunicado à Parte Requerente.

2. A nacionalidade de uma pessoa cuja extradição for requerida deverá ser definida conforme o previsto na legislação da Parte Requerida no momento da decisão sobre a extradição, na condição de que a referida cidadania não tenha sido obtida com o objetivo de evitar a extradição ou o processo penal.

## **ARTIGO 8**

### **GARANTIAS DOS DIREITOS DA PESSOA EXTRADITADA**

1. A pessoa extraditada conforme o previsto no presente Tratado não poderá ser:

- a) extraditada a um terceiro país sem consentimento da Parte Requerida;
- b) punida ou condenada por um crime cometido anteriormente, a não ser com o consentimento expresso da Parte Requerida;
- c) condenada à morte. Se já houve sentença nesse sentido, a Parte Requerente se comprometerá oficialmente, por via diplomática, a não executar tal pena, substituindo-a por pena privativa de liberdade. Se a condenação referir-se à pena de caráter perpétuo, a decisão quanto à extradição ficará a critério da Parte Requerida.

2. O período de detenção da pessoa extraditada no território da Parte Requerida no âmbito do processo de extradição será levado em conta quando do cumprimento da pena no território da Parte Requerente.

3. As partes garantem reciprocamente que as pessoas extraditadas em conformidade com o presente tratado não serão sujeitas à pena de morte. A pena de prisão perpétua será substituída pelo prazo máximo de privação de liberdade previsto pela legislação da parte requerente.

## **ARTIGO 9**

### **O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO E OS DOCUMENTOS APOSTOS**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática acompanhado dos seguintes documentos:

a) se a pessoa não foi condenada - cópia autenticada do mandado de prisão ou um documento criminal-processual equivalente, expedido por um órgão competente da Parte Requerente;

b) se a pessoa foi condenada - cópia autenticada da sentença, bem como um documento atestando que a sentença não foi executada integralmente e indicando o prazo da pena ainda por cumprir.

2. Os documentos apostos deverão estar devidamente autenticados, conter informação exata sobre o crime imputado, sua data e local, assim como dados necessários à identificação da pessoa procurada para a extradição. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de cópias autenticadas dos dispositivos da lei que estabeleçam a responsabilidade penal pelo crime que o fundamenta, bem como sobre sua prescrição.

3. O pedido de extradição será acompanhado de tradução para o idioma da Parte requerida.

4. Sempre que possível, a Parte Requerente apresentará prova de que a pessoa cuja extradição foi solicitada entrou ou se encontra no território da Parte Requerida.

## **ARTIGO 10**

### **PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO E AUTORIDADES COMPETENTES**

Para efeitos do presente Tratado, as autoridades competentes das Partes se comunicarão por via diplomática. As autoridades competentes para aplicação do presente Tratado serão a Procuradoria-Geral da Federação Russa e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil.

## **ARTIGO 11**

### **INFORMAÇÃO SUPLEMENTAR**

A Parte Requerida poderá exigir documentos ou dados adicionais ao requerimento de extradição, que deverão ser entregues em prazo não superior a 90 dias. Vencido o referido prazo, a decisão da extradição será tomada com base nos documentos e dados disponíveis.

## **ARTIGO 12**

### **DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO**

1. Em casos de urgência, a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada para extradição até que seja recebido o pedido formal. Sendo apresentado o pedido, a prisão será mantida até o julgamento da extradição.

2. O pedido de prisão preventiva deverá conter informações sobre o crime cometido e ser fundamentado com o mandado de prisão, decisão judicial ou sentença de condenação ou, ainda, documento que comprove fuga da pessoa mantida sob custódia, se for o caso.

3. O pedido de prisão deverá conter informação sobre a disponibilidade dos documentos citados no art. 9 do presente Tratado. O pedido oficial de extradição, elaborado em conformidade com o mencionado art. 9, deverá ser apresentado em um prazo não superior a 90 dias, a contar a partir da efetivação da prisão.

4. A pessoa presa em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo deverá ser posta em liberdade se durante o prazo mencionado no parágrafo 3 não tiver chegado da Parte Requerente o pedido de extradição, acompanhado de todos os documentos necessários. Um novo pedido de prisão pelo mesmo crime somente poderá ser aceito se apresentado com todos os documentos mencionados no art. 9.

5. O pedido de prisão preventiva também poderá ser apresentado à Parte Requerida através da Organização Internacional da Política Criminal - INTERPOL, desde que seja paralelamente confirmada pela via diplomática.

### **ARTIGO 13**

## **NOTIFICAÇÃO SOBRE A AUTORIDADE DA EXTRADIÇÃO**

Deferido o pedido de extradição, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente de que a pessoa reclamada para extradição poderá ser-lhe entregue.

Indeferido o pedido de extradição, a Parte Requerida deverá igualmente notificar imediatamente a Parte Requerente de que a extradição da pessoa reclamada foi negada, expondo os motivos da negativa.

### **ARTIGO 14**

## **PRAZO DE EXTRADIÇÃO**

A Parte Requerente deverá levar a pessoa extraditada do território da Parte Requerida no prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da informação sobre a anuência na extradição. Se a pessoa extraditada não for levada dentro do referido prazo, a Parte Requerida colocar-la-á em liberdade e poderá negar um novo requerimento de extradição pelo mesmo crime.

### **ARTIGO 15**

## **ADIAMENTO DA EXTRADIÇÃO**

Mantendo-se em vigor a decisão da extradição, a entrega da pessoa passível de extradição poderá ser adiada:

a) em caso de doença grave da pessoa sujeita à extradição desde que seu transporte para o território da Parte Requerente represente uma ameaça a sua vida ou saúde, até que esteja em condições de saúde para ser extraditado;

b) Se a pessoa passível de extradição estiver respondendo a processo criminal ou tiver sido condenada por outro crime no território da Parte Requerida, até que seja proferida a sentença ou cumprida a pena imposta pelo tribunal.

## **ARTIGO 16**

### **SEGUNDA TRANSFERÊNCIA DA PESSOA PASSÍVEL DE EXTRADIÇÃO**

Se a pessoa passível de extradição, uma vez transferida de uma das Partes para a outra, fugir ao procedimento penal e regressar ao território da Parte Requerida, ela será detida até que se receba o respectivo pedido por via diplomática e será entregue pela segunda vez, sem quaisquer formalidades, para a Parte em favor da qual havia sido autorizada a extradição dessa pessoa.

## **ARTIGO 17**

### **CONSEQÜÊNCIAS DA RECUSA DA EXTRADIÇÃO**

Uma vez recusada a extradição, nenhum outro requerimento de extradição da mesma pessoa pelo mesmo motivo poderá ser aceito. A recusa deverá ser fundamentada.

## **ARTIGO 18**

### **ENTREGA DO EXTRADITANDO**

Deferida a extradição, as autoridades competentes de ambas as Partes se entenderão sobre os procedimentos de entrega do extraditando, compreendendo a necessária cooperação para tal fim.

## ARTIGO 19

A Parte Requerida assumirá as despesas decorrentes da extradição até o momento da entrega do extraditando à escolta da Parte Requerente, enquanto que a Parte Requerente assume as despesas após a entrega, inclusive as de transporte.

## ARTIGO 20 ENTREGA DE OBJETOS

1. Salvo os objetos aos quais têm direito terceiras pessoas e observada a legislação correspondente da Parte Requerida, todos os objetos, valores e documentos obtidos em razão do crime pelo qual a extradição foi requerida, encontrados em poder da pessoa a ser extraditada no momento de sua prisão, serão entregues juntamente com essa pessoa à Parte Requerente.

2. Os objetos, valores e documentos em poder de terceiros e relacionados ao crime pelo qual a extradição foi requerida também deverão ser apreendidos e entregues à Parte Requerente, de acordo com as condições previstas na legislação da Parte Requerida, uma vez satisfeitas as pretensões de terceiros interessados.

3. Os objetos, valores e documentos acima mencionados serão entregues à Parte Requerente mesmo quando a extradição não tenha sido possível devido à fuga ou morte do extraditando.

## ARTIGO 21 TRÂNSITO

1. Será autorizado o trânsito, pelo território de cada uma das Partes, da pessoa entregue por um terceiro Estado a uma das Partes e que não seja nacional da Parte por cujo território ela será transportada, em conformidade com o pedido de trânsito formalizado por via diplomática, acompanhado de cópia autenticada do documento comprobatório da extradição dessa pessoa por terceiro Estado, assim como de relação com os nomes dos integrantes da escolta.



2. O pedido de trânsito da pessoa extraditada é apenas necessário nos casos de transporte aéreo com conexão no Estado de trânsito ou uso da aviação militar.

## **ARTIGO 22**

### **PEDIDOS CONCORRENTES**

Se a extradição de uma mesma pessoa tiver sido requerida por vários Estados, as preferências da extradição serão dadas na seqüência abaixo:

a) à Parte em cujo território o crime foi cometido caso os requerimentos de extradição se fundamentem no mesmo crime;

b) à Parte em cujo território, na opinião da Parte Requerida, foi cometido um crime mais grave;

c) à Parte cujo pedido de extradição chegou primeiro quando se tratar de atos diferentes de igual grau de gravidade, na opinião da Parte Requerida;

d) à Parte com a qual houver Tratado de Extradição;

e) à Parte em cujo território a pessoa a ser extraditada nasceu ou reside, se os requerimentos de sua extradição chegarem ao mesmo tempo.

2. Nos demais casos, a Parte Requerida definirá, a seu critério, a ordem de preferência a ser adotada na concessão da extradição.

## **ARTIGO 23**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O presente Tratado tem prazo de vigência indefinido.

2. O presente Tratado deverá ser ratificado conforme as leis internas de cada país.

3. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que tiverem sido trocadas as Cartas de Ratificação.

4. Cada uma das Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento. O presente Tratado deixará de vigorar seis meses após a data de recebimento da notificação da denúncia pela outra Parte.

Feito na cidade de Moscou, aos 14 dias do mês de janeiro de 2002, em duas vias autênticas nos idiomas português e russo, fazendo todos os textos igualmente fé.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

**DECRETO Nº 23.997, DE 13 DE MARÇO DE 1934**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de julho de 1932.*

O CHEFE DO GOVÉRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo se realizado em Berna, a 24 de janeiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação pelo Chefe do Govérno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e pelo Presidente da Confederação Suíça, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de julho de 1932:

DECRETA, que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro D. F., em 13 de março de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

*Getúlio Vargas.*

*Félix de Barros Cavalcante de Lacerda.*

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÍÇA**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suíço, animados do desejo de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro das Relações Exteriores;

o Conselho Federal Suíço, ao Senhor Albert Gertsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil;

os quais, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

## **ARTIGO I**

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido de acordo com leis em vigor em cada um dos dois países e, segundo as regras estabelecidas no presente tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais:

1º) homicídio, compreendidos o assassinio com ou sem violência, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento, e o aborto voluntário;

2º) lesões ou ferimentos voluntários, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação de um dos membros ou órgãos do corpo;

3º) estupro, atentado ao pudor cometido com violência, proxenetismo, tráfico de mulheres e/ou crianças;

4º) atentado ao pudor cometido com ou sem violência em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 anos de idade;

5º) bigamia;

6º) rapto e seqüestro de pessoa, supressão ou substituição de crianças;

7º) exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;

8º) falsificação ou alteração de moeda ou de papel-moeda, bilhetes de banco e outros papéis de crédito, que tenham curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou

particulares; falsificação ou alteração de selos postais, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições públicas; uso fraudulento dos mencionados objetos falsificados ou alterados; sua introdução, emissão ou entrega à circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, selos e marcas autênticas;

9º) falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio, uso fraudulento desses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;

10º) falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em matéria cível ou criminal;

11º) corrupção de funcionários públicos;

12º) peculato ou malversação de dinheiros públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;

13º) incêndio voluntário, emprego abusivo de matérias explosivas;

14º) atos voluntários dos quais resulte a destruição ou deterioração de estradas de ferro, embarcações, carros postais, aparelhos ou condutores de eletricidade (telégrafos, telefones) e que tornem perigosa a sua exploração;

15º) pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

16º) pirataria, atos voluntários, cometidos com o fim de pôr a pique, encalhar, destruir, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo a outrem;

17º) estelionato;

18º) abuso de confiança e subtração fraudulenta;

19º) falência fraudulenta; ou

20º) infração involuntária das disposições legais relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima compreende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxílio.

A enumeração de infrações, constante deste artigo, não prejudica a faculdade, que assiste às partes contratantes, de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por atos outros, contanto que a isso não se oponha a legislação do país requerido.

### **ARTIGO III**

Não será concedida a extradição:

a) quando a infração houver sido cometida no território do Estado requerido;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condenada ou absolvida no país requerido;

c) quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Governo do país requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no país requerente, perante o tribunal ou juízo de exceção; ou

e) quando o fato constituir infração de ordem política ou puramente militar, ou infração contra a religião ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente delito de direito comum.

Nesse caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. Compete exclusivamente às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

### **ARTIGO IV**

As partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma à outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculpação não poderá novamente ser processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.

## ARTIGO V

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delito perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restrição não terá aplicação se o inculpação consentir livre e expressamente em ser julgado por outros fatos, ou se, dentro de trinta dias depois de posto em liberdade, não deixar o território do Estado a que foi entregue, ou ainda, se, depois de haver deixado esse território, a ele regressar.

A declaração de consentimento supramencionada será transmitida ao outro Estado, em original ou em cópia legalizada.

As mesmas disposições são aplicáveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

## ARTIGO VI

As partes contratantes concordam em que, se for de morte ou corporal, a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorre o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser pena convertida na de prisão.



## ARTIGO VII

O pedido de extradição será feito por via diplomática.

Será acompanhado do original ou de cópia autêntica da sentença de condenação ou da pronúncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo Juiz ou procurador público competente, peça da qual se conclua que já foi iniciada instrução criminal contra o inculpado e que sua prisão preventiva foi decretada de acordo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alínea precedente deverá conter minuciosa exposição do fato delituoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhado de cópias dos textos de lei aplicados ou aplicáveis à espécie, no país requerente, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaisquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa ou judiciária competente, reproduzida a sentença e as disposições penais em cuja aplicação foi proferida a sentença, duração da pena que resta cumprir, a data e as circunstâncias da fuga e os dados relativos à identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que for possível, serão acompanhados de tradução em frações, quando não estiverem redigidos nessa língua.

A remessa, por via diplomática, do pedido de extradição constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados, que, dessa forma, serão havidos por legalizados.

## ARTIGO VIII

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente por via postal ou telegráfica ou por seus agentes diplomáticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisória do inculpado, assim como o seqüestro dos objetos relacionados com o delito.

O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados na alínea 2 do artigo precedente e a indicação de uma das frações previstas no presente tratado.

A prisão provisória efetuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do país requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias a contar do momento em que foi efetuada, o país requerido não receber o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos, mencionados no artigo VII, alínea 2, deste tratado.

## ARTIGO IX

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou extinta a pena.

## ARTIGO X

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido; ou

c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hipóteses das letras b e c, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

## **ARTIGO XI**

Concedida a extradição, a pessoa reclamada será posta à disposição do representante do Estado requerente, a fim de ser remetida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação para esse efeito, o mencionado representante não houver efetuado a remessa do extraditando para o Estado requerente, a pessoa reclamada será posta em liberdade e não mais poderá ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

## **ARTIGO XII**

A entrega do inculpado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição, quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2 do artigo anterior.

## **ARTIGO XIII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito que motivou o pedido de extradição e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo sucederá com todos os objetos desse gênero posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apreendidos e entregues ao Estado

requerente, se deles puder dispor o Estado requerido, de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculpado ou, ainda, em consequência de outro fato que lhe impeça a realização.

#### **ARTIGO XIV**

A pessoa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

#### **ARTIGO XV**

O trânsito, pelo território de uma das partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, será concedido mediante simples apresentação, por via diplomática, em original ou em cópia autenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2, deste tratado, contanto que o acusado não seja cidadão do país de trânsito e que o fato que motivou a extradição esteja previsto neste tratado e não se inclua dentre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do preso efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito e as despesas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

#### **ARTIGO XVI**

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessoa reclamada, bem como os gastos de depósito e de transporte dos objetos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territórios.

Os gastos de transporte e outros, no território de Estados intermediários, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciárias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

## **ARTIGO XVII**

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma deste tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para esse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nesse idioma.

As partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias desse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

## **ARTIGO XVIII**

O presente tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis meses depois de sua denúncia, por uma ou outra das partes contratantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O tratado é redigido em português e em francês e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, acima indicados, assinaram o presente tratado e nele apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA **UCRÂNIA**  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 5.938, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Ucrânia celebraram, em Brasília, em 21 de outubro de 2003, um Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 60, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 27 de agosto de 2006, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 25;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA

A República Federativa do Brasil

e

A Ucrânia

(doravante denominados como “Partes”),

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior;

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

### ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que respondam a processo penal ou tenham sido condenados pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontram no território da outra, para julgamento ou execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

### ARTIGO 2 ADMISSIBILIDADE

1. Para que se proceda a extradição, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha Jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;



b) as leis de ambas as Partes imponham, para o crime pelo qual a extradição está sendo solicitada, penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente da denominação do delito;

c) a Parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um delito, e alguns deles não cumprirem com os requisitos deste Artigo, a extradição poderá ser concedida somente para os crimes que preencherem as referidas exigências.

3. Em matéria de infrações penais fiscais, financeiras, tributárias e relativas a controle cambial, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão da lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambos os Estados.

### **ARTIGO 3**

#### **INADMISSIBILIDADE**

1. Não será concedida a extradição:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou

opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

2. A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente ao Estado requerido.

3. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas forças armadas.

4. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

5. Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

a) atentados contra a vida de um chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

I - atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito à uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II - a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III - o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV - atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

V - a tentativa de prática de delitos previstos neste Artigo ou a

participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos delitos;

VI - em geral, qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem atingir instituições;

d) crimes incluídos em acordos internacionais em vigor para ambas as Partes.

## **ARTIGO 4**

### **NÃO EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. Qualquer Parte tem o direito de recusar a extradição de seus nacionais. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição.

## **ARTIGO 5**

### **PRESCRIÇÃO**

A extradição poderá ser recusada se a pessoa procurada não puder mais ser punida em razão da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

## **ARTIGO 6**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA**

A entrega poderá ser denegada se, na Parte requerida, a pessoa procurada estiver sendo julgada pelo mesmo fato ou fatos que fundamentam a solicitação, ou ainda se o processo for extinto de acordo com a legislação interna da Parte requerida.

## **ARTIGO 7**

### **GARANTIAS À PESSOA DO EXTRADITANDO**

1. A pessoa entregue com base neste Tratado não poderá, sem o consentimento prévio da Parte requerida:

a) ser entregue a terceiro país; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente.

2. À pessoa extraditada será garantida ampla defesa e, se necessário, a assistência de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

3. Quando a denominação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova denominação permitam a extradição.

4. O extraditado não gozará das garantias previstas no parágrafo 1 deste Artigo quando, tendo tido a oportunidade de abandonar o território da Parte à qual foi entregue, não o fez dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias posteriores a sua libertação, ou a ele tenha regressado depois de tê-lo deixado.

## **ARTIGO 8**

### **DETRAÇÃO**

A pessoa extraditada terá garantia de que o período em que esteve sob custódia do país requerido, em razão do pedido de extradição, será computado pela Parte requerente.

## **ARTIGO 9**

### **CANAIS DE COMUNICAÇÃO E AUTORIDADES COMPETENTES**

1. Para efeitos do presente Tratado, as autoridades competentes das Partes se comunicarão por via diplomática.

2. As autoridades competentes para aplicação do presente Tratado serão:

a) para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;

b) para a Ucrânia, o Ministério da Justiça, nos casos em fase de julgamento e de execução da sentença, e a Procuradoria-Geral, para os casos na fase de inquérito.

## **ARTIGO 10**

### **PEDIDO E DOCUMENTOS QUE O FUNDAMENTAM**

1. O pedido de extradição será apresentado por escrito, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão e, se for necessário, de ato de processo criminal equivalente;

b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

2. O pedido de extradição deverá conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverá ser ainda acompanhado de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

3. A Parte requerente apresentará, ainda, provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.

4. Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da comunicação, forneça as

informações adicionais. Decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

## **ARTIGO 11**

### **IDIOMA A SER UTILIZADO**

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

## **ARTIGO 12**

### **LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O pedido de extradição, os documentos que o fundamentam e as traduções deverão ser legalizados pelos órgãos autorizados para os fins deste Tratado. Não será necessária nenhuma legalização adicional ou qualquer outra confirmação de validade.

## **ARTIGO 13**

### **COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**

1. A Parte requerida deverá informar a requerente, de sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer recusa total ou parcial da extradição deverá ser fundamentada.

3. Não será permitido nenhum novo pedido de extradição com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

## **ARTIGO 14**

### **COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA DO ESTADO REQUERENTE**

A Parte requerente comunicará à requerida a decisão final proferida no processo relativo ao extraditado.

## **ARTIGO 15**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no Artigo 10 e ser seguido da apresentação, dentro de 60 (sessenta) dias, do pedido de extradição devidamente instruído.

2. Não sendo apresentado o pedido no prazo indicado, o reclamado será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão pelo mesmo fato, se retomadas todas as formalidades exigidas neste Tratado.

3. O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado à Parte requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, ou ainda por qualquer outro meio suscetível de registro por escrito ou aceito pela Parte requerida. A Parte requerente será informada, imediatamente, do seguimento dado ao seu pedido.

## **ARTIGO 16**

### **ENTREGA DO EXTRADITANDO**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação, o extraditando não tiver sido retirado pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e poderá negar sua extradição pelo mesmo fato delituoso.

3. Em caso de força maior impeditiva da entrega ou do recebimento do extraditando, a Parte interessada informará à outra Parte. As duas Partes deverão acordar uma nova data de entrega, sendo aplicáveis as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

## **ARTIGO 17**

### **ENTREGA DIFERIDA**

1. A entrega do extraditando ficará adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente;

b) se achar sujeita a ação penal na Parte requerida, por outra infração; neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## **ARTIGO 18**

### **TRÂNSITO DO EXTRADITANDO**

1. Trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de Trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **ARTIGO 19**

### **DOS CUSTOS**

1. Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta deste os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.



2. As despesas incorridas em razão de trânsito pelo território da Parte à qual se solicitou a concessão do trânsito serão sufragadas pela Parte requerente.

## **ARTIGO 20**

### **DOS BENS, VALORES E DOCUMENTOS**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação da Parte requerida, todos os bens, valores e documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do reclamado, serão entregues, com este, à Parte requerente.

2. Os bens, valores e documentos em poder de terceiros, e que tenham igualmente relação com o delito, serão também apreendidos, mas somente serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

3. Atendidas as ressalvas anteriores, a entrega dos referidos bens, valores e documentos à Parte requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não tenha sido efetuada.

4. Caso os bens, valores ou documentos se façam necessários à instrução de processo penal em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## **ARTIGO 21**

### **DA RECONDUÇÃO DO EXTRADITANDO**

1. O indivíduo que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática.

2. Tal pessoa será entregue novamente, sem maiores formalidades, a Parte à qual a extradição tinha sido garantida, caso as condições e circunstâncias em que se baseou não forem alteradas.

## **ARTIGO 22**

### **DO CONCURSO DE PEDIDOS**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, de acordo com a legislação da Parte requerida;

c) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **ARTIGO 23**

### **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **ARTIGO 24**

### **APLICAÇÃO RETROATIVA DO TRATADO**

O presente Tratado aplicar-se-á também aos crimes cometidos anteriormente a sua entrada em vigor.

## **ARTIGO 25**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação.
2. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.

5. Não serão afetados pela denúncia os pedidos em curso apresentados antes da respectiva apresentação.

Feito em Brasília, em 21 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo ambos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
**URUGUAI** VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

## **DECRETO Nº 13.414, DE 15 DE JANEIRO DE 1919.**

*Promulga o Tratado de Extradicação de Criminoso, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro, a 27 de dezembro de 1916.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,  
EM EXERCÍCIO:

Havendo sancionado, pelo Decreto nº 3.607, de 13 de Dezembro de 1918, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou o Tratado de Extradicação de Criminosos, celebrado entre o Brasil e o Uruguay e assinado no Rio de Janeiro, a 27 de Dezembro de 1916; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 11 do corrente mez;

Decreta que o referido Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

*DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.*

*Domicio da Gama.*

Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezesseis, o Tratado de Extradicação de Criminosos, do teor seguinte:

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY**

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, no interesse de facilitar e garantir a ação eficaz e pronta da justiça no território dos dois países, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação de Criminosos e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor General de Brigada, Doutor Lauro Muller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Uruguay, ao Senhor Doutor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay,

os quais, depois de terem trocado seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

### **ARTIGO I**

As altas partes contratantes entregarão os delinquentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados neles, sob as seguintes condições:

a) que a parte reclamante tenha competência para processar e julgar o delito ou contravenção que motive o pedido;

b) que seja de caráter comum o delito ou infração cometido antes ou depois da celebração deste tratado;

c) que o criminoso já esteja processado ou condenado como autor, co-autor ou cúmplice;

d) que a pena a aplicar ou aplicada seja, pelas leis do país requerido, de um ano de prisão, no mínimo, tanto para processados como para condenados; e

e) que a parte requerente apresente documentos que, segundo suas leis e as da parte requerida, justifiquem a criminalidade do extraditando ou autorizem um julgamento único;

Os parágrafos anteriores aplicam-se também às tentativas de delitos ou contravenções passíveis de extradição.

## ARTIGO II

Não será concedida a extradição:

a) quando estiver prescrito o crime ou pena segundo a lei do país requerente, ou quando neste ou no país requerido o réu já tenha sido processado pelo mesmo delito a que se refere o pedido;

b) também não serão entregues os nacionais de cada país por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do país onde se houver cometido o delito poderá denunciá-lo, com antecedentes e provas, às autoridades judiciárias do país de refúgio, e estas, no que for possível, aplicarão as próprias leis ao autor do delito denunciado;

c) quando se tratar de delitos militares, contra a religião, de imprensa ou políticos e dos que lhe são conexos; ou

d) quando o inculpado tiver de responder, no país requerente, perante algum tribunal ou juízo de exceção.

Parágrafo único. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição quando o fato constituir principalmente infração da lei penal. O país requerido apreciará em espécie o caráter da infração.

## ARTIGO III

Em caso de urgência, os Governos signatários solicitarão, por aviso transmitido pelo correio ou pelo telégrafo, que se proceda administrativamente à detenção provisória do requerido, assim como também à apreensão dos objetos concernentes ao delito; se acederá ao pedido sempre que se invocar a existência da sentença, ou que, na

ordem de prisão, se determine claramente a natureza do delito castigado o perseguido. A detenção provisória efetuar-se-á segundo as formas e regras estabelecidas pela legislação do país requerido e cessará se no prazo de sessenta dias, contados desde o momento de ter sido efetuada, não tiverem sido apresentados ao país requerido os documentos mencionados, no artigo seguinte.

#### ARTIGO IV

O pedido de prisão provisória e extradição serão feitos de Governo a Governo diretamente, ou por intermédio dos seus respectivos agentes diplomáticos, e serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) com relação aos acusados, para justificar a prisão provisória, cópia autêntica, pelo menos, do mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante;

b) a respeito dos processados, cópia autêntica da sentença ou auto do processo criminal emanado de juiz competente, contendo indicação precisa do feito que motiva o pedido, lugar e data em que foi cometido, e cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie;

c) a respeito dos condenados, cópia autêntica da sentença definitiva de condenação, com as indicações acima enumeradas;

d) no caso de prófugos de cárcere, bastará apresentar, para obter a extradição, um documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciária competente que reproduza a sentença e a comunicação judiciária da condenação desse ato à dita autoridade, tempo de pena que falta para cumprir, data e circunstâncias da fuga, cópia das disposições legais que justificam a condenação e dados relativos à identidade do extraditando;

e) sempre que for possível, os documentos acima indicados devem ser acompanhados do retrato, ficha datiloscópica ou sinais característicos do indivíduo reclamado;

f) o pedido de Governo a Governo ou o seu trânsito por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos relativos à extradição; e



g) em todos os casos de prisão preventiva, as responsabilidades que dela decorrerem correspondem ao Governo que solicitou a detenção.

Parágrafo único. Em caso nenhum será atendido o pedido da entrega do réu ao Estado requerente, antes da apresentação dos documentos necessários para tal fim.

## ARTIGO V

Se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, tiver incorrido o criminoso prófugo, a extradição será concedida sob a condição de que tal pena será comutada por prisão, pelos órgãos competentes.

## ARTIGO VI

A prisão preventiva e a extradição já concedidas ficarão sem nenhum efeito, além do caso de morte do reclamado e do de desistência do Governo reclamante, nos casos seguintes:

a) quando dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificar a prisão provisória do extraditando, não forem exibidos pelo Governo reclamante os documentos justificativos do pedido de extradição convenientemente processados;

b) quando o criminoso posto à disposição do Estado requerente, Legação ou Consulado, não seja transportado dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação; ou

c) quando o réu peça e obtenha em seu favor uma ordem de *habeas corpus*, no Brasil, ou de liberdade, no Uruguai.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos em que ficam indicados, o indivíduo posto em liberdade não poderá ser preso novamente pelo crime que motivou o pedido de sua extradição.

## ARTIGO VII

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada sem prejuízo da sua efetividade:

- a) durante o processo de *habeas corpus*;
- b) quando grave enfermidade produzida depois de efetuada a detenção, impeça que, sem perigo de vida para o criminoso, possa ser transportado para o país requerente; ou
- c) quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal no Estado requerido.

### ARTIGO VIII

Quando o pedido de extradição, feito por uma das partes contratantes, for pela outra parte considerado improcedente por vício de forma ou insuficiência dos documentos apresentados, estes serão devolvidos, expondo-se os motivos que impediram a marcha do processo. Nesse caso pode ser feito novamente pedido em regra sem prejuízo da liberdade do criminoso, se outra coisa não resolver a autoridade competente.

### ARTIGO IX

O pedido de extradição, no relativo a seus trâmites, apreciação da legitimidade da sua procedência, admissão e qualificação nas exceções com que possa ser impugnado pelo criminoso reclamado, ficará a cargo da autoridade competente do país de refugio, que procederá de acordo com as disposições legais e praxes em vigor no mesmo país. Ao réu prófugo fica, no entanto, garantida a faculdade de usar dos recursos de fiança ou *habeas corpus* nos casos e modos estabelecidos pela lei, no Estado requerido.

### ARTIGO X

Os indivíduos entregues por extradição não poderão ser julgados nem punidos por delitos políticos anteriores à extradição ou por atos conexos. Poderão, com livre e expresse consentimento, ser processados e julgados, por crimes comuns passíveis de extradição, na forma do presente tratado e que não tenham motivado aja concedida, mas não poderão ser entregues a uma terceira potência que os reclame, sem que nisso convenha o Estado requerido. Não é necessário esse consentimento se, depois de absolvidos

ou cumprida a sentença, permanecerem espontaneamente mais de um mês em território do Estado requerente.

### **ARTIGO XI**

Quando um mesmo indivíduo for reclamado simultaneamente por uma das altas partes contratantes e por vários Estados, o Governo requerido terá a liberdade de decidir a que país concederá a extradição, motivando por nota sua decisão.

### **ARTIGO XII**

O criminoso que depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e julgamento conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar outra vez em território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detido mediante requisição direta de Governo a Governo ou por via diplomática e entregue novamente, sem outras formalidades.

### **ARTIGO XIII**

O embarque e entrega dos criminosos a extraditar se efetuará no Brasil no porto do Rio de Janeiro e no Uruguaí no porto de Montevideú, se outra coisa não for combinada em cada caso; mas, o Estado requerido poderá, por solicitação do Estado requerente, mandar um ou mais agentes de segurança ou força pública militar ou policial custodiar o criminoso até seu destino. Neste caso, caberá ao Estado requerente prover as despesas de viagem de ida e volta desses agentes.

### **ARTIGO XIV**

As despesas de prisão, manutenção e transporte de indivíduos cuja extradição tenha sido concedida, o mesmo que as de consignação e transporte de objetos que, segundo os termos do art. 15, tenham de ser remetidos ou restituídos, estarão a cargo dos Estados dentro dos limites dos seus territórios respectivos. As despesas de transporte e outras em território dos Estados intermediários corresponderão ao Estado requerente.

## ARTIGO XV

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem e forem encontrados em poder do criminoso no ato da captura ou na sua bagagem, serão apreendidos e entregues, juntamente com o réu, ao Estado requerente. Os objetos ou valores que existirem em poder de terceiros também serão apreendidos, mas não serão entregues ao Estado reclamante senão depois de resolvidas as exceções que os possuidores opuserem.

## ARTIGO XVI

As altas partes contratantes permitirão que transite em custódia pelo seu território ou por suas águas o criminoso entregue por uma terceira potência à outra parte, exceto se se tratar de cidadãos pertencentes ao país de trânsito ou de delito não previsto neste tratado.

Para o mesmo fim, bastará uma notificação do crime que motiva a extradição e cópia do mandado de prisão.

## ARTIGO XVII

Os países signatários comunicar-se-ão e renovarão cada vez que julgarem oportuno as chaves telegráficas destinadas a facilitar toda a reserva nas comunicações urgentes para a vigilância preventiva de criminosos que forem objeto de pedidos de extradição.

## ARTIGO XVIII

Nos casos em que convier para o êxito das pesquisas na descoberta e prisão dos criminosos requeridos, poder-se-ão enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes de polícia e ainda agentes particulares autorizados, limitando-se a sua intervenção ao reconhecimento da identidade do criminoso e ficando subordinados aos agentes ou autoridades do território requerido, ou do território de trânsito.

## ARTIGO XIX

O presente tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando todos os seus efeitos um ano depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado à outra.

Será aprovado e ratificado de acordo com a Constituição e leis de cada um dos Estados contratantes e começará a vigorar dez dias depois de realizada a troca das respectivas ratificações, que será efetuada no Rio de Janeiro ou em Montevidéu, no mais breve prazo possível.

Em testemunho disso, os plenipotenciários acima indicados assinaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo-lhes os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis.

### **DECRETO Nº 17.572, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1926**

*Promulga o protocollo adicional ao tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguay*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo sido sancionada, pelo decreto nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o protocollo, assignado em Montevidéu a 7 de dezembro de 1921, adicional ao tratado de extradição de criminosos, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916; e havendo-se effectuado a troca das ratificações do mesmo protocollo adicional, na cidade de Montevidéu, a 10 do corrente mez:

Decreta que o referido protocollo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

*WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA.*

*Octavio Mangabeira.*

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, signatários do Tratado de Extradicação de Criminosos firmado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, desejando completar as disposições estabelecidas no referido tratado a bem da ação da justiça, resolveram fazer um protocolo adicional e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Luiz Guimarães Filho, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, e Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Doutor Juan Antonio Buero, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

os quais, depois de haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **ARTIGO I**

Em caso, de urgência, qualquer autoridade policial brasileira ou uruguaia poderá proceder à detenção provisória de um criminoso mediante petição escrita de um agente de polícia do país reclamante ou em virtude de solicitação telegráfica do chefe de polícia do lugar onde se cometeu o delito. Tanto as petições como as solicitações deverão ser ratificadas e formalizadas pelo agente diplomático do país reclamante, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Tratado de 27 de dezembro de 1916.

A detenção de um criminoso, nos casos de petição ou solicitação policial, não poderá durar mais de oito dias úteis. Dentro deste prazo e com a intervenção do agente diplomático, deverá ser ratificada e formalizada a petição provisória, sem aumento e sem prejuízo do mesmo prazo de sessenta dias para a apresentação dos documentos a que se refere o art. 4º do Tratado de 1916.

## **ARTIGO II**

Os funcionários de polícia, ou os indivíduos que cometeram abusos, amparados no disposto no artigo anterior, serão passíveis das penas estabelecidas na legislação de cada país para os casos de abuso de autoridade.

## **ARTIGO III**

As disposições dos artigos precedentes ficarão fazendo parte integrante do referido Tratado de Extradicação de 27 de dezembro de 1916.

## **ARTIGO IV**

As disposições do art. 19 do tratado de extradição serão aplicadas ao presente protocolo adicional no que se refere à duração, ratificação, troca de ratificações e vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente protocolo adicional e lhe apuseram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevideú, em dois exemplares, em língua portuguesa e em língua castelhana, em sete de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

*Luiz Guimarães Filho; J. A. Buero*

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BRETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI **VENEZUELA**  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ



## **DECRETO Nº 5.362, DE 12 DE MARÇO DE 1940.**

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Tendo ratificado a 9 de janeiro de 1940 o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938; e

Havendo sido trocados as respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 14 de fevereiro de 1940;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

*Getúlio Vargas.  
Oswaldo Aranha.*

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República dos Estados Unidos da Venezuela, foi concluído e assinado pelos respectivos Plenipotenciários no Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1938, o Tratado de extradicação, do teor seguinte:

### **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, o Senhor Julio Sardi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Rio de Janeiro.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **ARTIGO PRIMEIRO**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será, obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **ARTIGO II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### ARTIGO III

Não será concedida a extradição

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando a pessoa for reclamada por fato que tenha caráter exclusivamente político, ou militar, ou seja contrário às leis sobre a imprensa, ou constitua infracção de natureza puramente religiosa.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infracção da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou terrorismo, ou visarem subverter as bases de toda organização social – desde que sejam tidos como puníveis tanto pela legislação do Estado requerente quanto pela do Estado requerido.

§ 3º Também não será considerado delito político o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado quando tal atentado constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 4º A apreciação do caráter do crime caberá, exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido, autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

## ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo, e será instruído com os seguintes documentos :

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **ARTIGO VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, dentro de sessenta dias, contados de tal notificação, o Estado requerente não tiver adotado as medidas adequadas para receber a inculcado, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **ARTIGO VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **ARTIGO IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, e até que tenham cessado os motivos

determinantes do adiamento, quando a ela se opuserem obstáculos insuperáveis, especialmente grave enfermidade, ou quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração anterior ao pedido de detenção.

### **ARTIGO X**

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição por via diplomática ou de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **ARTIGO XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências à que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **ARTIGO XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito, e no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções apostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado

requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculgado.

### **ARTIGO XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedido por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

### **ARTIGO XIV**

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Poderá recusar-se a permissão de trânsito por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determina a extradição não justifique a permissão segundo o Tratado.

### **ARTIGO XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste

indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

### **ARTIGO XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **ARTIGO XVII**

Quando à infração for aplicável, segundo a legislação do Estado requerente, a pena de morte ou uma pena perpétua, o Estado requerido só concederá a extradição sob a condição de que tal pena será convertida na imediatamente inferior, prevista na legislação do Estado requerente e admitida pela do Estado requerido.

### **ARTIGO XVIII**

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **ARTIGO XIX**

Todas as divergências entre as Altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução deste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.



## ARTIGO XX

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e oito.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 9 dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta, 119º da Independência e 52º da República.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ BREITANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
CONVENÇÃO DE  
PALERMO ANGOLA  
CANADA CPLP  
GUATEMALA LÍBANO  
PANAMA

## DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

*Promulga a Convenção das Nações Unidas  
contra o Crime Organizado Transnacional.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

### ARTIGO 1

#### OBJETIVO

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

### ARTIGO 2

#### TERMINOLOGIA

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) “Bens” - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) “Produto do crime” - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) “Bloqueio” ou “apreensão” - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) “Confisco” - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) “Infração principal” - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) “Entrega vigiada” - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) “Organização regional de integração econômica” - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

### **ARTIGO 3**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e

b) Infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controlo tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

## **ARTIGO 4**

### **PROTEÇÃO DA SOBERANIA**

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

## **ARTIGO 5**

### **CRIMINALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM UM GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO**

1. Cada Estado Parte adotarà as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

- a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

## ARTIGO 6

### CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DO PRODUTO DO CRIME

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá



entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

## **ARTIGO 7**

### **MEDIDAS PARA COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO**

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

## **ARTIGO 8**

### **CRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que

sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

## **ARTIGO 9**

### **MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de

ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

## **ARTIGO 10**

### **RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

## **ARTIGO 11**

### **PROCESSOS JUDICIAIS, JULGAMENTO E SANÇÕES**

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que

tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

## ARTIGO 12

### CONFISCO E APREENSÃO

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

## **ARTIGO 13**

### **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA EFEITOS DE CONFISCO**

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.



5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa-fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

## **ARTIGO 14**

### **DISPOSIÇÃO DO PRODUTO DO CRIME OU DOS BENS CONFISCADOS**

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados

ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

## **ARTIGO 15**

### **JURISDIÇÃO**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional

penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## ARTIGO 16

### EXTRADIÇÃO

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao

Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para

efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em

razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

## **ARTIGO 17**

### **TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

## **ARTIGO 18**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECÍPROCA**

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de carácter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas,

o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro



Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que

seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um argüido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa

investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam aos objetivos e às disposições do presente Artigo, reforçando-os ou dando-lhes maior eficácia.

## ARTIGO 19

### INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

## ARTIGO 20

### TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de



investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

## **ARTIGO 21**

### **TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS PENAIS**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

## **ARTIGO 22**

### **ESTABELECIMENTO DE ANTECEDENTES PENAIS**

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

## **ARTIGO 23**

### **CRIMINALIZAÇÃO DA OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA**

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

## **ARTIGO 24**

### **PROTEÇÃO DAS TESTEMUNHAS**

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

## **ARTIGO 25**

### **ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS**

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

## **ARTIGO 26**

### **MEDIDAS PARA INTENSIFICAR A COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DA LEI**

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

## **ARTIGO 27**

### **COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DA LEI**

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a

fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras

tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

## **ARTIGO 28**

### **COLETA, INTERCÂMBIO E ANÁLISE DE INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA DO CRIME ORGANIZADO**

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

## **ARTIGO 29**

### **FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

## ARTIGO 30

### **OUTRAS MEDIDAS: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação



internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de

outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

### **ARTIGO 31**

### **PREVENÇÃO**

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

## **ARTIGO 32**

### **CONFERÊNCIA DAS PARTES NA CONVENÇÃO**

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

### **ARTIGO 33**

#### **SECRETARIADO**

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

### **ARTIGO 34**

#### **APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios

fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

## **ARTIGO 35**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via comercial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo

do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

## **ARTIGO 36**

### **ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO E ADESÃO**

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente

Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

## **ARTIGO 37**

### **RELAÇÃO COM OS PROTOCOLOS**

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

## **ARTIGO 38**

### **ENTRADA EM VIGOR**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.



## ARTIGO 39

### EMENDAS

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas

disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

## **ARTIGO 40**

### **DENÚNCIA**

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

## **ARTIGO 41**

### **DEPOSITÁRIO E LÍNGUAS**

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

## *ESTADOS SIGNATÁRIOS E ADIRENTES\**

Estado-Parte	Assinatura	Ratificação, Aceitação (A), Aprovação (AA), Adesão (a), Sucessão (d)
Afeganistão	14 / 12 / 2000	24 / 09 / 2003
África do Sul	14 / 12 / 2000	20 / 02 / 2004
Albânia	12 / 12 / 2000	21 / 08 / 2002
Alemanha	12 / 12 / 2000	14 / 06 / 2006
Andorra	11 / 11 / 2001	22 / 09 / 2011
Angola	13 / 12 / 2000	
Antígua e Barbuda	26 / 09 / 2001	24 / 07 / 2002
Arábia Saudita	12 / 12 / 2000	18 / 01 / 2005
Argélia	12 / 12 / 2000	07 / 10 / 2002
Argentina	12 / 12 / 2000	19 / 11 / 2002
Armênia	15 / 11 / 2001	01 / 07 / 2003
Austrália	13 / 12 / 2000	27 / 05 / 2004
Áustria	12 / 12 / 2000	23 / 09 / 2004
Azerbaijão	12 / 12 / 2000	30 / 10 / 2003
Bahamas	09 / 04 / 2001	26 / 09 / 2008
Bahrein		07 / 06 / 2004 a
Bangladesh		13 / 07 / 2011 a
Barbados	26 / 09 / 2001	
Bélgica	12 / 12 / 2000	11 / 08 / 2004
Belize		26 / 09 / 2003 a
Benin	13 / 12 / 2000	30 / 08 / 2004
Bielorrússia	14 / 12 / 2000	25 / 06 / 2003
Bolívia	12 / 12 / 2000	10 / 10 / 2005
Bósnia Herzegovina	12 / 12 / 2000	24 / 04 / 2002
Botswana	10 / 04 / 2002	29 / 08 / 2002
Brasil	12 / 12 / 2000	29 / 01 / 2004
Brunei		25 / 03 / 2008 a
Bulgária	13 / 12 / 2000	05 / 12 / 2001
Burkina Faso	15 / 12 / 2000	15 / 05 / 2002
Burundi	14 / 12 / 2000	
Cabo Verde	13 / 12 / 2000	15 / 07 / 2004

Camarões	13 / 12 / 2000	06 / 02 / 2006
Camboja	11 / 11 / 2001	12 / 12 / 2005
Canadá	14 / 12 / 2000	13 / 05 / 2002
Casaquistão	13 / 12 / 2000	31 / 07 / 2008
Chade		18 / 08 / 2009 a
Chile	13 / 12 / 2000	29 / 11 / 2004
China	12 / 12 / 2000	23 / 09 / 2003
Chipre	12 / 12 / 2000	22 / 04 / 2003
Cingapura	13 / 12 / 2000	28 / 08 / 2007
Colômbia	12 / 12 / 2000	04 / 08 / 2004
Comores		25 / 09 / 2003 a
Congo	14 / 12 / 2000	
Costa do Marfim	15 / 12 / 2000	
Costa Rica	16 / 03 / 2001	24 / 07 / 2003
Croácia	12 / 12 / 2000	24 / 01 / 2003
Cuba	13 / 12 / 2000	09 / 02 / 2007
Dinamarca	12 / 12 / 2000	30 / 09 / 2003
Djibuti		20 / 04 / 2005 a
Egito	13 / 12 / 2000	05 / 03 / 2004
El Salvador	14 / 12 / 2000	18 / 03 / 2004
Emirados Árabes Unidos	09 / 12 / 2002	07 / 05 / 2007
Equador	13 / 12 / 2000	17 / 09 / 2002
Eslováquia	14 / 12 / 2000	03 / 12 / 2003
Eslovênia	12 / 12 / 2000	21 / 05 / 2004
Espanha	13 / 12 / 2000	01 / 03 / 2002
Estados Unidos da América	13 / 12 / 2000	03 / 11 / 2005
Estônia	14 / 12 / 2000	10 / 02 / 2003
Etiópia	14 / 12 / 2000	23 / 07 / 2007
Federação Russa	12 / 12 / 2000	26 / 05 / 2004
Filipinas	14 / 12 / 2000	28 / 05 / 2002
Finlândia	12 / 12 / 2000	10 / 02 / 2004
França	12 / 12 / 2000	29 / 10 / 2002
Gabão		15 / 12 / 2004 a
Gâmbia	14 / 12 / 2000	05 / 05 / 2003

Geórgia	13 / 12 / 2000	05 / 09 / 2006
Granada		21 / 05 / 2004 a
Grécia	13 / 12 / 2000	11 / 01 / 2011
Guatemala	12 / 12 / 2000	25 / 09 / 2003
Guiana		14 / 09 / 2004 a
Guiné		09 / 11 / 2004 a
Guiné Equatorial	14 / 12 / 2000	07 / 02 / 2003
Guiné-Bissau	14 / 12 / 2000	10 / 09 / 2007
Haiti	13 / 12 / 2000	19 / 04 / 2011
Holanda	12 / 12 / 2000	26 / 05 / 2004
Honduras	14 / 12 / 2000	02 / 12 / 2003
Hungria	14 / 12 / 2000	22 / 12 / 2006
Iêmen	15 / 12 / 2000	08 / 02 / 2010
Ilhas Cook		04 / 03 / 2004 a
Ilhas Maurício	12 / 12 / 2000	21 / 04 / 2003
Ilhas Marshall		15 / 06 / 2011 a
Índia	12 / 12 / 2002	05 / 05 / 2011
Indonésia	12 / 12 / 2000	20 / 04 / 2009
Irã	12 / 12 / 2000	
Iraque		17 / 03 / 2008 a
Irlanda	13 / 12 / 2000	17 / 06 / 2010
Islândia	13 / 12 / 2000	13 / 05 / 2010
Israel	13 / 12 / 2000	27 / 12 / 2006
Itália	12 / 12 / 2000	02 / 08 / 2006
Jamaica	26 / 09 / 2001	29 / 09 / 2003
Japão	12 / 12 / 2000	
Jordânia	26 / 11 / 2002	22 / 05 / 2009
Kiribati		15 / 09 / 2005 a
Kuwait	12 / 12 / 2000	12 / 05 / 2006
Laos		26 / 09 / 2003 a
Lesoto	14 / 12 / 2000	24 / 09 / 2003
Letônia	13 / 12 / 2000	07 / 12 / 2001
Líbano	18 / 12 / 2001	05 / 10 / 2005
Libéria		22 / 09 / 2004 a
Líbia	13 / 11 / 2001	18 / 06 / 2004

Liechtenstein	12 / 12 / 2000	20 / 02 / 2008
Lituânia	13 / 12 / 2000	09 / 05 / 2002
Luxemburgo	13 / 12 / 2000	12 / 05 / 2008
Macedônia	12 / 12 / 2000	12 / 01 / 2005
Madagascar	14 / 12 / 2000	15 / 09 / 2005
Malásia	26 / 09 / 2002	24 / 09 / 2004
Malawi	13 / 12 / 2000	17 / 03 / 2005
Mali	15 / 12 / 2000	12 / 04 / 2002
Malta	14 / 12 / 2000	24 / 09 / 2003
Marrocos	13 / 12 / 2000	19 / 09 / 2002
Mauritânia		22 / 07 / 2005 a
México	13 / 12 / 2000	04 / 03 / 2003
Mianmar		30 / 03 / 2004 a
Micronésia		24 / 05 / 2004 a
Moçambique	15 / 12 / 2000	20 / 09 / 2006
Moldávia	14 / 12 / 2000	16 / 09 / 2005
Mônaco	13 / 12 / 2000	05 / 06 / 2001
Mongólia		27 / 06 / 2008 a
Montenegro		23 / 10 / 2006 d
Namíbia	13 / 12 / 2000	16 / 08 / 2002
Nauru	12 / 11 / 2001	
Nepal	12 / 12 / 2002	23 / 12 / 2011
Nicarágua	14 / 12 / 2000	09 / 09 / 2002
Níger	21 / 08 / 2001	30 / 09 / 2004
Nigéria	13 / 12 / 2000	28 / 06 / 2001
Noruega	13 / 12 / 2000	23 / 09 / 2003
Nova Zelândia	14 / 12 / 2000	19 / 07 / 2002
Omã		13 / 05 / 2005 a
Panamá	13 / 12 / 2000	18 / 08 / 2004
Paquistão	14 / 12 / 2000	13 / 01 / 2010
Paraguai	12 / 12 / 2000	22 / 09 / 2004
Peru	14 / 12 / 2000	23 / 01 / 2002
Polónia	12 / 12 / 2000	12 / 11 / 2001
Portugal	12 / 12 / 2000	10 / 05 / 2004
Qatar		10 / 03 / 2008 a

Quênia		16 / 06 / 2004 a
Quirguistão	13 / 12 / 2000	02 / 10 / 2003
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	14 / 12 / 2000	09 / 02 / 2006
República Centro Africana		14 / 09 / 2004 a
República da Coréia	13 / 12 / 2000	
República Democrática do Congo		28 / 10 / 2005 a
República Dominicana	13 / 12 / 2000	26 / 10 / 2006
República Tcheca	12 / 12 / 2000	
Romênia	14 / 12 / 2000	04 / 12 / 2002
Ruanda	14 / 12 / 2000	26 / 09 / 2003
San Marino	14 / 12 / 2000	20 / 07 / 2010
Santa Lúcia	26 / 09 / 2001	
São Cristóvão e Nevis	20 / 11 / 2001	21 / 05 / 2004
São Tomé e Príncipe		12 / 04 / 2006 a
São Vicente e Granadinas	24 / 07 / 2002	29 / 10 / 2010
Senegal	13 / 12 / 2000	27 / 10 / 2003
Serra Leoa	27 / 11 / 2001	
Sérvia	12 / 12 / 2000	06 / 09 / 2001
Seychelles	12 / 12 / 2000	22 / 04 / 2003
Síria	13 / 12 / 2000	08 / 04 / 2009
Sri Lanka	13 / 12 / 2000	22 / 09 / 2006
Suazilândia	14 / 12 / 2000	
Sudão	15 / 12 / 2000	10 / 12 / 2004
Suécia	12 / 12 / 2000	30 / 04 / 2004
Suíça	12 / 12 / 2000	27 / 10 / 2006
Suriname		25 / 05 / 2007 a
Tadjiquistão	12 / 12 / 2000	08 / 07 / 2002
Tailândia	13 / 12 / 2000	
Tanzânia	13 / 12 / 2000	24 / 05 / 2006
Timor-Leste		09 / 11 / 2009 a
Togo	12 / 12 / 2000	02 / 07 / 2004

Trinidad e Tobago	26 / 09 / 2001	06 / 11 / 2007
Tunísia	13 / 12 / 2000	19 / 06 / 2003
Turcomenistão		28 / 03 / 2005 a
Turquia	13 / 12 / 2000	25 / 03 / 2003
Ucrânia	12 / 12 / 2000	21 / 05 / 2004
Uganda	12 / 12 / 2000	09 / 03 / 2005
União Europeia	12 / 12 / 2000	21 / 05 / 2004 AA
Uruguai	13 / 12 / 2000	04 / 03 / 2005
Uzbequistão	13 / 12 / 2000	09 / 12 / 2003
Vanuatu		04 / 01 / 2006 a
Venezuela	14 / 12 / 2000	13 / 05 / 2002
Vietnã	13 / 12 / 2000	
Zâmbia		24 / 04 / 2005 a
Zimbábue	12 / 12 / 2000	12 / 12 / 2007

\*Extraído do site [www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html](http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html) em 06/01/2012



**ACORDOS DE  
EXTRADIÇÃO  
APROVADOS PELO  
CONGRESSO,  
PENDENTES DE  
RATIFICAÇÃO E/OU  
PROMULGAÇÃO**

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
**ANGOLA** CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2008.**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradicação, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradicação, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2008.

*Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal*

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE EXTRADIÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
( Governo da República de Angola  
(doravante denominados “Partes”),

Desejando incrementar a cooperação jurídica em matéria penal;

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior;

Acordam o seguinte:

## **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS**

### **ARTIGO 1º**

#### **DA OBRIGAÇÃO DE CONCEDER A EXTRADIÇÃO**

As Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra Parte para responderem a processo criminal já em curso ou para cumprirem uma pena privativa de liberdade.

### **ARTIGO 2º**

#### **FATOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO**

1. Darão causa à extradição os fatos tipificados como delito segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, respeitado o princípio do “non bis in idem”, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração mínima igual ou superior a um ano.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença, exige-se também que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a um ano.

3. Se a extradição requerida por uma das Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio do “non bis in idem” para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Proceder-se-á igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado requerente e o Estado requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do Capítulo III do presente Acordo dará origem à extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no Artigo 3.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 3º**

#### **DA JURISDIÇÃO E DO “NON BIS IN IDEM”**

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos ou fatos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que a pessoa reclamada não esteja sendo julgada no território do Estado requerido pelos fatos que fundamentam a extradição

c) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do Artigo 2 do presente Acordo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA IMPROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 4º**

#### **MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO**

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no decorrer do processo no Estado requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

## **ARTIGO 5º**

### **DOS DELITOS POLÍTICOS**

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou perturbação à ordem pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

VI) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.

## **ARTIGO 6º**

### **DOS DELITOS MILITARES**

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

## **ARTIGO 7º**

### **DA COISA JULGADA, INDULTO, ANISTIA E PERDÃO**

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou perdão pelo Estado requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 8º**

### **DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO OU “AD HOC”**

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

## **ARTIGO 9º**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.

## **ARTIGO 10º**

### **DOS MENORES**

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados no seu território por um menor inimputável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO**

## **ARTIGO 11**

### **DA NACIONALIDADE**

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

2. Na hipótese do parágrafo anterior, a Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo a outra Parte informada do andamento do processo, devendo ainda remeter, findo o julgamento, cópia da sentença.

3. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **ARTIGO 12**

### **DAS AÇÕES EM CURSO PELOS MESMOS DELITOS**

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.



## **CAPÍTULO V**

### **DOS LIMITES À EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 13**

#### **DA PENA DE MORTE E DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA**

1. O Estado requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou a pena de prisão perpétua.

2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado requerente, com a pena de morte ou a pena de prisão perpétua, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado requerido.

#### **ARTIGO 14**

#### **DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado requerente, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após a sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **ARTIGO 15**

### **DA REEXTRADIÇÃO A UM TERCEIRO ESTADO**

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea “a” do Artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado Artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DIREITO DE DEFESA E DA DETRAÇÃO**

## **ARTIGO 16**

### **DO DIREITO DE DEFESA**

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

## **ARTIGO 17**

### **DA DETRAÇÃO**

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido em virtude do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCEDIMENTO**

## **ARTIGO 18**

### **DO PEDIDO**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. O procedimento será regulado pela legislação do Estado requerido.

2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de

prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e, se for o caso, certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para o seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data da sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com a sua legislação.

5. No caso previsto no Artigo 13, incluir-se-á a declaração pela qual o Estado requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena de prisão perpétua, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado requerido.

## **ARTIGO 19**

### **DA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso se apresentem

cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente, conforme a legislação interna do Estado requerente.

## **ARTIGO 20**

### **DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

1. Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado requerente, que terá o prazo de 60 dias corridos, contados da recepção da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

## **ARTIGO 21**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado requerido comunicará, sem demora, ao Estado requerente, por via diplomática, a sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, o Estado requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da prisão cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.

4. Se no prazo de 60 dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada à outra Parte, antes do fim do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

## **ARTIGO 22**

### **DO DIFERIMENTO**

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo criminal ou cumprindo sentença no Estado requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado requerente quanto à sua decisão.

2. Se a decisão for favorável, o Estado requerido poderá adiar a entrega do extraditando respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena.

3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.

4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **ARTIGO 23**

### **DA ENTREGA DOS BENS**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova

serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado requerido e aos direitos de terceiros porventura afetados.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior deste Artigo, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder efetivar a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado requerido, este poderá, em razão da existência de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros partes afetados assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado requerido.

## **ARTIGO 24**

### **DOS PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará da sua decisão os Estados requerentes.

2. Quando os pedidos se referirem a um mesmo delito, o Estado requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
- b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado requerido, segundo a sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **ARTIGO 25**

### **TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA**

1. As Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de uma das Partes exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da decisão que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado de trânsito a custódia do reclamado. O Estado requerente reembolsará ao Estado de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

## **ARTIGO 26**

### **DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

O Estado requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado requerente, depois de haver sido informada do seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 27**

### **DAS DESPESAS**

1. O Estado requerido arcará com as despesas efetuadas no seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se solicita. As despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado requerido estarão a cargo do Estado requerente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 28**

#### **DA PRISÃO PREVENTIVA**

1. As autoridades competentes do Estado requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local da ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição, bem como a cópia de um mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente.

3. O pedido de prisão preventiva deverá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente, por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 60 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.



**CAPÍTULO IX**  
**DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS**  
**INTERESSES ESSENCIAIS**

**ARTIGO 29**  
**DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS**  
**INTERESSES ESSENCIAIS**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 30**  
**DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

**ARTIGO 31**  
**DA RATIFICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo será submetido a ratificação de acordo com o ordenamento jurídico de cada umas das Partes e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 32**  
**DA DENÚNCIA**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra

Parte tenha recebido a respectiva notificação. Não obstante, o presente Acordo continuará a aplicar-se aos processos em andamento.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de maio de 2005, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA **CANADÁ**  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2007**

*Aprova o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, suprimidas a alínea b do item 6 do artigo 2 e a expressão “antes ou” do item 2 do artigo 22.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O Brasil não concederá a extradicação cujo pedido seja fundado nos crimes definidos pelo artigo 2, item 5, in fine, do Tratado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2007.

*Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal Interino*

# **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ**

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo do Canadá  
(doravante designados “Estados Contratantes”),

Desejosos de tornar mais efetiva a sua cooperação na prevenção e repressão do crime mediante a conclusão de um Tratado de Extradicação;

Afirmando seu respeito pelos sistemas jurídicos e instituições judiciárias de ambos os países,

Convieram no seguinte:

## **ARTIGO 1 OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

Cada Estado Contratante concorda em extraditar para o outro, no âmbito do presente Tratado, qualquer pessoa reclamada para processo penal ou imposição ou execução de sentença no Estado requerente por crime passível de extradicação.

## **ARTIGO 2 CRIMES PASSÍVEIS DE EXTRADIÇÃO**

A extradicação deverá ser concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislações de ambos os Estados Contratantes que seja punível com pena de privação de liberdade de pelo menos um ano ou com pena mais severa.

1) Quando um pedido de extradicação referir-se a uma pessoa condenada a pena de privação de liberdade por uma autoridade judiciária competente do Estado requerente por qualquer crime passível de extradicação, a extradicação deverá ser concedida somente no caso de ainda restar pelo menos um ano de pena por cumprir.

2) Para os fins do presente Artigo:

a) Não se levará em conta se as legislações dos Estados Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime nas mesmas categorias criminais ou se denominam o crime com terminologia diferente;

b) O conjunto de fatos imputados à pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levado em consideração para determinar se a conduta em questão representa um crime perante a legislação do Estado requerido e não importará se, de acordo com as legislações dos Estados Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem.

3) Os crimes de natureza fiscal, inclusive os crimes contra a legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou a qualquer outra matéria fiscal serão passíveis de extradição. Se a conduta que deu origem a um pedido de extradição representar crime no Estado requerido, a extradição não poderá ser recusada em razão da legislação da parte requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não conter uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto no Estado requerente.

4) Para crime cometido fora do território do Estado requerente, a extradição deverá ser concedida se a legislação do Estado requerido prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Caso a legislação do Estado requerido não puna crime desta natureza, o Estado requerido poderá, a seu critério, conceder a extradição.

5) A extradição por um crime poderá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, desde que:

a) o crime seja considerado como tal no Estado requerente na ocasião da ocorrência da conduta constitutiva do crime; e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território do Estado requerido na ocasião da apresentação do pedido de extradição, constituísse crime contra a legislação em vigor no território do Estado requerido.

6) Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambos os Estados, mas alguns

dos quais não satisfaçam os requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Estado requerido poderá conceder a extradição por tais crimes desde que a pessoa venha a ser extraditada em decorrência de pelo menos um crime passível de extradição.

### **ARTIGO 3**

## **RECUSA OBRIGATÓRIA DE EXTRADIÇÃO**

A extradição não deverá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição for considerado crime político pelo Estado requerido. Para os fins do presente parágrafo, a caracterização de crime político não deverá incluir:

a) o atentado ou tentativa de atentado contra a vida de um Chefe de Estado, um Chefe de Governo ou membro de sua família;

b) um crime em relação ao qual cada Estado Contratante tenha a obrigação, em função de uma Convenção internacional multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes para fins de processo penal;

c) homicídio qualificado, homicídio simples, culposo ou outro homicídio culposo, golpes e ferimentos intencionais ou lesões corporais graves;

d) crime que envolva rapto, sequestro ou qualquer outra forma de detenção ilegal, inclusive a tomada de refém;

e) crime que envolva qualquer ato de terrorismo.

Em todos os outros casos, a caracterização de um crime como crime de natureza política caberá exclusivamente às autoridades competentes do Estado requerido.

2. Quando existirem razões fundamentais para supor que um pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de processar ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade, alguma opinião política

ou que a situação de uma pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões.

3. No caso de ter sido proferida sentença definitiva no território do Estado requerido em relação à pessoa procurada em função do crime que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa.

4. Quando o processo penal ou a pena pelo crime que deu origem ao pedido de extradição estejam prescritos de acordo com a legislação do Estado requerido.

5. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição constitua crime segundo as leis militares e não segundo o direito penal ordinário.

6. Quando o processo judicial contra a pessoa reclamada se tenha desenvolvido ou tiver de desenvolver-se perante o Tribunal “ad hoc” no Estado requerente.

## ARTIGO 4

### RECUSA FACULTATIVA DE EXTRADIÇÃO

A extradição poderá ser recusada, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição do Estado requerido e esse Estado se responsabilize ou venha se responsabilizar pela instauração do processo penal relativo ao crime em questão.

2. Quando o crime for punível com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a menos que esse Estado assuma o compromisso de que a pena de morte não será pedida ou, caso venha a ser imposta, que ela não será executada.

3. Quando, em casos excepcionais o Estado requerido, embora levado também em consideração a gravidade do crime e os interesses do Estado requerente, julgar em função das circunstâncias pessoais do indivíduo reclamado, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.



4. No caso da pessoa reclamada ter sido absolvida ou condenada em última instância em um terceiro Estado pelo mesmo crime que deu origem ao pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente cumprida ou não ser mais exequível.

5. No caso da pessoa reclamada enquadrar-se na definição de delinquente juvenil prevista na legislação do Estado requerido no momento em que o crime foi cometido e que a lei a ser aplicada a essa pessoa no Estado requerente não se harmonize com os princípios fundamentais da legislação do Estado requerido relativa a delinquentes juvenis.

## **ARTIGO 5**

### **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. A extradição poderá ser recusada quando a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada for um nacional do Estado Requerido.

2. Quando um Estado recusar a extradição com base no parágrafo 1 do presente artigo, deverá submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes, para que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa reclamada por todos ou qualquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Esse Estado deverá informar o Estado requerente a respeito de qualquer medida tomada e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO 6**

### **ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO**

Os pedidos de extradição e qualquer correspondência subsequente deverão ser transmitidos pela via diplomática.

## **ARTIGO 7**

### **O PEDIDO E DOCUMENTOS DE APOIO**

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada, descrição física, fotografia e impressões digitais;

b) uma exposição sumária dos fatos relativos ao caso, inclusive a data e o local em que o crime foi cometido;

c) os textos das leis que indiquem a denominação e os elementos essenciais do crime que deu origem ao pedido de extradição, a pena prevista para o crime e o prazo de prescrição relacionado com o processo penal ou a execução da pena, e ;

d) uma declaração da jurisdição do Estado requerente sobre o crime, caso ele tenha sido cometido fora do seu território.

2. O pedido de extradição relativo a uma pessoa acusada de um crime deverá ser apoiado por:

a) uma cópia da ordem de prisão; e

b) no caso da lei do Estado requerido assim exigir, provas que possam justificar a prisão para fins de extradição:

I. para os fins do parágrafo 2, alínea (b) deste artigo, um resumo dos fatos relativos ao caso com descrição detalhada das provas recolhidas, inclusive prova da identidade do autor do crime, será admitido como evidência de prova dos fatos ali contidos desde que um promotor certifique que as provas descritas no resumo foram recolhidas de acordo com a legislação do Estado requerente;

II. o resumo dos fatos pode incluir quaisquer declarações, relatórios, reproduções ou outros documentos relevantes;

III. o resumo dos fatos pode conter provas recolhidas no Estado requerente ou em outros lugares e deverá ser aceito como prova, independentemente de ser admissível ou não segundo a lei do Estado requerido.

3. O pedido de extradição relativo a uma pessoa condenada deverá ser instruído com:

- a) uma cópia da sentença condenatória;
- b) uma cópia da ordem de prisão ou uma declaração de que a pessoa está sujeita a detenção com base na sentença condenatória;
- c) caso a sentença tenha sido pronunciada, uma declaração da sentença, se esta informação não estiver incluída na alínea (a); e
- d) quando necessário, uma declaração do remanescente da pena a ser cumprido.

4. Todos os documentos e suas cópias autenticadas apresentados em apoio de um pedido de extradição, dos quais conste terem sido certificados, emitidos ou assinados por uma autoridade judiciária, um promotor ou outra autoridade pública do Estado requerente, deverão ser aceitos como prova nos processos de extradição no Estado requerido, sem necessidade de serem redigidos sob juramento ou afirmação solene e de prova da assinatura ou da qualidade do signatário.

5. Qualquer tradução de documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição fornecida pelo Estado requerente deverá ser aceita, para todos os fins, nos processos de extradição.

## **ARTIGO 8**

### **AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APOIO**

Não será exigida qualquer autenticação ou qualquer outra certificação dos documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição.

## **ARTIGO 9**

### **IDIOMAS**

Todos os documentos apresentados no âmbito do presente Tratado deverão estar redigidos ou traduzidos em um dos idiomas oficiais do Estado requerido, por este especificado em cada caso.

## **ARTIGO 10**

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Se o Estado Requerido considerar que os documentos fornecidos em apoio de um pedido de extradição não são suficientes, nos termos do presente Tratado, para permitir a concessão da extradição, esse Estado poderá solicitar que sejam prestadas informações adicionais no prazo por ele especificado.

## **ARTIGO 11**

### **DIREITO APLICÁVEL**

Salvo disposição em contrário deste tratado, os procedimentos relativos à prisão e à extradição serão regulados pela lei do Estado requerido.

## **ARTIGO 12**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

1. Em caso de urgência, um Estado contratante poderá solicitar, pela via diplomática, a prisão preventiva da pessoa reclamada. A solicitação poderá ser transmitida por qualquer meio que permita conservar um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva deverá incluir:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada e uma descrição física da mesma;

b) uma declaração de que a extradição será pedida;

c) a denominação, data e local do crime e uma breve descrição dos fatos relativos ao caso;

d) uma declaração de que existe uma ordem de prisão em vigor ou de que foi pronunciada uma condenação, mencionando a data, local e autoridade emitente; e

e) uma declaração indicando a pena máxima de privação de liberdade que poderá ser imposta ou que tenha sido efetivamente imposta e, se for o caso, a parte da pena que resta por cumprir.

3. Ao receber uma solicitação de prisão preventiva, o Estado requerido deverá, de acordo com a sua legislação e se considerar que os requisitos dos parágrafos 1 e 2 deste artigo foram cumpridos, tomar as medidas necessárias para deter a pessoa reclamada, e o Estado requerente deverá ser notificado sem demora a respeito do atendimento dado à sua solicitação.

4. A prisão preventiva deverá ser suspensa se, dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data de detenção da pessoa reclamada, o pedido formal de extradição e seus documentos de apoio não tiverem sido recebidos. Mediante apresentação de uma solicitação fundamentada, esse prazo, poderá ser dilatado excepcionalmente por um período máximo de vinte dias.

5. A liberação de uma pessoa reclamada, com fundamento no parágrafo 4 deste artigo, não impedirá a instauração ou a continuação de processo de extradição, caso o pedido e os documentos de apoio sejam subsequentemente recebidos.

## **ARTIGO 13**

### **PEDIDOS SIMULTÂNEOS**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, o Estado requerido deverá determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e deverá notificar esses Estados a respeito de sua decisão.

2. Para determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada, o Estado requerido dará prioridade ao Estado ou Estados com os quais tenha concluído tratado de extradição. Se o Estado requerido tiver concluído tratado de extradição com mais de um Estado, deverá tomar

sua decisão levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, especialmente as seguintes:

- a) se os pedidos referirem-se a crimes diferentes, a gravidade relativa dos mesmos;
- b) a data e local que cada crime foi cometido;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada;
- e) o local de residência habitual da pessoa reclamada; e
- f) a possibilidade de reextradição dessa pessoa para um terceiro Estado.

## **ARTIGO 14**

### **ENTREGA**

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição o Estado requerido deverá comunicá-la ao Estado requerente. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição.

2. Sempre que possível, de acordo com sua legislação, o Estado requerido deverá entregar a pessoa reclamada às autoridades competentes do Estado requerente em local, no território do Estado requerido, aceitável para ambos os Estados.

3. O Estado requerente deverá tomar o seu cargo a pessoa reclamada no território do Estado requerido dentro de um prazo razoável por este determinado, em todo caso não superior a sessenta dias após a comunicação mencionada no parágrafo 1 deste artigo. Se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e recusar a concessão de extradição pelo mesmo crime.

4. Se circunstâncias independentes de sua vontade impedirem um Estado contratante de entregar ou tomar a seu cargo a pessoa a ser

extraditada, deverá notificar o outro Estado contratante este respeito. Os Estados contratantes deverão definir mutuamente uma nova data para a entrega ou retirada e as disposições do parágrafo 3 do presente artigo serão aplicáveis.

## **ARTIGO 15**

### **ENTREGA ADIADA OU TEMPORÁRIA**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo sentença no Estado requerido, por um crime diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até a conclusão do processo ou o cumprimento integral ou parcial da pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente a respeito de qualquer adiamento.

2. Dentro dos limites previstos pela legislação do Estado requerido, a pessoa reclamada cuja extradição tenha sido concedida poderá ser temporariamente entregue por esse Estado ao Estado requerido para fins de julgamento, segundo condições a serem determinadas entre os Estados contratantes. A pessoa devolvida ao Estado requerido após uma entrega temporária poderá ser definitivamente entregue para cumprir qualquer sentença a ela imposta, no âmbito do presente Tratado.

## **ARTIGO 16**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido e ressalvados os direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos como resultado do crime cometido ou que sejam requisitados como prova deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-lhe entregues se a extradição for concedida.

2. Salvo o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os objetos nele mencionados deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-

lhes entregues mesmo que a extradição não possa ser efetuada por motivos de falecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando exigido pela legislação do Estado requerido ou pelos direitos de terceiros, quaisquer objetos entregues deverão ser devolvidos ao Estado requerido a seu pedido sem qualquer ônus.

## **ARTIGO 17**

### **REGRA DE ESPECIALIDADE**

1. Sob reserva do parágrafo 4 deste artigo, uma pessoa extraditada no âmbito do presente Tratado não deverá ser detida, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no Estado requerente por qualquer crime cometido antes de sua entrega, salvo as seguintes exceções:

- a) um crime pelo qual tenha sido concedida extradição; ou
- b) qualquer outro crime passível de extradição, mediante consentimento do Estado requerido.

2. A solicitação de consentimento do Estado requerido para os fins do presente artigo deverá, a pedido desse Estado, ser acompanhada dos documentos mencionados no artigo 7, bem como de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão.

3. Se a acusação que deu base à extradição de uma pessoa for subsequentemente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou condenada a uma pena, desde que o crime, em sua nova qualificação:

- a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos expostos no pedido de extradição e nos documentos de apoio; e
- b) seja punível com pena máxima equivalente à do crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou com pena máxima mais branda.

4. O parágrafo 1 deste artigo não se aplicará quando a pessoa extraditada tendo tido a oportunidade de deixar o Estado requerente não o tiver feito dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de sua



liberação definitiva em relação ao crime pelo qual foi extraditada, ou se a ele houver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

5. As disposições do parágrafo 4 não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

## **ARTIGO 18**

### **REEXTRADIÇÃO PARA UM TERCEIRO ESTADO**

1. No caso de uma pessoa haver sido entregue ao Estado requerente, este não deverá entregá-la a um terceiro Estado por um crime anterior à sua entrega, a não ser que:

a) o Estado requerido dê seu consentimento para tal; ou

b) a pessoa extraditada tenha tido oportunidade de deixar o Estado requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da sua liberação definitiva em relação ao crime pelo qual foi entregue pelo Estado requerido ou, se a ele tiver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

2. As disposições da alínea b) do parágrafo 1º deste artigo não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

3. O Estado requerido poderá solicitar a exibição dos documentos apresentados pelo terceiro Estado em relação a qualquer consentimento mencionado na alínea a) do parágrafo 1 deste artigo.

## **ARTIGO 19**

### **DURAÇÃO DA PRISÃO**

O Estado requerido deverá informar o Estado requerente do tempo em que a pessoa procurada esteve presa no Estado requerido para fins de extradição. O Estado requerente deverá assegurar-se de que suas

autoridades competentes sejam informadas a respeito desse tempo de prisão para que seja considerado para fins de redução de qualquer pena de privação de liberdade imposta ou a ser imposta em relação ao crime pelo qual a extradição foi concedida.

## **ARTIGO 20**

### **DESPESAS**

1. O Estado requerido deverá tomar todas as providências necessárias e arcar com os custos relativos a qualquer procedimento originário de um pedido de extradição, inclusive do processo resultante de uma recusa de concessão de extradição com base na nacionalidade.

2. O Estado requerido deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa cuja extradição for solicitada e da sua manutenção em custódia até a sua entrega ao Estado requerente.

3. O Estado requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa extraditada para fora do território do Estado requerido.

## **ARTIGO 21**

### **TRÂMITES PROCESSUAIS**

1. No caso de um pedido de extradição apresentado pela República Federativa do Brasil, o Procurador Geral do Canadá deverá ficar encarregado dos trâmites processuais relativos à extradição.

2. No caso de um pedido de extradição apresentado pelo Canadá, os procedimentos de extradição deverão ser conduzidos de acordo com a legislação brasileira.

## **ARTIGO 22**

### **ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. O presente tratado entrará em vigor trinta dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem um ao outro, por escrito, do cumprimento de seus respectivos requisitos para sua entrada em vigor.

2. O presente tratado aplicar-se-á a qualquer crime especificado no artigo 2º que tenha sido cometido antes ou após sua entrada em vigor.

3. Qualquer do Estados contratantes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento mediante notificação prévia por escrito ao outro Estado Contratante. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da referida notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos firmaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ RETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2009**

*Aprova o texto da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2009.

*Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal*

## **CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”:

Desejosos de incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e convencidos da necessidade de a simplificar e agilizar;

Reconhecendo a importância da extradição no domínio desta cooperação;

Animados do propósito de combater de forma eficaz a criminalidade;

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1º**

### **OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

## **ARTIGO 2º**

### **FATOS DETERMINANTES DA EXTRADIÇÃO**

1. Dão causa à extradição os fatos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2. Se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige-se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Contratantes se referir a diversos crimes, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça as exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito a todos eles.

## **ARTIGO 3º**

### **INADMISSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO**

1. Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por anistia ou objeto de perdão no Estado requerido com respeito ao fato ou aos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de exceção.

f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:

a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional;

b) Os atos de pirataria aérea e marítima;

c) Os atos a que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;

d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984

## ARTIGO 4º

### RECUSA FACULTATIVA DE EXTRADIÇÃO

A extradição poderá ser recusada se:

- a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;
- b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição foi punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida;
- c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos fatos que fundamentam o pedido;
- d) A pessoa reclamada não puder ser objeto de procedimento criminal em razão da idade;
- e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

## ARTIGO 5º

### JULGAMENTO PELO ESTADO REQUERIDO

1. Quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 3º ou nas alíneas a) e b) do artigo 4º, o Estado requerido deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente, quando este não lhos tenha enviado



espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

3. Quando a extradição não se verificar com o fundamento previsto na alínea d) do artigo 4º, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos tivessem sido praticados no seu território.

## **ARTIGO 6º**

### **O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

1. A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.

2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no nº 3 do artigo 10 e de declarações do extraditado prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.

3. Se a qualificação do fato constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada no decurso do processo no Estado requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

## ARTIGO 7º

### REEXTRADIÇÃO PARA UM TERCEIRO ESTADO

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de extradição constante do número anterior:

a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) Se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

## ARTIGO 8º

### DIREITO DE DEFESA

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

## ARTIGO 9º

### TRANSMISSÃO DO PEDIDO

1. O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.

2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 24, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

## **ARTIGO 10**

### **FORMA E INSTRUÇÃO DO PEDIDO**

1. Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de ato processual equivalente.

2. Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.

3. Nas hipóteses referidas nos números 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:

a) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

b) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e,

c) cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

## **ARTIGO 11**

### **DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

1. O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.

2. Tratando-se de cópias de documentos estas deverão estar certificadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 12**

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

1. Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou irregulares, o Estado requerido comunicará esse fato sem demora ao Estado requerente, que terá o prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais insuficiências ou irregularidades.

2. Se por circunstâncias devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no número anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais vinte dias seguidos.

3. O Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente uma redução do prazo previsto no nº 1, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

4. O não envio das informações solicitadas nos termos do nº 1 não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz das informações disponíveis.

## **ARTIGO 13**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado requerido comunicará sem demora, ao Estado requerente, a sua decisão com respeito à extradição.

2. A recusa total ou parcial do pedido de extradição deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, os Estados Contratantes acordarão a data e o lugar da entrega a efetuar pelas autoridades competentes para a sua execução.

4. Se no prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada,

esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovadas, que impeçam ou sejam obstáculo à entrega da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Contratante, antes do vencimento do prazo previsto no número anterior, podendo acordar-se uma nova data.

6. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na condução deste ao território do Estado requerente os quais estarão subordinados às autoridades do Estado requerido.

## **ARTIGO 14**

### **IMPUTAÇÃO DA DETENÇÃO**

1. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.

2. Para os fins do disposto do número anterior, o Estado requerido informará o Estado requerente da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.

## **ARTIGO 15**

### **DIFERIMENTO DA ENTREGA**

1. Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, poderá diferir-se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.

3. A responsabilidade civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega.

## **ARTIGO 16**

### **ENTREGA DOS BENS**

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova, serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição da sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem encargos, ao Estado requerido.

5. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto na presente Convenção.

## **ARTIGO 17**

### **PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição, e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2. Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
- b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

## **ARTIGO 18**

### **TRÂNSITO**

1. Os Estados Contratantes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, sempre que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de crime justificativo da extradição nos termos da presente Convenção.

2. O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza.

3. Cabe às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.

4. Não será necessário solicitar trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

## **ARTIGO 19**

### **EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuência em ser entregue ao Estado

requerente, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **ARTIGO 20**

### **DESPESAS**

1. O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.

2. O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.

## **ARTIGO 21**

### **DETENÇÃO PROVISÓRIA**

1. As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de detenção provisória deve indicar que tal pessoa é objeto de procedimento criminal, de uma sentença condenatória ou de ordem de detenção judicial, devendo consignar a data e os fatos que motivem o pedido, o tempo e o local da sua ocorrência, além dos dados que permitam a identificação da pessoa cuja detenção se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de detenção provisória poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente pelas vias estabelecidas na presente Convenção, bem como pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.



4. A pessoa detida em virtude do referido pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de quarenta dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, este não tiver formalizado um pedido de extradição.

5. O disposto no número anterior não prejudica nova detenção da pessoa reclamada caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

## **ARTIGO 22**

### **SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES FUNDAMENTAIS**

O Estado requerido pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais.

## **ARTIGO 23**

### **RESOLUÇÃO DE DÚVIDAS**

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

## **ARTIGO 24**

### **ASSINATURA E ENTRADA EM VIGOR**

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no nº 1.

3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em

vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

## **ARTIGO 25**

### **CONEXÃO COM OUTRAS CONVENÇÕES E ACORDOS**

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a matéria da extradição.

2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

## **ARTIGO 26**

### **DENÚNCIA**

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de extradição entretanto efetuadas.

## **ARTIGO 27**

### **NOTIFICAÇÕES**

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 24º e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP **GUATEMALA**  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2007**

*Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2007.

*Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal Interino*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da República da Guatemala  
(doravante denominados “Partes”),

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior.

Concluem o presente Tratado nos termos que se seguem

## **CAPÍTULO I**

### **DA OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

#### **ARTIGO 1**

Cada uma das Partes concorda em extraditar para a outra Parte, conforme as disposições deste Tratado e de acordo com o direito internacional e as normas internas de cada uma delas, qualquer pessoa que se encontre em seu território, e seja requerido pela outra Parte para ser processada, julgada ou para execução de uma pena por um delito que dê lugar a extradição.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **ARTIGO 2**

#### **DOS DELITOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO**

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis da Parte requerente e da Parte requerida, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambas as Partes com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Quando o pedido de extradição se referir a uma pessoa condenada a pena privativa de liberdade pela Justiça da Parte requerente relativo a qualquer delito passível de extradição, a extradição somente deverá ser

concedida se o restante da pena ainda a cumprir for de pelo menos 1 (um) ano.

3. Para os fins deste Artigo, para determinar se um ato é tipificado como delito segundo as leis de ambas as Partes:

a) não importará se as leis das Partes considerem a conduta constitutiva do delito dentro da mesma categoria de delitos ou o denominam com a mesma terminologia,

b) a totalidade da suposta conduta delituosa da pessoa cuja extradição se solicita deverá ser levada em conta e não importará se, conforme as leis das Partes, os elementos constitutivos do delito forem distintos.

4. Quando a extradição for requerida por delitos contra leis relativas a impostos, aduana, controles de divisas ou outras matérias fiscais, a extradição não poderá ser negada com fundamento de que a legislação da Parte requerida não impõe ao mesmo tipo de tributo ou não tem uma regulamentação tributária e de aduanas ou controle de divisas semelhante a estabelecida na legislação da Parte requerente.

5. Quando o delito tiver sido cometido fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida quando o direito da Parte requerida previr sanções para um delito cometido fora de seu território em circunstâncias similares. Quando o direito da Parte requerida não previr tal circunstância, a Parte requerida poderá, a seu juízo, conceder a extradição.

6. Se a solicitação de extradição se refere a vários delitos, cada um dos quais puníveis conforme o direito de ambas as Partes, sendo que alguns deles não cumprem os requisitos dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, a Parte requerida poderá conceder a extradição por tais delitos sempre que a pessoa seja extraditada por pelo menos um delito extraditável.

## **CAPÍTULO III**

### **ARTIGO 3**

#### **DA DENEGAÇÃO OBRIGATÓRIA DA EXTRADIÇÃO**

Não se concederá a extradição:

1. Quando a Parte requerida determinar que o delito pelo qual se solicita a extradição é um delito político ou delito relacionado com um delito político. A referência a um delito político não incluirá os seguintes delitos:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

VI) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.

2. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou tiver sido condenada ou absolvida no território da Parte requerida em razão de delito pelo qual se solicita a extradição.



3. Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte requerente ou da Parte requerida.

4. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.

5. Quando a Parte requerida tiver fundadas razões para supor que o pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou condenar a pessoa requerida por razões de raça, religião, nacionalidade, sexo ou opinião política, ou quando as condições possam ser prejudicadas por qualquer dessas razões.

6. Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”.

7. Qualquer Parte tem o direito de recusar a extradição de seus nacionais. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

## **CAPÍTULO IV**

### **ARTIGO 4**

#### **DA DISCRICIONARIEDADE PARA DENEGAR A EXTRADIÇÃO**

A extradição poderá ser indeferida nos termos deste Tratado em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o delito pelo qual se solicita a extradição for considerado, conforme a legislação da Parte requerida, como se tivesse sido cometido, em sua totalidade ou em parte, dentro de seu território.

2. Quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou declarada culpada em um terceiro Estado pelo mesmo fato delituoso pelo qual se solicita a extradição e, se foi declarada culpada, a sentença imposta já tiver sido executada integralmente ou tornou-se inexecutável.

3. Quando, em casos excepcionais, a Parte requerida, ainda levando em conta a gravidade do delito e os interesses da Parte requerente, considerar que, devido a circunstâncias pessoais da pessoa requerida, a extradição seria incompatível por razões humanitárias.

4. Quando o delito pelo qual se solicita a extradição for um delito previsto na lei militar e não constituir delito conforme a lei penal ordinária.

5. Em nenhum caso se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de 18 (dezoito) anos ao tempo do cometimento do fato ou dos fatos delituosos que embasam o pedido. Nesse caso, a Parte requerida aplicará a essa pessoa as medidas corretivas que, de acordo com seu ordenamento jurídico, se aplicariam se o fato ou os fatos delituosos tivessem sido cometidos em seu território por um menor inimputável.

## **ARTIGO 5**

### **DO DIFERIMENTO DA ENTREGA**

Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença na Parte requerida por delito distinto daquele que motiva a extradição, a Parte requerida poderá diferir a entrega até a conclusão do processo ou o cumprimento total ou parcial da pena imposta. A Parte requerida deverá informar à Parte requerente a sua decisão.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS GARANTIAS À PESSOA DO EXTRADITANDO**

## **ARTIGO 6**

1. A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância da Parte requerida; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, a Parte requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

2. À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, como consequência de modificações na Lei interna da Parte requerida, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

## **ARTIGO 7**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente dê garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto ao reclamado na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 8**

A Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

## **ARTIGO 9**

Quando a infração determinante de pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua, penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

### ARTIGO 10

O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

Em ambos os casos:

§ 1º As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

§ 2º A Parte requerente apresentará, ainda, provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território da Parte requerida.

§ 3º Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido esse prazo, o pedido de extradição será julgado à luz dos elementos disponíveis.

§ 4º Todos os documentos que forem apresentados pela Parte requerente, conforme as disposições deste Tratado, deverão ser autenticados e acompanhados de uma tradução juramentada no idioma da Parte requerida.

§ 5º Como todos os documentos tramitam via diplomática, não será exigida a legalização.

§ 6º Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada, não cabendo novo pedido com base nos mesmos documentos que fundamentaram o pedido anterior.

§ 7º A Parte requerente comunicará oportunamente à Parte requerida qualquer informação relacionada ao processo ou à execução da pena imposta contra a pessoa extraditada ou a sua reextradição a um terceiro Estado.

## **ARTIGO 11**

### **DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

1. Se a Parte requerida considerar que as informações apresentadas para fundamentar um pedido de extradição não forem suficientes em conformidade com este Tratado para conceder a extradição, essa Parte poderá solicitar informações complementares dentro do prazo que especifique.

2. Se a pessoa cuja extradição for solicitada se encontrar detida e a informação complementar recebida não for suficiente em conformidade com este Tratado, ou se não for recebida dentro do prazo especificado, a pessoa poderá ser colocada em liberdade. A liberação não precluirá o direito da Parte requerente de formular um novo pedido de extradição.

3. Quando a pessoa for colocada em liberdade conforme o parágrafo 2, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente o mais breve possível.

## **CAPÍTULO VII**

### **ARTIGO 12**

#### **DA PRISÃO PREVENTIVA**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos

ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no Artigo 10.

2. O pedido poderá ser transmitido por meio de telégrafo, fax ou qualquer outro meio que proporcione um registro escrito, via diplomática.

3. A pessoa detida deverá ser colocada em liberdade se a Parte requerente não apresentar o pedido de extradição acompanhado dos documentos especificados no Artigo 10 dentro de sessenta (60) dias corridos após a notificação da prisão preventiva à Parte requerente, sem prejuízo de se iniciar um novo processo objetivando a extradição da pessoa requerida caso os documentos sejam recebidos após esse prazo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **ARTIGO 13**

#### **DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

A Parte requerida poderá conceder imediatamente a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar a Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **CAPÍTULO IX**

### **ARTIGO 14**

#### **DOS PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, a Parte requerida determinará a qual dos referidos Estados se concederá a extradição, e notificará sua decisão aos Estados requerentes.

2. Quando os pedidos se referirem a um mesmo delito, a Parte requerida deverá dar preferência na seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
  - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, a Parte requerida, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **CAPÍTULO X**

### **ARTIGO 15**

#### **DA ENTREGA DO EXTRADITANDO**

1. Tão logo seja proferida uma decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida deverá comunicar à Parte requerente pela via diplomática.
2. A Parte requerida deverá entregar a pessoa reclamada às autoridades competentes da Parte requerente, em um local do território da Parte requerida acordado por ambas Partes.
3. A Parte requerente retirará a pessoa reclamada do território da Parte requerida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data do recebimento da comunicação. Se a pessoa reclamada não tiver sido retirada no prazo aludido, a Parte requerida colocará a pessoa reclamada em liberdade. A Parte requerida recusará sua extradição pelo mesmo fato delituoso.
4. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada à outra Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

## ARTIGO 16

### DA ENTREGA DE VALORES, OBJETOS E DOCUMENTOS

1. Caso se conceda a extradição, os valores, objetos e documentos que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues à Parte requerente, se este solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei da Parte requerida e aos direitos de terceiros porventura afetados.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, tais valores, objetos ou documentos serão entregues à Parte requerente, se esta o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a lei da Parte requerida ou o direito de terceiros afetados assim o exigirem, os valores, objetos e documentos serão devolvidos sem qualquer ônus à Parte requerida, se esta solicitar.

4. Caso os valores, objetos e documentos se façam necessários à instrução de processo penal em andamento, a Parte requerida poderá conservá-los pelo tempo necessário.

## CAPÍTULO XI

### ARTIGO 17

#### DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data do pedido de extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território da Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;



b) quando as autoridades competentes da Parte requerida consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, a Parte requerente deverá encaminhar à Parte requerida pedido formal de extensão da extradição, cabendo à Parte requerida decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Artigo 10 deste Acordo, e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

## **CAPÍTULO XII**

### **ARTIGO 18 DO TRÂNSITO**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma delas e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de Trânsito, ressalvado o caso de aeronaves estatais.

## **CAPÍTULO XIII**

### **ARTIGO 19 DOS GASTOS**

1. A Parte requerida arcará com os gastos que se realizarem em sua jurisdição com os procedimentos originados de um pedido de extradição.

2. A Parte requerida arcará com os gastos incorridos em seu território decorrentes da detenção da pessoa cuja extradição se solicita ou o seqüestro e entrega de objetos, valores e documentos.

3. A Parte requerente arcará com os gastos do traslado da pessoa cuja extradição seja concedida, desde a entrega no território da Parte requerida e os gastos decorrentes do trânsito.

## **CAPÍTULO XIV**

### **ARTIGO 20**

#### **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XV**

### **ARTIGO 21**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, a Parte requerida poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais da Parte requerida.

### **ARTIGO 22**

O presente Tratado é sujeito à ratificação e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

### **ARTIGO 23**

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

### **ARTIGO 24**

Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte

tenha recebido a respectiva notificação, exceto para os pedidos de extradição cuja tramitação já tenha iniciado naquela data, os quais deverão ser concluídos nos termos deste Tratado.

Firmado em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LÍBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2008.**

*Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2008.

*Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da República Libanesa,

Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos Estados na prevenção e na repressão do crime mediante um Tratado de Extradicação,

Acordam o seguinte:

## **ARTIGO 1**

### **OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

Cada Estado concorda em extraditar para o outro, nos termos estabelecidos no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território do Estado requerente, por infração penal que autorize a extradicação.

## **ARTIGO 2**

### **CRIMES QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO**

1. A extradicação será concedida pelos fatos que, segundo as leis de ambos os Estados, constituam crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.

2. No caso de a extradicação ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial do Estado requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradicação nos termos do parágrafo anterior, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 12 (doze) meses.

3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da Parte requerida, não se levará em conta se as leis dos dois Estados definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega, câmbio ou transferência de fundos obtidos por meios ilícitos, a extradicação será concedida nos termos do presente Tratado.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território do Estado requerente, a extradição será concedida apenas quando a lei do Estado requerido também autorizar a punição de crimes cometidos fora do seu território. Quando a lei do Estado requerido assim não dispuser, o Estado requerido poderá, à sua discricção, conceder, ou não, a extradição.

6. Quando o pedido de extradição tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambos os Estados cominarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Estado requerido, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

### **ARTIGO 3**

## **RECUSA OBRIGATÓRIA DA EXTRADIÇÃO**

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando o Estado requerido for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, e o Estado requerido pretender exercer sua jurisdição;

b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes do Estado requerido;

c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes do Estado requerido;

d) quando os procedimentos legais ou aplicação da pena pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação do Estado requerido ou do Estado requerente;

e) quando a pessoa reclamada puder ser ou tenha sido julgada ou sentenciada por tribunal ad hoc;

f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa tenha sido

solicitada seja considerado pelo Estado requerido de caráter puramente militar e não constitua um crime de direito comum;

g) quando o crime pelo qual a extradição tenha sido solicitada for considerado crime político pelo Estado requerido.

h) quando o Estado requerido tiver sérias razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos.

## ARTIGO 4

### RECUSA FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando o crime pelo qual a extradição é solicitada for punido com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser recusada, salvo se o Estado requerente fornecer garantias consideradas suficientes pelo Estado requerido de que a pena de morte não será decretada ou, se o for, que a mesma não será executada;

b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente cumprida ou não seja mais exeqüível;

c) quando, por considerações de caráter humanitário, a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela conseqüências de uma gravidade excepcional, em especial em razão de sua idade ou de seu estado de saúde;

d) quando, de acordo com as autoridades do Estado requerido, os documentos comprobatórios forem considerados insuficientes.



## **ARTIGO 5**

### **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.

2. Quando a Parte requerida recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

## **ARTIGO 6**

### **REGRA DE ESPECIALIDADE**

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território do Estado requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa, tendo tido a possibilidade para tanto, não tiver deixado o território do Estado requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

c) quando o Estado requerido assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no Artigo 7 e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. O parágrafo 1, alínea b, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada de um nacional brasileiro de seu país.

## ARTIGO 7

### PEDIDO E DOCUMENTOS QUE O FUNDAMENTAM

O pedido de extradição será feito por escrito e será acompanhado dos seguintes documentos e de sua tradução para o idioma do Estado requerido, ou de um terceiro idioma aceito pelo Estado requerido.

a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;

b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;

c) da determinação, tão precisa quanto possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização;

d) em se tratando de um acusado, será apresentado, ainda, o original ou a cópia autêntica dos depoimentos das testemunhas e das declarações recebidas dos peritos, juramentadas ou não, por juiz ou oficial de polícia.

## ARTIGO 8

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente forem consideradas insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão de conformidade com o presente Tratado, o Estado requerido solicitará as informações complementares que julgar necessárias e poderá fixar um prazo para a obtenção dessas informações.

## ARTIGO 9

### PRISÃO PREVENTIVA

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente poderão solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido de extradição por via diplomática.

2. O pedido de prisão preventiva poderá, além disso, ser transmitido às autoridades competentes do Estado requerido por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Nesse caso, será confirmado, simultaneamente, por via diplomática.

3. A solicitação de prisão preventiva incluirá:

a) informações que permitam determinar a identidade e, se disponível, a nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;

b) declaração de que a extradição será pedida;

c) tipificação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;

d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e

e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

4. Ao receber tal solicitação, o Estado requerido tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e o Estado requerente será informado do resultado de sua solicitação.

5. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 7, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da prisão. A colocação em liberdade não impedirá a prisão ou a extradição se o pedido de extradição vier a ser apresentado.

## **ARTIGO 10**

### **DECISÃO E ENTREGA**

1. O Estado requerido comunicará sua decisão ao Estado requerente por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará prontamente ao Estado requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição, a pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes do Estado requerido a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja aceitável para ambos os Estados Contratantes.

3. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, após ter recebido autorização deste último, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território do Estado requerido, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. O Estado requerente retirará o extraditando do território do Estado requerido no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1 e, se a pessoa não for retirada em tal período, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem um Estado Contratante de entregar ou retirar o extraditando, o outro Estado será disso informado. Os Estados Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4 deste artigo.

## **ARTIGO 11**

### **ENTREGA DIFERIDA**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território do Estado requerido por outro crime que

não seja aquele pelo qual se pede a extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território do Estado requerido para o do Estado requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião da citada autoridade médica, tenha sido afastado.

## **ARTIGO 12**

### **CONSEQÜÊNCIAS DE UMA RECUSA DE EXTRADIÇÃO**

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

## **ARTIGO 13**

### **DESPESAS**

1. O Estado requerido tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses do Estado requerente.

2. O Estado requerido arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pelo Estado requerente.

3. O Estado requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território do Estado requerido.

## **ARTIGO 14**

### **ENTREGA DE BENS**

1. Na medida em que seja permitido pela lei do Estado requerido, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se o Estado requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concedida.

2. Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues ao Estado requerente, se este assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a legislação do Estado requerido ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos ao Estado requerido gratuitamente, se este Estado assim o solicitar.

## **ARTIGO 15**

### **TRÂNSITO**

1. O trânsito, pelo território de qualquer dos Estados Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pelo outro Estado Contratante.

2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.

3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei do Estado requerido, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.

4. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver

sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.

5. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de um Estado Contratante, o outro Estado deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

## **ARTIGO 16**

### **CONCURSO DE PEDIDOS**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, o Estado requerido determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, o Estado requerido levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

- a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;
- b) a data e o local em que foi cometido cada crime;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
- e) o local de residência habitual da pessoa.

## **ARTIGO 17**

### **ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no Artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando o outro Estado Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.



ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BRETANHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
COREIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RÚSSIA  
SUIÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
PANAMÁ

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 894, DE 2009.**

*Aprova o texto do Acordo de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2009.

*Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal*

### **ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

A República Federativa do Brasil  
e  
A República de Moçambique  
(doravante denominadas como “Partes”),

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior,

Concluem o presente Acordo nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

#### **ARTIGO 1º**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega nos termos do presente Acordo, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que se encontrem no território de uma das Partes e que sejam procurados pelas autoridades competentes da outra Parte, para serem processados criminalmente ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **ARTIGO 2º**

1. Para que o pedido de extradição seja julgado procedente é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição para conhecer os fatos que fundamentam o pedido de extradição;

b) os atos sejam tipificados como crime segundo as leis de ambas as Partes, independentemente da denominação, sendo puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a um ano;

c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos deste Artigo, a extradição possa ser concedida, somente para os crimes que preenchem as referidas exigências.

3. A extradição é aplicável para os autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de execução do crime, de acordo com as disposições do presente Acordo.

4. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiros e cambial que a legislação da Parte requerente.

### **CAPÍTULO III**

### **INADMISSIBILIDADE**

#### **ARTIGO 3º**

Não será concedida a extradição quando, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido, o extraditando tiver sido julgado ou beneficiado por indulto, graça ou anistia pela Parte requerida.

#### **ARTIGO 4º**

Não será concedida a extradição quando o extraditando tiver sido condenado ou deva ser julgado na Parte requerente por um Tribunal ou Juízo de exceção.

#### **ARTIGO 5º**

1. Não se concederá a extradição:
  - a) quando se tratar de crime político ou fato conexo;
  - b) quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

c) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou supor que a situação da mesma será agravada por esses motivos.

2. A apreciação da natureza política ou estritamente militar do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.

3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não agravará a pena.

4. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como sendo de tal natureza.

5. Para os efeitos deste Acordo, não serão considerados crimes de natureza política:

a) os atentados contra a vida de um chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

I) o atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito à proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II) a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III) o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV) os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

V) a tentativa de prática de crimes previstos neste Artigo ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer tais crimes;

VI) em geral, qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem atingir instituições.

6. Para os efeitos deste Acordo, considerar-se-á crime estritamente militar o ato ou fato estranho ao direito penal comum e que constitua infração à legislação especial aplicável aos militares.

## **ARTIGO 6º**

Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor, de acordo com a legislação da Parte requerida, na data da prática do fato delituoso. Neste caso, a Parte requerida adotará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis ao fato.

## **CAPÍTULO IV**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA**

## **ARTIGO 7º**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Acordo, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos do disposto neste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **ARTIGO 8º**

A prescrição da ação ou da pena aplicável ao crime pelo qual se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida, todavia, poderá denegar a extradição se a ação ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

## **ARTIGO 9º**

Poderá ser denegada a extradição se o indivíduo reclamado estiver sendo processado no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido.

## **CAPÍTULO V**

### **GARANTIAS DO EXTRADITANDO**

## **ARTIGO 10**

1. O extraditado não será detido, julgado nem condenado, no território da Parte requerente, por crime cometido previamente à data do pedido de extradição e não contido no referido pedido salvo:

- a) quando, podendo abandonar o território da Parte requerente, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;
- b) quando a Parte requerida consentir na extensão da extradição.

2. Para tal efeito, a Parte requerente deverá encaminhar à Parte requerida pedido formal de extensão da extradição. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Artigo 15 deste Acordo.

## **ARTIGO 11**

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte requerida, salvo o caso previsto no inciso I do Artigo 10 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos no Artigo 15 deste Acordo.

## ARTIGO 12

O extraditado gozará, no território da Parte requerida, de todos os direitos e garantias concedidas pela legislação deste Estado, sendo-lhe garantidos a ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, um intérprete.

## ARTIGO 13

O período de detenção a que foi submetida a pessoa extraditada no território da Parte requerida, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

## ARTIGO 14

1. A Parte requerente não aplicará ao extraditado a pena de morte, a pena perpétua privativa de liberdade, as penas atentatórias à integridade física nem o submeterá a tratamentos desumanos ou degradantes.

2. Quando o fato que fundamentar o pedido de extradição for passível de punição na Parte requerente com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a Parte requerida deverá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida.

## CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO

## ARTIGO 15

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática ou diretamente pela Autoridade Central, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação da Parte requerida, emanado de autoridade competente, quando se tratar de indivíduo não condenado;



b) original ou cópia autêntica da sentença condenatória e, se for o caso, certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que falta para seu cumprimento, quando se tratar de indivíduo condenado;

c) os textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição da Parte requerente e as disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da pena; e

d) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência do extraditando e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação.

2. Nas hipóteses referidas nas alíneas “a” e “b”, as peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado.

3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido este prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

4. No caso previsto no Artigo 14, incluir-se-á declaração pela qual a Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se a aplicar como pena máxima a maior pena admitida pela legislação da Parte requerida.

## **ARTIGO 16**

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso sejam apresentadas as cópias de documentos deverão estar autenticadas por autoridade competente.

## **ARTIGO 17**

Sem prejuízo do envio da documentação correspondente por via diplomática, as Autoridades Centrais das Partes poderão cooperar

na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre elas.

## **CAPÍTULO VII**

### **PRISÃO PREVENTIVA**

#### **ARTIGO 18**

1. A Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição, a qual será cumprida com a máxima urgência pela Parte requerida de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que o extraditando responde a um processo ou está sujeito a uma sentença condenatória ou ordem de prisão judicial. Deverá indicar ainda a data e os atos que motivam o pedido, o tempo e o local de sua ocorrência, os dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar o compromisso de que será formulado o pedido de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pela Autoridade Central da Parte requerente ou por via diplomática, ou ainda pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. O extraditando preso preventivamente será posto em liberdade se, findo o prazo de sessenta dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão à Parte requerente, esta não houver formalizado o pedido de extradição perante a Parte requerida.

5. Se o extraditando for colocado em liberdade em virtude do disposto no número anterior, a Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DECISÃO E ENTREGA**

#### **ARTIGO 19**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.

3. Se no prazo de sessenta dias corridos, contados a partir da data de notificação, a Parte requerente não retirar o extraditando, este será colocado em liberdade, podendo a Parte requerida denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

4. Quando da efetivação da extradição, ou tão logo seja possível, a Parte requerida entregará a documentação, os bens e os demais pertences que devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

#### **ARTIGO 20**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes públicos devidamente autorizados para auxiliar na identificação do extraditando ou para o conduzir ao território do primeiro. Estes agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO X**

### **DIFERIMENTO DA ENTREGA**

#### **ARTIGO 21**

Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega do extraditando, tal circunstância será informada à outra Parte, antes do vencimento do prazo

previsto no número 3 do Artigo 19, podendo-se acordar uma nova data para a entrega.

## **ARTIGO 22**

1. Quando o extraditando estiver sujeito a processo penal ou cumprindo pena na Parte requerida por crime distinto daquele que motivou a extradição, esta poderá diferir o prazo de entrega.

2. A responsabilidade civil derivada do crime ou qualquer processo civil a que esteja sujeito o extraditando não constituirá motivo de impedimento ou diferimento da entrega.

3. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais decorrentes dos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **CAPÍTULO XI**

### **ENTREGA DE DOCUMENTOS, VALORES E BENS**

## **ARTIGO 23**

1. Caso se conceda a extradição, os documentos, valores e bens que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues à Parte requerente. A entrega dos referidos documentos, valores e bens estará sujeita à lei da Parte requerida, ressalvados os direitos de terceiros.

2. Os documentos, valores e bens serão entregues à Parte requerente mesmo na impossibilidade da extradição em decorrência de morte ou fuga do extraditando.

3. Quando tais documentos, valores e bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território da Parte requerida, esta poderá, em razão de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição.

4. Quando a lei da Parte requerida assim o exigir ou estiverem em causa direitos de terceiros, os documentos, valores e bens serão devolvidos sem quaisquer ônus ou encargos.

## **CAPÍTULO XII**

### **PEDIDOS CONCORRENTES**

#### **ARTIGO 24**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, a Parte requerida determinará a qual dos Estados se concederá a extradição, e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo crime, a Parte requerida dará preferência, sucessivamente:

a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual o extraditando;

c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, a Parte requerida, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativa ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **CAPÍTULO XIII**

### **EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

#### **ARTIGO 25**

A Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente, depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

## **CAPÍTULO XIV**

### **RECONDUÇÃO DO EXTRADITANDO**

#### **ARTIGO 26**

O extraditado que se evadir da Parte requerente e retornar ao território da Parte requerida será detido, mediante simples requisição feita pela Autoridade Central ou por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade.

## **CAPÍTULO XV**

### **DESPESAS**

#### **ARTIGO 27**

A Parte requerida arcará com as despesas ocasionadas em seu território em consequência da prisão do extraditado, até o momento da entrega. As despesas decorrentes do traslado do extraditado, após a sua entrega, correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA**

#### **ARTIGO 28**

1. As Partes cooperarão entre si visando a facilitar o trânsito por seus territórios de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de uma das Partes será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita pela Autoridade Central ou por via diplomática, acompanhada de original ou cópia autêntica do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. Caberá às autoridades da Parte de trânsito a custódia do extraditado.

3. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditado quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

4. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Acordo, não a justificariam.

## **CAPÍTULO XVII**

### **AUTORIDADES CENTRAIS**

#### **ARTIGO 29**

Para os fins de aplicação deste Acordo, as Partes designam como Autoridades Centrais:

- a) pela República Federativa do Brasil: o Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça; e
- b) pela República de Moçambique: o Ministério da Justiça.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **ARTIGO 30**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Acordo, serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Centrais ou por via diplomática.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 31**

O presente Acordo é sujeito a ratificação e entrará em vigor trinta dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

#### **ARTIGO 32**

O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado e poderá ser denunciado em qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses

após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, ressalvados os processos em curso.

Feito em Maputo, aos 6 dias do mês de julho de 2007, em dois originais no idioma português, sendo ambos os textos idênticos.



ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANÇA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ-BREITÂNHA E  
IRLÂNDIA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMÊNIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADÁ  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOÇAMBIQUE  
**PANAMÁ**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 2010**

*Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2010.

*Senador Marconi Perillo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência*

## **TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ**

A República Federativa do Brasil

e

A República do Panamá

(doravante denominadas “Partes”),

Com o propósito de assegurar uma maior eficácia da justiça penal em seus respectivos países;

Observando os princípios do respeito à soberania e à não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional;

Conscientes da necessidade de empreender a mais ampla cooperação para a extradição de pessoas sujeitas a um processo penal ou para a execução de uma pena que consista na privação de liberdade,

Convieram no seguinte:

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

### **ARTIGO 1**

As Partes se comprometem à entrega recíproca, segundo as condições estabelecidas no presente Tratado, e em conformidade com as suas normas internas, das pessoas que se encontrem no território de uma das Partes e que sejam requeridas pelas autoridades judiciais da outra, para comparecer a processo penal ou para a execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE**

### **ARTIGO 2**

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição, de acordo com seu ordenamento jurídico, para conhecer os fatos que fundamentam o pedido de extradição, salvo quando a Parte requerida for competente, segundo suas leis, para julgar o fato delituoso;

b) os fatos pelos quais se pede a extradição estejam tipificados como crime segundo as leis de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a um (1) ano ou uma sanção mais grave; e

c) a pena que ainda não foi cumprida seja igual ou superior a um (1) ano, caso a extradição for requerida para o cumprimento de uma sentença.

2. Se a extradição requerida por uma das Partes referir-se a crimes diversos e conexos, respeitando o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no item 1, letras b) e c), do presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

### **CAPÍTULO III**

## **DA INADMISSIBILIDADE**

### **ARTIGO 3**

Não será concedida a extradição quando, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido, o extraditando tiver sido julgado ou beneficiado por indulto, graça ou anistia pela Parte requerida.

### **ARTIGO 4**

Não será concedida a extradição quando o extraditando tiver sido condenado ou deva ser julgado na Parte requerente por um tribunal ou júízo de exceção ou *ad hoc*.

### **ARTIGO 5**

1. Não se concederá a extradição:

a) quando se tratar de crime político ou fato conexo com crimes dessa natureza;

b) quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar; e

c) quando a Parte requerida tiver motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, sexo, religião, classe social, nacionalidade, deficiência ou opiniões políticas, ou supor que a situação seja agravada por esses motivos.

2. A qualificação da natureza política ou estritamente militar do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.

3. A alegação de finalidade política não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Nesse caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não agravará a pena.

4. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como tal.

5. Para os efeitos deste Tratado, não serão considerados crimes de natureza política:

a) os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou de Governo do estrangeiro, ou contra membros de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade ou qualquer outro crime diretamente conexo com esses; e

c) os atos de terrorismo, tais como:

I) o atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade individual de pessoas que tenham direito a proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II) a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III) o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV) os atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) a tentativa de prática de crimes previstos neste Artigo ou a

participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer tais crimes; e

VI) em geral, qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade individual das pessoas ou visem a atingir instituições.

6. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-á crime estritamente militar o ato ou fato estranho ao direito penal comum e que constitua infração à legislação especial aplicável aos militares.

## **ARTIGO 6**

Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de idade, de acordo com a legislação da Parte requerida, no momento da prática do fato delituoso.

## **CAPÍTULO IV DA DENEGAÇÃO FACULTATIVA**

### **ARTIGO 7**

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

### **ARTIGO 8**

A prescrição da ação penal ou da pena do crime pelo qual se solicita a extradição regular-se-á pela lei da Parte requerente. A Parte requerida,

todavia, poderá denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação.

## **ARTIGO 9**

1. A extradição poderá ser denegada se a pessoa reclamada estiver sendo processada no território da Parte requerida, pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido.

2. Também poderá ser denegada a extradição por considerações humanitárias, no caso em que a entrega da pessoa reclamada puder ter conseqüências de excepcional gravidade devido a sua idade ou ao seu estado de saúde, devidamente comprovado por um médico.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS GARANTIAS À PESSOA SUJEITA À EXTRADIÇÃO**

## **ARTIGO 10**

A pessoa sujeita à extradição não será detida, julgada nem condenada no território da Parte requerente por outros crimes cometidos previamente à data do pedido de extradição e não contidos neste, salvo quando:

a) podendo abandonar o território da Parte requerente, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco (45) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar, depois de tê-lo abandonado;

b) a Parte requerida consentir na extensão da extradição. Nesse caso, a Parte requerente deverá encaminhar à Parte requerida pedido formal de extensão da extradição. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Artigo 15 deste Tratado.

## **ARTIGO 11**

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte requerida, salvo o caso previsto no

inciso 1, letra a), do Artigo 10 deste Tratado. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos no Artigo 15 deste Tratado. Qualquer decisão tomada a respeito deverá ser comunicada ao Estado requerido.

## **ARTIGO 12**

O extraditando gozará, no território da Parte requerida, de todos os direitos e garantias concedidas pela legislação desse Estado, garantido-lhe a ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, um intérprete.

## **ARTIGO 13**

O período de detenção a que foi submetida a pessoa extraditada no território da Parte requerida, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

## **ARTIGO 14**

1. A Parte requerente não aplicará ao extraditado a pena de morte, a pena perpétua, as penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes.

2. Quando o fato que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito na Parte requerente a sanção com a pena de morte ou pena perpétua, ou penas que atentem contra a integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, a Parte requerida deverá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação da Parte requerida para o crime pelo qual foi solicitada a extradição.



## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

### **ARTIGO 15**

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática ou diretamente pela Autoridade Central, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não condenado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação da Parte requerida, emanado de autoridade competente;

b) quando se tratar de pessoa condenada: original ou cópia autêntica da sentença condenatória e, se for o caso, certidão de que a sentença condenatória não foi totalmente cumprida e do tempo que falta para seu cumprimento;

c) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição da Parte requerente e as disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da pena;

d) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação;

e) no caso previsto no Artigo 14, incluir-se-á declaração pela qual a Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte, a pena perpétua ou penas que atentem contra a integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes, obrigando-se a aplicar como pena máxima a maior pena admitida pela legislação da Parte requerida.

2. Nas hipóteses referidas nos incisos a) e b), as peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, do lugar e da data em que foi praticado.

3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente formalizado, a Parte requerida solicitará à Parte requerente que, no prazo de sessenta (60) dias, contado a partir do recebimento da comunicação, supra as deficiências observadas. Decorrido este prazo, o pedido será analisado com os elementos disponíveis.

### **ARTIGO 16**

Os pedidos de extradição transmitidos por via diplomática não requererão autenticação consular ou formalidade análoga. Exigir-se-á, unicamente, na documentação, o carimbo da autoridade requerente.

### **ARTIGO 17**

O pedido de extradição e os documentos a ele anexados deverão estar acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

### **ARTIGO 18**

Sem prejuízo do envio formal da documentação correspondente, as Autoridades Centrais poderão utilizar os meios eletrônicos ou qualquer outro que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

## **CAPÍTULO VII DA PRISÃO PREVENTIVA**

### **ARTIGO 19**

1. A Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição, a qual será cumprida com a máxima urgência pela Parte requerida de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que o extraditando responde a um processo penal ou está sujeito a uma sentença condenatória e ordem de prisão judicial. Deverá consignar os atos que motivam o pedido, a data e o local de sua ocorrência, os dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar o compromisso de que será formulado o pedido de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pela Autoridade Central da Parte requerente ou por via diplomática, devendo ser transmitido por correio e, em casos de urgência, via fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito. Contudo, posteriormente deverá ser apresentado em seus respectivos originais.

4. A pessoa sujeita a um processo de extradição presa preventivamente será posta imediatamente em liberdade se, findo o prazo de sessenta (60) dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão à Parte requerente, esta não houver formalizado o pedido de extradição perante a Autoridade Central ou o Ministério das Relações Exteriores da Parte requerida.

5. Se a pessoa sujeita a um processo de extradição for posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, a Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão mediante pedido formal de extradição.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DECISÃO E DA ENTREGA DO EXTRADITANDO**

#### **ARTIGO 20**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. A decisão que denega o pedido de extradição, total ou parcialmente, deverá ser fundamentada.

3. Se no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados a partir da data de notificação, a Parte requerente não retirar o extraditando, este será colocado em liberdade, podendo a Parte requerida denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

4. Quando da efetivação da extradição, ou tão logo seja possível, a Parte requerida entregará à Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que devam ser colocados à sua disposição, conforme o previsto no presente Tratado.

## ARTIGO 21

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados para auxiliar no reconhecimento da identidade da pessoa sujeita à extradição ou para conduzi-lo ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos em que incorrerem esses agentes correrão por conta da Parte requerente.

## CAPÍTULO IX DO DIFERIMENTO DA ENTREGA

### ARTIGO 22

Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega do extraditando, tal circunstância será informada à outra Parte, antes do vencimento do prazo previsto no inciso 3 do Artigo 20, devendo-se acordar uma nova data para sua entrega, uma vez cessado o impedimento ou obstáculo.

### ARTIGO 23

1. Quando o extraditando estiver respondendo a processo penal ou cumprindo pena na Parte requerida por crime distinto daquele que motivou a extradição, esta poderá diferir o prazo de entrega até que termine o processo penal, se for absolvido, ou que se extinga a sanção penal, conforme o caso.

2. A responsabilidade civil derivada do crime ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá impedir ou retardar a entrega.

3. O diferimento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais decorrentes dos fatos que motivam o pedido de extradição.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ENTREGA DE DOCUMENTOS, VALORES E BENS**

#### **ARTIGO 24**

1. Caso se conceda a extradição, os documentos, valores e bens que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues à Parte requerente, se esta assim solicitar. A entrega dos referidos documentos, valores e bens estará sujeita à lei da Parte requerida e aos direitos de terceiros.

2. Os documentos, valores e bens serão entregues à Parte requerente, se esta assim solicitar, mesmo na impossibilidade da extradição em decorrência de morte ou fuga do extraditando.

3. Quando tais documentos, valores e bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território da Parte requerida, esta poderá, em razão de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei da Parte requerida ou o direito de terceiros assim exigir, os documentos, valores e bens serão devolvidos sem qualquer ônus.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS PEDIDOS CONCORRENTES**

#### **ARTIGO 25**

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, a Parte requerida determinará a qual dos Estados se concederá a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo crime, a Parte requerida dará preferência, sucessivamente:

a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual o extraditando; e

c) ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, a Parte requerida, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativa ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA**

#### **ARTIGO 26**

A Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente, depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA RECONDUÇÃO DA PESSOA EXTRADITADA**

#### **ARTIGO 27**

O extraditado que se evadir da Parte requerente e retornar ao território da Parte requerida será detido mediante simples requisição feita pela Autoridade Central ou por via diplomática e será entregue novamente, sem outra formalidade.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DESPESAS**

#### **ARTIGO 28**

A Parte requerida arcará com as despesas ocasionadas em seu território em conseqüência da detenção da pessoa cuja extradição é requerida, até o momento da entrega. As despesas decorrentes do traslado e do trânsito

da pessoa reclamada, após a sua entrega, correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TRÂNSITO DO EXTRADITADO**

#### **ARTIGO 29**

1. As Partes cooperarão entre si visando a facilitar o trânsito por seus territórios de pessoas extraditadas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação dirigida por uma Autoridade Central à outra ou por via diplomática, acompanhada de original ou cópia autêntica do documento pelo qual o Estado requerido tiver concedido a extradição.

2. Caberá às autoridades da Parte de trânsito a custódia do extraditado.

3. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditado quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.

4. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

5. O pedido de trânsito e os documentos que o acompanham serão traduzidos para o idioma da Parte de trânsito.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS AUTORIDADES CENTRAIS**

#### **ARTIGO 30**

As Partes designam como Autoridades Centrais:

a) para a República Federativa do Brasil: o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

b) para a República do Panamá: o Ministério das Relações Exteriores.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **ARTIGO 31**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Centrais ou por via diplomática.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 32**

O presente Tratado está sujeito a ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de seus respectivos requisitos internos necessários para tal fim.

#### **ARTIGO 33**

O presente Tratado terá duração indefinida e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses depois da data de tal notificação, sem prejuízo da conclusão dos processos em trâmite.

Feito em Panamá, aos 10 dias do mês de agosto de 2007, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ARGENTINA  
AUSTRÁLIA BÉLGICA  
BOLÍVIA CHILE  
COLOMBIA EQUADOR  
ESPANHA ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA  
FRANCA ITÁLIA  
LITUÂNIA MERCOSUL  
MEXICO MERCOSUL,  
BOLÍVIA E CHILE  
PARAGUAI PERU  
PORTUGAL SURINAME  
REINO UNIDO DA  
GRÃ RETANHA E  
IRLANDA DO NORTE  
REPÚBLICA DA  
CORÉIA REPÚBLICA  
DOMINICANA  
ROMENIA RUSSIA  
SUÍÇA UCRÂNIA  
URUGUAI VENEZUELA  
ANGOLA CANADA  
CPLP GUATEMALA  
LIBANO MOCAMBIQUE  
PANAMÁ SURINAME

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 655, DE 2010**

*Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de setembro de 2010.

*Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal*

## **TRATADO SOBRE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname,

doravante denominados como “Partes”,

Desejando tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

Conscientes da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos da justiça no exterior,

Cconcluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **DA OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR**

#### **ARTIGO 1**

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que respondam a processo crime ou tenham sido condenados pelas autoridades legais de uma das Partes e se encontram no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **ARTIGO 2**

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;

b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de

liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação do crime;

c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos do parágrafo 1 deste Artigo, a extradição poderá ser concedida parcialmente se ao menos um dos crimes preencher as referidas exigências.

3. Autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido.

4. A extradição será concedida nos termos deste Tratado e da legislação interna da Parte requerida pelos crimes relacionados à evasão fiscal e infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública.

### **CAPÍTULO III INADMISSIBILIDADE**

#### **ARTIGO 3**

1. Não será concedida a extradição:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou

opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;

f) quando ocorrida a prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita extradição, conforme previsto na legislação das Partes; e

g) quando o indivíduo reclamado estiver sendo julgado no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido.

2. A apreciação do caráter do crime, como mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, baseada nos princípios do Direito Internacional, será de responsabilidade das autoridades da Parte requerida.

3. Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política ou militar:

a) atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou contra membro de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II) a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III) o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares; e

IV) atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves.

d) a tentativa da prática de delitos previstos neste parágrafo ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos delitos; e

e) qualquer ato de violência não compreendido no parágrafo 3 e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem a atingir instituições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DENEGAÇÃO FACULTATIVA**

#### **ARTIGO 4**

1. Quando a extradição for procedente conforme o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabeleça o contrário. A Parte, que por esta razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento dentro de sua jurisdição, e a Parte requerente, a pedido da Parte requerida, fornecerá todos documentos e informações relevantes para o processo. A Parte requerida manterá a Parte requerente informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença final exarada.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS GARANTIAS À PESSOA DO EXTRADITANDO**

#### **ARTIGO 5**

1. A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância do Estado requerido; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, o Estado requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

2. À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime, que correspondem à nova qualificação, permitam a extradição.

## **ARTIGO 6**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente dê garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto ao reclamado na Parte requerida, por força da extradição.

## **ARTIGO 7**

Quando o crime determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tal pena não será aplicada.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

## **ARTIGO 8**

1. O pedido de extradição será feito, por escrito, pelo Ministro de Justiça e dirigido ao Ministro de Justiça da Parte requerida, por via diplomática.

2. O pedido de extradição será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não condenado, original ou cópia autenticada do mandado de prisão ou documento equivalente, indicando os fundamentos da sua emissão; e

b) quando se tratar de condenado, original ou cópia autenticada da sentença condenatória exarada pelo Tribunal.

3. Os documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, devendo ser

acompanhados de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, de cópias dos que fundamentam a competência deste, e de cópias dos dispositivos legais relativos à prescrição da ação penal e da condenação, além de quaisquer outras informações que auxiliem na comprovação da identidade e nacionalidade da pessoa reclamada.

4. Caso as informações fornecidas pela Parte requerente não sejam suficientes para permitir a Parte requerida decidir nos termos deste Tratado, esta última poderá solicitar as informações suplementares necessárias, as quais deverão ser fornecidas dentro de sessenta dias contados do recebimento da comunicação. Decorrido este prazo, o pedido será julgado à luz dos documentos disponíveis.

## **ARTIGO 9**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

## **ARTIGO 10**

1. Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada.
2. Uma vez negado o pedido de extradição, um novo pedido não poderá ser formulado com base nos mesmos crimes que deram origem ao pedido anterior.

## **ARTIGO 11**

A Parte requerente informará à Parte requerida o resultado final proferido no processo crime que deu origem ao pedido de extradição.

## **CAPÍTULO VII DA PRISÃO PREVENTIVA**

## **ARTIGO 12**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada. As autoridades competentes da Parte



requerida decidirão nos termos da sua legislação. O pedido deverá conter declaração de existência de um dos documentos enumerados no Artigo 8 e o compromisso de que o pedido de extradição será formalizado.

2. Efetivada a prisão preventiva, a Parte requerente terá sessenta dias para formalizar o pedido de extradição. Se dentro deste prazo a Parte requerida não receber o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos justificativos, mencionados no Artigo 8, a pessoa reclamada será colocada em liberdade a menos que a prisão deva ser mantida por outra razão. A possibilidade de liberdade provisória em qualquer momento não é excluída, mas a Parte requerida deverá tomar medidas que considerou necessárias para evitar a fuga da pessoa reclamada. A liberação não deverá impedir uma nova prisão e extradição, se o pedido for recebido subsequente.

## **ARTIGO 13**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado à Parte requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ENTREGA DO EXTRADITANDO**

## **ARTIGO 14**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. Se, no prazo de trinta dias contados da comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

3. A entrega da pessoa reclamada poderá ser adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente; e

b) se a pessoa reclamada se achar sujeita a ação penal na Parte requerida, por outro crime. Neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

## **ARTIGO 15**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem na identificação da pessoa reclamada, quer para o conduzirem ao território da primeira. Tais agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

## **CAPÍTULO IX EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA**

### **ARTIGO 16**

A Parte requerida poderá conceder a extradição sem procedimentos formais, desde que:

- a) sua legislação não o proíba expressamente; e
- b) a pessoa reclamada consinta em caráter irrevogável e por escrito, após ser aconselhado por um juiz ou outra autoridade competente de seu direito a um procedimento formal de extradição e a proteção que tal medida lhe confere.

## **CAPÍTULO X DO TRÂNSITO DO EXTRADITANDO**

### **ARTIGO 17**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por um terceiro Estado e que não seja nacional do país de trânsito, será

permitido mediante simples solicitação feita por via diplomática. O pedido de autorização de trânsito deverá ser acompanhado de cópia autenticada do documento de concessão da extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

## **CAPÍTULO XI DOS CUSTOS**

### **ARTIGO 18**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

## **CAPÍTULO XII DOS OBJETOS, VALORES E DOCUMENTOS**

### **ARTIGO 19**

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida apreenderá, na medida em que a lei o permita, e, entregará juntamente com a pessoa reclamada, os objetos, valores e documentos:

a) que possam ser necessários como provas; e

b) que tenham sido adquiridos com o resultado do crime e que tenham sido encontrados, quer antes quer depois, da entrega da pessoa reclamada.

2. Quando os objetos, valores e documentos forem passíveis de apreensão ou confisco no território da Parte requerida, por conexão com

processos crimes pendentes, poderão ser retidos ou entregues à Parte requerente sob a condição de serem restituídos.

3. Quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido sobre os objetos, valores e documentos serão preservados. Onde tais direitos existam, os objetos, valores e documentos serão devolvidos sem ônus à Parte requerida, tão logo seja possível.

4. Os bens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão entregues, ainda que a extradição, havendo sido concedida, não venha a ser efetivada, devido à morte ou à fuga da pessoa.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA RECONDUÇÃO DO EXTRADITANDO**

#### **ARTIGO 20**

O indivíduo que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte a qual já fora concedida a sua extradição.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO CONCURSO DE PEDIDOS**

#### **ARTIGO 21**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) quando se tratar de nacional de um dos Estados, será dada preferência ao Estado de nacionalidade da pessoa reclamada;
- b) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o crime tiver sido cometido;
- c) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida o crime mais grave, a juízo da Parte requerida; e

d) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **ARTIGO 22**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 23**

Razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública interna ou outros interesses fundamentais de Estado da Parte requerida permitem a denegação do pedido de extradição.

#### **ARTIGO 24**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Paramaribo.

#### **ARTIGO 25**

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

#### **ARTIGO 26**

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

## ARTIGO 27

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, sem prejuízo dos pedidos em curso.

Feito em Paramaribo, aos 21 dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais nos idiomas português, holandês e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão em inglês.

**ACORDOS DE  
EXTRADIÇÃO EM  
TRAMITAÇÃO  
LEGISLATIVA;  
ASSINADOS,  
PENDENTES DE  
RATIFICAÇÃO; E EM  
NEGOCIAÇÃO**

**ACORDOS DE EXTRADIÇÃO EM TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA**

PAÍS	NOME DO ACORDO	ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL	ANDAMENTO EM NOVEMBRO DE 2011
<b>GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL</b>	Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009	Mensagem nº 673/2010	Aprovado na Câmara dos Deputados (PDC 60/2011). Em tramitação no Senado Federal (PDS 241/2011).
<b>REPÚBLICA DA ÍNDIA</b>	Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Brasília, em 16 de abril de 2008	Mensagem nº 517/2008	Em tramitação na Câmara dos Deputados (PDC 324/2011).
<b>REPÚBLICA POPULAR DA CHINA</b>	Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004	Mensagem nº 112/2010	Em tramitação na Câmara dos Deputados (PDC 1351/2008).

**ACORDOS DE EXTRADIÇÃO ASSINADOS, PENDENTES DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA**

PAÍS	NOME DO ACORDO
<b>GRÉCIA</b>	Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradicação, assinado em abril de 2009.
<b>TURQUIA</b>	Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em 7 de outubro de 2011.

**PAÍSES QUE POSSUEM NEGOCIAÇÃO DE ACORDO DE EXTRADIÇÃO COM O BRASIL EM ANDAMENTO**

(Atualizado em novembro de 2011)

África do Sul	Cazaquistão	Irã
Albânia	Costa Rica	Japão
Alemanha	El Salvador	Marrocos
Argélia	Guiana	Polônia
Áustria	Hong Kong	Síria



# EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA

## **ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, doravante denominadas “Partes”,

Reafirmando o seu compromisso de lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional atualmente existentes entre as Partes,

Considerando o nível de confiança mútua existente entre as Partes,

Convencidos da necessidade de encontrar soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradição, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento, e

Considerando a Declaração conjunta dos Ministros de Justiça das Partes assinada em 18 de Fevereiro de 2009, procurando avançar para a criação de um processo simplificado de extradição,

Acordam:

### **ARTIGO 1º**

#### **ÂMBITO**

1. As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradição de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradição.

2. Em todos os aspectos relativos à extradição não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais

ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

## **ARTIGO 2º**

### **CRIMES QUE ADMITEM A EXTRADIÇÃO**

1. Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradição aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.

2. Se a extradição for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradição será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

## **ARTIGO 3º**

### **DUPLA INCRIMINAÇÃO**

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradição seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

## **ARTIGO 4º**

### **ENTREGA DE NACIONAIS**

1. A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradição, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.

2. A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradição, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradição.

3. Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradição, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.

4. Para esse efeito, a Parte requerente deverá apresentar toda a documentação pertinente, sem que seja necessário proceder à respectiva tradução sempre que o permitam as disposições do direito interno da Parte requerida.

5. As Partes devem cooperar entre si, em particular no que diz respeito aos aspectos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objetivos do presente Acordo.

6. A Parte requerida poderá submeter a extradição de nacionais à condição de que a pena que eventualmente venha a ser imposta seja executada no seu território e em conformidade com a sua legislação interna, desde que o extraditando consinta expressamente na transferência de forma livre, voluntária e com conhecimento das consequências desse consentimento.

7. No caso referido no número anterior, a Parte que solicitou a extradição compromete-se a devolver a pessoa à Parte que concedeu a extradição imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

8. Exclusivamente para efeitos da mencionada transferência, não será necessário recorrer a mecanismos previstos em outros instrumentos aplicáveis nesta matéria.

9. Se o pedido de extradição de um nacional for apresentado para o cumprimento de uma condenação já imposta pelas autoridades judiciais da Parte requerente, a Parte requerida poderá recusar a entrega e executar a condenação em conformidade com o seu direito interno.

## **ARTIGO 5º**

### **FORMULÁRIO**

1. Com a finalidade de requerer a extradição, a autoridade judicial da Parte requerente preencherá o formulário bilíngue que figura como Anexo

II ao presente Acordo, o qual conterá as seguintes informações, com a sua correspondente tradução para o idioma da Parte requerida, quando necessário:

a) Dados sobre a pessoa reclamada, incluindo a nacionalidade, e informação que exista sobre o seu paradeiro.

b) Informações completas relativas à autoridade requerente, incluindo números de telefone, fax e endereço de correio eletrônico.

c) Indicação da existência de uma sentença, mandado de detenção ou de prisão ou outra decisão judicial análoga, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e a data de emissão.

d) Textos das disposições legais que tipifiquem o crime e das relativas à prescrição, assim como sua interrupção ou suspensão.

e) Descrição dos fatos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa a extraditar.

f) A pena aplicada, se houver uma sentença definitiva, a pena prevista para o crime na legislação da Parte requerente ou, se for o caso, o tempo restante de pena a cumprir.

2. O formulário deverá ser acompanhado por uma cópia da decisão mencionada na alínea “c”, com a correspondente tradução da sua parte dispositiva.

3. Se for considerado necessário para a decisão da extradição, a Parte requerente, a pedido da autoridade competente da Parte requerida, compromete-se a traduzir a totalidade ou parte da referida decisão.

## **ARTIGO 6º**

### **TRANSMISSÃO DO PEDIDO**

1. O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes.

2. Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

3. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito.

4. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as comunicações que tenham lugar durante o processo de extradição.

## **ARTIGO 7º**

### **DETENÇÃO OU PRISÃO PREVENTIVA**

Quando razões de urgência o justificarem, a autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

## **ARTIGO 8º**

### **CONSENTIMENTO**

1. Em qualquer fase do processo, se a pessoa reclamada der o seu consentimento à extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, deverá esta tomar uma decisão com a maior brevidade possível e proceder à entrega no prazo previsto no artigo 9º do presente Acordo.

2. O consentimento deve ser expresso, livre e voluntário e prestado com conhecimento das suas consequências.

## **ARTIGO 9º**

### **PRAZOS**

1. As Partes comprometem-se a tramitar os pedidos de extradição previstos no presente Acordo de forma célere e eficiente.

2. Uma vez concedida a extradição, a entrega deverá efetuar-se no

prazo de trinta dias contados a partir da recepção pela Parte requerente da decisão de extradição.

3. No caso da Parte requerente se vir impossibilitada de receber o extraditando no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Parte requerida poderá prorrogá-lo, por uma única vez, por mais quinze dias.

## **ARTIGO 10**

### **ENTREGA TEMPORÁRIA**

Uma vez concedida a extradição, e caso a pessoa a extraditar se encontre a cumprir pena ou sujeita a procedimento criminal na Parte requerida, poderá ser entregue temporariamente para que seja submetida a procedimento criminal, com a condição de que seja devolvida no prazo estabelecido de comum acordo e sempre que exista autorização judicial.

## **ARTIGO 11**

### **DIREITOS E GARANTIAS DO EXTRADITANDO**

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes.

## **ARTIGO 12**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam relativamente ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes.

## **ARTIGO 13**

### **VIGÊNCIA E DURAÇÃO**

1. O presente Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratifiquem, a partir do dia seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para as outras Partes entrará em vigor a partir do dia seguinte ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

3. O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

## **ARTIGO 14**

### **ADESÃO**

1. O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Iberoamericanos – COMJIB.

2. A adesão de um Estado membro da COMJIB ao presente Acordo necessitará do consentimento dos Estados que à data do pedido de adesão sejam Parte neste Acordo.

## **ARTIGO 15**

### **DEPÓSITO**

1. O Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB - será o depositário do presente Acordo e das notificações das outras Partes relativamente à vigência e denúncia.

2. O Secretário-Geral da COMJIB enviará uma cópia devidamente autenticada do presente Acordo a todas as Partes.

3. No momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, as Partes notificarão ao Secretário-Geral da COMJIB a Autoridade Central designada para a aplicação do presente Acordo.

## **ARTIGO 16**

### **DENÚNCIA**

1. As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes.

2. A denúncia produzirá efeitos nos cento e oitenta (180) dias imediatos à referida notificação.



3. Os processos em trâmite no momento da apresentação de uma denúncia continuarão a ser regulados pelas disposições do presente Acordo.

## DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DO BRASIL

A Delegação brasileira deseja esclarecer sua interpretação quanto ao disposto nos artigos 8º, 9º e 10, do Acordo Sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

O artigo 8º será entendido conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para exercer jurisdição e controle quanto ao exame de legalidade do procedimento de extradicação, e o consentimento previsto no referido artigo constitui-se liberalidade da defesa nas hipóteses em que resultar menos onerosa à pessoa reclamada, não se referindo o prazo remissivo ao art. 9º do mesmo Acordo à decisão daquela Corte Suprema.

A Constituição brasileira adota a teoria da Tripartição dos Poderes, conferindo-lhes independência, mas atuação harmônica, sendo que o procedimento de extradicação é submetido à análise de dois Poderes, cuja decisão dos casos concretos obedecem a juízos, critérios e prazos distintos, sendo a última da Autoridade Central, e da qual começará a fluir o prazo a que alude o artigo 9º do Acordo em referência.

A Constituição da República Federativa do Brasil e a lei processual penal interna orientam pela aplicação do princípio do *no bis in idem*, sendo necessário que para a hipótese de entrega temporária não seja o pedido fundado no mesmo fato pelo qual esteja a pessoa requerida respondendo a processo no Brasil ou aqui tenha sido condenado ou absolvido.

**MANDADO  
MERCOSUL DE  
CAPTURA E  
PROCEDIMENTOS DE  
ENTREGA**

## MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10

### **ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

Tendo em Vista: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

Considerando:

Que é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional.

Que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Que o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, que figura como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no artigo precedente.

Art. 3º - A vigência do Acordo anexo reger-se-á pelo estabelecido em seu Artigo 22.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

## **ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador, e a República do Peru como Estados Associados, doravante denominados “as Partes”,

Considerando os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;

Atendendo a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica);

Reafirmando a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e

Entendendo que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes,

ACORDAM:

### **ARTIGO 1º**

#### **OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para

ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

2. As Partes executarão o Mandado MERCOSUL de Captura com base nas disposições do presente Acordo, e no Direito interno das Partes.

## **ARTIGO 2º**

### **DEFINIÇÕES**

1. Parte Emissora: é a autoridade judicial competente da Parte que expede o Mandado MERCOSUL de Captura.

2. Parte Executora: é a autoridade judicial competente da Parte que deverá decidir sobre a entrega da pessoa procurada em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura.

3. Autoridade Judicial Competente: é a autoridade judicial competente no ordenamento jurídico interno de cada Parte para emitir ou executar um Mandado MERCOSUL de Captura.

4. Autoridade Central: é a designada por cada Parte, de acordo com sua legislação interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.

5. Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME: é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional.

Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, Hardware, Software de Base e de Aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas Bases de Dados de cada um dos Nodos Usuário de cada um dos Estados Partes ou Estados Associados. As consultas entre os Nodos se realizam por meio de redes seguras.

## **ARTIGO 3º**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Darão lugar à entrega, em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, mencionados no Anexo I do presente Acordo, entendendo que, desse modo, ocorre o requisito da dupla incriminação.

2. Para os crimes mencionados no parágrafo 1, caberá a entrega da pessoa procurada em virtude de Mandado MERCOSUL de Captura quando os crimes, qualquer que seja sua denominação, sejam puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos.

3. Para os crimes referidos no parágrafo 1, procederá à entrega se o Mandado MERCOSUL de Captura for expedido para a execução de uma sentença ou parte desta. Será exigido que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

4. Para todos os crimes não contemplados por este Acordo, serão aplicados os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

## **ARTIGO 4º**

### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. A Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado MERCOSUL de Captura, conforme o seguinte:

a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário. As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradição de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade.

A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do

juízo e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega;

b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;

c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura; ou

2. Sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura.

## **ARTIGO 5º**

### **DENEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

A Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

a) não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;

b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;

c) a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;

d) a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

Para os fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos, em nenhuma circunstância:

I. atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;

II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;

III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii. tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi. a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

e) os crimes forem de natureza exclusivamente militar;

f) a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;



g) a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;

h) existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e

i) a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

## **ARTIGO 6º**

### **AUTORIDADE CENTRAL**

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado MERCOSUL de Captura.

2. As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura ao Estado depositário, o qual dará conhecimento às demais Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, mediante comunicação, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, o qual se encarregará de dar conhecimento às demais Partes.

## **ARTIGO 7º**

### **CONTEÚDO E FORMA DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura conterá as informações detalhadas a seguir, as quais deverão ser apresentadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo:

- a) dados sobre a pessoa procurada;
- b) informações sobre seu paradeiro;
- c) informações relativas à Autoridade Judicial emissora;
- d) descrição dos fatos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa procurada;
- e) indicação da existência de uma sentença firme ou de mandado de prisão, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e data de emissão;
- f) cópia ou transcrição autêntica da sentença, do Mandado de Prisão e dos textos legais que tipificam e punem o crime, identificando a pena aplicável, os textos que estabeleçam a jurisdição da Parte emissora para conhecê-los, assim como uma declaração de que o crime e a pena não se encontram prescritos conforme sua legislação; e
- g) outras informações consideradas necessárias.

2. Todos os documentos e informações constantes do Mandado MERCOSUL de Captura devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

## **ARTIGO 8º**

### **TRÂMITE DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes. Quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. A fim de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora

poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), conforme previsto no Anexo III do presente Acordo.

3. Os dados do Mandado MERCOSUL de Captura e demais informações que assegurem seu eficaz cumprimento deverão salvaguardar os direitos de terceiros.

## **ARTIGO 9º**

### **ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Se a pessoa procurada der o seu consentimento, com a devida assistência jurídica, perante a autoridade judicial competente da Parte executora, essa deverá decidir sobre a entrega, sem mais trâmites, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 10**

### **DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA PROCURADA**

1. Quando uma pessoa procurada for presa, a autoridade judicial competente da Parte executora a informará da existência do Mandado MERCOSUL de Captura e de seu conteúdo, em conformidade com sua legislação interna.

2. A pessoa procurada em razão de um Mandado MERCOSUL de Captura terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

3. O cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura pela autoridade judiciária observará as seguintes condições:

a. a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado; e

b. quando o crime que fundamenta o Mandado MERCOSUL de Captura for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua,

o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

## **ARTIGO 11**

### **DECISÃO SOBRE A ENTREGA**

1. A autoridade judicial da Parte executora decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo.

2. A autoridade judicial competente da Parte executora poderá solicitar informações complementares antes da decisão sobre a entrega.

3. A entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação à Autoridade Central da Parte emissora da decisão definitiva da autoridade judicial competente sobre a entrega da pessoa procurada.

4. Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, a entrega da pessoa procurada poderá ser prorrogada, uma única vez, por até 10 (dez) dias. Em caso de doença comprovada que impossibilite o traslado, a entrega ficará suspensa até que se supere o impedimento.

## **ARTIGO 12**

### **PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de dois ou mais Mandados MERCOSUL de Captura expedidos em desfavor da mesma pessoa, a Parte executora decidirá à qual das Partes se concederá a entrega, notificando sua decisão às Partes emissoras.

2. Quando as solicitações se referirem a um mesmo crime, a Parte executora deverá dar preferência na seguinte ordem:

- a. ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
- b. ao Estado em cujo território a pessoa procurada tenha sua residência habitual; e

c. ao Estado que primeiro tenha apresentado a solicitação.

3. Quando os Mandados MERCOSUL de Captura se referirem a crimes diversos, a Parte executora, segundo sua legislação interna, dará preferência à Parte que tenha jurisdição com relação ao crime mais grave. Se de gravidade semelhante, dará preferência à Parte que primeiro tenha apresentado a solicitação.

4. No caso de existência de Mandado MERCOSUL de Captura e de pedido de extradição apresentados contra uma mesma pessoa, a consideração pela autoridade judicial competente sobre as medidas requeridas terá como base os mesmos critérios do parágrafo anterior.

## **ARTIGO 13**

### **PROCEDIMENTOS**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura tramitará com celeridade prioritária.

2. A ordem de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.

3. Toda denegação de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura será comunicada sem demora à Parte emissora, com a devida fundamentação.

## **ARTIGO 14**

### **ENTREGA DIFERIDA OU CONDICIONAL**

A autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado MERCOSUL de Captura.

## **ARTIGO 15**

### **DETRAÇÃO DA PENA**

1. O período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada, por força do Mandado MERCOSUL de Captura, deverá ser computado como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora.

2. A autoridade judicial competente da Parte executora deverá fornecer à Parte emissora, por meio de sua Autoridade Central, informação referente ao período em que a pessoa procurada permaneceu presa por força do Mandado MERCOSUL de Captura.

## **ARTIGO 16**

### **TRÂNSITO**

1. No processo de entrega, as Partes deverão autorizar o trânsito por seus respectivos territórios de pessoa presa por força de Mandado MERCOSUL de Captura, salvo no caso de nacionais do Estado de trânsito, caso disposto em sua legislação interna. O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:

a) identidade e nacionalidade da pessoa procurada, objeto do Mandado MERCOSUL de Captura; e

b) existência de um Mandado MERCOSUL de Captura.

2. O pedido de trânsito tramitará por meio das Autoridades Centrais designadas pelas Partes.

3. O presente artigo não é aplicável se o trânsito ocorrer por via aérea sem escala prevista. Caso ocorra uma aterrissagem imprevista, a Parte emissora deverá fornecer informações à autoridade designada no parágrafo 2 do presente artigo.

## **ARTIGO 17**

### **EXTRADIÇÃO OU ENTREGA A UM TERCEIRO ESTADO**

1. Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado MERCOSUL de Captura não poderá ser entregue por outra

solicitação decorrente de Mandado MERCOSUL de Captura, ou de pedido de extradição a um terceiro Estado sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.

2. O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa entregue, podendo abandonar o território da Parte emissora, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado.

## **ARTIGO 18**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime.

2. Os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser entregues ainda que o Mandado MERCOSUL de Captura não seja cumprido, bem assim em caso de morte ou fuga da pessoa procurada, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.

3. Se os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território da Parte executora, e sendo objetos móveis necessários para processo criminal pendente, poderão ser temporariamente entregues à Parte emissora desde que posteriormente restituídos, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.

4. Deverão ser resguardados todos os direitos de terceiros. Quando tais direitos existirem, a Parte emissora deverá restituir à Parte executora, o objeto sem custos e logo que possível.

## **ARTIGO 19**

### **DESPESAS**

1. A Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada. As despesas

ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.

2. A Parte emissora arcará com as despesas de traslado até a Parte executora da pessoa procurada que houver sido absolvida, se for o caso, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 20**

### **OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES**

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidos pelas Partes em outros instrumentos internacionais dos quais sejam Partes.

## **ARTIGO 21**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Entre os Estados Partes do MERCOSUL, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, e um ou mais Estados Associados, assim como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o sistema de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

## **ARTIGO 22**

### **VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que hajam anteriormente ratificado.



2. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com antecedência a esta data, o Acordo passará a vigorar no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.

3. Os direitos e as obrigações decorrentes do presente Acordo somente se aplicam aos Estados que o tiverem ratificado.

4. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as demais Partes sobre as datas do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem assim encaminhar cópia devidamente autenticada deste.

Feito em Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

## **ANEXO I**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.

Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.

Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.

Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.

Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.

Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.

Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.

Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.

Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.

Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.

18. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Mérida, 15.12.2003.

**ANEXO II**  
**MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**  
**ORDEN MERCOSUR DE DETENCIÓN**

O presente Mandado MERCOSUL de Captura é emitido por uma autoridade judicial competente.

La presente Orden MERCOSUR de Detención es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a prisão e a entrega da pessoa abaixo identificada para que seja processada, responda a um processo em curso, para execução de uma pena privativa de liberdade, ou parte desta.

Se solicita la detención y entrega de la persona mencionada a continuación, a efectos de ser procesada, para que responda a un proceso en curso o para ejecución de una pena privativa de libertad o parte de esta.

**1. Informação relativa à identidade da pessoa procurada,**

**1. Información relativa a la identidad de la persona requerida.**

- Apelido(s)/Sobrenome(s):

- Apellido(s):

---

- Nome(s):

- Nombre(s):

---

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):

- Apellido de soltero(a) (en su caso):

---

- Alcnhas:

- Alias o apodos:

---

---

-Nome e sobrenome do pai:

-Nombre y apellido del padre:

---

-Nome e sobrenome da mãe:

-Nombre y apellido de la madre:

---

- Sexo: M  F

---

- Nacionalidade(s):

- Nacionalidad(es):

---

- Data de nascimento:

- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DD MM AAAA

- Local de nascimento:

- Lugar de nacimiento:

---

- Documento de identificação:

- Documento de identificación:

Tipo/Tipo:

---

Número/Número:

---

Data de Expedição/Fecha de Expedición:

---

---

País de Expedição/País de Expedición:

---

---

- Domicílio(s) conhecido(s):

- Domicilio(s) conocido(s):

---

---

---

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa procurada:

- Descripción física, rasgos particulares de la persona requerida:

---

---

---

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa procurada.)

(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona requerida.)

**2. Decisão sobre a qual se baseia o Mandado MERCOSUL de Captura.**

**2. Decisión sobre la que se basa la Orden MERCOSUR de Detención.**

- Mandado de Prisão ou outra decisão judicial análoga:

- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza:

---

---

- Sentença executória:

- Sentencia ejecutoria:

---

---

---

---

---

---

**3. Indicações sobre a duração da pena****3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):

- Duración máxima de la pena privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s):

---

---

---

---

---

---

- Duração da pena privativa de liberdade imposta:

- Duración de la pena privativa de libertad impuesta: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

- Pena por cumprir:

- Pena que resta por cumprir:

---

---

**4. Crimes****4. Delitos**

- Descrição do(s) fato(s), assinalando quando e onde ocorreu e o grau de participação da pessoa procurada:

- Descripción de los hechos, señalando momento, lugar y grado de participación de la persona requerida:

---

---

---

- 
- 
- Tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:
  - Tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

---

---

---

---

**5. Outras informações relevantes ao caso:**

**5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:**

---

---

---

---

---

---

**6. Caso o pedido inclua também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrever os objetos:**

**6. Si la solicitud incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:**

---

---

---

---

**7. Autoridade judicial que emitiu o Mandado MERCOSUL de Captura:**

**7. Autoridad judicial emisora de la Orden MERCOSUR de Detención:**

- Indicação do Juízo ou Tribunal:
- Indicación del Tribunal o Juzgado:

- Nome do titular e o cargo:

- Nombre de su titular y el cargo:

---

---

- Número de identificação do Processo:

- Número y carátula de identificación del Proceso:

---

---

- Informações de contato

-Datos de contacto:

---

---

---

- Endereço:

- Dirección:

---

---

---

---

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):

- Número de teléfono (con prefijos):

---

---

- Número de fax (com indicativos/prefixos):

- Número de fax (con prefijos):

---

---

- Correio eletrônico:

- Correo electrónico:

---

---



Assinatura

Firma

---

### **ANEXO III**

## **CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISME**

Os campos disponíveis atualmente são os que se juntam ao presente documento sob o título “Campos disponíveis previstos para o formulário de armazenamento e consulta da informação referida no Mandado MERCOSUL de Captura”.

Diretrizes:

1. Cada Parte será responsável pelas informações que possam ser objeto de consulta através do SISME.

2. No caso de a autoridade judicial utilizar a opção prevista no artigo 8º, item 2, do “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Detenção e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, com relação ao SISME, deverão preencher os campos do quadro detalhado neste Anexo.

3. De acordo com a estrutura SISME vigente, a informação constante do Mandado MERCOSUL de Captura, que se tenha registrado, somente poderá ser consultada através do SISME pelos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL.

Campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura

<b>Campo</b>	<b>Descrição</b>
País que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Sigla do País de onde se origina o Mandado MERCOSUL de Captura
Organismo que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Nome do órgão que se encarrega do Mandado MERCOSUL de Captura

Motivo do Requerimento	Descrição livre do tipo de requerimento emanado pela autoridade competente
Data de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura	Data em que a Autoridade decretou a expedição do Mandado MERCOSUL de Captura
Autoridade emissora	Nome da autoridade judicial que ordenou a medida (Juízo ou Tribunal)
Nome	Nome da pessoa procurada
Sobrenome paterno	Sobrenome do pai da pessoa procurada
Sobrenome materno	Sobrenome da mãe da pessoa procurada
Nome do pai	Nome do pai da pessoa procurada
Nome da mãe	Nome da mãe da pessoa procurada
Número do documento de Identificação	Número de documento da pessoa procurada
Tipo de documento de Identificação	Tipo de documento da pessoa procurada
Data de nascimento	Data de nascimento da pessoa procurada
Gênero	Sexo da pessoa procurada
Nacionalidade	Nacionalidade da pessoa procurada
Domicílio	Último domicílio conhecido da pessoa procurada
Causa	Identificação da causa ou do expediente do caso
Tipo de delito	Descrição do tipo penal (anexo I)
Observações	Texto livre para informações adicionais